

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 105

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 18 de junho de 2025

Plenário: denúncias dominam pronunciamentos na Alepe

Parlamentares também vão à tribuna para fazer balanço de seus mandatos

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



EQUIPAMENTO – Dani Portela denunciou abandono de ônibus destinados ao atendimento de mulheres



COBRANÇA – Cayo Albino trouxe à tona problemas no pagamento de residentes da Secretaria de Saúde



PREFEITURA – France Hacker voltou a enumerar irregularidades no município de Tamandaré, na Mata Sul

Os deputados usaram a tribuna da Alepe ontem para registrar uma série de denúncias. A reunião plenária também foi marcada por balanços de mandato, respostas, análises da conjuntura internacional e a continuidade do debate acerca da intenção do Governo do Estado de tomar novos empréstimos financeiros, tema dominante nos pronunciamentos das últimas semanas.

Entre as denúncias, um dos destaques foi o pronunciamento de Dani Portela (PSOL). A deputada afirmou que o Governo do Estado abandonou às margens de uma rodovia dois ônibus destinados ao atendimento a mulheres da zona rural

de Pernambuco vítimas de violência doméstica. De acordo com a parlamentar, os veículos, conhecidos como Ônibus Lilás, provêm do programa federal Mulher, Viver sem Violência, que tem o objetivo de ampliar os serviços públicos destinados às mulheres em vulnerabilidade.

Dani Portela detalhou que os veículos realizaram mais de 12 mil atendimentos. Ela acrescentou que, no final do mandato do ex-governador Paulo Câmara, em 2022, a parceria com o Governo Federal foi renovada e o recurso para manutenção dos ônibus foi adquirido, podendo ser utilizado até setembro de 2023.

A deputada do PSOL

afirmou que o Governo Rael Lyra descumpriu o contrato com o Governo Federal e, em consequência, teve o convênio cancelado. Ela anunciou que fez um pedido de informação à Secretaria Estadual da Mulher a respeito do assunto e encaminhou a denúncia a órgãos de fiscalização.

“O abandono de equipamentos tão importantes representa um grave retrocesso na política pública de enfrentamento à violência de gênero. Venho cobrar da governadora do Estado que olhe para a vida das mulheres”, declarou.

RESIDENTES

Ainda no campo das denúncias, Cayo Albino (PSB)

relatou problemas com o pagamento da contribuição previdenciária dos residentes ligados à Secretaria de Saúde do Estado. De acordo com o parlamentar, os valores referentes ao pagamento do INSS estão sendo descontados nos contracheques dos profissionais, entretanto o saldo não aparece nos registros da previdência. O deputado acrescenta que a questão tem trazido transtornos para os trabalhadores.

“Essa situação tem gerado grande insegurança e preocupação entre os profissionais envolvidos, que contam com a contribuição para acesso a direitos como a licença-maternidade, auxílio doença e também aposentadoria”, pontuou o

parlamentar.

Cayo Albino fez um apelo para que o Governo regularize a situação dos residentes de Pernambuco de forma transparente e pede a atenção do Ministério Público e do Tribunal de Contas para o problema. Por fim, o parlamentar assegurou que vai solicitar uma reunião com a secretária de Administração do Estado, Ana Maraíza, para tratar do tema.

TAMANDARÉ

France Hacker (PSB) fez a terceira denúncia da tarde. Ele registrou irregularidades na gestão da Prefeitura de Tamandaré, na Mata Sul. De acordo com o parlamentar, o prefeito do município, Carrapicho Honorato, teria

comprado uma lancha com recursos públicos e vendido um terreno avaliado em R\$ 9 milhões pelo Tribunal de Contas do Estado por R\$ 800 mil.

O deputado ainda chamou atenção para as multas que a Prefeitura acumula por infrações ambientais. “A cidade não vai ter condição de pagar essas multas de mais de R\$ 25 milhões, e as futuras gestões é que vão arcar com as consequências. Peço às autoridades competentes que olhem para os desmandos que estão acontecendo no município, como também as licenças irregulares dadas e tantas outras falcaturas”, externou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

FINANCIAMENTOS

O deputado Doriel Barros (PT) relatou as cobranças que vem recebendo da população a respeito de obras de infraestrutura e ressaltou a necessidade de pautar a votação do aval da Alepe aos empréstimos do Governo do Estado para a execução dos projetos.

O parlamentar fez um apelo para que o debate seja retomado no próximo semestre e alertou para a percepção de que a Casa poderia estar tentando obstruir projetos importantes para o Estado. “Espero que tenhamos a sensatez no sentido de ajudar Pernambuco a crescer. O Estado nasceu com o objetivo de ser grande e nenhum de nós pode impedir que Pernambuco cresça por picuinha política”, afirmou.

Em resposta a Doriel Barros, Waldemar Borges (PSB) destacou, mais uma vez, “que o Governo do Estado já tem recursos autorizados, da ordem de R\$ 9,2 bilhões”. Segundo defendeu o socialista, o montante seria suficiente para a gestão realizar as obras viárias a que se propõe. “Dos R\$ 9,2 bilhões autorizados, o Governo do Estado só teve capacidade de celebrar

contratos que envolveram a quantia de R\$ 3,7 bilhões. E desses, só conseguiu efetivamente captar recursos da ordem de R\$ 1,4 bilhão.”

Em apartes, os deputados Diogo Moraes (PSB) e Cayo Albino apoiaram os argumentos de Borges. Os socialistas criticaram a governadora Raquel Lyra, classificando sua gestão como “ineficiente”.

BALANÇO

A deputada Socorro Pimentel (União) fez um balanço do mandato no primeiro semestre. A parlamentar citou, entre vários projetos, a articulação para o lançamento da licitação da Adutora de Negreiros que classificou como redenção hídrica do povo do Sertão do Araripe.

Ela acrescentou à lista de projetos que contaram com o apoio do mandato a licitação da maternidade de Ouricuri, que, segundo a parlamentar, tem o objetivo de garantir partos mais seguros, reduzir a necessidade de deslocamento das gestantes e melhorar a assistência para as crianças. Socorro Pimentel também comemorou a instalação da unidade de hemodinâmica do Araripe e declarou que a equipe hospitalar e as ferramentas para o atendimento estão prontas para servir à população.



CRÉDITO – Doriel Barros defendeu o aval da Alepe à tomada de empréstimos pelo Governo do Estado

“Encerramos este semestre com o sentimento de dever cumprido, mas conscientes de que a caminhada continua. A cada entrega renovamos nosso compromisso e a cada conquista reafirmamos o nosso lado: o lado do povo”, afirmou.

HONORÁRIOS

Antônio Moraes (PP) rebateu o comentário feito por Coronel Alberto Feitosa (PL) durante a reunião plenária da última segunda (16), no qual acusou a governadora Raquel Lyra de promover um aumento indevido nos honorários da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) em relação ao projeto que criou o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (Perc), elevando o percentual de 5% para 10%.

O parlamentar esclareceu que os procuradores do Estado já recebem 10% a título de honorários de sucumbência, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que proíbe a redução da remuneração.

“Quando projetos como o Perc eram encaminhados para esta Casa ou em outros estados da federação, os governos reduziram de 10% para 5% o pagamento dessa taxa aos procuradores. E,

em virtude de uma ação promovida pela Associação Nacional dos Procuradores, ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os estados não poderiam reduzir esse percentual”, explicou.

GUERRA

João Paulo (PT) usou a tribuna para pedir ao Governo Federal o rompimento imediato das relações diplomáticas com Israel devido a escalada do conflito com países muçulmanos que agora se amplia para o Irã. O deputado ressaltou que, além do genocídio praticado na Faixa de Gaza, que ultrapassa a marca de 50 mil mortos, Israel já matou cerca de 300 iranianos na nova frente de conflito. Para o parlamentar, é preciso que haja uma mobilização popular e uma ação política mais dura dos líderes para frear a guerra.

“É urgente e necessário a mobilização das massas em escala internacional para barrar a continuidade dessa guerra. O mundo imperialista não aprendeu nada, suas contradições se agravam e sua lógica de dominação e destruição se mantém, agora com armas muito mais letais e discursos ainda mais cínicos. Precisamos de uma nova voz global em defesa da paz”, enfatizou.



BALANÇO – Socorro Pimentel destacou ações a favor do Sertão do Araripe no primeiro semestre

GARANHUNS

No tempo de comunicação de lideranças, Cayo Albino voltou à tribuna para elogiar a gestão de seu pai, Sivaldo Albino, na Prefeitura de Garanhuns, no Agreste Meridional. O parlamentar destacou os investimentos feitos na educação, com a implementação de escolas de tempo integral e a entrega de creches. Também apontou melhorias na saúde, com a construção, em andamento, de um hospital municipal e de um Hospital de Amor, especializado em prevenção e tratamento de câncer, em parceria com o Governo Federal. Por fim, ressaltou a valorização da cultura, por meio da realização de grandes festivais.

PROJETOS

A Alepe aprovou ontem, em primeira e segunda discussões, uma proposição que autoriza alterações na estrutura organizacional da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). Segundo argumentou o Poder Executivo, em justificativa anexada à matéria, a iniciativa visa elevar algumas companhias à categoria de batalhão, adequando o trabalho da segurança pública aos desafios atuais do Estado.

Durante a discussão do

projeto na ordem do dia, Joel da Harpa (PL) parabenizou o Poder Legislativo por ter apreciado o texto com celeridade. Entretanto, fez um apelo à gestão estadual para que também adeque às mudanças a Companhia Independente de Policiamento com Motocicletas (CIPMoto), que integra as Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicleta (Rocam).

“A Rocam tem se destacado com o seu trabalho vibrante, não só na Região Metropolitana (do Recife), em locais de grande fluxo, mas também no interior. E já está passando a hora de ser considerada também um batalhão”, argumentou o parlamentar.

Além da matéria, o Plenário aprovou seis iniciativas referentes às contas do governo Paulo Câmara, entre os anos de 2017 e 2022. Na ocasião, também foi acatado projeto que abre crédito suplementar ao Orçamento estadual, no valor de cerca de R\$ 100 milhões. O remanejamento dos recursos beneficiará a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), a Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE).



DEFESA – Antônio Moraes respondeu crítica de Coronel Alberto Feitosa referente ao Perc, aprovado ontem

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Bruna Henrique, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Rebeca Carneiro; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Projeto adia proibição de carros a combustão em Noronha para 2029

Comissão de Justiça voltou a debater proposta do Governo para contrair empréstimo

A proibição da entrada de carros a combustão em Fernando de Noronha deve ser adiada para 2029. A medida, prevista na Lei nº 16.810/2020, deveria entrar em vigor em agosto deste ano. Inicialmente, a determinação era para o ano de 2022, mas já havia sido prorrogada.

A proposta acatada ontem pela Comissão de Justiça da Alepe substituiu os projetos de lei nº 2653/2025, da deputada Débora Almeida (PSDB), e 2689/2025, do deputado Waldemar Borges (PSB). O primeiro previa o adiamento para 2030, e o segundo, para 2028.

O relator, deputado Diogo Moraes (PSB), afirmou que houve um entendimento entre os autores para chegar a um consenso. “Os dois fizeram um acordo que eu acho bastante plausível. Sabemos que um prazo curto dificulta muito a transição energética e causa ansiedade nas pessoas que precisam usar veículos no distrito estadual”, destacou.

Em 2019, a Comissão de Meio Ambiente realizou uma audiência pública para debater o tema. Na ocasião,

o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) manifestou-se contra a medida, posição reforçada na reunião de ontem. “Colocar carro elétrico na ilha é pior. Você vai carregar a bateria com a energia gerada a partir do petróleo, que é muito mais poluente”, ressaltou o parlamentar, que preside o colegiado de Justiça.

EMPRÉSTIMO

Ainda durante o encontro, os deputados voltaram a divergir sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 2692/2025, que autoriza o Governo de Pernambuco a contrair empréstimo de R\$ 1,5 bilhão. Relator da proposta, Waldemar Borges informou que segue analisando os números repassados pelo Poder Executivo, em resposta aos pedidos de informação. Também apontou que ainda não foram utilizados valores de outras contratações de crédito autorizadas.

Um dos contratos, segundo o parlamentar, está prestes a vencer e deverá precisar de um aditivo para prorrogação do prazo de captação. “Não vejo con-



JUSTIÇA – Colegiado acatou proposta que adia entrada de veículos a combustão em Fernando de Noronha

sistência no discurso da urgência para um governo que está prestes a perder R\$ 1,1 bilhão por incapacidade de captar esse recurso autorizado há dois anos”, enfatizou o relator.

Débora Almeida insistiu para que a tramitação do projeto avance. “O colega traz matérias de mérito, mas esta comissão deve analisar a constitucionalidade e a legalidade dos textos. Nesse sentido, a proposta pode ser pautada aqui, independentemente desses pedidos de informação. Os 49 deputados desta Casa têm o direito de se posicionar”, defendeu.

Já Coronel Alberto Feitosa concordou com o relator. “Vamos deixar o deputado trabalhar. Estamos prontos para colocar em pauta quando a análise es-

tiver concluída. Também fazemos questão de ouvir os secretários de Administração e da Fazenda, como foi proposto, mas somente

quando tivermos com tudo devidamente apurado”, considerou.

O presidente do colegiado ainda anunciou que a

reunião de ontem foi a última do semestre. Segundo ele, desde o início do ano, a comissão aprovou 344 projetos de lei.



CRÉDITO – Débora Almeida pediu que o projeto do Governo do Estado sobre solicitação de empréstimo avance nas comissões



RELATÓRIO – “Prazo curto dificulta muito a transição energética e causa ansiedade nas pessoas que precisam usar veículos”, avaliou Diogo Moraes



BALANÇO – Segundo Coronel Alberto Feitosa, a Comissão de Justiça da Alepe já aprovou 344 proposições no primeiro semestre

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

Parlamentares aprovam criação de cinco batalhões da Polícia Militar

Comissões acataram a transferência de trecho da PE-424 para o Governo Federal

As comissões de Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública da Alepe aprovaram ontem o Projeto de Lei (PL) nº 3007/2025, que promove alterações na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). Encaminhada em regime de urgência, a proposta também recebeu aval à tarde em duas votações no plenário.

O texto cria cinco unidades, sendo três Batalhões de Polícia Militar (BPMs): o 27º BPM em Goiana, na Mata Norte; o 28º BPM em Bezerros, no Agreste Central; e o 29º BPM em Camaragibe, na Região Metropolitana do Recife (RMR). Também institui dois Batalhões Integrados Especializados (Biesp): o 3º Biesp em Arcoverde, no Sertão do Moxotó; e o 4º Biesp em Barreiros, na Mata Sul.

Relator da matéria no colegiado de Segurança Pública, o deputado Joel da Harpa (PL) acredita que mais policiais poderão ser

contratados, reduzindo o déficit de profissionais da segurança pública no estado. “É um projeto extremamente importante. Temos uma turma pronta para se formar que deve integrar esses batalhões. Também há sinalização do Governo do Estado que, após isso, novos alunos farão o curso de praças da Polícia Militar”, observou.

A matéria promove outras medidas, como a substituição da Companhia Independente de Apoio ao Turista (CIATur) pelo Batalhão de Policiamento Turístico (BPTur), no Recife. Já a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (Cipoma), em Igarassu (RMR), será transformada no Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA).

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O colegiado de Segurança anunciou a realização de uma audiência pública para discutir a Lei Orgânica dos Policiais e Bombeiros

Militares, descontos em benefícios de aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco (Funafin) e regras das aposentadorias de policiais femininas. O debate será realizado em conjunto com a Comissão de Segurança Pública da Câmara Federal, no dia 30 de junho, às 9h.

Também foi aprovada uma audiência sobre os assaltos a ônibus na Região Metropolitana do Recife, por sugestão do deputado Mário Ricardo (Republicanos).

VERBA EXTRA

A Comissão de Finanças autorizou ontem o acréscimo de R\$ 100,5 milhões no orçamento estadual para custear atividades culturais e turísticas no período junino, bem como reforçar a receita do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE). O crédito suplementar tem origem na arrecadação acima do esperado de receitas e taxas estaduais.

Conforme o PL nº 2994/2025, R\$ 50 milhões irão para a Empetur; outros R\$ 30 milhões, para a Fundarpe; e os R\$ 20,5 milhões restantes, para o TCE. A matéria foi aprovada por unanimidade, apesar das críticas

do relator, deputado Rodrigo Farias (PSB). “Isso só pode ocorrer por estimativa errada ou por um estouro de gastos na área de eventos”, avaliou. Ele também disse que o envio de recursos ao Tribunal “causa estranheza, por se tratar de matéria de natureza distinta”.

O parlamentar anunciou que fará um pedido de informação sobre os gastos com shows, eventos e atividades culturais financiados pelo Estado, especificando quanto cada município recebeu. “Não podemos admitir que um ciclo tão importante como o junino seja usado como ferramenta política”.

Os deputados Mário Ricardo, Diogo Moraes (PSB), Cayo Albino (PSB), Waldeimar Borges (PSB) e Coronel Alberto Feitosa (PL) endossaram a cobrança: “Se a distribuição tiver critério, não vai haver ciúmeira”, ressaltou Feitosa, que presidiu a reunião.

RODOVIA

Um trecho de 9 km da rodovia PE-424, que liga o município de Correntes (Agreste Meridional) à divisa com Alagoas, deverá ser transferido para o Governo Federal. É o que prevê o PL nº 2967/2025, de iniciativa do Poder Executivo, acatado

FOTO: GIOVANNI COSTA



SEGURANÇA – Para Joel da Harpa, o projeto que altera a estrutura da PMPE é “extremamente importante”

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



CRÍTICA – Rodrigo Farias anunciou pedido de informação sobre gastos do Estado com shows e eventos

pelas comissões de Justiça, Finanças e Administração Pública pela manhã. À tarde, a matéria foi referendada em plenário.

Segundo a gestão estadual, um estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental da federalização do trecho foi elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). O documento indica a necessidade de incorporação do segmento à malha federal para a adequação de capacidade, a melhoria da segurança e a eliminação de segmentos críticos.

IMÓVEIS

As comissões de Finanças e Administração tam-

bém deram aval a projetos de cessão e doação de imóveis e terrenos estaduais. As transferências vão contemplar um centro de serviços em Olinda, na Região Metropolitana do Recife, e duas obras em Inajá, no Sertão do Moxotó: a construção de uma Unidade Básica de Saúde e a edificação de uma escola.

Presidente do colegiado de Administração, Waldeimar Borges aproveitou a última reunião do semestre para fazer um balanço das atividades. Foram 16 reuniões no período, com 248 proposições aprovadas. “Agradeço pelo nível elevado dos debates, que enriquecem a democracia.”

FOTO: ROBERTO SOARES



BALANÇO – Na última reunião do semestre, Waldemar Borges (centro) agradeceu pelo “nível elevado dos debates”

Colegiados encerram primeiro semestre e apresentam balanço positivo das suas atividades

Presidentes destacaram a produtividade das comissões de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Saúde

As comissões parlamentares de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e de Saúde da Alepe realizaram ontem suas reuniões de encerramento do semestre. Os presidentes dos colegiados avaliaram as atividades do período, destacando a produtividade dos colegiados temáticos da Casa em 2025.

DESENVOLVIMENTO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe aprovou a criação da política pública Escola da Construção Civil, de iniciativa do deputado Mário Ricardo (Republicanos). A ação consta no Projeto de Lei (PL) nº 1747/2024, que recebeu aval nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça.

De acordo com o relator, deputado Henrique Queiroz Filho (PP), a proposta pre-

tende qualificar os trabalhadores da área por meio de cursos técnicos e profissionalizantes. “Visa, assim, ampliar o acesso ao trabalho digno e contribuir para a empregabilidade e o desenvolvimento econômico de Pernambuco”, destacou.

Presidente do colegiado, Mário Ricardo relatou participação em evento do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pernambuco (Sinduscon-PE), na segunda (16), no qual constatou a força do setor no estado. “O projeto vai promover a qualificação de homens e mulheres para o mercado de trabalho nesse segmento tão importante e significativo da nossa economia”, afirmou.

Ao fim da reunião, o parlamentar apresentou o balanço da comissão entre fevereiro e junho, quando foram distribuídas 95 proposições para votação, sendo 63 delas aprovadas. O cole-



CONSTRUÇÃO – Projeto de Mário Ricardo pretende qualificar profissionais da área

giado ainda realizou quatro audiências públicas e formou um grupo de trabalho para discutir a qualidade do serviço da Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal (EPTI).

MEIO AMBIENTE

Na reunião de ontem, a Comissão de Meio Ambiente acatou o PL nº 671/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar em Pernambuco. O texto do deputado Doriel Barros (PT) foi apro-

vado com as modificações propostas pela Comissão de Administração Pública em um substitutivo. Incentivar, organizar e estruturar empreendimentos produtivos individuais ou associativos de agricultura camponesa de subsistência é o objetivo da proposta.

Antes do fechamento, a presidente do colegiado, deputada Rosa Amorim (PT), comentou a Semana do Meio Ambiente da Alepe, que ocorreu entre os dias 2 e 6 de junho na ca-

pital pernambucana e nas cidades de Moreno, Caruaru e Floresta. Entre as ações, ela destacou a feira agroecológica realizada na Rua da União, em frente à Alepe, que ofereceu mais de 30 produtos oriundos da agricultura familiar.

A parlamentar também citou o plantio de 500 mudas de mangue na margem do Rio Capibaribe da Rua da Aurora e a participação na reunião do Fórum Estadual Lixo e Cidadania (Flic-PE) para discutir a valorização

de catadores de resíduos sólidos. Ainda foram promovidos debates sobre os impactos da crise hídrica no Agreste e a preservação ambiental no Sertão de Itaparica.

SAÚDE

A Comissão de Saúde finalizou a pauta do semestre com a aprovação de 41 matérias. O presidente do grupo parlamentar, Sileno Guedes (PSB), avaliou a atividade como positiva, ressaltando a importância dos projetos que passam pelo colegiado, os quais “afetam diretamente a vida das pessoas”. “Tentamos aqui, com o esforço de todos os deputados, trazer proposições que possam melhorar ou, pelo menos, minimizar várias questões”, declarou.

Entre as propostas aprovadas na reunião está o PL nº 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, que estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual. Também foi acatado o substitutivo que propõe a criação de uma política pública estadual de combate ao vício em apostas esportivas, cassino e jogos de azar.



CLIMA – Rosa Amorim repercutiu ações da comissão na Semana do Meio Ambiente



AValiação – Sileno Guedes ressaltou importância de projetos apreciados no colegiado

Oficina incentiva adoção de práticas sustentáveis por gestores municipais

Ação é promovida pela Escola do Legislativo da Alepe em parceria com o Senado Federal

Servidores, vereadores e outras pessoas interessadas iniciaram, na manhã de ontem, a oficina de Gestão Pública Sustentável. Promovida pela Escola do Legislativo (Elepe) da Assembleia em parceria com o Senado Federal, a capacitação gratuita dá orientações para a elaboração do plano de logística sustentável dos municípios. As aulas seguem até esta quarta.

A oficina faz parte do Programa de Fortalecimento das Câmaras Municipais

O curso é ministrado pela consultora do Senado Danielle Abud. A ementa inclui, ainda, o monitoramento de dados e outras boas práticas de gestão. “A palestra busca incentivar setores públicos a trabalharem com planejamento, indicadores e metas. Por isso, é necessário organizar esses assuntos de forma mais direcionada para a administração pública”, explicou.

PROJETO

Para o superintendente da Elepe, José Humberto Cavalcanti, é importante que a Alepe também se aprofunde no tema. “Somos uma das poucas assembleias do país que ainda não aderiram à gestão pública sustentável, mas a elaboração



FOTOS: GIOVANNI COSTA

PARTICIPAÇÃO – Oficina atraiu servidores, vereadores e outras pessoas interessadas em gestão pública sustentável

de um projeto nesse sentido já está em curso”, adiantou José Humberto.

A oficina faz parte do Programa de Fortalecimento das Câmaras Municipais. A iniciativa da Escola percorre todo o estado abordando estratégias e princípios para uma governança pública eficaz, bem como a atuação do Poder Legislativo para a manutenção da sustentabilidade ambiental.



ELEPE – José Humberto Cavalcanti defende que a Alepe se aprofunde no tema

Homenagem

Cândido Koren Júnior recebe Título de Cidadão de Pernambuco

FOTO: JARBAS ARAÚJO

A Alepe realizou, na segunda (16), reunião solene para a entrega do Título de Cidadão de Pernambuco ao empresário Cândido Pinheiro Koren Júnior, por solicitação do deputado Francismar Pontes (PSB). A homenagem reconheceu os relevantes serviços prestados ao estado pelo homenageado, que integra o Conselho de Administração do grupo Hapvida. Nascido em Fortaleza (CE), Cândido é formado em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Ao lado do irmão e atual presidente da Hapvida, Jorge Pinheiro, ele conduz as estratégias do grupo empresarial. Francismar Pontes ressaltou a trajetória de Cândido Júnior, enfatizando sua visão empreendedora e liderança. “Nesta noite, celebramos a jornada de um homem cuja trajetória é marcada pela visão empreendedora. Sob a sua liderança estratégica, a Hapvida passou de um sonho regional a uma potência continental”, afirmou. Já o deputado Waldemar Borges (PSB), que presidiu a reunião, destacou a relevância da atuação da Hapvida em Pernambuco ao reconhecer a importância de Cândido Júnior. “Sentimos de forma muito clara os efeitos positivos da presença da Hapvida com unidades que atendem nossa população”, disse. O prefeito do Recife, João Campos, marcou presença no encontro e parabenizou a Alepe pela iniciativa. “Quando a gente vê alguém que acredita e investe tanto no estado, sabemos que esse título é extremamente importante e verdadeiro”, pontuou. Cândido Júnior relembrou a trajetória da instituição e reforçou o propósito que norteia sua atuação. “Estar aqui na Casa do Povo nos lembra da nossa missão divina de levar saúde popular acessível à maior parte da população brasileira”, agradeceu. A solenidade contou com uma apresentação do Coral Vozes de Pernambuco.



Leis Complementares

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ANEXO ÚNICO
ANEXO I

(Após efetivadas as transformações e alterações implementadas por esta Lei Complementar)

LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Na reclassificação das Comarcas considerar-se-ão o número de eleitores e o movimento forense, atendendo os seguintes índices mínimos: (NR)

I - 2ª Entrância: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores e 3.000 (três mil) processos distribuídos por ano; (NR)

II - 3ª Entrância: 200.000 (duzentos mil) eleitores e 20.000 (vinte mil) processos distribuídos por ano. (NR)

Parágrafo único. A reclassificação de Comarcas não importa alteração das unidades judiciárias existentes, mantendo-se as atribuições e competências.” (NR)

Art. 2º Ficam elevadas, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.

§ 1º A elevação de entrância de que trata o caput não importa:

I - promoção automática ou disponibilidade do(a) juiz(a) titular de unidade da comarca elevada, que permanecerá vinculado(a) à 2ª Entrância, com os mesmos vencimentos, até que seja promovido(a), e exercendo a jurisdição na mesma unidade até que seja promovido(a) ou removido(a), nos termos do disposto no art. 112 do COJE.

II - alteração da ordem de antiguidade dos(as) juízes(as), para fins de promoção para a 3ª Entrância ou remoção, na 2ª Entrância.

§ 2º Somente serão abertos os editais de remoção ou promoção para as unidades jurisdicionais das comarcas elevadas, quando das respectivas vacâncias.

Art. 3º Ficam transformados, na vacância:

I - 16 (dezesseis) cargos de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição em cargos de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância;

II - 1 (um) cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 7ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância;

III - 1 (um) cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 18ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância.

Art. 4º Ficam transformados:

I - 2 (dois) cargos de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância;

II - 1 (um) cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 2ª Circunscrição em cargo de Juiz(a) de Direito Auxiliar de 3ª Entrância.

Art. 5º Ficam transformados, na vacância, os cargos de Juiz(a) de Direito de 2ª Entrância em cargos de Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância das unidades das comarcas elevadas nos termos do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Os cargos vagos de Juiz(a) de Direito de 2ª Entrância das comarcas elevadas nos termos do caput do art. 2º ficam automaticamente transformados em cargos de Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância.

Art. 6º As unidades judiciárias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado passam a ser denominadas de Varas de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 7º Os Anexos I, II e III do COJE passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica mantida, para as unidades das comarcas elevadas, a tabela de substituição automática vigente, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único, do art. 11, do COJE.

REGIÕES GEOGRÁFICAS

Região Geográfica	Circunscrições
Região Metropolitana e Vara Distrital	Especial I, 1ª, 2ª e 3ª (incluído Fernando de Noronha)
Zona da Mata	4ª, 5ª e 6ª
Agreste	Especial II, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 19ª
Sertão	Especial III, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, e 20ª

CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS

Circunscrições Especiais	Sede	Comarca	Termo Judiciário
Especial - I	Recife	Recife	
		Jaboatão dos Guararapes	
		Olinda	
		Paulista	
Especial - II	Caruaru	Caruaru	
Especial - III	Petrolina	Petrolina	

Circunscrição	Sede	Comarca	Termo Judiciário
1ª	Camaragibe	Abreu e Lima	
		Camaragibe	
		Moreno	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	São Lourenço da Mata	
		Cabo de Santo Agostinho	
		Ipojuca	
3ª	Igarassu	Igarassu	Araçoiaba
		Itamaracá	
		Itapissuma	
4ª	Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Vara Única distrital de Fernando de Noronha	
		Chã Grande	
		Glória de Goitá	Chã de Alegria
5ª	Goiana	Pombos	
		Vitória de Santo Antão	
		Aliança	
		Buenos Aires	
		Carpina	Lagoa do Carro
		Condado	
		Ferreiros	Camutanga
		Goiana	
		Itambé	
		Itaquitinga	
		Lagoa de Itaenga	
		Macaparana	
		Nazaré da Mata	
		Paudalho	
		Timbáuba	
6ª	Palmares	Tracunhaém	
		Vicência	
		Água Preta	Xexéu
		Amaraji	

		Barreiros	
		Belém de Maria	
		Catende	
		Cortês	
		Escada	
		Gameleira	
		Joaquim Nabuco	
		Maraial	Jaqueira
		Palmares	
		Primavera	
		Quipapá	São Benedito do Sul
		Ribeirão	
		Rio Formoso	
		São José da Coroa Grande	
		Sirinhaém	
		Tamandaré	
7ª	Gravatá	Alagoinha	
		Belo Jardim	
		Bezerras	
		Brejo da Madre de Deus	

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

		Cachoeirinha	
		Gravatá	
		Jataúba	
		Pesqueira	
		Poção	
		Riacho das Almas	
		Sanharó	
		São Bento do Una	
		São Caetano	
		Tacaimbó	
8ª	Bonito	Agrestina	
		Altinho	
		Bonito	Barra de Guabiraba
		Camocim de São Félix	
		Cupira	
		Ibirajuba	
		Lagoa dos Gatos	
		Panelas	
		Sairé	
		São Joaquim do Monte	
9ª	Limoeiro	Bom Jardim	Machados
		Cumaru	
		Feira Nova	
		João Alfredo	Salgadinho
		Limoeiro	
		Orobó	
		Passira	
		São Vicente Ferrer	
10ª	Garanhuns	Angelim	
		Bom Conselho	Terezinha
		Brejão	
		Caetés	
		Calçado	
		Canhotinho	
		Capoeiras	
		Correntes	
		Garanhuns	
		Iati	
		Jupi	Jucati
		Jurema	
		Lagoa do Ouro	
		Lajedo	
		Palmeirina	
		Saloá	Paranatama
		São João	
11ª	Surubim	Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho
		Surubim	Casinhas
			Vertente do Lério
		Vertentes	
12ª	Buique	Águas Belas	
		Buique	
		Itaíba	
		Pedra	
		Tupanatinga	
		Venturosa	
13ª	Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	Iguaraci
		Itapetim	Brejinho
		São José do Egito	Santa Terezinha
		Tabira	Solidão
		Tuparetama	Ingazeira
14ª	Arcoverde	Arcoverde	
		Betânia	
		Custódia	
		Ibimirim	
		Inajá	Manari
		Sertânia	
15ª	Salgueiro	Mirandiba	Carnaubeira da Penha
		Parnamirim	
		Salgueiro	
		São José do Belmonte	
		Serrita	Cedro
		Terra Nova	
		Verdejante	
16ª	Floresta	Belém de São Francisco	Itacuruba
		Floresta	
		Petrolândia	Jatobá
		Tacaratu	
17ª	Araripina	Araripina	
		Bodocó	Granito
		Exu	
		Ipubi	
		Moreilândia	
		Ouricuri	Santa Cruz Santa Filomena
		Trindade	
18ª	Cabrobó	Afrânio	Dormentes
		Cabrobó	
		Lagoa Grande	
		Orocó	
		Santa Maria da Boa Vista	
19ª	Santa Cruz do Capibaribe	Santa Cruz do Capibaribe	
		Taquaritinga do Norte	
		Toritama	
20ª	Serra Talhada	Carnaíba	Quixaba
		Flores	Calumbi
		Serra Talhada	
		Triunfo	Santa Cruz da Baixa Verde

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM
(Após efetivadas as transformações e alterações implementadas por esta Lei Complementar)

1ª ENTRÂNCIA	COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
	AFRÂNIO	Vara Única
	AGRESTINA	Vara Única
	ÁGUAS BELAS	Vara Única
	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude
		1ª Vara Criminal
		2ª Vara Criminal
		*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	ALAGOINHA	Vara Única
	ALIANÇA	1ª Vara
		2ª Vara
	ALTINHO	Vara Única
	AMARAJI	Vara Única
	ANGELIM	Vara Única
	ARARIPINA	1ª Vara Cível
		2ª Vara Cível
		3ª Vara Cível
		Vara Regional da Infância e Juventude
		Vara Criminal

	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara
	2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara
	2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara
	2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUIQUE	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBÓ	1ª Vara
	2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CAÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CATENDE	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Única
CHÃ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÊS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara
	2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBE	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
LAJEDO	1ª Vara
	2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OURICURI	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara
	2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIBEIRÃO	1ª Vara
	2ª Vara
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara
	2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara
	2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara
	2ª Vara
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIMBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
TORITAMA	1ª Vara
	2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
TRINDADE	1ª Vara
	2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única

VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
VICÊNCIA	1ª Vara
	2ª Vara

2º ENTRÂNCIA	
COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ABREU E LIMA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
ÁGUA PRETA	1ª Vara
	2ª Vara
ARCOVERDE	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1 º Vara Criminal
	2 º Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
BARREIROS	1ª Vara
	2ª Vara
BELO JARDIM	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BEZERROS	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
BONITO	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
CABO DE STO. AGOSTINHO	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Vara Regional do Tribunal do Júri do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CAMARAGIBE	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CARPINA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
ESCADA	1ª Vara
	2ª Vara
GARANHUNS	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
GOIANA	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
GRAVATÁ	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
IGARASSU	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
IPOJUCA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
ITAMARACÁ	1ª Vara

LIMOEIRO	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
MORENO	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
NAZARÉ DA MATA	Vara Única
PALMARES	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude
	1 º Vara Criminal
	2 º Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
PAUDALHO	1ª Vara
	2ª Vara
PESQUEIRA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
SALGUEIRO	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
SANTA CRUZ CAPIBARIBE	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude
	Vara da Fazenda Pública
	1 º Vara Criminal
	2 º Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
SÃO LOURENÇO DA MATA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
SERRA TALHADA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude
	1 º Vara Criminal
	2 º Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
SERTÂNIA	1ª Vara
	2ª Vara
SURUBIM	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
TIMBAÚBA	1ª Vara
	2ª Vara
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

3º ENTRÂNCIA - ESPECIAL I	
COMARCAS	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível - Seção A
	2ª Vara Cível - Seção A
	3ª Vara Cível - Seção A
	4ª Vara Cível - Seção A
	5ª Vara Cível - Seção A
	6ª Vara Cível - Seção A
	7ª Vara Cível - Seção A
	8ª Vara Cível - Seção A
	9ª Vara Cível - Seção A
	10ª Vara Cível - Seção A
	11ª Vara Cível - Seção A
	12ª Vara Cível - Seção A
	13ª Vara Cível - Seção A
	14ª Vara Cível - Seção A
	15ª Vara Cível - Seção A
	16ª Vara Cível - Seção A
	17ª Vara Cível - Seção A
	18ª Vara Cível - Seção A
	19ª Vara Cível - Seção A
	20ª Vara Cível - Seção A
	21ª Vara Cível - Seção A
	22ª Vara Cível - Seção A
	23ª Vara Cível - Seção A
	24ª Vara Cível - Seção A
	25ª Vara Cível - Seção A
	26ª Vara Cível - Seção A
	27ª Vara Cível - Seção A
	28ª Vara Cível - Seção A
	29ª Vara Cível - Seção A
	30ª Vara Cível - Seção A
	31ª Vara Cível - Seção A
	32ª Vara Cível - Seção A
	33ª Vara Cível - Seção A
	34ª Vara Cível - Seção A
	35ª Vara Cível - Seção A
	36ª Vara Cível - Seção A
	1ª Vara Cível - Seção B
	2ª Vara Cível - Seção B
	3ª Vara Cível - Seção B
	4ª Vara Cível - Seção B

	5ª Vara Cível - Seção B		3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	6ª Vara Cível - Seção B		4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	7ª Vara Cível - Seção B		5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	8ª Vara Cível - Seção B		6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	9ª Vara Cível - Seção B		7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	10ª Vara Cível - Seção B		8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	11ª Vara Cível - Seção B		9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	12ª Vara Cível - Seção B		10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	13ª Vara Cível - Seção B		11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	14ª Vara Cível - Seção B		12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	15ª Vara Cível - Seção B		13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	16ª Vara Cível - Seção B		14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	17ª Vara Cível - Seção B		15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	18ª Vara Cível - Seção B		16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	19ª Vara Cível - Seção B		17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	20ª Vara Cível - Seção B		18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	21ª Vara Cível - Seção B		21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	22ª Vara Cível - Seção B		22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	23ª Vara Cível - Seção B		23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	24ª Vara Cível - Seção B		24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	25ª Vara Cível - Seção B		25º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	26ª Vara Cível - Seção B		Juizado Especial Criminal do Idoso
	27ª Vara Cível - Seção B		1º Juizado Especial Criminal
	28ª Vara Cível - Seção B		2º Juizado Especial Criminal
	29ª Vara Cível - Seção B		3º Juizado Especial Criminal
	30ª Vara Cível - Seção B		4º Juizado Especial Criminal
	31ª Vara Cível - Seção B		Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor
	32ª Vara Cível - Seção B		
	33ª Vara Cível - Seção B		1º Juizado Especial da Fazenda Pública
	34ª Vara Cível - Seção B		2º Juizado Especial da Fazenda Pública
	35ª Vara Cível - Seção B		3º Juizado Especial da Fazenda Pública
	36ª Vara Cível - Seção B		4º Juizado Especial da Fazenda Pública
	1ª Vara da Fazenda Pública		*Juizado Informal de Família
	2ª Vara da Fazenda Pública		*Central de Agilização Processual
	3ª Vara da Fazenda Pública		*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	4ª Vara da Fazenda Pública		*Central de Flagrantes
	5ª Vara da Fazenda Pública		*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	6ª Vara da Fazenda Pública		
	7ª Vara da Fazenda Pública		
	8ª Vara da Fazenda Pública		
	1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais		
	2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais		
	Vara dos Executivos Fiscais Municipais		
	1ª Vara de Família e Registro Civil		
	2ª Vara de Família e Registro Civil		1ª Vara Cível
	3ª Vara de Família e Registro Civil		2ª Vara Cível
	4ª Vara de Família e Registro Civil		3ª Vara Cível
	5ª Vara de Família e Registro Civil		4ª Vara Cível
	6ª Vara de Família e Registro Civil		
	7ª Vara de Família e Registro Civil		5ª Vara Cível
	8ª Vara de Família e Registro Civil		6ª Vara Cível
	9ª Vara de Família e Registro Civil		7ª Vara Cível
	10ª Vara de Família e Registro Civil		8ª Vara Cível
	11ª Vara de Família e Registro Civil		1ª Vara da Fazenda Pública
	12ª Vara de Família e Registro Civil		2ª Vara da Fazenda Pública
	13ª Vara de Família e Registro Civil		Vara dos Executivos Fiscais
	14ª Vara de Família e Registro Civil		1ª Vara de Família e Registro Civil
	1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos		2ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos		3ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos		4ª Vara de Família e Registro Civil
	4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos		Vara de Sucessões e Registros Públicos
	5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos		Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara da Infância e Juventude		1ª Vara Criminal
	2ª Vara da Infância e Juventude		2ª Vara Criminal
	3ª Vara da Infância e Juventude		3ª Vara Criminal
	4ª Vara da Infância e Juventude		1ª Vara do Tribunal do Júri
	Vara Regional da Infância e Juventude		2ª Vara do Tribunal do Júri
	1ª Vara de Acidentes do Trabalho		Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	2ª Vara de Acidentes do Trabalho		1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Vara da Justiça Militar		2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	1ª Vara Criminal		3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2ª Vara Criminal		Juizado Especial Criminal
	3ª Vara Criminal		*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	4ª Vara Criminal		*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
	5ª Vara Criminal		
	6ª Vara Criminal		
	7ª Vara Criminal		
	8ª Vara Criminal		
	9ª Vara Criminal		
	10ª Vara Criminal		
	12ª Vara Criminal		
	13ª Vara Criminal		
	14ª Vara Criminal		
	15ª Vara Criminal		
	16ª Vara Criminal		
	17ª Vara Criminal		
	18ª Vara Criminal		
	19ª Vara Criminal		
	1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente		
	2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente		
	1ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher		
	2ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher		
	1ª Vara do Tribunal do Júri		
	2ª Vara do Tribunal do Júri		
	3ª Vara do Tribunal do Júri		
	4ª Vara do Tribunal do Júri		
	Vara de Execução Penal		
	Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto		
	1ª Vara Regional de Execução Penal		
	2ª Vara Regional de Execução Penal		
	Vara de Execução de Penas Alternativas		
	Vara de Execução de Penas - Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher		
	Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas Colegiada (composta de três titulares)		
	1ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher		
	2ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher		
	3ª Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher		
	1º Colégio Recursal da Capital - Turma 1 (composta de três titulares)		
	1º Colégio Recursal da Capital - Turma 2 (composta de três titulares)		
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo		

	*Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

3ª ENTRÂNCIA - ESPECIAL II

CARUARU	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	3ª Vara Regional de Execução Penal
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Agilização Processual
	*Central de Carta de Ordem, Precatória e Rogatória
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

3ª ENTRÂNCIA - ESPECIAL III

PETROLINA	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Regional de Execução Penal
	Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
	Juizado Especial Criminal
	*Central de Agilização Processual
	*Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

*exercício da função jurisdicional em regime de acumulação

ANEXO III
QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS NAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Após efetivadas as transformações e alterações implementadas por esta Lei Complementar)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DESEMBARGADOR
	58

COMARCA	Juiz de Direito (após vacâncias)	Circunscrições Especiais	Juiz de Direito Auxiliar(após vacâncias)	Juiz Substituto
Recife	187	Especial - I	46	00
Jaboatão dos Guararapes	27			
Olinda	21			
Paulista	18			
Caruaru	20	Especial - II	01	00
Petrolina	18	Especial - III	01	00

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Abreu e Lima	06	1ª	03	00
Camaragibe	08			
Moreno	03			
São Lourenço da Mata	05			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	04	00
Ipojuca	06			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Igarassu	09	3ª	01	00

Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
Vara Única Distrital de Fernando de Noronha	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Vitória de Santo Antão	10	4ª	01	01
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Nazaré da Mata	01	5ª	02	01
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	05			
Itambé	01			

Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	02			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Palmares	06	6ª	02	05
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José Coroa da Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Algoíinha	01	7ª	03	05
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Gravatá	05			
Jatáúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			

Tacaimbó	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Bonito	03	8ª	00	00
Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	02
Bom Jardim	02			
Cumaru	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Ferrer	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Garanhuns	11	10ª	02	07
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhotinho	01			
Capoeiras	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Surubim	05	11ª	00	02
Santa Maria do Cambucá	01			
Vertentes	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto

Buique	02	12ª	00	03
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			
Tupanatinga	01			
Venturosa	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Afogados da Ingazeira	04	13ª	00	04
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Tabira	01			
Tuparetama	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Arcoverde	06	14ª	00	04
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Salgueiro	05	15ª	00	05
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Floresta	02	16ª	00	03
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Araripina	06	17ª	00	07
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Afrânio	01	18ª	01	04
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Santa Cruz do Capibaribe	06	19ª	00	01
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Auxiliar	Juiz Substituto
Carnaíba	01	20ª	00	01
Flores	01			
Serra Talhada	05			
Triunfo	01			

CARGOS	QUANTITATIVO (atual)	QUANTITATIVO (após vacâncias)
Desembargador	58	58
Juiz de Direito de 3ª Entrância	187	291
Juiz de Direito de 2ª Entrância	266	157
Juiz de Direito de 1ª Entrância	144	149
Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância	27	48
Juiz de Direito Auxiliar de 2ª Entrância	40	19
Juiz Substituto	55	55
TOTAL	777	777

“Art. 119-A. A remoção precederá a qualquer outra forma de provimento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 562, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 44, 45 e 61 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 4º Para o desempate da antiguidade na entrância e instância, recorrer-se-á ao maior tempo de serviço no Ministério Público e, depois, à maior idade. (NR)

Art. 45.

§ 1º Ao provimento inicial e à promoção por merecimento ou antiguidade precederá, sempre, a remoção. (NR)

§ 2º Os cargos de 1ª entrância vagos há mais de 01 (um) ano serão oferecidos à remoção voluntária. (NR)

§ 3º Verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado. (NR)

§ 4º Comunicada a existência de vaga de que tratam os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, III, da Constituição Federal, o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo do parágrafo anterior, fará publicar edital para habilitação dos interessados. (NR)

§ 5º O edital, publicado por duas vezes no Diário Oficial Eletrônico, dará o prazo de cinco dias para as remoções e promoções relativas à segunda instância, e de oito dias nos demais casos, sempre a partir da segunda publicação. (NR)

§ 6º Para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida. (NR)

§ 7º Ocorrendo vagas concomitantes, a abertura das respectivas inscrições poderá ser feita por um só edital, com a indicação dos cargos a serem sucessivamente preenchidos e da respectiva modalidade de provimento, podendo os interessados concorrer a qualquer deles. (NR)

§ 8º Havendo vagas concomitantes de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça na mesma entrância, excetuada a primeira, o Conselho Superior do Ministério Público indicará as destinadas a remoção ou promoção por antiguidade e por merecimento. (NR)

“Art. 61.

VI - pelo exercício de função de direção, coordenação e assessoramento previstos nesta Lei e Complementar aos designados para compor o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e Núcleo de Inteligência, no valor de 10% dos subsídios. (NR)

Art. 2º Ficam criados 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça, cujas atribuições serão definidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º O art. 115 da Lei Complementar nº 12/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

I - 58 (cinquenta e oito) cargos de Procurador de Justiça; (NR)

II - 252 (duzentos e cinquenta e dois) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância; (NR)

III - 125 (cento e vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância; (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 12/94 fica acrescentado do art. 118-G com a seguinte redação:

“Art. 118-G. Ficam elevadas de 2ª para 3ª Entrância, as Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Canuaru, Petrolina e Paulista.” (AC)

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, o art. 119-A com a seguinte redação:

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica alterada por esta Lei.

Leis

LEI Nº 18.886, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas; 05 (cinco) cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo- Área de Auditoria de Contas Públicas de Saúde; (04) quatro cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação; 07 (sete) cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão - Área Julgamento; e 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador do Tribunal de Contas.

Art. 3º O caput do art. 128 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. A Procuradoria Jurídica será integrada, ainda, por 6 (seis) Procuradores.” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º As áreas de atividade dos cargos criados no art. 2º poderão ser alteradas por Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observados os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 17.384, de 8 de setembro de 2021.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Orçamento Geral do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ANEXO ÚNICO
Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

“ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO GOCE E GOACE (NR)

I.1. Grupo Ocupacional de Controle Externo - GOCE

CARGO	ÁREA	CLASSE	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO	QUANTIDADE
Auditor de controle externo	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.3/F.S.10	333
	Auditoria de Contas Públicas de Saúde	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Medicina, ou Odontologia, ou Farmácia, ou Enfermagem	F.S.3/F.S.10	
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.3/F.S.10	
	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em áreas da Tecnologia da Informação (TI).	F.S.3/F.S.10	
Analista de controle externo	Auditoria de contas públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	233
	Auditoria de Obras Públicas	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Engenharia ou Arquitetura	F.S.1/F.S.8	
	Auditoria de Tecnologia da Informação	ÚNICA	ACE	CONCURSO PÚBLICO	Curso superior concluído em nível de Graduação em áreas da Tecnologia da Informação (TI).	F.S.1/F.S.8	

I.2. Grupo Ocupacional de Apoio ao Controle Externo - GOACE

CARGO	ÁREA	CLASSE	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO/CERT. DIPLOMA (Registrado)	VENCIMENTO PISO/TETO	QUANTIDADE
Analista administrativo	Biblioteconomia	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação em Biblioteconomia	F.S.3/F.S.10	02
Analista de gestão	Administração	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	152
	Julgamento	ÚNICA	AGE	CONCURSO PÚBLICO	Curso Superior concluído em nível de Graduação	F.S.1/F.S.8	
Agente administrativo	Julgamento	ÚNICA	ADM	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8	06
Agente administrativo	Segurança	ÚNICA	ADM	CONCURSO PÚBLICO	Ensino médio concluído	F.S.1/F.S.8	

LEI Nº 18.887, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para reduzir o valor da taxa judiciária e das custas processuais devidas na homologação de transação extrajudicial celebrada no âmbito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentar à Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. Na homologação de transação extrajudicial celebrada no âmbito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NUPEMEC) a taxa judiciária e as custas processuais corresponderão à metade do valor devido nos procedimentos cíveis de jurisdição voluntária de que trata o art. 3º, inciso I, e o art. 11, inciso I, desta Lei. (AC)

§ 1º Promovido o cumprimento da sentença homologatória, aquele que deu causa ao descumprimento do acordo responderá pela outra metade da taxa judiciária e das custas processuais devidas na homologação, sem prejuízo da cobrança prevista no art. 3º, inciso IV, e o art. 11, inciso V, desta Lei. (AC)

§ 2º A condenação ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais de que trata o § 1º deste artigo deverá constar da decisão que homologue os cálculos do credor ou julgue eventual impugnação ao cumprimento de sentença e somente será satisfeita ao final do procedimento executivo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 2077, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Confere ao município de Gravatá o título honorífico de capital pernambucana do Cavalo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Gravatá o título honorífico de capital pernambucana do Cavalo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

RESOLUÇÃO Nº 2078, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 2079, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 2080, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 2081, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 2082, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Aprova com ressalvas as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 2083, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2022.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de junho do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 11824/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário e Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de realizar manutenção e reparos no asfalto, nos 40Km da PE-158, que liga os municípios de Lajedo e Jurema, bem como, do município de Panelas aos seus distritos, como Boca da Mata, Bola e Cruzes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11825/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de providenciarem o aumento do efetivo do 9º Batalhão da Polícia Militar, localizado no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 011826/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB visando o recapeamento da Rua Macaé, localizada no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11827/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação da Rua Doutor Vilas Bôas, no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11828/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e ao Secretário de Educação no sentido viabilizarem a criação de salas sensoriais adaptadas, nas unidades escolares da Ilha, especialmente no EREM e no CIEI Bem Me Quer no Distrito de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11829/2025
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de que seja implantada uma linha que faça a conexão entre Muribeca e o Terminal Integrado (TI) de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11830/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Ministro da Saúde da República Federativa do Brasil objetivando a implantação, no Estado de Pernambuco, do novo programa “Agora Tem Especialistas”, que busca reduzir as filas por procedimentos no Sistema Único de Saúde - SUS e que mobiliza hospitais universitários, promovendo maior acesso da população a consultas, exames e cirurgias especializadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11831/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando a criação de uma unidade de saúde ambulatorial especializada no tratamento de feridas crônicas, com atendimento 100% gratuito pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11832/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde e ao Prefeito de Sairé objetivando a ampliação dos serviços médicos de saúde no município de Sairé, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11833/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI objetivando providências urgentes para a criação de novas linhas intermunicipais ou adoção de medidas emergenciais que garantam a continuidade do transporte público entre Vitória de Santo Antão, o Terminal Integrado de Passageiros - TIP, no Recife e a cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11834/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Superintendente Regional do DNIT visando a implementação de uma lombada eletrônica na BR-104, em frente ao Hospital Mestre Vitalino, no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11835/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Neoenergia em Pernambuco visando a adoção de medidas urgentes para solucionar as constantes quedas de energia elétrica na cidade de Lagoa do Itaenga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11836/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a finalização da requalificação da Ponte de Tiúma, localizada em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11837/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA visando a regularização do abastecimento de água potável no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11838/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a realização da “Operação Tapa-buraco” na PE-329, entre os municípios de Quixabá e Carnaliba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11839/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA visando a regularização do abastecimento de água potável no município de João Alfredo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11840/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e ao Secretário de Educação no sentido viabilizarem a ampliação do quadro de professores e a contratação de assistentes de sala capacitados para o Atendimento Educacional Especializado – AEE, no Distrito de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11841/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde e a Direção do Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury de Medeiros - CISAM no sentido de adotar providências urgentes para solucionar a recorrente demora na realização de cirurgias de emergência naquela unidade de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11842/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar a capinação da 2ª Travessa Getúlio Vargas, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11843/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na 2ª Travessa Getúlio Vargas, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11844/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Renascença, no Bairro de Alto Sol Nascente, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11845/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Albacora, no Bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11846/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de construir muro de arrimo na Rua Antônio Machado de Araújo, no bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11847/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maria Laura, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11848/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Maria Laura, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11849/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Jurema, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11850/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico da Rua Jurema, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11851/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico da Rua Horizontina, no Bairro da Mangueira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11852/2025
Autor: Dep. Antônio Coelho

Apelo ao Presidente do Banco do Nordeste do Brasil – BNB no sentido de criar programas de fomento e de incentivos em linhas de crédito, para a criação e expansão da cultura da pitaya em Pernambuco, com destaque para as regiões de agricultura familiar e para os municípios do polo de irrigação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11853/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda, à Secretária de Obras de Olinda e ao Secretário de Mobilidade Urbana no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento da Av. Perimetral, localizada em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11854/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua dos Tapes, no Bairro de COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11855/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua. Jorn. Josimar Moreira, no Bairro do Passarinho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11856/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Padre Anchieta, no Bairro de Vila Torres Galvão, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11857/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico da Rua Padre Anchieta, no Bairro de Vila Torres Galvão, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11858/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Castro Alves, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11859/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Prefeito Luís de Magalhães, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11860/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Prefeito Luís de Magalhães, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11861/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura visando a construção de muros de arrimos, no bairro de Muribara, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11862/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Educação e ao Secretário de Planejamento e Gestão no sentido de que convoquem os aprovados no concurso público, incluindo os pertencentes ao cadastro de reserva, do Edital nº 1 – SEDUC/RECIFE, de 27 de março de 2023, para Professores I Educação Infantil e Educação Fundamental (anos iniciais) e Professores II Educação Fundamental (anos finais), a fim de que sejam ocupadas as vagas disponíveis e suprir o déficit existente na rede pública de ensino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11863/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Boa Esperança, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11864/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Monte Carmelo, no Bairro Polícia Militar do Estado de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11865/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Engenheiro Moacyr Parahyba, no Bairro da Iputinga, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11866/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pierre Cúrie, no Bairro de Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11867/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Cabo Hermito de Sá, no Bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11868/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Maria José Brito de Albuquerque, no Bairro de Artur Lundgren II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11869/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Miguel do Taipu, no Bairro de Santa Mônica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11870/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando a construção de muro de arrimo na Rua Limeira, no bairro de Dois Unidos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11871/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento da Rua do Firmamento, no bairro do Iburá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11872/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o serviço de “tapa buracos” em toda extensão da Rua João Murilo de Oliveira, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11873/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o serviço de “tapa buracos” em toda extensão da Rua Ademar Pires Travassos, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11874/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento da Rua Sargento Sílvio Delma Holenbach, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11875/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento da Rua Doutor João Lacerda, no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11876/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de recapeamento da Rua Lupércio, no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11877/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a instalação de lombadas eletrônicas no Km 46 da BR-232, na proximidade do Cemitério Colinas, em Vitória de Santo Antão, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11878/2025
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco e ao Diretor de Regulação no sentido de executarem a realocação de um poste na Rua Angelim, Bom Fim III, em Cruz de Rebouças, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11879/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a inclusão do Município de São José da Coroa Grande no Programa de Aquisição de Maquinário, promovido por aquele Instituto, para a aquisição de Material britado e Barro de qualidade para recomposição de estradas, como medida de fortalecimento da qualidade das estradas da região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11880/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Secretário do IPA no sentido de viabilizarem a inclusão do Município de São José da Coroa Grande, no Programa de Aquisição de Maquinário e no Programa Terra Plantar, promovidos por aquele Instituto, para a aquisição de um caminhão caçamba, como medida de fortalecimento da recuperação das estradas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11881/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a inclusão do município de São José da Coroa Grande no Programa de Aquisição de Maquinário e no Programa Terra Plantar, promovidos por aquele Instituto, para a aquisição de Tubos de Concreto para Drenagem (MANILHA), como medida de fortalecimento da captação pluvial eficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11882/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a inclusão do Município de São José da Coroa Grande no Programa de Aquisição de Maquinário, promovido por aquele Instituto, para a aquisição de uma escavadeira PC, como medida de fortalecimento da recuperação de estradas e pontes da região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11883/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a inclusão do Município de Venturosa no Programa de Aquisição de Maquinário, a fim de disponibilizarem um dessalinizador, promovidos por aquele Instituto, como medida de fortalecimento da agricultura familiar local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11884/2025
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ao Secretário de Educação e à Reitora da UPE no sentido que seja instalado um Polo da UPE no antigo Prédio do Hospital Colônia, no Município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11885/2025
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico no sentido de que seja providenciada a reforma e modernização do Mercado Público Municipal de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única da Indicação nº 11886/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Maria José Brito de Albuquerque, no bairro de Artur Lundgren II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3728/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Aplausos a Rádio Clube FM 99,1, pela liderança das 14h às 17h todos os dias, segundo a pesquisa feita pelo Kantar IBOPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3729/2025
Autor: Dep. France Hacker

Voto de Aplausos à Ação Social da Paróquia dos Palmares fundada em 27 de julho de 1988, que desempenhado, ao longo de mais de três décadas, um papel fundamental na promoção da dignidade humana e na reconstrução da cidadania de crianças, adolescentes e famílias em situação de extrema vulnerabilidade social na cidade de Palmares e em municípios da região da Zona da Mata Sul e Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3730/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do CBMPE – Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 16 de maio de 2025, o CIODS informou sobre um incêndio, de grande proporção, iniciado em uma loja localizada na praça Dom Vital, no Bairro de São Joao, nas proximidades do Mercado de São Jose, conforme OC CBM nº 202505161914242956.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3731/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo da 19º BPM – Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco quando de serviço no dia 18 de maio de 2025, na Rua Imperial, na cidade do Recife, receberam informações de populares, sobre cinco elementos armados com arma de fogo, sendo preso em flagrante delito por roubo, receptação qualificada, adulteração veicular, associação criminosa e cumprimento de mandado de prisão em aberto, da Comarca de Itambé, por homicídio, conforme BO nº 202505192022573789.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3732/2025
Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos ao legado de Silvino José do Nascimento Neto, pelo inestimável serviço prestado à sociedade pernambucana na defesa dos direitos humanos, com especial destaque para a proteção integral de crianças e adolescentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3733/2025
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Orquestra Sinfônica do Recife em reconhecimento a sua contribuição para a preservação, valorização e promoção da música, da cultura e da memória histórica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3734/2025
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Embaixador John Aquilina pelo transcurso dos 50 anos das relações diplomáticas entre Brasil e Malta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3735/2025
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: "A banalização da prisão cautelar: o caso de Gilson Machado e a crise do sistema de justiça", de autoria do jornalista e advogado Cláudio Soares, publicado no *Blog* do Magno Martins, em 14 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única dos Requerimentos nºs 3736/2025 e nº 3739/2025
Autores: Dep. Aglailson Victor e Dep. Gilmar Junior

Voto de Pesar pelo falecimento de Blésman Modesto de Albuquerque, ex-prefeito do Município de Buique, ocorrido no último dia 10 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3737/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos ao Zenit Futsal, de Belo Jardim, por terem sido campeões na 8ª Liga do Agreste de Futsal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3738/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos aos policiais civis e militares que contribuíram para a segurança em prol da realização e o sucesso da tradicional Cavalgada de Macaparana, evento realizado em 8 de junho de 2025 de grande importância cultural, turística e econômica para o município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/06/2025

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 16 DE JUNHO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (33 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E JOÃO PAULO COSTA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE JUNHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE RELATA PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE EM COMEMORAÇÃO AOS 90 ANOS DE VIDA E 44 ANOS DE EPISCOPADO DE DOM JORGE TOBIAS DE FREITAS, BISPO EMÉRITO DE NAZARÉ DA MATA, RESSALTANDO A SUA IMPORTÂNCIA PARA A REGIÃO. O PARLAMENTAR REGISTRA, AINDA, A PASSAGEM DOS 65 ANOS DO INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA (IMIP). É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE ABORDA OS PROBLEMAS DA MOBILIDADE URBANA, DO TRANSPORTE COLETIVO E O AUMENTO ALARMANTE DOS ACIDENTES COM MOTOCICLETAS NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. O PARLAMENTAR DEFENDE A ADOÇÃO DE POLÍTICAS ESTRUTURADAS PARA A MOBILIDADE URBANA, DESTACANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA TARIFA ZERO NO TRANSPORTE COLETIVO COMO UMA MEDIDA SOCIALMENTE NECESSÁRIA, ECONOMICAMENTE VIÁVEL E POLITICAMENTE ESTRATÉGICA. O DEPUTADO RECORDA AÇÕES REALIZADAS DURANTE SUA GESTÃO COMO PREFEITO DO RECIFE, COMO A REGULARIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR E INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA, REFORÇANDO A NECESSIDADE DE UM NOVO MODELO DE MOBILIDADE BASEADO EM FINANCIAMENTO PÚBLICO E INTEGRAÇÃO MODAL. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR HILDEBRANDO MARQUES, SERVIDOR DESTA CASA, E DA SENHORA MARIA ANGELINA DE OLIVEIRA, MILITANTE DA JUVENTUDE OPERÁRIA CATÓLICA (JOC), POR SOLICITAÇÃO DOS DEPUTADOS ANTONIO MORAES E JOÃO PAULO, RESPECTIVAMENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE A PRISÃO DO EX-MINISTRO GILSON MACHADO, CLASSIFICANDO A AÇÃO COMO ARBITRÁRIA. O PARLAMENTAR DEFENDE A INOCÊNCIA DE GILSON MACHADO, CRITICANDO A CONDUÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E A ATUAÇÃO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES NO CASO. O DEPUTADO LAMENTA A SUPRESSÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, DENUNCIANDO O QUE CONSIDERA UMA BANALIZAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, SERÁ SUSPENSO O PEQUENO EXPEDIENTE PARA A VOTAÇÃO DAS ORDENS DO DIA. O PEQUENO EXPEDIENTE SERÁ RETOMADO APÓS A ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3005/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SOCORRO PIMENTEL (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO

ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2819/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2820/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SOCORRO PIMENTEL (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2820/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2842/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SOCORRO PIMENTEL (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2842/2025. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2889/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2907/2025. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SOCORRO PIMENTEL (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2907/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 11607 A 11804/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 3674; 3687 A 3697 E 3707 A 3718/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 3038 A 3047/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 3740 A 3743; 3745 E 3746/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 11824 A 11886/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 3728 A 3739 E 3744/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Diogo Moraes
2º Secretário

ATA DA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

ÀS 17 HORAS DE 16 DE JUNHO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; IZAÍAS RÉGIS; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (30 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIOMANI COBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3005/2025, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E WALDEMAR BORGES. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; IZAÍAS RÉGIS; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (29 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SOCORRO PIMENTEL (20 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3005/2025. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3019/2025. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS FIRMADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE, É RETOMADO O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE FAZ PONDERAÇÕES A RESPEITO DA DECISÃO DO GOVERNO FEDERAL DE SUSPENDER O DESCONTO DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS DIRETAMENTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). O DEPUTADO EXPRESSA PREOCUPAÇÃO COM A CRISE FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS EM MUNICÍPIOS DO SERTÃO PERNAMBUCANO, DESTACANDO O FECHAMENTO DE ENTIDADES E A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS. O PARLAMENTAR DEFENDE A IMPORTÂNCIA SOCIAL DOS SINDICATOS COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA E APOIO AOS AGRICULTORES FAMILIARES E FAZ UM APELO AO GOVERNO FEDERAL E AO INSS PARA QUE ENCONTREM UMA SOLUÇÃO JUSTA, QUE COMBATA AS FRAUDES E PRESERVE O DIREITO À ORGANIZAÇÃO SINDICAL. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A AMEAÇA DE FECHAMENTO DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL CORREIA PICANÇO, DESTINADA AO TRATAMENTO DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS DE ALTA COMPLEXIDADE. O PARLAMENTAR CRITICA A FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DE DIÁLOGO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE COM PROFISSIONAIS E A SOCIEDADE, ALERTANDO PARA OS RISCOS SANITÁRIOS E PARA O IMPACTO NEGATIVO NA REDE PÚBLICA. O PARLAMENTAR DESTACA QUE A COMISSÃO DE SAÚDE DESTA CASA IRÁ QUESTIONAR A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO SOBRE ESSE POSSÍVEL RETROCESSO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Diogo Moraes
2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

ÀS 18 HORAS DE 16 DE JUNHO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS CAYO ALBINO, FRANCISMAR PONTES, JOÃO PAULO COSTA, JOÃOZINHO TENÓRIO, JUNIOR MATUTO, SILENO GUEDES E WALDEMAR BORGES, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR CÂNDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA JÚNIOR, DE INICIATIVA DO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVEM-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS, ENALTECENDO A TRAJETÓRIA DO HOMENAGEADO, QUE ATUALMENTE OCUPA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE HAPVIDA. O PRESIDENTE DESTACA O SEU COMPROMISSO COM A ÁREA DA SAÚDE E O RELEVANTE IMPACTO HUMANO E SOCIAL DE SUA ATUAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES, QUE CELEBRA A CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR CÂNDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA JÚNIOR, DESTACANDO SUA LIDERANÇA NA EXPANSÃO DO GRUPO HAPVIDA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO MENCIONA A INAUGURAÇÃO DO HOSPITAL ARIANO SUASSUNA, EM RECIFE, CONSIDERADO UM MARCO PARA A SAÚDE NO NORDESTE, E ENALTECE O IMPACTO POSITIVO DA EMPRESA NA GERAÇÃO DE EMPREGOS E NA AMPLIAÇÃO DA REDE DE SAÚDE LOCAL. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PREFEITO JOÃO CAMPOS, QUE PROFERE SAUDAÇÃO E PRESTA HOMENAGEM A CÂNDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA JÚNIOR, DESTACANDO O RELEVANTE INVESTIMENTO DO GRUPO HAPVIDA NO ESTADO, ESPECIALMENTE COM A INAUGURAÇÃO DO HOSPITAL ARIANO SUASSUNA, O MAIOR DO GRUPO NO NORTE E NORDESTE. O PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DO GRUPO, MENCIONANDO O IMPACTO NA GERAÇÃO DE EMPREGOS E NO ATENDIMENTO À SAÚDE COMPLEMENTAR, QUE CONTRIBUI COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR CÂNDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA JÚNIOR, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVEM-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Diogo Moraes
2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 6480 E 6481 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 3005 e 3019. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 64/2025 – DO LÍDER DO BLOCO PRD, PSDB, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PT/PCdoB/PV E PP solicitando a substituição do Deputado Luciano Duque pelo Deputado Wanderson Florêncio como titular da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 134/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 3537/25, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelo Ofício Nº 08300/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 135/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 3557/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, remetidos pelos Ofícios Nºs 09810 e 09811/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 136/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 3558/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, remetido pelo Ofício Nº 09812/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 137/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 3559/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, remetidos pelos Ofícios Nºs 09814 e 09815/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 139/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 3590/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes, remetidos pelos Ofícios Nºs 09823 e 09824/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 595, 601 E 612/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 10059/25, 9872/25 e 9988/25, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 533/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 7108/24, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 056/2025 – DO CÔNSUL GERAL DO JAPÃO prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 3620/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 189, 190, 191, 192 E 193/2025 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 2864/25, 2891/25, 2991/25, 2992/25 e 2993/25. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 7315/2025 - DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS comunicando o cancelamento do Grande Expediente Especial, que ocorreria no dia 26 de junho de 2025. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Ofício

Ofício nº 65/2025

Recife, 16 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTE

Assunto: Substituição de Membros da CFOT

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar-lhe os préstimos no sentido proceder com as seguintes substituições no âmbito da Comissão Permanente.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação:

1. Sai: Dep. Roberta Arraes/PP - Suplente
Entra: Dep. Pastor Cleiton Collins/PP - Suplente

Na oportunidade, reitero votos de consideração e apreço.

- Joãozinho Tenório
Líder do Bloco PRD, PSDB, Solidariedade, Federação PT/PCdoB/PV e PP
- Izaías Régis
Deputado Estadual
- Henrique Queiroz filho
Deputado Estadual
- Claudiano Martins Filho
Deputado Estadual
- Luciano Duque
Deputado Estadual
- Débora Almeida
Deputado Estadual
- Fabrizio Ferraz
Deputado Estadual
- João Paulo
Deputado Estadual
- Doriel Barros
Deputado Estadual
- Jeferson Timóteo
Deputado Estadual
- Wanderson Florêncio
Deputado Estadual
- Adalto Santos
Deputado Estadual

Mensagem

MENSAGEM Nº 21/2025.

Recife, 05 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto às instituições financeiras nacionais e internacionais, até o valor de R\$ 1.749.327.484,00 (um bilhão, setecentos e quarenta e nove milhões, trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), com ou sem garantia da União, oferecendo contragarantia do Governo do Estado. Destaca-se que o montante acima foi estipulado para o Espaço Fiscal para o ano de 2026.

Cabe pontuar que a proposição foi elaborada em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, e que sua conformidade com o referido manual é condição necessária para que as operações de crédito sejam aprovadas quando da análise dos pleitos pela União.

Reforçamos que a contratação de operações de crédito possibilita que o Estado amplie sua capacidade de investir, buscando junto aos agentes financeiros nacionais e internacionais as melhores condições para captar os recursos necessários para execução dos seus projetos prioritários. Há de se ressaltar, por fim, que os recursos resultantes dos financiamentos autorizados serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital, constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003057/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 1.749.327.484,00 (um bilhão, setecentos e quarenta e nove milhões, trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), no âmbito do Programa de Investimento Intersetorial, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinado a projetos coordenados pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Nas operações contratadas sem garantia da União, serão ofertadas em garantia da operação de crédito as cotas de repartição constitucional, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou Fundo de Participação dos Estados - FPE, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 6º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de Junho de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003048/2025

Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, para incluir diretrizes específicas voltadas ao combate ao uso e tráfico de drogas no ambiente escolar e entre a juventude pernambucana.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

VI - a adoção de ações rigorosas e contínuas de enfrentamento ao tráfico de drogas, com integração das forças de segurança pública, incluindo a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Pernambuco, por meio de atuações ostensivas, preventivas e repressivas, sempre no limite da legalidade e do respeito aos direitos fundamentais; (AC)

VII - o fortalecimento da presença do Estado em áreas de vulnerabilidade social como forma de prevenir o aliciamento de crianças e adolescentes pelo tráfico de drogas, com o envolvimento articulado das Secretarias de Defesa Social, Educação, Saúde, Assistência Social e das forças policiais estaduais; e (AC)

VIII - o compromisso com o combate direto e efetivo ao uso e à comercialização de substâncias entorpecentes, com prioridade para ações no entorno e dentro de instituições de ensino públicas e privadas." (AC)

"Art. 5º-A. São diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas no ambiente escolar e entre a juventude: (AC)

I - implementação de programas contínuos de prevenção e combate ao uso e tráfico de drogas nas unidades de ensino da rede pública e privada, com articulação entre as Secretarias de Educação, Defesa Social, Saúde e Assistência Social; (AC)

II - criação e fortalecimento de núcleos escolares de prevenção às drogas, compostos por educadores, psicólogos, conselheiros tutelares, representantes estudantis e familiares; (AC)

III - promoção de campanhas educativas e formativas periódicas nas escolas, com linguagem acessível e atrativa ao público infantojuvenil, sobre os malefícios do uso de drogas lícitas e ilícitas; (AC)

IV - estímulo à atuação das forças de segurança pública, de forma articulada, preventiva e não repressiva, no ambiente escolar, respeitando os direitos dos estudantes e promovendo a cultura de paz; (AC)

V - instituição de parcerias entre o Estado, municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e sociedade civil para enfrentamento ao aliciamento de menores pelo tráfico de drogas; (AC)

VI - criação de canais sigilosos de denúncia e escuta ativa no ambiente escolar, com acolhimento psicológico e encaminhamento às redes de proteção social; (AC)

VII - desenvolvimento de ações intersetoriais que promovam atividades esportivas, culturais e de empreendedorismo jovem como alternativas à exposição ao uso e ao tráfico de drogas; e (AC)

VIII - priorização da juventude no acesso a políticas de saúde mental e tratamento para dependência química, quando necessário, com abordagem especializada e livre de estigmas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa atualizar e fortalecer a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Drogas, inserindo como princípios e diretrizes a atuação firme, coordenada e ostensiva no combate ao tráfico e ao uso de drogas, especialmente no ambiente escolar e entre a juventude.

O avanço das drogas ilícitas no Estado de Pernambuco representa um grave problema de saúde pública, segurança e vulnerabilidade social. A juventude pernambucana, especialmente aquela residente em áreas de risco, é frequentemente alvo do aliciamento por organizações criminosas, que exploram a ausência de políticas públicas integradas e a fragilidade do ambiente escolar para se infiltrarem nas comunidades. As escolas, que deveriam ser espaços de formação, proteção e cidadania, vêm sendo impactadas direta ou indiretamente por essa realidade alarmante.

Neste contexto, é indispensável que a Política Estadual sobre Drogas deixe de se restringir apenas a ações preventivas e de tratamento, passando a afirmar de forma inequívoca e normativa o compromisso do Estado com o combate rígido ao tráfico e à comercialização de entorpecentes, com o devido respaldo legal para ações ostensivas e repressivas por parte das forças de segurança pública, especialmente a Polícia Militar e a Polícia Civil de Pernambuco.

A repressão qualificada ao tráfico de drogas, dentro dos limites da legalidade e do respeito aos direitos fundamentais, é uma necessidade concreta e urgente. Ela deve ser articulada com as ações de saúde, assistência social, educação, cultura e esporte, criando uma rede de enfrentamento intersetorial, com foco na prevenção, mas também na contenção da expansão criminosas.

O projeto também busca promover a integração efetiva das forças policiais com as escolas, por meio de patrulhamento escolar, identificação de áreas de risco, palestras educativas e acompanhamento contínuo das ocorrências. É necessário, ainda, garantir

o envolvimento dos Conselhos Municipais sobre Drogas e do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPAD, como instâncias de monitoramento, fiscalização e controle social, assegurando que as ações de enfrentamento às drogas tenham acompanhamento técnico, transparência e legitimidade democrática.

Por fim, reforça-se a necessidade de estabelecer nas escolas núcleos permanentes de prevenção, escuta, denúncia e acolhimento, bem como o estímulo a atividades que afastem os jovens da criminalidade, como esporte, cultura, capacitação profissional e empreendedorismo.

Portanto, esta alteração legislativa vem responder a uma realidade concreta e crescente em nosso Estado, demonstrando o compromisso do Poder Legislativo com a juventude, a segurança pública e a reconstrução de um ambiente educacional livre da influência das drogas e do crime.

Contando com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa, solicitamos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2025.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003049/2025

Altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, para dispor sobre a criação e manutenção de estoques estratégicos de insumos emergenciais, garantir o armazenamento técnico adequado, priorizar a aquisição de materiais com validade ampliada e estabelecer ações periódicas de mitigação de riscos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º
.....

VIII - garantir a logística e o fornecimento ágil e contínuo de insumos essenciais às populações atingidas por desastres, como lonas plásticas, água potável, alimentos, medicamentos, kits de higiene, colchões e vestuário, respeitando o tempo-resposta compatível com a urgência da situação; (AC)

IX - assegurar o fornecimento permanente, preventivo e emergencial de materiais de contenção, em especial lonas plásticas para áreas de risco de deslizamento de barreiras e encostas, com foco na atuação preventiva; e (AC)

X - realizar ações periódicas de mitigação de riscos, por meio de cronogramas semanais, quinzenais ou mensais de vistoria, limpeza, drenagem, contenção e outras atividades de manutenção preventiva em áreas reconhecidamente vulneráveis." (AC)

"Art. 6º-A. O Estado de Pernambuco manterá, por meio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, estoques estratégicos e descentralizados de insumos emergenciais destinados ao atendimento imediato da população atingida por desastres. (AC)

§ 1º Os estoques deverão conter, obrigatoriamente: (AC)

I - lonas plásticas para contenção de barreiras e encostas; (AC)

II - cestas básicas e alimentos não perecíveis; (AC)

III - kits de higiene e itens de uso pessoal; (AC)

IV - água potável e equipamentos para purificação; (AC)

V - medicamentos e materiais de primeiros socorros; e (AC)

VI - colchões, cobertores e materiais para abrigo provisório. (AC)

§ 2º Os insumos deverão ser armazenados em espaços físicos adequados, arejados, secos e protegidos contra umidade, calor e contaminações, de modo a garantir sua integridade e utilização imediata. (AC)

§ 3º Nas aquisições dos insumos referidos neste artigo, o Estado deverá priorizar produtos com maior prazo de validade possível, levando em consideração a imprevisibilidade dos desastres e a necessidade de estocagem prolongada. (AC)

§ 4º O Estado poderá firmar convênios e parcerias com municípios, consórcios públicos e entidades da sociedade civil para a guarda, o controle, a fiscalização e a gestão compartilhada dos estoques emergenciais. (AC)

§ 5º A manutenção, reposição, rodízio e monitoramento dos estoques de que trata este artigo deverão ser detalhados no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa instituir e estruturar de forma moderna e eficiente a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, com foco em ações preventivas, mitigadoras, de resposta emergencial e recuperação, além de mecanismos concretos de proteção social e geração de renda.

Em especial, a proposta avança ao prever, de forma expressa, a criação e manutenção de estoques estratégicos de insumos emergenciais, como lonas plásticas, alimentos, medicamentos, kits de higiene e colchões, distribuídos em pontos estratégicos do Estado, com armazenamento técnico adequado e previsão de validade prolongada dos itens adquiridos.

A realidade enfrentada por Pernambuco nos últimos anos evidencia a urgência dessa estrutura. Os deslizamentos de barreiras em áreas de morro, as inundações em regiões urbanas, os longos períodos de seca e os episódios de emergência em saúde pública demonstram que a imprevisibilidade é regra, e não exceção.

Quando o desastre ocorre, não há tempo hábil para iniciar processos licitatórios ou buscar fornecedores. A única forma de garantir uma resposta célere, efetiva e digna é estar pronto. E estar pronto significa ter estrutura física, insumos em estoque, e um plano bem executado.

Além disso, a legislação inova ao prever ações de mitigação de riscos realizadas de forma periódica, com frequência mínima semanal ou mensal, em áreas reconhecidamente vulneráveis. Isso representa um avanço no modelo de atuação do poder público, que historicamente atua de forma reativa.

Por fim, a proposta também cuida de proteger a dignidade dos atingidos, ao prever mecanismos de autossustento e geração de renda, evitando que a população afetada fique desamparada ou se torne refém da assistência estatal.

Diante da relevância e da urgência do tema, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem esta Lei, que representa um compromisso verdadeiro com a vida, a segurança e a dignidade dos pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2025.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003050/2025

Dispõe sobre o acesso de consumidores ao banheiro dos estabelecimentos comerciais e de serviços por parte de clientes em atendimento, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, o acesso ao banheiro interno dos estabelecimentos comerciais e de serviços por parte de clientes que estejam em atendimento no local.

Art. 2º O acesso previsto no art. 1º aplica-se somente quando o estabelecimento possuir banheiro em condições de uso, vedada a destinação exclusiva do espaço a funcionários quando houver cliente sendo atendido.

Art. 3º É vedada a fixação de cartazes, placas ou qualquer tipo de aviso com a expressão “**banheiro de uso exclusivo de funcionários**” ou similares que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a pessoas que não estejam em atendimento no estabelecimento, salvo em situações de emergência ou mediante autorização do responsável.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir dignidade e respeito ao consumidor durante sua permanência nos estabelecimentos comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco. A medida visa assegurar o acesso aos banheiros internos quando houver atendimento em curso, evitando constrangimentos desnecessários.

É comum que clientes enfrentem negativas ao solicitarem o uso do banheiro, mesmo em estabelecimentos em que há estrutura adequada, sob a alegação de que o espaço seria de uso exclusivo de funcionários. Tal prática fere princípios mínimos de urbanidade e respeito à pessoa humana.

Durante o atendimento, o cliente está sob a esfera de responsabilidade do estabelecimento, devendo ter atendidas suas necessidades mais básicas, como o uso de sanitários. Impedir esse acesso representa violação à boa-fé nas relações de consumo.

A proposição não obriga os estabelecimentos a criarem banheiros para o público, mas apenas garante que, havendo banheiro em funcionamento, este possa ser utilizado por clientes durante o atendimento, com preservação da higiene e integridade do espaço.

A regra não se aplica a pessoas não atendidas, para evitar abusos ou fluxos indevidos de pessoas alheias à relação de consumo no local. Também estão resguardadas as situações de emergência, que poderão ser tratadas com bom senso.

A exigência de afixação de placa com a informação sobre o direito ao uso é uma forma de educar e orientar consumidores e trabalhadores, prevenindo conflitos e garantindo transparência nas relações comerciais.

A previsão de sanções administrativas busca assegurar o cumprimento da norma. A aplicação das Faixas Pecuniárias A ou B para a multa respeita a proporcionalidade da infração e evita onerar indevidamente pequenos estabelecimentos.

Portanto, a aprovação desta Lei representa um avanço na promoção da cidadania, dignidade do consumidor e melhoria na prestação de serviços no Estado de Pernambuco, sem impor custos adicionais ou encargos desnecessários ao setor comercial.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003051/2025

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

III -
.....

p) o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em locais públicos ou privados, com garantia à privacidade mãe, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde; (NR)

q) inclusão obrigatória de ações de estímulo à amamentação, por meio da oferta de cursos e orientações educativas voltadas a gestantes, mães e pais, tanto na rede pública de saúde quanto em espaços comunitários e educacionais; e (AC)

r) promoção e divulgação sistemática dos bancos de leite humano existentes no Estado de Pernambuco, com incentivo à doação por lactantes e orientação às famílias beneficiárias sobre o acesso a esses serviços." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aprimorar a Política Estadual pela Primeira Infância em Pernambuco, instituída pela Lei nº 17.647/2022, com a inclusão de duas medidas essenciais à promoção da saúde materno-infantil: o estímulo à amamentação e a valorização dos bancos de leite humano.

A amamentação é reconhecida mundialmente como um dos fatores mais determinantes para a redução da mortalidade infantil, prevenção de doenças e desenvolvimento saudável do bebê, além de fortalecer o vínculo afetivo entre mãe e filho.

Ao incluir cursos e ações formativas destinadas não apenas às gestantes e mães, mas também aos pais, promove-se uma cultura de apoio familiar à amamentação, ampliando as chances de adesão e continuidade desse gesto vital.

A divulgação dos bancos de leite humano tem papel estratégico na proteção de recém-nascidos prematuros ou com restrições ao aleitamento direto, além de incentivar a solidariedade e a cidadania entre lactantes em condições de doar.

Os bancos de leite de Pernambuco já prestam um serviço valioso, e sua maior divulgação pública poderá ampliar a rede de doadoras e beneficiar mais crianças em situação de risco nutricional ou de saúde.

A proposta não implica aumento de despesa para o Estado, uma vez que as ações educativas e de divulgação podem ser executadas no âmbito de campanhas já existentes da saúde pública estadual, em articulação com a rede de atenção básica.

Por fim, trata-se de uma medida que contribui significativamente para o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei-Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e da própria Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à saúde e à alimentação adequada desde os primeiros dias de vida.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 5^a, 9^a, 11^a, 14^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003052/2025

Determina a utilização de percentual mínimo de asfalto ecológico nas obras de implantação, recapeamento, restauração, reparação, ampliação e duplicação de estradas e rodovias administradas ou sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a utilização de asfalto ecológico em percentual mínimo não inferior a 5% (cinco por cento) nas obras de implantação, recapeamento, restauração, reparação, ampliação e duplicação de estradas e rodovias administradas ou sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual em Pernambuco.

§ 1º O percentual mínimo de referência será calculado pelo volume cúbico total da obra.

§ 2º O projeto executivo da obra poderá ampliar o percentual de utilização de asfalto ecológico desde que não comprometa a qualidade e a segurança da via rodoviária.

§ 3º Para viabilizar a utilização de volumes maiores de materiais descartados aptos para composição de asfalto ou matéria prima ecológica, o projeto executivo poderá prever o uso desse material, na construção de baias de transportes públicos, área paralela do guarda corpo (Guardrails) e todas as finalidades acessórias da via.

Art. 2º O projeto executivo de obras rodoviárias como a implantação, recapeamento, restauração, reparação, ampliação e duplicação de estradas e rodovias, poderá incluir material agregado e reciclados como pneus e/ou produtos oriundos de resíduos sólidos, como sacolas, embalagens, garrafas pet, borrachas e outros materiais compatíveis ao uso previsto na obra rodoviária.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I – a tecnologia para a reciclagem de pneus, resíduos sólidos derivados de petróleo diversos, sacolas, embalagens, garrafas pet, borrachas, óleos minerais e sintéticos já utilizados e outros materiais adequados para produção e aplicação do asfalto ecológico;

II – os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados;

III – os projetos e demais especificações técnicas para os fins desta Lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, aos seus dispositivos;

IV – as implementações do projeto executivo de obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento de que trata esta Lei, devem prever, nos respectivos projetos e especificações técnica, em caráter prioritário, o emprego dos insumos alternativos a que se refere o art. 1º.

Art. 4º A exigência prevista nesta Lei, aplica-se aos serviços de pavimentação executados diretamente pelo Poder Executivo e suas secretarias, bem como àqueles contratados de terceiros.

Parágrafo único. Ao delegar a terceiros a execução de serviços de pavimentação de vias públicas ou do reparo das mesmas, o edital incluirá, desde o chamamento da licitação, e no contrato respectivo, a exigência prevista nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos aspectos necessários para sua afetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

Um dos maiores desafios das próximas décadas será garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos gerados em residências, empresas e indústrias. Isso inclui, especialmente, os materiais como embalagens plásticas, pneus, óleos sintéticos e minerais usados em máquinas de combustão, além de todos os derivados do petróleo.

Sancionada pela Presidência da República em 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos representou um importante avanço nessa área, ao regulamentar a gestão integrada dos resíduos com metas estabelecidas para um horizonte de 20 anos. Entre os principais objetivos estão a eliminação e recuperação de lixões, além de metas para redução, reutilização e reciclagem, visando diminuir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

Em sintonia com essa realidade, o presente Projeto de Lei propõe a utilização de asfalto ecológico em, no mínimo, 5% do volume total cúbico por obra, com a possibilidade de ampliação desse percentual. Essa medida visa promover a reutilização da borracha de pneus velhos em obras de pavimentação e recapeamento no município, ajudando a reduzir os poluentes que se acumulam no meio ambiente.

O uso desse material resultará em um volume menor de descarte, consequentemente diminuindo a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e das nascentes de rios. Como exemplo, o asfalto ecológico pode utilizar até mil pneus por quilômetro de pavimento, evitando que esse material seja depositado em aterros ou de forma inadequada no meio ambiente.

As vantagens, porém, não se limitam apenas à questão ecológica. Estudos demonstram que o asfalto ecológico aumenta a vida útil do pavimento, proporciona maior retorno elástico, resistência ao envelhecimento precoce devido à oxidação do cimento asfáltico e maior resistência a deformações causadas pela temperatura ou pelo uso contínuo.

Cabe ao Poder Público, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, como a eficiência e o interesse público, adotar projetos como este. Portanto, permitir que uma Lei garanta a utilização de “asfalto ecológico” nas aquisições de insumos para asfaltamento ou pavimentação, ou até mesmo na contratação do serviço, não representará qualquer obstáculo à regularidade do processo, pois está em plena consonância com as diretrizes e princípios estabelecidos pela legislação vigente.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 7^a, 10^a, 15^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003053/2025

Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de modificar os critérios de rateio relativos à área ambiental e de estímulo à coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

II -
.....

h)
.....

7.3. 17% (dezessete por cento), a partir de 2026; (NR)

8, 1% (um por cento) segundo o critério relativo aos Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, na forma do respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (AC)

§ 17. O critério previsto no item “8” da alínea “h” do inciso II será apurado a partir do exercício de 2026 e os valores relativos a tal critério serão distribuídos proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 18. Até a edição do decreto de que trata o § 17, os valores relativos ao critério disposto pelo item “8” da alínea “h” do inciso II serão distribuídos igualmente entre todos os Municípios que atendam a tal critério.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Presente Proposição visa incentivar a implantação da coleta seletiva com participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, tendo em vista desempenharem papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Realmente, tais cooperativas e associação de catadores atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem, para o aumento da vida útil dos aterros sanitários e para a melhoria da qualidade de vida de todas as pessoas e das gerações futuras.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

WALDEMAR BORGES
DEPUTADO

JOÃO PAULO
DEPUTADO

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 7^a, 11^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003054/2025

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de obrigar a motivação de decisões administrativas que tenham como objeto a anulação, revogação ou suspensão de concursos públicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. A anulação, revogação ou suspensão de concurso público deverá ser realizada por meio de decisão administrativa motivada, fundamentada em: (AC)

I - ilegalidade insanável no edital ou na execução do certame; (AC)

II - fraude comprovada no processo seletivo; (AC)

III - violação manifesta à ordem jurídica, em especial aos princípios constitucionais da Administração Pública; ou (AC)

IV - situação de excepcional interesse público, demonstrada de forma clara, objetiva e circunstanciada. (AC)

§ 1º A motivação referida no *caput* deverá conter a descrição precisa dos fatos, a fundamentação jurídica e a demonstração da incompatibilidade da continuidade do certame ou da nomeação dos candidatos aprovados. (AC)

§ 2º A decisão administrativa será publicada nos meios oficiais e, sempre que possível, divulgada nos sítios eletrônicos do órgão ou entidade responsável pela organização do certame, assegurando-se o contraditório e ampla defesa de eventuais interessados.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O poder de tututela é uma prerrogativa da Administração Pública que permite a anulação de atos administrativos ilegais e a revogação de medidas inoportunas ou inconvenientes em face do interesse da coletividade (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

Nada obstante, em relação aos concursos públicos, verifica-se que o exercício desse poder deve ser compatibilizado com a expectativa legítima dos candidatos e da sociedade quanto à lisura e à estabilidade dos certames, de modo a evitar decisões arbitrárias ou sem a devida motivação.

Com efeito, não é raro que revogações ou anulações administrativas estejam amparadas apenas em justificativas genéricas, abstratas ou políticas, desprovidas de fundamentação legal robusta e transparente.

Nesse contexto, o projeto de lei ora apresentado tem o objetivo de estabelecer normas de proteção à legalidade, à segurança jurídica e publicidade administrativa no âmbito dos concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, ao vedar a anulação ou revogação de certames e nomeações de candidatos aprovados quando ausente fundamentação legal e devidamente circunstanciada.

Sob o aspecto material, tal medida é compatível com os preceitos consagrados no art. 37 da Constituição Federal, não se vislumbrando impedimentos para sua aprovação. Ademais cumpre destacar que a proposição tem amparo na autonomia político-administrativa dos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição) e não caracteriza matéria que inviabilize a iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003055/2025

Altera a Lei nº 18.692, de 18 de setembro de 2024, que institui o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir dispositivos sobre os direitos ao brincar em áreas urbanas vulneráveis e a divulgação em formatos acessíveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.692, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

IV - promover o reconhecimento e o monitoramento dos direitos ao brincar, especialmente em áreas urbanas vulneráveis, com vistas à inclusão de espaços públicos seguros e acessíveis para o desenvolvimento infantil. (AC)

Art. 3º.....
.....

IV - mapeamento da oferta de espaços públicos destinados ao brincar, sua qualidade, acessibilidade e distribuição territorial, com ênfase nas áreas urbanas vulneráveis; e (AC)

V - divulgação dos resultados do relatório em formatos acessíveis à população, incluindo versões em áudio, infográficos e linguagem simples, a fim de ampliar o acesso à informação por todos os públicos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 18.692/2024, incluindo aspectos fundamentais ligados ao direito ao brincar, especialmente em territórios urbanos vulneráveis.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem o brincar como um direito fundamental. Garantir a existência, a qualidade e a acessibilidade dos espaços públicos destinados ao lazer infantil é medida essencial para o pleno desenvolvimento das crianças.

Ao incluir no Relatório instrumentos que identifiquem e monitorem as condições desses espaços, o Estado poderá planejar e executar ações mais eficazes para reduzir desigualdades territoriais e assegurar o acesso ao brincar, sobretudo em comunidades com maior carência estrutural.

Além disso, a proposta determina que o relatório seja amplamente divulgado em formatos acessíveis, como áudio, infográficos e linguagem simples. Tal medida democratiza o acesso à informação e assegura o direito à participação de todas as famílias, inclusive daquelas com baixa escolaridade ou com deficiência.

A medida não gera aumento de despesas públicas, pois se integra à estrutura já existente do relatório e às políticas públicas da primeira infância, apenas aprimorando suas ferramentas e alcance social.

Portanto, trata-se de um avanço importante na efetivação dos direitos da criança e na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e informada.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

ABIMAEI SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003056/2025

Cria o Protocolo Estadual de Pronto Atendimento, Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Estadual de Pronto Atendimento, Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP em Pernambuco.

Parágrafo único. A Síndrome HELLP - sigla em inglês para Hemolysis, Elevated Liver enzymes and Low Platelets (hemólise, elevação de enzimas hepáticas e baixa contagem de plaquetas) - é uma complicação obstétrica frequentemente associada à pré-eclâmpsia, caracterizada por hemólise (destruição de glóbulos vermelhos), enzimas hepáticas elevadas e plaquetopenia (baixa contagem de plaquetas).

Art. 2º A inserção desse protocolo tem o objetivo de ampliar o conhecimento, a prevenção e o tratamento desta condição grave que pode acometer gestantes e parturientes, utilizando recursos já existentes e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 3º O Protocolo terá as seguintes diretrizes:

I - promoção de campanhas educativas sobre a Síndrome HELLP, nas etapas do pré natal, sobre seus sintomas, fatores de risco e prevenção;

II - incentivo a orientação de profissionais da saúde por meio de recursos internos do sistema único de saúde;

III - incentivo à realização de exames laboratoriais e clínicos para a identificação precoce da síndrome, com foco na otimização de recursos existentes no Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - garantia de acesso a atendimento especializado no SUS, por meio de ações de integração e fortalecimento da rede de atenção à gestante;

V - desenvolvimento de manejos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas para a síndrome, utilizando materiais e orientações já disponíveis em fontes públicas e instituições de referência;

VI - apoio às gestantes diagnosticadas e suas famílias por meio de acompanhamento psicológico e social, preferencialmente com profissionais voluntários ou programas de apoio já existentes na rede pública.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa instituir o Protocolo Estadual de Pronto Atendimento, Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP em Pernambuco, com foco em ampliar o conhecimento, a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado dessa condição médica grave que pode acometer gestantes, especialmente durante o terceiro trimestre da gestação ou no período pós-parto.

A Síndrome HELLP é uma complicação obstétrica potencialmente fatal. Sua detecção precoce e manejo adequado são essenciais para a preservação da vida da mãe e do bebê. No entanto, a baixa difusão de informações entre a população e a ausência de protocolos específicos no atendimento pré-natal dificultam a identificação e o tratamento oportuno da síndrome.

O protocolo tem como pilares ações aliadas aos manejos já existentes na estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco, utilizando estratégias que incluem campanhas de conscientização por meio de plataformas digitais, capacitação remota de profissionais da saúde, estímulo ao diagnóstico precoce, fortalecimento da rede de atenção à gestante e apoio psicológico e social às famílias afetadas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa com grande potencial de impacto positivo na saúde materna e perinatal, sem gerar custos adicionais, ao mesmo tempo em que promove cidadania, proteção à vida e fortalecimento da atenção básica à saúde da mulher.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003058/2025

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas ao tratamento de crianças diagnosticadas com distúrbios no metabolismo de aminoácidos em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas ao tratamento de crianças diagnosticadas com distúrbios no metabolismo de aminoácidos em Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – primeira infância: o período que compreende os primeiros 6 (seis) anos completos de vida da criança;

II – distúrbios do metabolismo de aminoácidos: grupo de doenças genéticas caracterizadas por deficiência de enzimas específicas necessárias para metabolizar certos aminoácidos, resultando em acúmulo de substâncias tóxicas e prejuízo ao desenvolvimento neurológico e físico da criança;

III – tratamento especializado: conjunto de ações que inclui diagnóstico precoce, restrições dietéticas rigorosas, fornecimento de fórmulas alimentares especiais, suplementação nutricional e acompanhamento clínico-terapêutico por equipe multiprofissional especializada.

Art. 3º Os programas e políticas públicas voltadas a crianças diagnosticadas com distúrbios do metabolismo de aminoácidos deverão observar os seguintes princípios:

I – atenção integral, contínua e multiprofissional;

II – promoção da equidade e inclusão social;

III – apoio às famílias quanto à educação alimentar, social e psicológica.

Art. 4º São diretrizes para implementação das ações previstas nesta Lei:

I – ampliação da triagem para detecção precoce dos distúrbios;

II – readequação de centros de referência para atendimento de doenças metabólicas;

III – incentivo para o treinamento de profissionais de saúde e rede de atenção primária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, instituições públicas e privadas, e organizações da sociedade civil para desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com distúrbios do metabolismo de aminoácidos, como a fenilcetonúria, a homocistinúria, a tirosinemia, entre outras condições raras que afetam diretamente o desenvolvimento neurológico e físico nos primeiros anos de vida.

Esses distúrbios, muitas vezes identificados por meio do teste do pezinho, exigem acompanhamento precoce, contínuo e multiprofissional, com oferta de fórmulas alimentares especiais, acesso a exames laboratoriais específicos, atendimento nutricional individualizado e acompanhamento com médicos especializados, fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais. A ausência de tratamento adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento da criança, afetando sua qualidade de vida e seu potencial cognitivo e social.

Ao estabelecer diretrizes específicas para esse público na primeira infância, esta proposta busca garantir a integralidade do cuidado e o apoio necessário às famílias, reduzindo desigualdades no acesso ao diagnóstico precoce, à terapêutica nutricional e ao suporte educacional e psicológico. A política também deve prever ações intersetoriais entre saúde, educação e assistência social, com foco no acolhimento humanizado, na capacitação de profissionais e na inclusão social das crianças diagnosticadas.

A medida também se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e do melhor interesse da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, peço aos Nobres Pares para apoiarem a iniciativa em tela, contando com sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003059/2025

Obriga a realização, pelas unidades hospitalares de redes pública e privada do Estado de Pernambuco, de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva (paralisia cerebral) em crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1 ^o Ficam as unidades hospitalares de rede pública e privada do Estado de Pernambuco obrigadas a realizar, em crianças entre 2 (dois) e 3 (três) anos de idade, exames voltados ao diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva, conhecida como paralisia cerebral.
Art. 2 ^o Os exames deverão ser realizados preferencialmente em crianças com histórico de risco, tais como:
I - prematuridade;
II - baixo peso ao nascer;
III - intercorrências neonatais; e
IV - histórico de convulsões ou infecções do sistema nervoso central.
Art. 3 ^o Os hospitais públicos e privados poderão estabelecer protocolos clínicos e diretrizes para padronizar a triagem e o diagnóstico precoce da condição.
Art. 4 ^o O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber para sua efetiva aplicação.
Art. 5 ^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A encefalopatia crônica não progressiva da infância, conhecida como paralisia cerebral, é uma condição neurológica permanente que afeta o desenvolvimento motor e, frequentemente, compromete também aspectos cognitivos, sensoriais e comportamentais. O diagnóstico precoce é essencial para permitir intervenções terapêuticas que podem melhorar significativamente a qualidade de vida da criança e atualmente é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, exames que possam diagnosticar a patologia.

Crianças com histórico de risco perinatal são mais suscetíveis à condição, e a ausência de um diagnóstico rápido pode atrasar intervenções fundamentais para o desenvolvimento. A presente proposta visa garantir que todas as crianças nessa faixa etária, especialmente aquelas com sinais de alerta, tenham acesso aos exames necessários para identificar precocemente a condição. Essa medida visa mitigar a progressão da doença, assegurando a criança melhor qualidade de vida.

Na paralisia cerebral quanto mais cedo for diagnosticado mais cedo se iniciará a estimulação precoce que tem como objetivo fazer com que a criança através do manuseio e posicionamento perceba seu corpo e a partir daí tenha possibilidade de interagir com o ambiente, tendo mais chances de desenvolver o máximo do seu potencial.

A diferença de um tratamento tardio para um precoce é que quando se inicia tarde a estimulação, o bebê já tem deformidades instaladas e reflexos que poderiam ser inibidos com a estimulação precoce, que contribuiria para uma coordenação motora adequada.

A encefalopatia trata-se de uma complexa condição clínica que exige rápida identificação e preciso manuseio clínico com o intuito de reduzir sua elevada taxa de morbimortalidade. O atraso no reconhecimento dessa condição clínica poderá ser extremamente prejudicial a criança que sofrerá lesão cerebral muitas vezes irreversível.

Diante exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1^a, 2^a, 3^a, 9^a, 11^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003060/2025

Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1^o Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, a segurança alimentar, a saúde pública e a qualidade de vida da população.

Art. 2^o Para os fins desta Lei, entende-se por Cinturões Verdes as áreas de vegetação nativa, reflorestadas, agrícolas, agroecológicas ou de produção sustentável, localizadas no entorno imediato dos centros urbanos dos municípios, destinadas à proteção ambiental, produção alimentar, mitigação dos impactos climáticos e promoção do bem-estar social.

Art. 3^o A Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - sustentabilidade socioambiental, buscando equilibrar os aspectos sociais, ambientais e econômicos, de forma integrada e harmônica;

II - preservação e recuperação ambiental, promovendo ativamente a restauração ecológica nas áreas urbanas e periurbanas;

III - promoção da agricultura urbana e periurbana sustentável, valorizando quem vive e produz nesses territórios;

IV - participação social e gestão democrática, com escuta ativa e envolvimento dos movimentos sociais, associações comunitárias, povos tradicionais e órgãos públicos;

V - promoção da justiça ambiental e climática, por meio do acesso igualitário aos benefícios ambientais e de políticas de enfrentamento das desigualdades da crise climática;

VI - respeito à função socioambiental da terra urbana e rural, assegurando o equilíbrio ambiental, o bem-estar da coletividade e qualidade de vida das gerações presentes e futuras; e

VII - valorização da biodiversidade local e dos saberes tradicionais e agroecológicos, através da integração dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas e agricultores familiares.

Art. 4^o São objetivos desta Política:

I - incentivar a implantação e ampliação de áreas de vegetação nativa, reflorestamento e produção agroecológica em zonas estratégicas no entorno dos centros urbanos municipais;

II - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas mediante captura de carbono e redução das ilhas de calor urbano;

III - ampliar a segurança alimentar e nutricional por meio da produção de alimentos saudáveis, agroecológicos e livres de agrotóxicos;

IV - fomentar o desenvolvimento rural sustentável e a geração de renda para agricultores familiares, cooperativas e comunidades tradicionais;

V - garantir a proteção de mananciais, encostas e áreas de risco ambiental; e

VI - integrar ações de educação ambiental voltadas à sustentabilidade e agroecologia.

Art. 5^o Para a implementação da política instituída por esta Lei, serão adotadas as seguintes linhas de ação:

I - mapeamento e diagnóstico participativo das áreas aptas à implantação e expansão dos cinturões verdes em regiões metropolitanas e áreas urbanas em crescimento;

II - estímulo à manutenção, recuperação e ampliação das áreas de cinturões verdes já estabelecidas pelos municípios;

III - fomento à agricultura urbana e periurbana, por meio de incentivos fiscais, assistência técnica, acesso ao crédito, distribuição de sementes crioulas e capacitação continuada;

IV - implantação de corredores ecológicos que conectem os cinturões verdes a outras áreas de preservação ambiental;

V - criação de mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA) para agricultores e comunidades participantes;

VI - promoção de consórcios intermunicipais para a gestão compartilhada, integrada e regionalizada dos cinturões verdes;

VII - estabelecimento de parcerias com universidades, organizações não governamentais, movimentos sociais e instituições de pesquisa; e

VIII - desenvolvimento de indicadores específicos para monitoramento e avaliação dos impactos ambientais, sociais e econômicos das ações implementadas.

Art. 6^o Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7^o Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de criação da Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes no Estado de Pernambuco responde a desafios prementes relativos à degradação ambiental, insegurança alimentar, expansão urbana desordenada e vulnerabilidades climáticas crescentes.

O Estado de Pernambuco, notadamente sua Região Metropolitana e áreas urbanas em expansão, tem enfrentado um crescimento urbano acelerado, frequentemente desarticulado dos critérios socioambientais, o que resulta na ocupação irregular de áreas frágeis, como encostas, margens de rios e zonas de proteção de mananciais. Tal cenário eleva os riscos de desastres naturais, como deslizamentos e enchentes, além de comprometer a biodiversidade e a qualidade dos recursos hídricos.

Nesse contexto, os cinturões verdes configuram-se como solução multifuncional, com potencial para gerar benefícios ambientais, sociais e econômicos. Estas faixas contínuas ou descontínuas de vegetação nativa, reflorestada ou destinada à produção agroecológica, localizadas no entorno dos centros urbanos municipais, atuam como zonas de amortecimento entre o urbano e o natural, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar, regulação microclimática, controle de processos erosivos e proteção de recursos hídricos.

Ademais, os cinturões verdes fomentam a agricultura urbana e periurbana sustentável, fortalecendo a produção local de alimentos saudáveis, livres de agrotóxicos, e reduzindo a dependência das longas cadeias de abastecimento. Isso contribui decisivamente para a segurança alimentar e nutricional, além de gerar emprego e renda para agricultores familiares, cooperativas, comunidades tradicionais e povos originários.

A proposta está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, destacando-se os objetivos 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e 15 (Vida Terrestre). Igualmente, dialoga com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) e diretrizes relacionadas à resiliência climática e justiça ambiental.

A implantação dos cinturões verdes poderá ser integrada a ações de educação ambiental e pesquisa científica, potencializando o uso multifuncional e inclusivo do território. Importa ressaltar que esta política prevê governança participativa, com envolvimento das comunidades locais, conselhos municipais e organizações da sociedade civil, assegurando legitimidade e eficácia.

Assim, ao propor esta Política Estadual, o Estado de Pernambuco avança em direção a um modelo de desenvolvimento mais justo, equilibrado e resiliente, que respeita os limites ecológicos, valoriza os saberes locais e garante o bem-estar das gerações presentes e futuras. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

**DORIEL BARROS
DEPUTADO**

Às 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 7^a, 8^a, 11^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003061/2025

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever novas diretrizes específicas voltadas para as mulheres vítimas de violência que sejam mães atípicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1^o O art. 2^o-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2^o-A.

.....

§ 1^o As diretrizes estabelecidas neste artigo se aplicam, igualmente, às mulheres vítimas de violência que sejam mães atípicas, devendo serem observadas, ainda, as seguintes diretrizes específicas: (AC)

I - garantia de acolhimento emergencial e seguro à mulher e seu (sua) filho (a) com deficiência, em local que assegure condições adequadas de acessibilidade, segurança e cuidado; (AC)

II - oferta de suporte psicossocial e jurídico, com acompanhamento contínuo, priorizando a escuta especializada e respeitosa; (AC)

III - capacitação permanente de profissionais das áreas de segurança pública, assistência social, saúde e sistema de justiça sobre as especificidades das mulheres mães atípicas vítimas de violência; (AC)

IV - promoção de campanhas educativas e informativas sobre os direitos das mulheres mães atípicas, visando à prevenção da violência e ao fortalecimento da rede de apoio; e (AC)

V - articulação intersetorial entre as políticas públicas estaduais de proteção à mulher, à pessoa com deficiência e aos direitos humanos. (AC)

§ 2^o Para os fins do disposto no § 1^o deste artigo, considera-se mãe atípica aquela que possui sob sua responsabilidade pessoa com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento ou com doenças raras, independentemente do vínculo biológico.” (AC)

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A modificação legislativa ora pretendida busca estabelecer novas diretrizes específicas voltadas para a proteção das mulheres vítimas de violência que sejam mães de pessoa com deficiência, as chamadas mães atípicas.

A proposição se coaduna com a competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à constitucionalidade formal da proposta, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 011887/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr.João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Cidade do Pôrto, no Bairro Iputinga, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; CARINE MOREIRA DA SILVA, SOLICITANTE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.
Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.
Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011888/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da rua Cláudio Barbosa de Aguiar, Prado, Recife - PE, 50630-570.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças.
Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de manutenção/revitalização de vias urbanas, promovendo a recuperação do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011889/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Bom Pastor, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); LUCIANA TORRÕES TEXEIRA ALEXANDRINO, solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.
É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos.
Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011890/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Jeronimo Corte Real - COHAB, Recife - PE, 51340-230.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças.
Diante do exposto, solicitamos a gentileza de incluir o local nas ações programadas para recuperação da via, com especial atenção à recomposição do calçamento, cuja condição atual demanda intervenção imediata para assegurar a segurança e a mobilidade no trecho.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011891/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Rio Juruá, 63 - Ibura, Recife - PE, 51230-380.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças.
Diante do exposto, solicitamos a gentileza de incluir o local nas ações programadas para recuperação da via, com especial atenção à recomposição do calçamento, cuja condição atual demanda intervenção imediata para assegurar a segurança e a mobilidade no trecho.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011892/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Dr. Valdir Pessoa - Imbiribeira, Recife - PE, 51150-070.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças.
Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011893/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Prefeita da Cidade de Olinda, Sra. Mirella Almeida e ao Sr. Maxwell Behar de Albuquerque, Secretário de Mobilidade Urbana de Olinda, no sentido de viabilizar o calçamento na extensão da Rua Ribeirão, Arthur Lundgren II, Olinda-PE, CEP: 53416-650.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Sr. Maxwell Behar de Albuquerque, Secretário de Mobilidade Urbana.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, trechos com paralelepípedos soltos ou ausentes, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, a requalificação do calçamento, com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011894/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Vinte e Um, Jaguaribe, Paulista/PE, CEP: 53422-360.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011895/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Manuel de Medeiros, no Bairro de Sítio dos Pintos, na Cidade de Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; MARIA JOSÉ DE MELO, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento.
Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local.
Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.
Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011896/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Maragogipe, no Bairro de Jardim São Paulo, na Cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; JOSÉ HENRIQUE SANTOS, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011897/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Victor Marques, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Senador Pompêu, no Bairro de Ibura , Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; UBIRATAN INACIO DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011898/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Santa Quitéria, no Bairro da Várzea, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; WILTON CLÁUDIO DA SILVA, solicitante.

Justificativa

A limpeza de canaletas é uma ação essencial para garantir a eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar da população. A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a qualidade de vida urbana, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável. As tampas das canaletas existentes no local mencionado encontram-se quebradas, soltas ou ausentes, representando um sério risco de acidentes para pedestres, ciclistas e motoristas, além de comprometer o escoamento adequado da água da chuva. A substituição dessas tampas é uma medida simples, mas de grande impacto, especialmente em áreas com grande fluxo de pessoas e veículos. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011899/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Alto do Erval Novo, no Bairro de COHAB na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); VILMA MARIA DA SILVA GOMES, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos deamebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite,infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso àágua de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico,industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação etratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011900/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Ns. do Guadalupe, no Bairro de Amparo, na Cidade do Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; AURINEIDE ANDRADE DO NASCIMENTO, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011901/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Santo Cristo, no Bairro de Afogados na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); VIVIANE PATRÍCIA DA SILVA, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011902/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Cantor Jackson do Pandeiro, no Bairro de Barro na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; JESSICA CORDEIRO MARQUES DOS SANTOS, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011903/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Pérola, no Bairro de Dois Carneiros na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ELOIZA PRIMO DOS SANTOS, solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011904/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Pérola, no Bairro de Barra de Dois Carneiros , na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ELOIZA PRIMO DOS SANTOS, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011905/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Capitão Antônio Santiago, no Bairro de COHAB, na Cidade de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; ANGELITA REGINA GOMES DA SILVA, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento.

Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011906/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Padre Manoel, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; MISAEI MELQUIADES DE ALMEIDA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento.

Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local.

Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011907/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Daniel Antônio Rodrigues, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; SILMARA SANTOS, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011908/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Igarassú, no Bairro de Janga, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; ELIANA COSTA DE QUEIROZ, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011909/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Jorge Carreiro, no sentido de viabilizar, com

a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Igarassú, no Bairro de Janga, Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; ELIANA COSTA DE QUEIROZ, solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado.

A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011910/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Santa Teresa no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; RAIANY KEISE DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento.

Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho.

Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011911/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Exmo. Sr. Prefeito do Jaboatão dos Guararapes, Luiz José Inojosa de Medeiros, e a Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizar o serviço de capinação na Rua Santa Teresa, no bairro de Sucupira, na cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; RAIANY KEISE DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A vegetação excessiva pode acumular detritos, sujeira e até mesmo lixo, prejudicando a aparência da via e o ambiente ao redor. A capinação regular ajuda a manter a rua limpa e organizada, melhorando a qualidade visual do espaço urbano.

A presença de mato e vegetação alta nas calçadas pode dificultar a circulação de pedestres, especialmente pessoas com deficiência, idosos e crianças. A capinação facilita o uso adequado das vias públicas, proporcionando um espaço mais acessível e seguro.

A falta de capinação também pode contribuir para a disseminação de doenças transmitidas por vetores, como o Aedes aegypti (transmissor da dengue, zika e chikungunya).

A capinação reduz o risco de acúmulo de água nas plantas e, conseqüentemente, a proliferação de mosquitos.

Na certeza de que este requerimento contará com o apoio e sensibilidade dos que fazem a Joaquim Nabuco, rogo aos meus pares que aprovelem este Requerimento.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011912/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido da criação e instalação da Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Exmo. Senhor Renato Márcio Rocha Leite, Delegado-Geral da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo fazer um apelo à Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, para que sejam tomadas as providências necessárias da criação e instalação da Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência.

Também tem o intuito de fortalecer a proteção e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência em nosso estado, que a implementação dessa delegacia trará benefícios significativos, tais como, atendimento especializado, na qual proporcionará um espaço adequado e profissionais capacitados para o acolhimento de denúncias e o atendimento às demandas específicas das pessoas com deficiência, considerando suas particularidades e vulnerabilidades.

A Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência, será um instrumento fundamental no combate a todas as formas de violência, discriminação e violação de direitos, garantindo que os crimes contra esse segmento da população sejam investigados com a devida celeridade e rigor.

A própria estrutura da delegacia poderá servir como modelo de acessibilidade e inclusão, demonstrando o compromisso do governo com a causa da pessoa com deficiência.

Além de atuar na repressão, a delegacia poderá desenvolver ações de conscientização e prevenção, informando a população sobre os direitos das pessoas com deficiência e as formas de denúncia.

A criação de uma delegacia especializada demonstra o compromisso do governo com a efetivação das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, promovendo uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

Diante da importância social e da urgência desta demanda, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Indicação Nº 011913/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Jom. Josimar Moreira, no Bairro de Passarinho, na Cidade de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; JOSILENE NASCIMENTO DA SILVA, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011914/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e ao Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco, no sentido de realizar a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água no Alto do Moura, em Caruaru/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Associação dos Artesãos em Barro e Moradores do Alto do Moura, .; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco.

Justificativa

O abastecimento de água em Caruaru, Pernambuco, enfrenta desafios devido ao crescimento populacional e à escassez hídrica da região. A cidade é atendida principalmente pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), que adota um sistema de rodízio para distribuição de água aos bairros. Recentemente, foram realizados investimentos para ampliar a oferta, incluindo obras para melhorar o fornecimento na zona urbana e rural. Apesar dos avanços, algumas áreas ainda sofrem com a irregularidade no abastecimento, levando a população a buscar soluções alternativas, como cisternas e caminhão-pipa. Nesse sentido, solicitamos a aprovação em Plenário dessa proposição que pretende promover a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na localidade indicada, em Caruaru/PE.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 011915/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e ao Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco, no sentido de realizar a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na Vila Kennedy, em Caruaru/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Associação dos Moradores da Vila Kennedy - AMVK, .; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco.

Justificativa

O abastecimento de água em Caruaru, Pernambuco, enfrenta desafios devido ao crescimento populacional e à escassez hídrica da região. A cidade é atendida principalmente pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), que adota um sistema de rodízio para distribuição de água aos bairros. Recentemente, foram realizados investimentos para ampliar a oferta, incluindo obras para melhorar o fornecimento na zona urbana e rural. Apesar dos avanços, algumas áreas ainda sofrem com a irregularidade no abastecimento, levando a população a buscar soluções alternativas, como cisternas e caminhão-pipa. Nesse sentido, solicitamos a aprovação em Plenário dessa proposição que pretende promover a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na localidade indicada, em Caruaru/PE.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 011916/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e ao Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco, no sentido de realizar a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na Comunidade de Salgado, em Caruaru/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Salgado, Associação dos Moradores; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco.

Justificativa

O abastecimento de água em Caruaru, Pernambuco, enfrenta desafios devido ao crescimento populacional e à escassez hídrica da região. A cidade é atendida principalmente pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), que adota um sistema de rodízio para distribuição de água aos bairros. Recentemente, foram realizados investimentos para ampliar a oferta, incluindo obras para melhorar o fornecimento na zona urbana e rural. Apesar dos avanços, algumas áreas ainda sofrem com a irregularidade no abastecimento, levando a população a buscar soluções alternativas, como cisternas e caminhão-pipa. Nesse sentido, solicitamos a aprovação em Plenário dessa proposição que pretende promover a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na localidade indicada, em Caruaru/PE.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 011917/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Gregório Bezerra, no Bairro de Jordão, na Cidade de Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOAO CAMPOS, PREFEITO; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; MÁRCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES, solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011918/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o asfaltamento em toda a extensão da Rua Felipe Camarão, Engenho Maranguape, Paulista-PE, CEP: 53423-400. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis e buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos. Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o asfaltamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011919/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Múcio Uchôa Cavalcanti. Cep: 50730-665. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011920/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Prefeita da Cidade de Olinda, Sra. Mirella Almeida e ao Sr. Maxwell Behar de Albuquerque, Secretário de Mobilidade Urbana de Olinda, no sentido de viabilizar o calçamento na extensão da Rua Ilma Cunha, Monte, Olinda-PE, CEP: 53240-450. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Sr. Maxwell Behar de Albuquerque, Secretário de Mobilidade Urbana.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos. Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011921/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Imbirbeira, Recife - PE, 51170-130. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011922/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o término do calçamento na extensão da Rua Itacambira, Ipsep, Recife-PE, CEP: 51350-630. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos. Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011923/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

(EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Tenente Portela, Ibiribeira, Recife - PE - Cep:51190-740. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011924/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Prefeita da Cidade de Olinda, Sra. Mirella Almeida e ao Sr. Maxwell Behar de Albuquerque, Secretário de Mobilidade Urbana de Olinda, no sentido de viabilizar o calçamento na extensão da Rua Joaquim da Costa Malta, Ouro Preto, Olinda-PE, CEP: 53370-750. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Sr. Maxwell Behar de Albuquerque, Secretário de Mobilidade Urbana.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos. Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011925/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Ibura, Recife - PE, 51240-050. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011926/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo Prefeito Severino Ramos, Prefeito do Paulista, Exmo. Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido no sentido de providenciar melhorias na iluminação publica na extensão da R.Dois, Maranguape 1, Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

A solicitação para a implantação de iluminação pública na Rua Dois, situada no bairro de Maranguape I, no município de Paulista (CEP: 53444-380), justifica-se diante das frequentes reclamações dos moradores e da crescente preocupação com a segurança e o bem-estar da comunidade local. A via encontra-se atualmente sem iluminação adequada, o que tem gerado insegurança e aumentado o risco de acidentes e ações criminosas, sobretudo no período noturno. A ausência de pontos de luz compromete não apenas a visibilidade para motoristas e pedestres, mas também limita o direito de ir e vir dos cidadãos, principalmente de idosos, mulheres e crianças, que se sentem vulneráveis ao transitar pela área. Além disso, a falta de iluminação contribui para o abandono urbano e a desvalorização do espaço público, dificultando o desenvolvimento local. A instalação de iluminação pública eficiente na Rua Dois é, portanto, uma medida urgente e indispensável para garantir mais segurança, qualidade de vida e dignidade aos moradores da região. Trata-se de uma demanda legítima da população, que espera ver atendido um direito básico assegurado a todos os cidadãos.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011927/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Ribas, Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de providenciar a requalificação do calçamento na extensão da Rua Ibirimir, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - CEP: 54410-680. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos. Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, a requalificação do calçamento, com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011928/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza

Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão da Rua A (Vi Betel), Cohab, Recife – PE, CEP.: 51310540. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011929/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Vietnã do Norte, Pau Amarelo - Paulista, CEP: 53433-170. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos. Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011930/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar os serviços de limpeza e capinação na extensão da Rua Coronel Murta, Ibura, Recife-PE, CEP: 51190-734. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

A referida via encontra-se atualmente com acúmulo de mato alto, entulho e resíduos sólidos, o que tem comprometido a segurança e o bem-estar dos moradores, além de favorecer a proliferação de insetos, animais peçonhentos e contribuir para a degradação do ambiente urbano. Diante disso, solicitamos que sejam incluídas, com a maior brevidade possível, as ações de capinação, varrição e remoção de resíduos ao longo de toda a extensão da via, garantindo condições adequadas de trânsito, acessibilidade e salubridade.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011931/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Cupertino Cintra, Cohab - Recife/PE. CEP: 5300-450. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011932/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão R. Dr. Gonzaga Maranhão, Ipsep, Recife – PE, CEP.: 51350-010. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011933/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o calçamento bem como a requalificação das calçadas na extensão R. Belém de Maria, Jiquiá, Recife – PE, CEP.: 50850260. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
Tal medida se justifica, uma vez que a pavimentação da referida via, é uma demanda antiga e recorrente que, há anos, é motivo de preocupação e reivindicação por parte da população local. Considerando que a falta de infraestrutura básica tem causado inúmeros transtornos aos moradores, como poeira excessiva no período seco, lama e alagamentos durante as chuvas, além da constante deterioração de veículos e risco de acidentes.
Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 011934/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Boa Esperança, Janga - Paulista, CEP: 53439-015.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista.

Justificativa
Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.
Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 011935/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Guilherme Cabral, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Olinda, no sentido de viabilizar os serviços de limpeza e capinação na extensão da Rua Alto do Passarinho, Passarinho, Olinda- PE, CEP: 53170-130.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Guilherme Cabral, Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano.

Justificativa
A referida via encontra-se atualmente com acúmulo de mato alto, entulho e resíduos sólidos, o que tem comprometido a segurança e o bem-estar dos moradores, além de favorecer a proliferação de insetos, animais peçonhentos e contribuir para a degradação do ambiente urbano.
Diante disso, solicitamos que sejam incluídas, com a maior brevidade possível, as ações de capinação, varrição e remoção de resíduos ao longo de toda a extensão da via, garantindo condições adequadas de trânsito, acessibilidade e salubridade.
Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 011936/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Dr. Achilles Amorim Moura Ibura, Recife - PE, 51220-140.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças.
Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.
Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 011937/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Simone Benevides de Pinho Nunes, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco, Fabrício Marques Santos, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues e ao Exmo. Sr. Paulo Fernando de Lira Junior, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras do estado de Pernambuco - Cehab, para que sejam adotadas providências visando a inclusão dos municípios de Afrânio, Bodocó, Buíque, Dormentes, Ibirajuba, Ipubi, Itaíba, Lagoa Grande, Machados e Paranatama, no Programa Morar Bem Pernambuco, na modalidade Reforma do Lar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Paulo Fernando de Lira Júnior, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Cloves Ramos de Macedo, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. João Batista Cidrônio Alves, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Ex-Prefeito do Município de Afrânio; Exma. Sra. Marlene de Souza Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Afrânio; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arlindo Moura Xavier, Vice-Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. José Nilson Bezerra Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Bodocó; Exmo. Sr. Túlio Henrique Araújo Cavalcanti, Prefeito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Ex-Prefeito do Município de Buíque; Exma. Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, Prefeita do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Jurandir Ribeiro Torres, Vice-Prefeito do Município de Dormentes; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Ex-Prefeita do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Lomanto José Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Dormentes; Exma. Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gomes, Prefeita do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Marcos Gomes da Cruz, Vice-Prefeito do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Santiago Justino Duarte, Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirajuba; Exmo. Sr. João Marcos Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Glauber Robson Gomes, Vice-Prefeito do Município de Ipubi; Ilmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Ex-Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Damázio Siqueira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ipubi; Exmo. Sr. Pedro Teotônio da Silva Neto, Prefeito do Município de Itaíba; Exmo. Sr. Eliandro Natanael Ramos, Vice-Prefeito do Município de Itaíba; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Ex-Prefeita do Município de Itaíba; Exmo. Sr. José Marcelo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaíba; Exma. Sra. Ana Catharina Garziera Moreno, Prefeita do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Olavo Marques de Sá, Vice-Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Ex-Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Enilda Leonel Pereira, Vice-Prefeita do Município de Paranatama; Exmo. Sr. Josemar Luiz de Melo, Vereador do Município de Paranatama; Exma. Sra. Adriana Jorge de Araújo, Vereadora do Município de Paranatama; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados.

Justificativa

O Reforma no Lar é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que subsidia serviços de melhoria habitacional. O objetivo é melhorar as condições de habitabilidade, funcionalidade e estética das casas, com apoio financeiro em trabalhos que podem ser de pintura, reboco de parede, mudança em cômodos e instalação de portas e kits sanitários, além de benfeitorias de infraestrutura elétrica e hidráulica, assegurando a melhoria na qualidade de vida do povo.

É relevante observar a expressão da população rural no conjunto dos 10 municípios, considerando que os mesmos registram população rural média de 45,0%, patamar superior a 3 vezes à média de Pernambuco, que é de 16%. Municípios como Afrânio, Itaíba, Buíque e Paranatama, reúnem uma população rural entre 55% e 80% total municipal.

Esta iniciativa da Governadora Raquel Lyra tem alto significado para a vida das chefes de família em situação de vulnerabilidade social no interior de Pernambuco que vivem em condições inadequadas no que se refere a moradias.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste pleito que beneficiará milhares de pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.
JARBAS FILHO Deputado

Indicação Nº 011938/2025

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo ao Ministro das Relações Exteriores, Exmo. Sr. Mauro Vieira, ao Exmo. Embaixador da França no Brasil, Exmo. Sr. Emmanuel Lenain, ao Cônsul Geral da França em Recife, Exmo. Sr. Serge Gás, a Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Dra. Raquel Lyra, ao Prefeito de Sirinhaém, Exmo. Sr. Manoel Soares, no sentido de viabilizar a instalação de um Escritório Consular da França no município de Sirinhaém, no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Mauro Vieira, Ministro das Relações Exteriores; Sr. Emmanuel Lenain, Embaixador da França no Brasil; Sr. Serge Gás, Cônsul Geral da França em Recife; Sra. Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Manoel Soares, Prefeito de Sirinhaém.

Justificativa

A presença francesa no Norte-Nordeste do Brasil e especialmente em Pernambuco remonta o ano de 1531. Foi na ilha de Santo Aleixo, localizada no município de Sirinhaém no estado de Pernambuco, que se passou a primeira dominação francesa no Brasil, de março a dezembro de 1531. Quando da ocupação francesa, a ilha foi denominada de Saint- Alexis, pelos franceses.

A referida proposição é mas que merecida, pela Ilha de Santo Aleixo em Sirinhaém, ter uma ligação histórica com a França. O próprio nome da ilha e sua existência liga o povo francês a Pernambuco.

Em 1531, o navio francês La Pèlerine esteve comandado por Jean Duperet, capitão do La Pèlerine, construiu uma fortaleza provisória no litoral de Pernambuco, na Ilha de Santo Aleixo, município de Sirinhaém, segundo referências de Pedro Calmon (História do Brasil, 1959). Duperet carregou seu navio de pau-brasil e seguiu para a Europa. Deixou a fortaleza guarnecida com 70 homens.

Os franceses também governaram alguns territórios no Brasil em várias ocasiões, além da ilha de Santo Aleixo em 1531. Os franceses também dominaram a Ilha de Itamaracá, onde construíram uma fortificação, durante 18 dias. Os franceses estabeleceram feitorias no litoral brasileiro em busca do pau-brasil e outros produtos. Eles também mantinham contatos com os povos indígenas para estabelecer acordos e alianças.

Inicialmente dentro da contestação de Francisco I de França ao Tratado de Tordesilhas, ao arguir o paradeiro do testamento de Adão e incentivar a prática do corso para o escambo do pau-brasil (Caesalpinia echinata), ainda no século XVI evoluiu para o apoio às tentativas de colonização no litoral brasileiro. Até meados do fim do século XVI a posição de domínio dos franceses na costa setentrional (o que lhes garantia a entrada para a conquista da maior bacia hidrográfica que se conhece dentre todas as existentes) e do extremo leste do continente era muito sólida, com nativos aliados a si prestes a atacar a principal vila exportadora dos portugueses (Olinda).

De acordo com as informações no mapa de Jacques de Vau de Claye (“Le Brésil”, 1579), a França acalentou um projeto para a conquista do litoral da região Nordeste do Brasil. Em 1736, a Companhia Francesa das Índias Orientais enviou uma expedição, sob comando do capitão Lesquelin.o arquipélago de Fernando de Noronha foi ocupado pelos franceses de de 1736 até 1738.

Amizade entre a França e Pernambuco vem de longas datas. Um dos 14 teatros- monumento do país, tombado pelo Institutio do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 1949, o teatro de Santa Isabel representa o primeiro e mais expressivo exemplar da arquitetura neoclássica em Pernambuco. A ideia de construir um teatro público no Recife partiu de Francisco do Rego Barros, o Conde da Boa Vista, que foi presidente da Província de 1837 a 1844. Por isso, ele convidou ao Brasil o engenheiro francês Louis- Léger Vauthier que elaborou e dirigiu o projeto. O teatro foi inaugurado em 1850.

No dia 19 de setembro de 1869, o Santa Isabel seria quase totalmente destruído por um incêndio. As obras de reconstrução só tiveram início em maio de 1871 e Vauthier foi novamente solicitado, desde a França, para a revisão dos planos de obras e modernização. O teatro de Santa Isabel foi reinaugurado em 1876.

Contudo, a herança de Louis-Léger Vauthier não é somente técnica, ela é também ideológica. O jovem engenheiro contribuiu para divulgar no Brasil as ideias que reinavam na França e na Europa naquela época, especialmente o socialismo de Charles Fourier. É por essa razão que Gilberto Freyre declarou que Vauthier era um 1ºengenheiro de pontes e ideias”. O sociólogo brasileiro se interessou por esse Francês e pelo seu jornal íntimo e até publicou um livro intitulado Um engenheiro francês no Brasil que retrata o percurso de Vauthier e sua herança.

Em outubro de 1860, foi circulada uma carta da França para Pernambuco, de acordo com a Convenção Brasil-França de 1860. As relações diplomáticas entre Brasil e França datam de um período longínquo, apresentando diversos momentos pontuais, como quando a França reconheceu nossa Independência, ou em 1945 quando foi estabelecida uma nova relação bilateral.

A parceria entre Pernambuco e a França tem gerado frutos nos últimos anos, como investimentos de empresas francesas no Nordeste e apoio em ações de sustentabilidade, preservação do meio ambiente e várias outras. No esportes, em especial o futebol, Pernambuco deu a França um dos seus maiores ídolos. Juninho Pernambucano defendeu o Lyon entre 2001 e 2009, conquistando 14 títulos, incluindo o heptacampeonato francês entre 2002 e 2008.

O brasileiro é considerado um dos maiores ídolos da história do futebol francês, sendo o quinto maior artilheiro do clube e responsável pela maior parte das glórias do time no século XXI. A relação entre o Brasil e a França é antiga: e abrange diferentes setores. Vai do transporte à energia, passa pela indústria, agronegócio, defesa, ciência, saúde e tecnologia. O relacionamento bilateral é considerado próspero.

O Brasil e a França têm uma amizade de longa data, que foi intensificada nos últimos anos. Atualmente, são mais de mil empresas francesas instaladas no Brasil. Para 2025, está marcada a reedição do Ano do Brasil na França. A ideia é o fortalecimento da relação entre os dois países pela preservação do meio ambiente, em nome da pesquisa científica, educação, cultura e defesa.

Hoje, 90 mil brasileiros vivem na França continental e mais de 82 mil na Guiana Francesa.

A parceria possibilita a troca de know-how por meio de iniciativas conjuntas, como compartilhamento de recursos materiais, tecnológicos e humanos. O território francês tem mais de 700 quilômetros de fronteira com o Brasil. De acordo com a Embaixada da França no Brasil, há uma relação transfronteiriça, que inclui uma importante cooperação entre a Guiana Francesa e o Amapá para vigilância epidemiológica, segurança, imigração, entre outros.

Há também cooperação com agências de pesquisas, como o Institut National de Recherche en Informatique et en Automatique (Inria), o Instituto Pasteur e a Agência Nacional de Pesquisa Francesa (ANRS, na sigla em sefrancês). Três institutos franceses têm representação permanente no Brasil: o CNRS, o IRD e o Cirad. São mais de 800 acordos de cooperação assinados com universidades e 276 de duplo-diplomas. Por ano, mais de cinco mil estudantes brasileiros vão estudar na França. Entre os cursos mais procurados estão Engenharia, Informática, Ciências Humanas e Sociais e Línguas.

Na saúde, no século 19, houve a colaboração de Oswaldo Cruz e do Instituto Pasteur na criação da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Neste ano, a parceria científica resultou na criação do Instituto Pasteur de São Paulo, com a participação da Fiocruz e da USP. São 40 pesquisadores, estudantes e técnicos e dois laboratórios de nível 3 de biossegurança.

O Consulado-Geral da França no estado, tem se destacado com ações e projetos em diversas áreas, principalmente em eventos científicos franco-brasileiros no Nordeste.

Assim, meus caros pares, através das razões, ora apresentadas, resta comprovado e justificado a aprovação da presente indicação pela ligação histórica da França com a Ilha de Santo Aleixo no município de Sirinhaém no estado de Pernambuco, solicitando assim, o apoio e aprovação dos senhores para essa importante proposição.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.
WILLIAM BRIGIDO Deputado

Indicação Nº 011939/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Rio Oceânico Ipsep, Recife - PE, 51190-000.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças.
Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.
Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 011940/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua R. A VI Betel, - Jordão, Recife - PE, 51310-540. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011941/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Pôrto Rico, 90 - Brejo de Beberibe, Recife - PE, 52191-045.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011942/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de tapa-buraco na extensão da Rua Comandante Garcia D'ávila, Ipsep, Recife-PE, CEP: 51190-160.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

A via apresenta diversos buracos e imperfeições no asfalto, comprometendo a segurança de pedestres, ciclistas e motoristas, além de causar transtornos à mobilidade urbana e à conservação de veículos. Tal situação tem sido motivo constante de reclamação por parte dos moradores e usuários da região. Diante do exposto, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para a execução da referida operação de recuperação asfáltica o mais breve possível.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011943/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de tapa-buraco na extensão da Rua Quintino Bocaiúva, Ipsep, Recife-PE, CEP: 51190-610.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

A via apresenta diversos buracos e imperfeições no asfalto, comprometendo a segurança de pedestres, ciclistas e motoristas, além de causar transtornos à mobilidade urbana e à conservação de veículos. Tal situação tem sido motivo constante de reclamação por parte dos moradores e usuários da região. Diante do exposto, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para a execução da referida operação de recuperação asfáltica o mais breve possível.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011944/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), no sentido de viabilizar o serviço de limpeza e desobstrução da galerias de esgoto na extensão da Rua Comandante Garcia D'ávila, Ipsep, Recife-PE, CEP: 51190-160.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ex.Sr. Alex Machado Campos, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa)..

Justificativa

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista os recorrentes transtornos enfrentados pelos moradores da região. Considerando que o local apresenta entupimentos frequentes, acúmulo de detritos, mau cheiro intenso e risco iminente de refluxo de esgoto, o que compromete diretamente a salubridade, o bem-estar da população e pode acarretar sérios problemas de saúde pública, especialmente em períodos de chuva.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011945/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura da

Cidade do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Daniela Perez - prazeres, Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54340-620.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011946/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento e o saneamento básico em toda a extensão da Rua Professor José Copertino de Oliveira, Nossa Sra. do Ó - Paulista - PE, CEP: 53425-605.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos. Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011947/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de providenciar o serviço de calçamento na extensão da Rua Vinte e Nove (Ur-11), Zumbi do Pacheco, Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54230-012.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011948/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Enedina, Nova Descoberta, Recife-PE, CEP: 52090-230.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ex.Sr. Alex Machado Campos, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa)..

Justificativa

Considerando que a falta de abastecimento tem gerado inúmeros transtornos à população local, afetando diretamente a higiene, o preparo de alimentos, o funcionamento de comércios e serviços essenciais, além de comprometer a qualidade de vida dos moradores. Diante do exposto, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para a regularização imediata do fornecimento de água na região mencionada, bem como esclarecimentos sobre a origem do problema e previsão de normalização.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011949/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento e o saneamento básico em toda a extensão da Rua Cantor Renato Russo, Jaguarana - Paulista - PE, CEP: 53421-660.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos. Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011950/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Alpinópolis, Nossa Sra. do Ó - Paulista - PE, CEP: 53431-245.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011951/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Mariano Carneiro da Cunha, COHAB, Recife-PE, CEP: 51280-430.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Alex Machado Campos, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa)..

Justificativa

Considerando que a falta de abastecimento tem gerado inúmeros transtornos à população local, afetando diretamente a higiene, o preparo de alimentos, o funcionamento de comércio e serviços essenciais, além de comprometer a qualidade de vida dos moradores. Diante do exposto, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para a regularização imediata do fornecimento de água na região mencionada, bem como esclarecimentos sobre a origem do problema e previsão de normalização.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011952/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de providenciar o serviço de calçamento e iluminação publica na extensão da Rua das Acácias (VI Brasil Novo), Muribeca - Jaboatão dos Guararapes/PE. CEP: 54350-030.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se com desníveis e buracos, o que tem causado transtornos à população local, comprometendo o tráfego de pedestres e veículos, além de oferecer riscos à segurança dos munícipes, especialmente idosos e crianças. Diante disso, solicitamos a gentileza de incluir o local na programação de vias urbanas, promovendo a realização do calçamento com a devida urgência.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011953/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Poeta José Sáltilo de Souza, Fragoso - Paulista - PE, CEP: 53402-427.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011954/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), no sentido de viabilizar a normalização do abastecimento de água na Rua São Rafael, Água fria, Recife-PE, CEP: 52111-360.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Alex Machado Campos, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa)..

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a falta de água tem causado sérios transtornos à população local, comprometendo atividades básicas como higiene, preparo de alimentos e consumo doméstico. Tal situação configura-se como um problema de saúde pública e qualidade de vida, exigindo ação imediata.
Diante disso, solicitamos a verificação técnica da rede de abastecimento da área mencionada, bem como a regularização do fornecimento de água de forma contínua e eficiente.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011955/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Prof. José Copertino de Oliveira, Nossa Sra. do Ó - Paulista - PE, CEP: 53425-605.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011956/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de retirada de resto de obra na Rua Guaranis, N° 25, Torrões, Recife-PE, CEP: 50660-180.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emiurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que o acúmulo de materiais provenientes de obra compromete a segurança e a mobilidade de pedestres e veículos, além de poder causar obstruções na drenagem urbana e tornar-se foco para proliferação de vetores. Ressaltamos a necessidade de providências urgentes para a remoção desses resíduos e a devida fiscalização quanto à responsabilidade do descarte.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011957/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Toritama, Paratibe - Paulista - PE, CEP: 53415-450.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011958/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Lenilson Gomes, Fragoso - Paulista - PE, CEP: 53402-532.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011959/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista e o Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento em toda a extensão da Rua Armando Rodrigues Coelho, Nossa Sra. do Ó - Paulista - PE, CEP: 53431-235.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista; Ex.Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista.

Justificativa

Considerando que a referida via encontra-se em más condições de conservação, com desníveis, buracos, o que tem comprometido significativamente a segurança e o bem-estar dos pedestres, ciclistas e motoristas que por ali transitam. Além disso, a situação tem causado transtornos aos moradores, dificultando o acesso a residências e serviços públicos.
Dessa forma, solicitamos que seja realizada uma vistoria técnica e, posteriormente, o calçamento com os devidos reparos e nivelamentos, garantindo melhores condições de tráfego e mobilidade urbana.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011960/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o serviço de retirada de resto de obra na Rua Luís Gonzaga, Passarinho, Recife-PE, CEP: 52390-330.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emiurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que o acúmulo de materiais provenientes de obra compromete a segurança e a mobilidade de pedestres e veículos, além de poder causar obstruções na drenagem urbana e tornar-se foco para proliferação de vetores. Ressaltamos a necessidade de providências urgentes para a remoção desses resíduos e a devida fiscalização quanto à responsabilidade do descarte.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 003747/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Floresta pelo seu 118º aniversário. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Gilberto Quirino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Túlio Laranjeira, Vereador de Floresta; Kiel do Pipa, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Lenilda Belo, Vereadora de Floresta.

Justificativa

A Vila de Floresta, já emancipada politicamente, foi elevada à categoria de cidade pela Lei Estadual nº 867 em 20 de junho de 1907, data celebrada por todos os florestanos como o aniversário desta terra querida. Berço cultural, histórico e arquitetônico do sertão de Pernambuco, Floresta gera admiração por todos os que um dia conhecem seus encantos. Município imponente, belo e cálido recanto do povo que orgulhoso carrega esta terra em seu peito. Em seus casarios, praças e ruas sombreadas pelos tamarindos, Floresta cria uma redoma de carisma e acolhimento para os seus, que longe dali se lembram saudosos do seu berço natal. Abençoado lar, firmado sobre o alicerce do Bom Jesus dos Afritos e da Virgem do Rosário, preenche os corações dos que ali habitam com paz e tranquilidade de um regaço acolhedor de mãe. Floresta de cantos e encantos que aninha seus passarinhos que voam com a certeza da saudade desta terra de esperança e solo castigado, que constantemente colhe os sonhos de amor aqui plantados. Por representar homenagem desta Casa Legislativa, apresentamos este Requerimento, congratulando o município de Floresta pelos seus 118 anos de história, força política e tradição, terra que muito orgulha seus habitantes e que é um verdadeiro espelho da tão característica bravura pernambucana. Ante o exposto, solicito o valeroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Requerimento Nº 003748/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Triunfo pela passagem de seus 141 anos de emancipação política, ocorrida no dia 13 de junho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Luciano Bonfim, Prefeito de Triunfo.

Justificativa

No dia de hoje relembramos com alegria a passagem do 141º aniversário de Emancipação Política do querido município de Triunfo, verdadeiro lar para todos os pernambucanos. Cidade acolhedora de povo batalhador, Triunfo é movida por aproximadamente 15 mil habitantes, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações. Pelo transcurso do 141º aniversário de Emancipação Política da cidade supracitada, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

FABRIZIO FERRAZ
Deputado

Requerimento Nº 003749/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso, ao bispo Dom Jorge Tobias que celebra uma marcante e especial data de 44 anos da sua sagração episcopal. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Adriana Andrade Lima Vasconcelos Coutinho, Prefeita de Nazaré da Mata; Senhor Bispo Dom Jorge Tobias, Bispo Emérito de Nazaré da Mata; Senhor Bispo Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena, Bispo Diocesano de Nazaré da Mata.

Justificativa

É com grande honra e profunda satisfação que venho, diante dos meus ilustres pares, propor um Voto de Aplauso ao bispo emérito Dom Jorge Tobias de Freitas, que celebra uma marcante e especial data de 44 anos da sua sagração episcopal. Dom Jorge Tobias de Freitas, nascido em 14 de junho de 1935 em Palmeira dos Índios (AL), foi ordenado presbítero em sua cidade natal no dia 10 de janeiro de 1965. Foi eleito bispo da Diocese de Caxias (MA) em 11 de março de 1981 e recebeu a ordenação episcopal em 14 de junho do mesmo ano, também em Palmeira dos Índios. Seu lema episcopal, *Segregatus in Evangelium* ("Escolhido para anunciar o Evangelho de Deus"), refletia sua missão evangelizadora. Assumiu a Diocese de Caxias em 28 de junho de 1981, onde permaneceu até ser transferido para a Diocese de Nazaré (PE) em 19 de novembro de 1986, tomando posse em 25 de janeiro de 1987. Serviu como o 6º bispo diocesano de Nazaré por 19 anos, até renunciar em 26 de julho de 2006. Com 90 anos de idade e 44 anos dedicados ao bispado, Dom Jorge marcou sua trajetória com fé, dedicação e compromisso pastoral e é uma figura de notável importância para a Igreja e para a sociedade. Na qual 19 anos foi dedicado ao serviço pastoral na Diocese de Nazaré da Mata, como Bispo. Durante a celebração em comemoração ao seu aniversário, realizada na Diocese de Nazaré da Mata, ficou evidente o profundo respeito, carinho e admiração que Dom Jorge conquistou ao longo de sua missão. Fiéis, membros do clero e toda a comunidade da Mata Norte e do Agreste Setentrional de Pernambuco reuniram-se para homenageá-lo, reconhecendo os relevantes serviços pastorais e sociais que tem prestado à região com dedicação e zelo. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Voto de Aplauso, como forma de homenagear e parabenizar Dom Jorge Tobias por sua vida dedicada ao serviço da fé, da justiça e da comunidade.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 003750/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Apaluso ao município de Amaraji, na passagem dos seus 158 anos de Fundação, no dia 23 de julho do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Fláucio de Araújo Guimarães, Prefeito de Amaraji; Exma. Sra. Maria Bernadete Cabral, Ex-Vice-Prefeita de Amaraji; Exmo. Sr. Ozeas João da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Amaraji; Exma. Sra. Júlia Beatriz de Brito Gouveia, Vereadora de Amaraji.

Justificativa

Amaraji tem suas origens em torno de uma feira, realizada aos domingos, no Engenho Garra, meados de 23 de julho de 1868. Essa concentração de pessoas permitiu o surgimento de comércio e habitações. O povoado teve rápido crescimento, os viajantes e moradores chamavam a recente povoação pelo nome de “Cambão Torto”. Algum tempo depois, essa denominação foi mudada para São José da Boa Esperança. Foi construída uma capela, tendo como padroeiro este santo. Em 09 de novembro de 1889, a localidade de São José da Boa Esperança teve o predicamento de vila, pela Lei provincial de nº 2.137. Posteriormente foi desmembrada do município de Escada. A sua instalação ocorreu em 11 de outubro de 1890. Tomou, então, o nome de Amaraji. Anteriormente havia recebido a denominação de Amaracy, depois Amaragi. Pela Lei estadual nº 991, de 01 de julho de 1909 foi elevada à categoria de cidade.

Administrativamente o município é formado pelo distrito Sede e pelo povoado de Demarcação. Localizado na Zona da Mata Sul do Estado, tem uma distância de 96 km de Recife pela BR 101, e 110 km pela BR 232, população de mais de 24 mil habitantes, área de 234.780 km², apresenta como atividade econômica predominante a agroindústria açucareira. A produção de chuchu é uma das culturas fortes na região, onde o município é considerado um dos maiores celeiros, destacando-se ainda abacaxi, mandioca, borracha, banana, laranja e batata-doce. É também conhecida como “Cidade das cachoeiras”, de clima agradável, população hospitaleira, comércio diversificado, formada de várias escolas, bancos, perspectivas de novos investimentos, Amaraji a cada dia pontifica sua vocação desenvolvimentista, sempre atenta aos desafios que irão surgir no futuro. Por traduzir o reconhecimento desta Casa Legislativa na passagem dos 158 anos de Fundação desse importante município pernambucano, justificamos esta proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares, quanto a aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 003751/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Glória do Goitá, na passagem de aniversário de Emancipação Política, dia 09 de julho do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Jaime de Lima Gomes Sobrinho, Prefeito de Glória do Goitá; Exmo. Sr. Wellington Bispo de Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores de Glória do Goitá; Exmo. Sr. Arthur José Barros de Souza Oliveira, Vereador de Glória do Goitá.

Justificativa

As origens do atual município de Glória do Goitá, localizado na região da Zona da Mata pernambucana, remontam a ocupação do território por David Pereira de Araújo, que recebeu as terras por doação de uma neta de Duarte Coelho. Ali fixou residência no sítio Lagoa Grande e os moradores iniciaram o povoamento e o cultivo das produtivas terras. Nos idos de 1760, os lavradores resolveram construir uma capela dedicada à Nossa Senhora da Glória, em torno da edificação, surgiu um pequena povoação. Com a chegada dos monges do Mosteiro de São Bento de Olinda na região, em 1775, a localidade começou a atrair mais moradores. A vila foi criada em 6 de maio de 1837, com novas construções e aumento no número de residentes. Glória do Goitá tornou-se, finalmente, município autônomo, desmembrado de Paudalho, em 09 de julho de 1877. A sua instalação ocorreu em 10 de janeiro de 1878. Com a lei provincial de nº1.811, de 27 de junho de 1884 teve o predicamento de cidade. A denominação do município tem origem na junção do nome da padroeira, Nossa Senhora da Glória, com o rio Goitá, que banha a região. Atualmente é formado pelos distritos Sede e Apoti, e pelos povoados de Nova Itaenga e Vila da Cohab. Situado a 65 km da capital do Estado, Recife, com uma população de cerca de 30 mil habitantes, inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Capibaribe, tem área de 23.185 km². Suas principais atividades econômicas são a agricultura e o comércio. A produção de cocos secos, granjias, abatedouro de aves, economia de subsistência, como farinha de mandioca, e, na área rural, pequenas lavouras, fazem dessa importante cidade um celeiro de potencialidades na região. O município foi beneficiado com a implantação de distrito industrial, onde se destacam as fábricas da Nissin Miojo, inaugurada em 2012, e a fundição WHB com viabilidade da chegada de novos investimentos que concorrem para fortalecimento da economia dessa progressista cidade. No plano cultural, as manifestações folclóricas e populares, como o maracatu, de tanto sucesso nos carnavais pernambucanos, do mamulengo, museu do cavalo marinho, dos poetas populares, evidenciam Glória de Goitá como um núcleo de talentos de expressividade em suas diversas manifestações artísticas. Em face do exposto, é motivo de incontida satisfação, expressar as felicitações a Glória do Goitá na passagem de mais uma importante data em sua história, iniciativa essa da qual nos associamos através desta proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 003752/2025

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pela Celebração do Dia da Imigração Japonesa, celebrado, anualmente, no dia 18 de junho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Masami Ohno, Cônsul-Geral do Japão em Recife; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exmo. Sr. Thales Castro, Cônsul Honorário de Malta e Presidente do Instituto de pesquisa Estratégica em Relações internacionais e Diplomacia - IPERID; Exma. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE.

Justificativa

No dia 18 de junho, celebramos o Dia da Imigração Japonesa, uma data que marca a chegada do navio Kasato Maru ao porto de Santos, em 1908, trazendo os primeiros imigrantes japoneses ao Brasil. Mais do que um marco histórico, este dia simboliza uma profunda e duradoura relação entre dois povos que, ao longo do tempo, aprenderam a caminhar juntos com respeito, amizade e admiração mútua. Neste ano, a celebração ganha um significado ainda mais especial com a passagem dos 130 anos do estabelecimento das relações diplomáticas entre Brasil e Japão, cujo laço foi construído sobre a confiança, o diálogo e a contribuição recíproca, tanto no campo político quanto nos intercâmbios culturais, educacionais e econômicos. A presença da comunidade nipo-brasileira é um dos capítulos mais belos e fecundos da história do nosso país. Em todo o território nacional, e também em Pernambuco, homens e mulheres de origem japonesa trouxeram consigo valores que se tornaram parte da identidade brasileira. O legado da imigração japonesa pode ser visto nas escolas, nas artes, nas ciências, na agricultura, na culinária, na medicina, e no cotidiano de inúmeras famílias brasileiras. Mais do que integração, houve construção conjunta e é essa herança que hoje celebramos com gratidão e orgulho. Portanto, como presidente da Comissão de Assuntos internacionais, rendo os mais sinceros votos de congratulações à comunidade nipo-brasileira e ao povo japonês, reafirmando nossa admiração e amizade neste momento simbólico de reconhecimento e de esperança renovada. Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 003753/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de Aplauso ao município de Parnamirim, pela passagem dos seus 116 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 1º de julho do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Ex-Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República.

Justificativa

Parnamirim é um município localizado no Sertão Central de Pernambuco, distante cerca de 570 km da capital pernambucana. A cidade, conhecida como a “Terra de Sant’Ana”, possui uma área de aproximadamente 2.621 km² e conta com uma população de 18.612 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2022, e está limitada ao norte com os municípios de Granito, Serrita e Bodocó, ao sul com Santa Maria da Boa Vista e Orocó, a leste com Terra Nova e Cabrobó e oeste com Ouricuri e Santa Cruz. O município ora homenageado, iniciou a sua formação em meados do século XIX, quando o Tenente-Coronel Martinho da Costa Agra instalou-se em uma fazenda de gado, à margem do rio Brígida, ligando a origem da cidade ao ciclo econômico da pecuária, que teve um lugar decisivo na formação histórica e sociológica dos sertões. O núcleo habitacional que ali se formou ficou conhecido como Saco do Martinho, nome primitivo da região. O distrito foi criado com a denominação de Santana do Saco, em 1867, subordinado ao município de Cabrobó, passando a se chamar Leopoldina em 1870 e elevado à condição de vila em 1879. Foi elevado à condição de cidade com a denominação de Leopoldina pela Lei Estadual nº 991, de 01 de julho de 1909. Pelo Decreto-Lei Estadual nº 952, de 31-de dezembro de 1943, o município passou a denominar-se Parnamirim. Administrativamente é constituído de 3 distritos: Parnamirim (sede), Icaíçara e Veneza. A agropecuária é a sua atividade econômica predominante. Além da criação de caprinos e ovinos, destaca-se pela produção de mel. Importante enaltecer o potencial que o município tem no campo da pequena produção irrigada, inclusive com o suporte do Açude Chapéu, um dos maiores de Pernambuco, com capacidade de acumulação de quase 190 milhões de metros cúbicos de água. Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares que aproveem esta proposição concedendo um Voto de Aplauso ao município de Parnamirim pela passagem do seu 116º aniversário de emancipação política.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 003754/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Iran Jorge de Andrade, representante do Coletivo Todas as Cores, por sua atuação comprometida e transformadora em prol da população LGBTQIAPN+ no município de São Lourenço da Mata e de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Iran Jorge de Andrade, representante.

Justificativa
Fundado em 2017, ainda no ambiente acadêmico da Universidade Federal da Paraíba, o Coletivo Todas as Cores nasceu da iniciativa de um jovem estudante que, movido pelo desejo de promover o fortalecimento da comunidade LGBT+, passou a organizar encontros mensais na cidade de Mamanguape, na Paraíba, estendendo também as atividades para São Lourenço da Mata, em Pernambuco. Esses encontros se tornaram espaços seguros de acolhimento, escuta, troca de experiências e debates sobre os desafios e conquistas da população LGBTQIAPN+. Com o falecimento de seu pai em 2022, o idealizador do Coletivo retorna definitivamente a São Lourenço da Mata e impulsiona a expansão das ações, consolidando o grupo como uma referência na luta por direitos e visibilidade. Hoje, o Coletivo Todas as Cores atua de forma organizada e se encontra em processo de formalização, sendo responsável por uma série de atividades de grande relevância social e cultural no município. Entre as ações promovidas, destacam-se a realização do Festival das Cores – Parada da Diversidade LGBTQIAPN+, que chega à sua quarta edição como marco de resistência e celebração; os Encontros Municipais, já em sua segunda edição; além de iniciativas voltadas à solidariedade, cultura, formação política e profissional e à promoção da empregabilidade de pessoas LGBTQIAPN+. Em um cenário ainda marcado por preconceitos, exclusões e violências, o Coletivo Todas as Cores representa um farol de esperança, construindo pontes de respeito, equidade e cidadania. Seu trabalho cotidiano fortalece a democracia e contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais justa, plural e acolhedora. Diante de sua história, ações e impacto, enviamos ao Coletivo Todas as Cores este Voto de Aplausos pela atuação firme, comprometida e transformadora em prol da população LGBTQIAPN+ no município de São Lourenço da Mata e de Pernambuco. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 003755/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Alzyr Brasileiro, presidente do CORES – Movimento de Defesa da Cidadania e do Orgulho LGBTQIAPN+, por sua atuação comprometida e transformadora em prol da população LGBTQIAPN+ no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Alzyr Brasileiro, Presidente.

Justificativa
A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco manifesta, por meio deste voto de aplauso, o mais profundo reconhecimento ao trabalho incansável e transformador realizado pela CORES, sediado na cidade de Fundada em 2019, a CORES – Movimento de Defesa da Cidadania e do Orgulho LGBTQIAPN+s urgiu como resposta à urgência de afirmar, proteger e celebrar os direitos da população LGBTQIAPN+ em Petrolina, no Sertão do São Francisco, uma região marcada por desigualdades históricas e ausência de políticas públicas. O movimento criou, em 2020, a Casa Cores — a primeira casa de acolhimento do Estado voltada à população LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade, rompimento de vínculos familiares ou vítimas de violência. Este espaço tornou-se um verdadeiro lar de dignidade, cuidado e recomeço. Seu modelo inovador de gestão e acolhimento foi apresentado na Human Rights Conference, em Washington (EUA), e inspira políticas semelhantes em diversas cidades do Brasil, como Salvador, Palmares e João Pessoa. Mais do que uma organização da sociedade civil, a CORES se consolidou como uma verdadeira política pública independente, sustentada pela solidariedade, doações e pela força de uma rede de voluntários. O movimento já promoveu a inserção de mais de 180 pessoas LGBTQIAPN+ no mercado formal de trabalho, ampliando a autonomia e a dignidade dessa população. Na área da saúde, oferece atendimento psicológico especializado e mantém um Ambulatório Trans, com escuta qualificada e acompanhamento hormonal contínuo. Reconhecida como Pontão de Cultura pelo Ministério da Cultura e como Ponto Digital pelo Ministério das Comunicações, a CORES também atua com protagonismo no campo da cultura e da inclusão digital. Suas iniciativas, como o projeto Segundança, o curso Transcender na Sena, a Cozinha Solidária e o cineclube Cine Cores, são exemplos de como arte, alimento e afeto podem transformar realidades e afirmar a cidadania plena. Fazendo parte do Programa Federal Acolher Mais, da Secretaria Nacional LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a CORES reafirma diariamente seu compromisso com o cuidado, a vida e a liberdade de ser. Sob a liderança de Alzyr Brasileiro (presidenta), Jorge Lourenzo (vice-presidente), Roberta Costa (tesoureira), Ivan Lima (secretário) e Ana Vera Araújo (conselheira fiscal), a CORES é fruto da luta coletiva de militantes, artistas, educadores e cidadãos que constroem um Sertão mais justo, diverso e colorido. Por sua atuação ética, corajosa e inovadora, esta Casa Legislativa aplaude e se irmana à CORES, celebrando sua resistência, sua existência e sua missão de colorir Petrolina com dignidade e revolução. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 003756/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a **Roseanna Damasceno de Araújo Cavalcante**, representante do **Grupo Acolhimento**, pela sua atuação comprometida, corajosa e transformadora em defesa da população LGBTQIAPN+.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roseanna Damasceno de Araújo Cavalcante (Zeanna Araújo), Liderança.

Justificativa
Fundado em 2018, o Grupo Acolhimento Águas Belas – PE, surgiu de forma virtual com o objetivo de oferecer suporte, visibilidade e acolhida à comunidade LGBTQIAPN+ do município de Águas Belas em Pernambuco, em uma região marcada historicamente por resistências ao debate sobre gênero e sexualidade. O marco simbólico de sua luta aconteceu em 2019, com a realização do primeiro ato público na praça da cidade, rompendo com o silêncio e inaugurando um espaço de resistência e afirmação de direitos. Nestes sete anos de atuação, o grupo vem promovendo importantes conquistas. Dentre elas, destaca-se o pioneirismo nas intervenções escolares, levando palestras e rodas de conversa sobre diversidade, identidade de gênero e respeito. Com perseverança e diálogo, foi possível ampliar a compreensão e a inclusão nas escolas da rede local, inclusive nas que inicialmente se mostravam mais resistentes. Ao lado do grupo Mil Cores da Resistência, o grupo tem contribuído diretamente para que mais de dez pessoas conseguissem a retificação de nome e gênero em seus documentos, de forma totalmente gratuita – um avanço concreto na garantia de direitos civis e na valorização das identidades dessas pessoas. Mesmo sem apoio financeiro institucional e ainda sem um espaço físico próprio, o grupo mantém suas ações de forma autônoma. A dedicação e resistência diante das limitações materiais revelam o profundo comprometimento do coletivo, que se pauta na solidariedade, na escuta ativa e no desejo de construir uma sociedade mais justa, plural e inclusiva. Dessa forma, enviamos ao Grupo Acolhimento, este voto de aplausos, celebrando sua trajetória como uma referência de cidadania e transformação social no Sertão pernambucano. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 003757/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Yudi Santos, representante do Movimento Independente de Homens Trans e Transmasculinidades de PE (MOVIHT-PE), pela sua atuação comprometida e transformadora em defesa da população LGBTQIAPN+.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yudi Santos, Representante.

Justificativa
O Movimento Independente de Homens Trans e Transmasculinidades de Pernambuco (MOVIHT-PE) é uma articulação autônoma composta por ativistas independentes e representantes de diversas organizações sociais, unidas pelo propósito comum de combater as desigualdades vividas por homens trans e pessoas transmasculinas. A trajetória do MOVIHT-PE é marcada pela articulação de ações estratégicas voltadas à promoção da cidadania, da saúde integral, da educação inclusiva e do direito ao trabalho para pessoas transmasculinas. Além disso, o grupo tem promovido espaços de formação política, acolhimento e construção coletiva, sendo reconhecido como uma voz legítima e necessária nos enfrentamentos cotidianos à transfobia estrutural. Sua atuação ultrapassa os limites do ativismo, alcançando o campo da transformação social concreta. Este Voto de Aplausos é, portanto, uma forma de reconhecer publicamente a relevância do trabalho do MOVIHT-PE para a construção de uma sociedade mais justa, diversa e igualitária. Sua luta é expressão viva do protagonismo transmasculino, e seu exemplo nos inspira a avançar, no âmbito legislativo e em toda a sociedade, rumo a uma Pernambuco onde todas as identidades sejam respeitadas e tenham plenas condições de existência. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 003758/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Lourdes Luna, por sua destacada trajetória em defesa da justiça social, da democracia e dos direitos das mulheres em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria de Lourdes Araújo Luna, Ativista de Direitos Humanos.

Justificativa
Maria de Lourdes Araújo Luna, conhecida como Lourdes Luna, nasceu no Recife em 29 de fevereiro de 1944. Mulher negra, feminista, educadora popular e defensora intransigente dos Direitos Humanos, Lourdes construiu uma vida dedicada às causas sociais e à luta por justiça, igualdade e dignidade. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco em 1975, Lourdes tem uma trajetória marcada pela militância em movimentos populares, especialmente no Movimento dos Trabalhadores Cristãos (MTC), ao qual é filiada desde 1971. Atuou junto a trabalhadoras e trabalhadores rurais do Sertão do Pajeú, através da EMATER, FETAPE e do Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural (CENTRU), colaborando com lideranças como Manoel da Conceição. É também cofundadora de diversas iniciativas transformadoras como o Grupo Mulher Maravilha, os Trapeiros de Emaús e o Grupo Benvirá. Durante o período da ditadura militar, viveu um semiexílio no Sertão, onde sofreu perseguições políticas e ameaças de morte por sua atuação em eleições sindicais. Militante histórica do Partido dos Trabalhadores, participou da luta pelas Diretas Já, pela Constituinte e pela redemocratização do Brasil. Esteve ao lado de figuras como Selma Bandeira e Maria Aparecida na resistência clandestina aos anos de chumbo. Lourdes também foi Conselheira em órgãos como o Conselho Estadual e o Conselho Municipal dos Direitos Humanos, da Mulher e da Assistência Social. É uma das protagonistas do documentário “O Bem Virá”, que retrata a luta de mulheres grávidas em situação de emergência durante a seca de 1983. Sua atuação incansável foi reconhecida com inúmeras homenagens, como a do SOS Corpo, do Conselho Regional de Psicologia, da Associação de Anistiados Políticos, da Frente de Lideranças Comunitárias e, mais recentemente, com o Prêmio Artes e Saberes da Educação, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco. Com mais de 40 anos dedicados à luta popular, Lourdes Luna é exemplo de coragem, generosidade e firmeza na construção de uma sociedade mais justa. Seu trabalho inspira gerações e permanece vivo nas ações coletivas que continuam sua luta.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.
JOÃO PAULO Deputado

Requerimento Nº 003759/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Juliana Gouveia, Secretária da Mulher para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre os ônibus do Programa Violência Contra a Mulher não dá frutos:

- Quais motivos que levaram à interrupção do Programa Violência Contra a Mulher não dá frutos?
- Qual a data de interrupção do Programa Violência Contra a Mulher não dá frutos?
- Desde que o programa foi interrompido, onde permaneceram os dois ônibus utilizados para os atendimentos?
- Quais medidas adotadas pelo governo do estado para garantir a manutenção desses dois ônibus?
- Por que o Convênio nº 930493 de 2022, no valor de R\$ 104.040,00 (R\$ 100.000,00 referente a recursos federais e R\$ 4.040,00 referente a recursos estaduais), para manutenção das unidades móveis no período de 12 de agosto de 2022 a 12 de agosto de 2023 não foi executado pelo Governo do Estado de Pernambuco?
- Quantas mulheres foram atendidas pelo Programa Violência Contra a Mulher não dá frutos entre os anos de 2013 a 2022?
- Existe previsão para retomada dos atendimentos nos ônibus do Programa Violência Contra a Mulher não dá frutos?

Justificativa
Em 2013, o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria da Mulher (SecMulher-PE), firmou o Convênio nº 799656 com o Ministério das Mulheres, no âmbito do Programa Federal “Mulher, Viver Sem Violência”, para aquisição de dois ônibus (Unidades Móveis). Esses veículos, que custaram R\$ 527.284,20 à época (sendo R\$ 405.849,93 de recursos federais e R\$ 45.094,43 de contrapartida estadual), foram destinados ao atendimento multidisciplinar de mulheres em situação de violência nas zonas rurais, comunidades indígenas e quilombolas do estado, conforme previsto no eixo deste referido Programa intitulado “Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta”. Os ônibus cumpriram com êxito sua finalidade, atendendo mais de 12 mil mulheres só até 2019, conforme atestado em reportagem do NE1/Globo (2019), que destacou depoimentos emocionantes sobre a importância do serviço para vítimas em áreas remotas. A importância da iniciativa levou à celebração de novo convênio em 2022 (nº 930493), no valor de R\$ 104.040,00 (R\$ 100.000,00 federais e R\$ 4.040,00 estaduais), para manutenção das unidades móveis no período de 12 de agosto de 2022 a 12 de agosto de 2023. Contudo, apesar da regularidade financeira comprovada pelo Banco do Brasil em 28 de junho de 2022 - que atestou a conta vinculada ao convênio como apta para movimentação - a atual gestão estadual, que assumiu em 2023 e teve oito meses para executar a manutenção dos veículos, não apenas não executou as despesas de manutenção, como ainda não solicitou prorrogação do prazo, o que acarretou o cancelamento do convênio por inexecução, conforme publicado no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2023. O descumprimento ocorreu mesmo com os recursos plenamente disponíveis. Atualmente, os dois ônibus - adquiridos com expressivo investimento público e que representavam importante instrumento de política social - encontram-se abandonados às margens da BR-101, na divisa entre Cabo de Santo Agostinho e Jaboatão dos Guararapes, expostos às intempéries e com evidentes sinais de deterioração. O abandono é tão grave que os veículos permanecem destrancados, com documentos oficiais (incluindo o documento do próprio ônibus) e registros de locais de atendimento expostos em seu interior, configurando ineficiência e má gestão do patrimônio público. Cabe ressaltar que o Programa “Mulher, Viver Sem Violência”, instituído pelo Decreto Federal nº 8.086/2013 e reestruturado pelo Decreto nº 11.431/2023, tem como um de seus eixos centrais justamente a manutenção dessas unidades móveis, reconhecidas como ferramenta essencial para garantir acesso à justiça e atendimento especializado a mulheres em áreas de difícil acesso. A interrupção do serviço, portanto, representa grave retrocesso nas políticas de enfrentamento à violência de gênero no estado. Frente ao exposto, solicito à apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa, de modo que seja direcionado à Secretária da Mulher, a fim de esclarecimentos.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2025.
DANI PORTELA Deputada

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 006482/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DISPOR SOBRE OS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL OU SEGURO DE ANIMAIS. NORMAS DE NATUREZA CONSUMERISTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.

Nos termos da justificativa, a proposição é uma resposta às mudanças sociais referentes ao relacionamento entre as pessoas e seus pets, conforme se observa: “é importante alterarmos a legislação estadual, a fim de que esta acompanhe as mudanças sociais, e disponha também sobre os direitos dos consumidores de planos de saúde animal, que na verdade são os proprietários dos pets.”

A Proposição prevê que as operadoras privadas de planos de assistência à saúde animal ou de seguro de animal deverão entregar ao consumidor, quando da inscrição de seu animal, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, e fornecer livro ou publicação contendo informações sobre o plano contratado.

O Projeto estabelece, ainda, que é obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário, médicos veterinários e assemelhados, bem como a substituição por outro prestador equivalente.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

De fato, observando-se as normas introduzidas no CEDC pela Projeto em análise constata-se tratarem-se de disposições consumeristas, que não interferem no contrato de seguro, mas objetivam informar o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de recall, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

“[...] Assim, o osso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

“O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses de divulgação de informações para os consumidores, para fins de atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de informação de planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais, quanto aos serviços e procedimentos por ele oferecidos.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Relator(a)	Diogo Moraes
Sileno Guedes	Waldemar Borges
Débora Almeida	João Paulo
Antônio Moraes	Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006483/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVENIO COM INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. LEI AUTORIZATIVA. CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênio com instituições religiosas para a distribuição de cestas básicas, durante vigência de estado de calamidade, decretado no Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca que durante a vigência do Decreto de Calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, tiveram “diversos problemas jurídicos e técnicos para o aproveitamento de doações privadas e destinações dessas para entidades que de fato estavam na ponta produzindo, entregando e trazendo o mínimo de dignidade a quem mais precisa.”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, haja vista que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária.

Apesar de elogiável a iniciativa em prol da saúde da população, o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023 apresenta vícios que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

É importante destacar que o Poder Executivo não precisa da autorização vertida no PLO ora analisado para firmar convênios visando promover a distribuição de cestas básicas ou outros produtos essenciais para atender as necessidades da população nos momentos de calamidade pública.

Ademais, o inciso XXII do art. 37 da Constituição Estadual assenta que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares. Ou seja, já existe autorização constitucional para a celebração de convênio pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, observa-se que a proposição em análise trata-se da denominada “lei autorizativa”, cuja constitucionalidade é questionada pela doutrina e pelos tribunais pátrios.

Com efeito, consideram-se “autorizativas” as leis de iniciativa parlamentar que têm como objeto uma permissão ao Poder Executivo para executar atos que já são de sua competência constitucional. Segundo Fernandes, os projetos de lei autorizativos apresentam vícios de constitucionalidade e de juridicidade, *in verbis*:

(...), projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo. (...)

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição. (FERNANDES, Márcio Silva. “Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos”. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27.03.2020)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria repele a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências”. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Nesse contexto, é possível deduzir que a mera autorização prevista no texto do Projeto de Lei nº 104/2023 compromete sua validade, tendo em vista os Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar Borges Relator(a) João Paulo Wanderson Florêncio

Parecer N^o 006484/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 255/2023
AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS UTILIZEM VIGILANTES OU AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA FEMININAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA QUE INCLUAM REVISTAS EM MULHERES, NOS TERMOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS (ART. 25, §1º, CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CARTA MAGNA (ART. 1º, INCISO III, E ART. 5º, INCISOS III E X, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que objetiva tornar obrigatória a utilização de vigilantes ou agentes de segurança privada femininas, pelos estabelecimentos públicos ou privados do Estado de Pernambuco, quando houver necessidade da realização de procedimentos de segurança em mulheres, como revistas em pertences, para fins de entrada ou saída de suas dependências.

A Proposição veda, ainda a revista íntima em suas funcionárias, clientes e usuárias de seus serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.271, de 15 de abril de 2016.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, quanto à viabilidade da iniciativa parlamentar, não se vislumbra impedimento à deflagração do processo legislativo por meio de proposta oriunda do Poder Legislativo, uma vez que o Projeto de Lei nº 255/2023 não se enquadra nas hipóteses constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, cuja competência seria privativa do Governador do Estado.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que o objeto da proposição está contemplado pela competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, quanto ao aspecto material, a vedação de revistas íntimas e a previsão da utilização de revistas menos invasivas que sejam realizadas por mulheres em mulheres, revelam-se compatíveis com preceitos consagrados na Carta Magna, notadamente com a preservação da dignidade, a proibição de tratamento desumano ou degradante e a proteção à intimidade e à honra das pessoas (art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos III e X, da Constituição Federal).

No que tange à proibição do uso de revistas íntimas, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 13.271, de 15 de abril de 2016 (que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais), que preceitua em seu art. 1º: “as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.”

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade do projeto em apreço.

Nada obstante, em relação à redação e técnica legislativa, entende-se necessário promover algumas adequações no texto, sem alterar o teor da proposta original. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 255/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Determina que os procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres durante o ato de ingresso ou saída das dependências de estabelecimentos públicos ou privados localizados no Estado de Pernambuco, sejam realizados por vigilantes ou agentes de segurança privada femininas.

Art. 1º Os procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, sejam elas funcionárias, clientes ou usuárias de serviços, inclusive em seus pertences, durante o ato de ingresso ou saída das dependências de estabelecimentos públicos ou privados localizados no Estado de Pernambuco, devem ser realizados por vigilantes ou agentes de segurança privada femininas.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de abrir e revelar o conteúdo de bolsas, sacolas ou mochilas, durante a realização da revista de que trata o *caput* deste artigo, o procedimento deverá ser feito de forma que não exponha a mulher a situações constrangedoras e, preferencialmente, em local reservado.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima em suas funcionárias, clientes ou usuárias de seus serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.271, de 15 de abril de 2016.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte econômico da empresa e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Renato Antunes Relator(a)		Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes Wanderson Florêncio

Parecer N^o 006485/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO N^o 624/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DE COMBATE AO ASSÉDIO A MULHER PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que realiza criação da ouvidoria de combate ao assédio à mulher profissional de segurança pública na Secretaria de Defesa Social.

Em apertada síntese, a proposição tem por objetivo a criação de órgão especializado na Secretaria de Defesa Social a fim de promover efetiva proteção às mulheres do ambiente militar contra agressões diversas, notadamente assédio moral e sexual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito à saúde e respeito às mulheres que atuam no meio militar. Isso porque, segundo afirma o autor do projeto, esse ambiente favorece a ocorrência de abusos e assédio moral e sexual.

Apesar disso, em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição do Estado de Pernambuco atribui privativamente ao Governador do Estado de Pernambuco a iniciativa das leis que disponham sobre criação, atribuição e estruturação de Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da administração pública, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Nesse sentido, é inegável que o projeto de lei ora em análise adentra na organização e funcionamento de órgão pertencente à Administração Pública estadual, buscando realizar criação direta de órgão interno à secretaria, o que acarreta uma mudança evidente em sua estrutura.

A proposição, portanto, não se encontra respaldada pelas hipóteses de legítima iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse diapasão, sempre válido ressaltar a doutrina da tripartição funcional dos Poderes da República (Princípio da Separação dos Poderes) e, de forma mais específica, o Princípio da Reserva da Administração.

Sobra a independência dos poderes, José Afonso da Silva ensina:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar outros nem necessitam de sua autorização; (c) que,na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; [...], ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros. p.112)

Na esteira das lições transcritas, registro que não é lícito ao Poder Legislativo, através de um projeto de lei de iniciativa parlamentar, imiscuir-se nas atribuições e estruturação de órgãos vinculados ao Poder Executivo, sob pena de desrespeito à independência dos poderes.

Em relação ao Princípio Constitucional da Reserva da Administração, segundo o qual incumbe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior, adota-se a linha de inteligência a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “*ultra vires*” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório	Relator(a)	Diogo Moraes Débora Almeida Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006486/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1067/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. MANUENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender alterações na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Débora Almeida Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio	Relator(a)	Waldemar Borges João Paulo Renato Antunes

Parecer Nº 006487/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1085/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1085/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que obriga a disponibilização de material informativo no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar a população sobre os malefícios à saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme Parecer CCLJ nº 1636/2023.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer CAP nº 6213/2025, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 6213/2025, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

Contudo, as modificações empregadas têm por objetivo tão somente aprimorar a técnica legislativo e tornar mais clara a proposição, garantindo sua plena aplicabilidade. Desta forma, não incorrem em vícios de ilegalidade ou constitucionalidade que cumpre a este colegiado analisar.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Joãozinho Tenório, e, uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Débora Almeida Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio	Relator(a)	Waldemar Borges João Paulo Renato Antunes

Parecer Nº 006488/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1360/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE, A FIM DE INCLUIR ENTRE AS SUAS DIRETRIZES, O ENSINO ANTIRRACISTA DESDE A EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU OS PRIMEIROS ANOS DE ENSINO EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, IX, DA CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS. CONCRETIZAÇÃO DE FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, DA CF/88). DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO (ART. 6º, CAPUT, DA CF/88). DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015 (que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE), com o fito de incluir, dentre as diretrizes do PEE, o Ensino Antirracista, desde a Educação Básica e/ou os primeiros anos de ensino em Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em estudo encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem interferir em matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inferese-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

O PLO em comento versa sobre temática inserta na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, sob o ponto de vista material, o PLO contribui para a efetivação de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e do direito à educação, consagrados nos arts. 3º, IV, e 6º, *caput*, do Texto Máximo, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A proposição encontra consonância, ainda, com as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, notadamente diante do que preconiza seu art. 3º, XII, senão vejamos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

XII - **consideração com a diversidade étnico-racial**.

A par dos dispositivos normativos trazidos a lume, é possível perceber, portanto,

que, tal qual previsto na LDB, revela-se pertinente a inclusão da questão da diversidade étnico-racial, desta feita aliada ao propósito da desconstrução do racismo, como princípio (ou diretriz) do PEE.

No entanto, a fim de evitar a indevida interferência em atribuição conferida aos Sistemas de Ensino e ao Chefe do Poder Executivo, vislumbra-se a necessidade de adequação da redação originalmente proposta. É sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1360/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a consideração com diversidade étnico-racial.
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
“Art. 2º	
XXVII - conscientização sobre a importância e as formas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural no Estado de Pernambuco, com o compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre as políticas públicas existentes de salvaguarda do Patrimônio Cultural no Estado; (NR)	
XXVIII - incentivo à diversidade cultural e artística do Estado de Pernambuco, mediante integração e participação de estudantes, profissionais da educação, familiares, moradores do entorno das escolas, mestres de notório saber em cultura popular, e demais membros da comunidade, no ambiente escolar; e (NR)	
XXIX - consideração com a diversidade étnico-racial, especialmente com vistas à desconstrução e enfrentamento do racismo. (AC)”	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025	
	Coronel Alberto Feitosa Presidente
	Favoráveis
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer Nº 006489/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1548/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR	
	PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE, A FIM DE INCLUIR ENTRE AS SUAS DIRETRIZES, NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA O SEGUNDO E TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, ENSINO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, IX E XII DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1548/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015 (que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE), a fim de inserir na sua grade curricular vigente, noções básicas de primeiros socorros para o segundo e terceiro ano do ensino médio em Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em estudo encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem interferir em matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Trata-se de louvável iniciativa, que busca promover a conscientização sobre a importância dos cuidados com a saúde, especificamente no que diz respeito a noções de primeiros socorros.

Logo, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista na Constituição Federal, para dispor sobre educação, ensino e saúde, nos termos do art. 24, IX e XII da Constituição Federal – CF/88:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação , cultura, ensino , desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;”

No entanto, a fim de evitar a indevida interferência na autonomia didático-pedagógica das escolas, vislumbra-se a necessidade de adequação da redação originalmente proposta. É sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1548/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2024.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a conscientização sobre a importância dos cuidados com a saúde e noções de primeiros socorros.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 2º
.....
XXVII - conscientização sobre a importância e as formas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural no Estado de Pernambuco, com o compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre as políticas públicas existentes de salvaguarda do Patrimônio Cultural no Estado; (NR)
XXVIII - incentivo à diversidade cultural e artística do Estado de Pernambuco, mediante integração e participação de estudantes, profissionais da educação, familiares, moradores do entorno das escolas, mestres de notório saber em cultura popular, e demais membros da comunidade, no ambiente escolar; e (NR)
XXIX - conscientização sobre a importância dos cuidados com a saúde e noções de primeiros socorros. (AC)”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário. Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025	
	Coronel Alberto Feitosa Presidente
	Favoráveis
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio Relator(a)

Parecer Nº 006490/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1576/2024 AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS	
	PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). CONCESSÃO DE SELO “AQUI SE COMBATE A DENGUE!” A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que institui o programa de combate ao mosquito Aedes Aegypti no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise propõe a criação do programa de apoio ao combate do mosquito Aedes Aegypti em Pernambuco, conforme disposto em seu Art. 1º. Segundo o Art. 2º, prédios empresariais e residenciais que acolhem mais de 50 indivíduos diariamente terão direito a um selo verde identificatório, caracterizando o empenho desses locais na luta contra a dengue. O parágrafo único deste artigo ainda ressalta que o dito selo será concedido àqueles locais onde há um claro controle de água parada, se mostrando efetivos na prevenção contra a procriação do mosquito e ausência de larvas de Aedes Aegypti.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir o programa de combate ao mosquito Aedes Aegypti no âmbito do Estado de Pernambuco, o qual consiste na distribuição de um selo na cor verde com a descrição “Aqui se combate a Dengue!”.

Do ponto de vista formal, a proposição veicula matéria inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, faz-se necessário exame mais aprofundado da questão. A instituição “selos” em favor de instituições que exerçam atividades de relevante interesse público não é novidade no ordenamento jurídico estadual. Com efeito, são constatados os seguintes diplomas normativos de origem parlamentar:

- Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco e sua conferência às empresas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço e dá outras providências.
- Lei nº 14.621, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação do Selo Amigo do Esporte e sua conferência às empresas privadas do Estado de Pernambuco que contribuïrem com projetos sociais na área esportiva, e dá outras providências.
- Lei nº 12.791, de 28 de abril de 2005, que cria o Selo Agrícola Estadual.

Basicamente, tais leis seguem a mesma linha da minuta em análise: criam um selo para distinguir a atuação de empresas privadas em certas áreas de interesse da coletividade.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) manifestou-se pela constitucionalidade formal em todas as proposições acima.

No entanto, posteriormente, em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2018, de autoria do Deputado André Ferreira, foi exarado o seguinte posicionamento no Parecer nº 6976/2018, *in verbis*:

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUA CONFERÊNCIA ÀS ESCOLAS PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE ADOTEM MEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO,

CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA (ART. 19, § 1º, II DA CE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Percebe-se, assim, que a CCLJ mudou seu posicionamento. A partir de então, esta Comissão tem defendido que se faz necessário o estabelecimento dos seguintes critérios:

- i. a mera criação de Selo, **sem** vincular órgãos e entidades da Administração Pública estadual, configura-se medida jurídica válida, desde que a proposição possua densidade normativa suficiente para ser autoaplicável, estabelecendo os critérios, formas e prazos para concessão/avaliação da referida comenda, sob pena de vício de antijuridicidade; e
- ii. a criação de um Selo, **com** imposição de sua concessão a órgãos ou entidades da Administração Pública, associado ou não a aumento de despesa, configura matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, §1º, incisos II e VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE-PE/89 c/c art. 84, II e VI, CF/88, representando, ainda, ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes e à Reserva da Administração.

No tocante à proposição *sub examine*, verifica-se que a norma se imiscui em matéria de lei reservada à iniciativa privativa da Governadora do Estado, visto que a distribuição de selo ficaria a cargo do Poder Executivo, responsável também pela regulamentação da proposição conforme art. 3º.

A bem da verdade, tem-se que todos os aspectos relativos ao selo recairão sobre a estrutura daquele Poder, em evidente colisão com os princípios constitucionais da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes, e com o que preconiza o art. 19, §1º, inciso VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE-PE/89, senão vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública**.

[...]

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

O posicionamento acima fixado reflete os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, senão vejamos:

Ementa: [...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: 'Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, 11, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)'.'' (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Adicionalmente, a proposição revela-se, ainda, inadequada quanto aos parâmetros de juridicidade. Por adentrar em questões afetas à própria organização e atuação do Poder Executivo, evidencia-se a falta de imperatividade, coercibilidade e, consequentemente, eficácia da medida, cujo comando remanesceria inócuo, sujeito ao crivo da Administração Pública. Em outros termos, não há como se assegurar, ou mesmo impingir ao outro Poder, a concessão do aludido Selo.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Débora AlmeidaRelator(a) Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006491/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1577/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

	PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A PREMIAÇÃO "LEITOR DO ANO" NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, V, DA CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CF/88) DOS ESTADOS MEMBROS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CE/89. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que cria a premiação "Leitor do Ano" no âmbito das escolas da rede estadual de ensino, com a finalidade de incentivar o hábito da leitura.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência comum dos entes federativos, e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com os arts. 23, inciso V; e 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, a proposição acaba por imiscuir-se em matéria de lei reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado.

De acordo com o projeto analisado, a premiação prevista deve ser desenvolvida por órgãos do Poder Executivo Estadual. Logo, as atribuições relativas à criação e concessão da premiação, como a regulamentação da matéria e a verificação do preenchimento dos requisitos, tornar-se-iam novas atribuições a serem assimiladas no âmbito daquele Poder.

Verifica-se, assim, evidente colisão com os princípios constitucionais da reserva da administração e da separação dos poderes, e com o que preconiza o art. 19, §1º, inciso VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE/89, senão vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública**.

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

Impende registrar, ainda, que embora o texto proposto assegure a facultatividade da participação das unidades de ensino, como modo de garantir-se a autonomia escolar, a instituição da premiação, *de per si*, enseja a imposição das funções que lhe são correspondentes à Secretaria de Educação pernambucana.

Ademais, a Lei Estadual nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, ocupa-se da matéria, senão vejamos:

Art. 2º São diretrizes para a implementação da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco:

I - reconhecimento da literatura e da leitura como direitos humanos, por seu valor simbólico na construção de subjetividades, dos saberes e das identidades culturais;

VI - valorização e fortalecimento das bibliotecas públicas, escolares e comunitárias como equipamentos culturais dinâmicos, potencializadores de práticas de leitura e de vivências culturais numa perspectiva solidária;

Art. 3º A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas de Pernambuco tem por objetivos:

I - estimular os hábitos de leitura, a fruição e o consumo de livros em todos os segmentos da sociedade;

Art. 4º Para alcançar os objetivos da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, será elaborado, a cada decênio, o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (PELLLB), com previsão de metas e ações, nos termos de regulamento.

§ 1º O PELLLB será instituído por meio de Resolução do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC) e de decreto governamental, com vigência para o decênio iniciado a partir deste ato normativo.

§ 2º O PELLLB deve ser elaborado em conjunto, de forma participativa, pela Secretaria de Cultura e pela Secretaria de Educação e Esportes, assegurada a manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE) e a aprovação do Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC).

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson FlorêncioRelator(a)

Parecer Nº 006492/2025

EMENDA Nº 02/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1634/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1634/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, QUE DISPÕE SOBRE O GUIA DE TERMINOLOGIAS ADEQUADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera a redação da ementa do PLO nº 1634/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, que dispõe sobre o guia de terminologias adequadas às pessoas com deficiência.

A proposição contém artigo único que estabelece a seguinte redação para a ementa do PLO supracitado: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo disponibilizar o Guia de Terminologias Adequadas às Pessoas com Deficiência, produzido pela Câmara dos Deputados, no sítio eletrônico do órgão e/ou Secretaria que entender pertinente, e dá outras providências".

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto em análise faz referência ao PLO nº 1634/2024 já aprovado por esta Comissão, porém com objetivo de ajustar a redação de sua ementa para refletir as mudanças empregadas por meio da Emenda nº 01/2025.

Segundo afirmou o parecer da Comissão autora:

"A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta casa ao analisar a proposta, apresentou emenda modificativa que altera o art. 1º do projeto, que passa a estabelecer que "O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar, através de sítio eletrônico do órgão e/ou Secretaria que entender pertinente, o Guia de Terminologias Adequadas às Pessoas com Deficiência, produzido pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD da Câmara dos Deputados".

A mudança busca garantir que autonomia do Poder Executivo para definir o órgão e/ou Secretaria que entender mais pertinente para divulgação do guia em seu sítio eletrônico.

No entanto, ficou mantida na ementa do projeto de lei a obrigatoriedade de a divulgação ocorrer no sítio da Secretaria de Educação de Pernambuco.

Nesse contexto, a fim de adequar a proposição às mudanças estabelecidas pela Emenda Modificativa nº 01/2025 proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e evitar possível inconstitucionalidade decorrente da interferência na autonomia do Poder Executivo, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa."

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas de ajuste redacional e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 02/2025 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda nº 02/2025 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Débora Almeida
Joãozinho Tenório
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
João Paulo
Renato Antunes

Relator(a)

Parecer Nº 006493/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1705/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O OBSERVATÓRIO PERNAMBUCANO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+, com a finalidade de fortalecer a proteção, promoção e efetivação dos direitos civis, sociais e políticos dessa população no âmbito do Estado de Pernambuco. A medida visa instituir um espaço permanente de coleta, análise e divulgação de informações sobre as condições de vida e os desafios enfrentados pelas pessoas LGBTQIAPN+, bem como promover o diálogo entre a sociedade civil, o poder público e o meio acadêmico para a construção de políticas públicas inclusivas e eficazes.

Entre seus principais objetivos, o Observatório se propõe a contribuir com o aperfeiçoamento da legislação estadual, fomentar ações educativas voltadas ao combate à discriminação e à violência, apoiar iniciativas voltadas à empregabilidade de pessoas LGBTQIAPN+ e produzir estudos e publicações que subsidiem a atuação dos órgãos públicos. A proposta também assegura a criação de uma plataforma digital, hospedada no site da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, com o intuito de dar publicidade às leis e ações relacionadas ao tema.

Ademais, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, um órgão colegiado responsável pela gestão do Observatório, assegurando a participação da sociedade civil organizada LGBTQIAPN+, o que confere legitimidade democrática à iniciativa. A administração pública estadual poderá ainda firmar convênios com a União, os municípios, universidades, empresas e entidades da sociedade civil, possibilitando a cooperação técnica e institucional necessária à implementação das ações previstas.

Trata-se, portanto, de um importante instrumento de garantia de direitos, enfrentamento da violência e promoção da cidadania, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer forma de discriminação. A criação do Observatório reflete o compromisso do Estado de Pernambuco com a construção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Verifica-se que o Projeto de Lei, de autoria parlamentar, sob o pretexto de promover a proteção e a defesa da da população LGBTQIAPN+, propõe a criação de estrutura vinculada ao Poder Executivo, qual seja, o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+.

Ocorre que a implementação de tal medida interfere nas atribuições de órgãos ou entidades do Poder Executivo. Nesse aspecto, proposições atinentes à criação de órgãos e/ou entidades da Administração Pública são de competência privativa do Governador do Estado. De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004).

Verifica-se, por conseguinte, a presença de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição *sub examine*.

Diante do exposto, opina o Relator pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio

Relator(a)

Parecer Nº 006494/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1720/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DO AGASALHO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1720/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Substitutivo em apreço foi proposto com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 1720/2024. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura do Substitutivo nº 01/2025, percebe-se que seu intento é realizar melhorias redacionais para incluir regras quanto a linhas de ação da proposição.

Dessa forma, a Comissão autora justificou a proposição nos seguintes termos:

(...). No entanto, embora a proposta revele mérito ao instituir a Campanha do Agasalho, verifica-se a ausência de definição clara das linhas de ação a serem seguidas pelo Poder Público na sua implementação. O texto limita-se a estabelecer objetivos e diretrizes gerais, sem, contudo, especificar as atividades, os responsáveis, os instrumentos ou procedimentos necessários à efetivação das medidas previstas.

Ressalte-se que a delimitação de linhas de ação é componente indispensável para que uma política pública seja efetivamente caracterizada como tal. São essas linhas que operacionalizam os objetivos e diretrizes gerais, convertendo-os em ações concretas, articuladas, mensuráveis e executáveis. Sem elas, a política permanece no plano das ideias, carecendo de mecanismos que orientem sua implementação e permitam o acompanhamento de seus resultados, comprometendo os resultados esperados e o impacto social pretendido.

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este Colegiado quando da análise da proposição original.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2024, de iniciativa do Deputado Eriberto Filho e, uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Débora Almeida
Joãozinho Tenório
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges

João Paulo
Renato Antunes

Relator(a)

Parecer Nº 006495/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1900/2021
AUTORIA: DEPUTADOS JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco. REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CE/89). INSTITUIÇÕES ORGANIZADAS COM BASE NA HIERARQUIA (ART. 42, CF/88). LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1900/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que objetiva permitir que os Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco possam exercer a função de piloto de aeronaves e helicópteros.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Apesar de louvável a iniciativa em prol da economicidade no âmbito dos cofres públicos e do suprimento de demanda por efetivo especializado, o Projeto de Lei nº 1900/2021 apresenta vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

De início, frise-se que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros estadual constituem órgãos cujos servidores encontram-se sob a gestão do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição de 1988:

Art. 144.
[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A proposição estabelece a possibilidade de designação de Praças para a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros operados pelas corporações militares do Estado, isto é, trata-se de matéria atinente ao próprio regime jurídico dessa categoria funcional. De fato, segundo Carvalho Filho (2014, p. 603), entende-se por regime jurídico do servidor “[...] o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado”[1].

Nesse contexto, o projeto de lei em comento, de origem de membro do Poder Legislativo, incorre em violação à regra que exige a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, de acordo com o art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (grifos acrescidos)

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do STF é sólida em assegurar que somente o Chefe do Poder Executivo pode apresentar leis visando dispor sobre regime jurídico de servidores:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 554536 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Dje de 10/10/08). - grifos acrescidos

Por sua vez, ressalte-se que a hierarquia constitui a base institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme preconiza o art. 42 da Constituição Federal.

Entretanto, quando se trata de comando de aeronaves, há a previsão de responsabilidade do piloto, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986):

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1º O Comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.
[...]

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

A partir da leitura da norma supra citada, depreende-se que haveria clara afronta à hierarquia inerente às atividades de tais corporações militares. Inclusive, a Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), prevê, em seu art. 30, IV, que constitui dever dos policiais militares a disciplina e o respeito à hierarquia.

Portanto, patente o vício de inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1900/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1900/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
Débora Almeida
Joãozinho Tenório**Relator(a)**

Parecer Nº 006496/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1942/2024
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1942/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015 (que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE), a fim de instituir a promoção do estudo da educação moral e cívica aos estudantes de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em estudo encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista na Constituição Federal, para dispor sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal – CF/88:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; “

Da forma como está posto, contudo, o presente Projeto de Lei pretende a inclusão de novo tema na grade curricular das escolas públicas estaduais, qual seja: educação moral e cívica.

Nesse contexto, impende salientar que o entendimento pacífico dessa Comissão é no sentido da inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa interferir no conteúdo da grade curricular das escolas. Nesse sentido, exemplificativamente, mencionam-se os Pareceres nº 6205/2018, referente ao PLO nº 1270/2017; Parecer nº 6665/2018, referente ao PLO nº 1969/2018 e o Parecer nº 6973/2017, referente ao PLO nº 1707/2017.

Faz-se necessária, portanto, a aprovação de Substitutivo, de forma que, ao invés de determinar o estudo da disciplina de moral e cívica, o Projeto preveja, apenas, diretriz no Plano Estadual de Educação, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1942/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1942/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1942/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a conscientização e promoção dos valores éticos e morais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XXVII - conscientização sobre a importância e as formas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural no Estado de Pernambuco, com o compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre as políticas públicas existentes de salvaguarda do Patrimônio Cultural no Estado; (NR)

XXVIII - incentivo à diversidade cultural e artística do Estado de Pernambuco, mediante integração e participação de estudantes, profissionais da educação, familiares, moradores do entorno das escolas, mestres de notório saber em cultura popular, e demais membros da comunidade, no ambiente escolar; e (NR)

XXIX - conscientização e promoção dos valores éticos e morais, em especial os direitos e deveres do cidadão e a importância do respeito às leis e às instituições democráticas. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006497/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2313/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE, A FIM DE INCLUIR DIRETRIZES EDUCACIONAIS VOLTADAS À CONSCIENTIZAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACERCA DOS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELOS JOGOS DE AZAR E APOSTAS. MATÉRIA INSERTA NA

COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO; E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX E XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2313/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que visa incluir diretrizes educacionais voltadas à conscientização das crianças e adolescentes acerca dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas no Plano Estadual de Educação – PEE, de que trata a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015.

O projeto de lei apresentado pretende alertar as crianças e adolescentes através da promoção de campanhas e palestras sobre o tema; atividades educativas que visem ao desenvolvimento de habilidades críticas e de autocontrole sobre o uso de tecnologias e o incentivo ao diálogo entre escola, família e sociedade acerca dos recursos tecnológicos de controle parental e dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra a Comissão de Constituição, legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária.

Não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto da proposição em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa da Governadora do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos estados membros e do Distrito Federal para dispor sobre educação e ensino; e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Nesse sentido, a teor do que dispõe o §2º, do art. 24 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.

Sob a ótica da competência material, pode-se afirmar que a proposição encontra consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a Carta Magna pugna pela proteção, com absoluta prioridade, das crianças, adolescentes e jovens.

No entanto, faz-se necessário promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento à técnica legislativa e modificação na abrangência da proposição, para expurgar a ingerência pedagógica no âmbito das escolas, evitando, assim, conflitos com o princípio da autonomia didático-pedagógica definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Nesse sentido, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2313/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2313/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2313/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à conscientização das crianças e adolescentes acerca dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º
.....’

XXVII - conscientização sobre a importância e as formas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural no Estado de Pernambuco, com o compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre as políticas públicas existentes de salvaguarda do Patrimônio Cultural no Estado; (NR)

XXVIII - incentivo à diversidade cultural e artística do Estado de Pernambuco, mediante integração e participação de estudantes, profissionais da educação, familiares, moradores do entorno das escolas, mestres de notório saber em cultura popular, e demais membros da comunidade, no ambiente escolar; e (NR)

XXIX - conscientização das crianças e adolescentes acerca dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas, promovendo especialmente: (AC)

a) o alerta sobre os malefícios causados pelos jogos de azar e apostas, ressaltando os perigos de desenvolver vícios, com impacto no bem-estar psicológico e social e no desenvolvimento acadêmico; (AC)

b) atividades que visem ao desenvolvimento de habilidades críticas e de autocontrole sobre o uso de tecnologias, bem como ao reconhecimento de comportamentos compulsivos relacionados a jogos de azar e apostas; e (AC)

c) o incentivo ao diálogo entre família e sociedade acerca dos recursos tecnológicos de controle parental e dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas. (AC)
.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006498/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2438/2024
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR NOVO DISPOSITIVO PARA ASSEGURAR O DIREITO À INFORMAÇÃO DA GESTANTE SOBRE OS FATORES DE RISCO ASSOCIADOS AO PARTO PREMATURO E DE ESTENDER O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO IMEDIATO E PRIORITÁRIO ÀS PUÉRPERAS E BEBÊS PREMATUROS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria encontra-se inserta na esfera da competência comum dos entes federativos e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública, bem como dispor sobre proteção e defesa da saúde, no termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, *proteção e defesa da saúde*;

[...].

É cediço que a competência da União para legislar sobre normas gerais abrangendo proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados. No entanto, cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente para fixar norma específica, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado venha a acrescentar, de forma constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados membros.

In caso, tal competência fora exercida pelo meio da Lei Estadual nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que cria que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei Ordinária em análise se limita a alterar a Lei Estadual nº 17.768, de 3 de maio de 2022, para ampliar proteção do direito à saúde das gestantes/puérperas e bebês prematuros. Com efeito, não extrapola a competência suplementar-complementar dos Estados membros. Desse modo, não estando a matéria no rol afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da Proposição.

O direito à saúde é um dos direitos sociais elencados no art. 6º, *caput*, da Constituição da República. Nomeado pelo constituinte como fundamental e de especial importância, a Carta Magna preconiza em art. 196 que a “*saúde é um direito de todos e um dever do Estado*”. Expressa, com isto, o compromisso do Estado de garantir a todos o pleno direito à saúde, cuja aplicação tem eficácia imediata (art. 5º§ da Constituição).

A Proposição está plenamente de acordo com esse dever do Estado brasileiro ao promover a proteção da saúde na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco para mulheres gestante/puérperas e bebês prematuros. Temos que é válida e de extrema importância, o que será efetivado por meio do acréscimo de regras, princípios e disposições relativas à proteção das mulheres gestantes/puérperas e bebês prematuros.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024 , de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006499/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2471/2025
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE NAS PRAIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PRÉ-EXISTÊNCIA DA POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI ESTADUAL Nº 14.789/2012). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui requisitos para a promoção de acessibilidade nas praias do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em análise visa estabelecer critérios de acessibilidade em praias de Pernambuco, conforme disposto no Art. 1º, promovendo a igualdade de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Segundo o Art.2º, propõe a eliminação de obstáculos que dificultem o uso pleno dessas áreas, em condições de segurança e conforto.

Já o Art. 3º elenca medidas práticas que podem ser adotadas para promover essa acessibilidade. Alguns exemplos incluem a implementação de piso tátil e esteiras para facilitar o deslocamento na areia, a instalação de rampas e cordões de orientação, a existência de sanitários adaptados e a reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa é relevante devido à sua natureza inclusiva, que visa proporcionar igualdade de acesso e uso das praias localizadas no Estado de Pernambuco a todas as pessoas, particularmente àquelas com deficiência ou mobilidade reduzida. Valorizar a acessibilidade é reconhecer a diversidade humana e promover a inclusão de todos em atividades recreativas, um direito que é muitas vezes limitado pela falta de estruturas adequadas.

Fomenta-se, com este projeto de lei, uma modificação progressiva da paisagem litorânea, tendo em vista a instalação de infraestruturas que garantam a segurança, o conforto e o acesso irrestrito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às praias e aos seus recursos naturais.

Esta ação tem o potencial de proporcionar uma experiência de lazer completa e igualitária, abrindo portas para a inclusão plena de todos os usuários das praias.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei pode representar um passo significativo para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco, promovendo, efetivamente, a igualdade de oportunidades no uso e no gozo dos recursos naturais que são, de fato, um patrimônio de todos.

Cumpre ressaltar que a proteção, defesa e integração social das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Do ponto de vista material, a iniciativa mostra-se plenamente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88).

Além disso, encontra-se em conformidade com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Relativamente à Acessibilidade, dispõe a referida convenção que cabe aos Estados signatários "possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para "assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação".

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade estrita, não há óbices à aprovação da presente proposição.

Constata-se que o Estado de Pernambuco já versou sobre acessibilidade e atendimento prioritário às pessoas com deficiência, por meio da Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, senão vejamos:

VIII - Acessibilidade - possibilidade e condição adequada para utilização de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, mobiliários, edificações, transportes, informação e comunicação, com segurança e autonomia, inclusive sistemas e tecnologias, assim como de outros serviços destinados ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, classificada em: (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 18.313, de 5 de outubro de 2023.) [...]

b) arquitetônica - eliminação de barreiras nas edificações, espaços e equipamentos urbanos; (Acrescida pelo art. 1º da Lei nº 18.313, de 5 de outubro de 2023.)

Nesse sentido, as medidas ora propostas em sua grande parte encontram-se já previstas neste diploma legal (Lei Estadual nº 14.789/2012), devendo eventuais aspectos complementares serem tratados meio de acréscimo ao seu corpo normativo, tais como a matéria *sub examine* ("acessibilidade em praias"). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2471/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, nas linhas de ação, a promoção da acessibilidade nas praias.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

II -

m) divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco; (NR)

n) busca da concepção e implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, com atendimento aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade; e (NR)

o) promover as adequações necessárias à acessibilidade às praias localizadas em Pernambuco, incluindo, sempre que possível: (AC)

1. acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia; (AC)

2. esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago; (AC)

3. rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias, onde existirem desníveis, até uma entrada acessível da praia; (AC)

4. quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários acessíveis, com sanitário e lavatório adaptados; (AC)

5. quando existente estacionamento próximo ao acesso para a praia, pelo menos uma vaga reservada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (AC)

6. disponibilização de ajudas técnicas ou sinalização que possibilitem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso e a plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários; (AC)

7. itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia; (AC)

8. ampla divulgação ao público acerca das facilidades disponíveis nas praias acessíveis; e (AC)

9. existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia acessível, a partir das regiões mais populosas. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o eventual aumento de despesa pública decorrente da promoção de acessibilidade das praias a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno GuedesRelator(a)
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006500/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2653/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIRA,
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2689/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES.

PROPOSIÇÕES QUE VISAM AlteraR a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual. O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2653/2025 veda a entrada a partir de 10 de agosto de 2030, ao passo que o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2689/2025, a partir de 10 de agosto de 2028. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer as seguintes Proposições:

- a. Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, que visa alterar a Lei nº 16.810, de 2020, a fim de adequar o prazo limite de entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha para 10 de agosto de 2030;
- b. Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2689/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa alterar a Lei nº 16.810, de 2020, a fim de adequar o prazo limite de entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha para 10 de agosto de 2028;

A Deputada Débora Almeida, autora da primeira proposição, na justificativa, destaca:

"Em linha com a Lei Estadual nº 18.233/2023, de minha autoria, que prorrogou até 10 de agosto de 2025, proponho que, novamente, este Poder Legislativo prorrogue, desta vez até 2030, a entrada de veículos combustão na Ilha, pelo simples fato de que não há desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa na Ilha.

Assim, eventual interdição acarretaria danos ainda maiores ao meio ambiente, ao fomentar ainda mais o uso de uma matriz energética poluente."

Já o Deputado Waldemar Borges assim se posiciona em sua justificativa:

"Trata-se de medida relevante para assegurar o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas no arquipélago, tendo em vista que a população ainda enfrenta dificuldades quanto ao funcionamento da economia plena e à falta de disponibilidade de determinados transportes no mercado de automóveis atual, resultando, assim, na impossibilidade de realizar a troca de todos os veículos a combustão por carros elétricos.

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Além disso, seguindo o entendimento firmado por esta CCLJ por meio dos Pareceres nº 8089/2021 e 362/2023, a matéria tratada nas proposições encontra-se inserta da esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ademais, a matéria encontra-se, ainda, inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa no art. 23, VI, da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Da mesma forma, as proposições também encontram supedâneo no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, o qual estampa a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Desse modo, percebe-se que as proposições em análise são compatíveis com as disposições constitucionais pertinentes.

Posto isto e considerando que os Projetos de Lei em questão propõem datas limites diferentes para a entrada dos veículos a combustão na ilha, faz-se necessária a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE ELEI ORDINÁRIA Nº 2653/2025 E 2689/2025

Altera, integralmente, a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2653/2025 e 2689/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2653/2025 e 2689/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada, a partir de 10 de agosto de 2029, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006501/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2678/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E AO ASSÉDIO CONTRA PROFESSORES DA REDE

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

PÚBLICA DE ENSINO BÁSICO E NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE REGULA A MATÉRIA: LEIS Nº 18.132, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022; Nº 18.532, DE 6 DE MAIO DE 2024; E Nº 18.663, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA APROVEITAMENTO PARCIAL DO MÉRITO, MEDIANTE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 18.663/2024 PARA INCLUSÃO DE NORMA SOBRE A PROTEÇÃO À IMAGEM E À VOZ DOS DOCENTES. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa estabelecer medidas de enfrentamento à violência e ao assédio contra professores da rede pública de ensino básico e das instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, o PLO em análise trata de matéria inserta na competência concorrente dos estados membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Entretanto, nota-se a vigência de leis estaduais que, se analisadas de forma sistemática, acabam por regular o conteúdo almejado pela proposição em apreço. Nesse contexto, cite-se a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022 (que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco); a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024 (que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas); e a Lei nº 18.663, de 3 de setembro de 2024 (que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco).

Contudo, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025 já se encontra, em grande parte, disciplinado por normativos vigentes no Estado de Pernambuco, em especial a Lei nº 18.663, de 3 de setembro de 2024, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino. Diante disso, e visando evitar sobreposição normativa, opta-se pela apresentação de Substitutivo que aproveita o mérito relevante da proposição original — a proteção da imagem e da voz dos docentes — mediante a incorporação desse conteúdo à legislação já em vigor. Tal medida preserva o objetivo central do projeto, conferindo-lhe eficácia normativa mais adequada e harmônica com o ordenamento jurídico estadual. Assim sendo, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2678/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.663, de 3 de setembro de 2024, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir norma de proteção à imagem e à voz dos profissionais da educação

Art. 1º A Lei nº 18.663, de 3 de setembro de 2024, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

.....’

V - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estado ou órgão que as substitua e no Conselho Estadual de Educação; (NR)

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar; e (NR)

VII – garantia do direito à proteção da imagem e voz dos profissionais da educação, vedada sua gravação

ou divulgação sem consentimento expresso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Ressalta-se, ainda, que a norma sugerida pelo substitutivo se coaduna com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sem invadir competências privativas de outros entes federativos ou comprometer a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sílano Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006502/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2888/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PASTOR NICÁCIO CORREIA DE MOURA FILHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2888/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Nicácio Correia de Moura Filho.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais de tribunais de justiça competentes, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X – concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) Títulos de Cidadão, por Sessão Legislativa, pelo mesmo autor, conforme dispõe o inciso I, § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislação, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Desse modo, analisando-se a Justificativa e a documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2888/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2888/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Diogo Moraes
Débora Almeida
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006503/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2899/2025
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA IMIGRAÇÃO FRANCESA EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2025, de autoria do Deputado William Brigido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Em consulta ao Calendário Oficial de Eventos e Data Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017) verifica-se que a data ora instituída fica melhor topograficamente localizada por meio da inserção do art. 198-B.

Dessa forma, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2899/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2025, de autoria do Deputado William Brigido.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 2899/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 198-B. Dia 16 de julho: Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Síleno Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Parecer Nº 006504/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2900/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL EM HOMENAGEM AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui o “*Mês Estadual “Maio Verde”, dedicado em homenagens aos profissionais de enfermagem”*”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra** (art.25, §1º: **cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição**), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal – CF/88.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes	Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio Relator(a)

Parecer Nº 006505/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2913/2025
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE FERNANDO SOARES LYRA NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO – FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2913/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que inscreve o nome de Fernando Soares Lyra no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz, previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor subscritor:

“Fernando Soares Lyra, nascido em Recife em 8 de outubro de 1938, descende de família tradicional de Pernambuco, filho de João Soares Lyra Filho e Guiomar Fonseca Farias Lyra, o que lhe conferiu sensibilidade social desde a infância. Formado em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru em 1964, atuou como advogado antes de ingressar na vida pública, consolidando sólida base jurídica e compromisso com a justiça. Em 1966, elegeu-se deputado estadual pelo MDB, iniciando trajetória parlamentar marcada pela defesa dos direitos individuais e coletivos em plena vigência do regime militar. Reconduzido a deputado federal em seis mandatos consecutivos, mostrou-se um legislador atuante, participando de debates cruciais sobre a redemocratização e as liberdades civis.

Em 1971, foi um dos fundadores do grupo dos “autênticos do MDB”, que se situou na linha de frente da oposição à ditadura, demonstrando coragem política e comprometimento com a democracia. Indicado por Tancredo Neves, exerceu o cargo de Ministro da Justiça entre 1985 e 1986, período em que reforçou mecanismos de proteção aos direitos humanos e à participação cidadã na construção de um Estado de Direito. Posteriormente, aproximou-se dos movimentos de centro-esquerda, sendo candidato a vice-presidente na chapa de Leonel Brizola em 1989 e atuando como suplente de deputado até 1998, sempre pautado pela ética e pela defesa das causas sociais. Como presidente da Fundação Joaquim Nabuco, entre 2003 e 2011, enriqueceu o patrimônio cultural pernambucano, promovendo pesquisa, preservação e difusão da história regional. Em apoio à renovação política de Pernambuco, teve papel decisivo nas campanhas de Eduardo Campos à Prefeitura do Recife e ao Governo do Estado, contribuindo para vitórias expressivas que refletiram a confiança da sociedade em projetos de desenvolvimento e inclusão.

A indicação de Fernando Soares Lyra ao Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz encontra amparo em sua trajetória exemplar, que incorporou feitos significativos ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico e intelectual do Estado. Sua liderança na redemocratização brasileira e na defesa dos direitos humanos, exercida tanto no Parlamento quanto no Ministério da Justiça, demonstra bravura e heroísmo que enriqueceram a identidade pernambucana. A dedicação à preservação do patrimônio histórico-cultural, especialmente na Fundação Joaquim Nabuco, reforça seu legado intelectual e artístico, consolidando sua contribuição ao conhecimento e à memória coletiva. Ao longo de mais de quatro décadas de serviço público, Lyra atuou com elevado senso de justiça social, lutando pela democracia, pela inclusão e pela promoção dos direitos fundamentais, alinhando-se integralmente aos valores previstos no Art.46 do Livro do Panteão. Por tudo isso, sua inscrição neste registro perpétuo é justa e necessária, perpetuando o nome de quem tanto fez pela defesa da democracia e pela construção de um Pernambuco mais justo e solidário.”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe versa sobre matéria inserita na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, consta a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco: [...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correição formal do presente projeto de resolução, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição apresenta perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução, em razão do que opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2913/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2913/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Renato Antunes	Waldemar Borges Relator(a) Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006506/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2921/2025
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA “UTI PEDIÁTRICA ARTHUR MORAIS VERAS” A UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) PEDIÁTRICA DO HOSPITAL REGIONAL DOM MOURA (HRDM). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2921/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, que visa denominar “UTI Pediátrica Arthur Morais Veras” a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), no Município de Garanhuns.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la insera na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido diploma legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbices que venham impedir a aprovação da presente Proposição.

Todavia, visando aperfeiçoar a Proposição, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2921/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2921/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 2921/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina UTI Pediátrica Arthur Morais Veras a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), localizado no Município de Garanhuns.

Art. 1º Fica denominada UTI Pediátrica Arthur Morais Veras a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), localizado no Município de Garanhuns.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges**Relator(a)**
João Paulo
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006507/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A TRANSFERIR PARA A UNIÃO O DOMÍNIO DO TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL PE-424, ENTRE O KM 133,5 E O KM 142,4, QUE CONECTA O MUNICÍPIO DE CORRENTES, NESTE ESTADO, À DIVISA DO ESTADO DE ALAGOAS, COM SEUS ACESSÓRIOS E BENFEITORIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 15, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, situado no Município de Correntes, neste Estado, até a divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.

A Justificativa apresentada no Projeto em epígrafe segue transcrita abaixo:

“Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da rodovia estadual PE-424, compreendido entre o km 133,5 e o km 142,4, conectando o Município de Correntes, neste Estado, à divisa de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.

A presente proposição tem o objetivo de possibilitar que o Estado de Pernambuco, mediante autorização legislativa, proceda com as medidas cabíveis para que seja transferido à União o domínio de trecho da PE-424, nos termos e condições estabelecidos no normativo ora apresentado.

Destaca-se que o DNIT elaborou Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, que propõe a absorção de trecho da rodovia PE-424 à malha rodoviária federal para adequação de capacidade, melhoria da segurança e eliminação de segmentos críticos. O estudo evidencia não apenas a necessidade, mas também a viabilidade técnica da incorporação de trecho da rodovia PE-424 à malha federal, o que reforça o interesse recíproco na transferência de domínio. A iniciativa busca

garantir a plena funcionalidade da malha rodoviária interestadual, possibilitando que o DNIT assuma diretamente a execução das intervenções necessárias, com ganhos significativos em eficiência, segurança viária e integração regional.

Faz-se presente o interesse do Estado de Pernambuco na federalização de trecho da rodovia PE-424, possibilitando a integração interestadual de maneira segura, confortável, ambiental e economicamente viável.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se insera na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Ademais, nos termos do art. 37, II da Constituição Estadual, cabe ao Governador do Estado exercer a direção superior da administração Estadual, competindo-lhe dispor, mediante autorização desta Casa Legislativa, dos bens estaduais, como prevê expressamente o art. 15, IV, também da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;”

Destaca-se que o DNIT elaborou Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, que propõe a absorção de trecho da rodovia PE-424 à malha rodoviária federal para adequação de capacidade, melhoria da segurança e eliminação de segmentos críticos. O estudo evidencia não apenas a necessidade, mas também a viabilidade técnica da incorporação de trecho da rodovia PE-424 à malha federal, o que reforça o interesse recíproco na transferência de domínio. A iniciativa busca garantir a plena funcionalidade da malha rodoviária interestadual, possibilitando que o DNIT assuma diretamente a execução das intervenções necessárias, com ganhos significativos em eficiência, segurança viária e integração regional.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025 de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida**Relator(a)**
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006508/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.606, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE INAJÁ PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.

Em apertada síntese, a proposição apenas dilata o prazo para cumprimento do encargo disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021. Desta forma, com a aprovação da proposta, o encargo deverá ser iniciado em até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual e não mais 12 meses, como previsto inicialmente.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno da ALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, a presente proposição tem por objetivo alterar o prazo do cumprimento do encargo objeto da Lei nº 17.606, de 2021, de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses, por solicitação do município donatário, com o objetivo de atender à exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Dessa forma, resta demonstrando que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer Nº 006509/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OLINDA, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Olinda.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Olinda, inscrito no CNPJ sob o nº 10.404.184/0001-09, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 25.199, situado na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 1037, Casa Caiada, no Município de Olinda, neste Estado, tendo por encargo a instalação do Centro Multidisciplinar de Olinda, voltado a implementação de serviços integrados de saúde, educação e assistência social.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio Relator(a)

Parecer Nº 006510/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025
Autora: Governadora do Estado

Autoriza o Estado de Pernambuco a DOAR, com encargo, OS IMÓVEIS QUE INDICA AO Município de INAJÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis, de sua propriedade, situados na Avenida Cristo Rei, nº 314 e nº 320, Centro, Município de Inajá, neste Estado, devidamente registrados no Cartório Único de Inajá, sob o registro de nº 2695.

O encargo, previsto no art. 2º da Proposição consiste na construção, instalação e funcionamento de Unidade Básica de Saúde - UBS.

O Projeto de Lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme mencionado, a Proposição normativa visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis situados na Avenida Cristo Rei, nº 314 e nº 320, Centro, naquele Município, tendo por encargo a instalação de uma Unidade Básica de Saúde.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 24 meses após assinatura da escritura pública de doação, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Analisando o Projeto em análise e considerando a importante destinação que terá o imóvel, forçoso é concluir que não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da Proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Relator(a) Sílano Guedes Débora Almeida Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006511/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2975/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À SRA. VERA REGINA PAULA BARONI. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2975/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Vera Regina Paula Baroni.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Tendo em vista que o projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro, a presente iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

O art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer desta CCLJ, *in verbis*:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se a observância do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida por sessão legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do RI:

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Ademais, infere-se a partir da Justificativa apresentada o pleno atendimento às exigências regimentais, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco e a sua atuação na luta antirracista.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2975/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2975/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis	
Diogo Moraes Débora Almeida Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio		Waldemar Borges João Paulo Relator(a) Renato Antunes

PERNAMBUCO - FUNASE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Parecer Nº 006512/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2995/2025
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR FELIPE HENRIQUE GUIMARÃES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Felipe Henrique Guimarães.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada e comprovante de residência no Estado há mais de 05 (cinco) anos.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023).

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Relator(a) Débora Almeida Antônio Moraes		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006513/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025
Autora: Governadora do Estado

AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco-FUNASE, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso de área proporcional do terreno de 1.093,76 m² e da área construída de 602m² do imóvel, de sua propriedade, situado na Rua João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no Segundo Serviço de Registro de Imóveis do Recife, sob a matrícula de nº 95.740.

O encargo, previsto no art. 2º da Proposição consiste na instalação e funcionamento da Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI da FUNASE, bem como a realização de manutenção corretiva do imóvel.

O Projeto de Lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme mencionado, a Proposição normativa visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco-FUNASE, inscrita sob o CNPJ 11.722.741/0001-00, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso de área proporcional do terreno de 1.093,76 m² e da área construída de 602m² do imóvel, de sua propriedade, situado na Rua João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no Segundo Serviço de Registro de Imóveis do Recife, sob a matrícula de nº 95.740, tendo por encargo a instalação e o funcionamento da Unidade de Atendimento Inicial-UNIAI da FUNASE, bem como a realização de manutenção corretiva do imóvel.

Prevê, ainda, que o cumprimento do encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Analisando o Projeto em análise e considerando a importante destinação que terá o imóvel, forçoso é concluir que não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da Proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira Sileno Guedes Débora Almeida Antônio Moraes Relator(a)		Diogo Moraes Waldemar Borges João Paulo Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006514/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025
Autora: Governadora do Estado

EXTINGUE E CRIA ORGANIZAÇÕES MILITARES ESTADUAIS - OME, NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ALTERA AS LEGISLAÇÕES QUE INDICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II e VI, CE/89). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa extinguir e criar Organizações Militares Estaduais – OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e alterar as legislações que indica.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, que extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.

O Poder Executivo, atento à evolução dos desafios da segurança pública, identificou a necessidade de fortalecer a estrutura organizacional da PMPE por meio da transformação de Companhias Independentes em Batalhões, bem como da criação de novas unidades.

A ampliação da CIPOMA, da CIATur e da 3ª CIPM em Batalhões permitirá maior autonomia administrativa e incremento de efetivo, viaturas e recursos, ampliando a eficiência operacional nas áreas de meio ambiente, turismo e Litoral Norte, respectivamente. Paralelamente, a criação do 28º BPM em Bezerros, cidade estratégica no Agreste com forte atividade turística e cortada pela BR-232, visa reforçar o policiamento regional. Camaragibe, integrante da Região Metropolitana do Recife e com alto adensamento populacional, passa a contar com o 29º BPM para ampliar a presença do Estado em áreas vulneráveis. Em Arcoverde, polo urbano do Sertão do Moxotó, o 3º BIEsp será fundamental no combate a crimes interestaduais, dada sua localização no entroncamento de importantes rodovias. Já o 4º BIEsp, sediado em Barreiros, no Litoral Sul, reforçará a atuação especializada em uma região de expressiva atividade comercial, turística e de fronteira fluvial, promovendo maior segurança à população local e aos municípios circunvizinhos.

Diante do exposto, o Projeto de Lei ora encaminhado propõe a transformação da 3ª CIPM, da CIPOMA e da CIATur nos novos 27º Batalhão de Polícia Militar (27º BPM), Batalhão de Polícia Ambiental (BPA) e Batalhão de Policiamento Turístico (BPTur), respectivamente. Além disso, propõe a criação de quatro novas unidades operacionais: o 28º BPM, em Bezerros; o 29º BPM, em Camaragibe; o 3º Batalhão Integrado Especializado (3º BIEsp), em Arcoverde; e o 4º BIEsp, em Barreiros. Com essas medidas, busca-se expandir a presença territorial da PMPE, aprimorar a resposta às demandas de segurança pública e fortalecer a capacidade de atuação da Corporação em todo o Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I, do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa de iniciativa do Poder Executivo, visa autorizar o Estado de Pernambuco a criar e extinguir Organizações Militares Estaduais – OME, no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), bem como a promover alterações em legislações específicas mencionadas no texto do projeto.

A proposta tem como objetivo o fortalecimento da estrutura organizacional da PMPE, com vistas à ampliação da sua presença territorial, ao aprimoramento da resposta às demandas de segurança pública e ao fortalecimento da capacidade de atuação da Corporação em todo o Estado.

Importa observar que a proposição em análise insere-se no campo das políticas públicas de segurança, cuja formulação e execução competem precipuamente ao Poder Executivo. A criação e a extinção de unidades operacionais da Polícia Militar, bem como a reestruturação de sua organização interna, consistem em medidas administrativas que visam otimizar o desempenho da corporação frente às crescentes demandas da sociedade. Tais providências encontram amparo não apenas na discricionariedade administrativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, mas também na necessidade de constante modernização das estruturas de segurança pública, em consonância com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público. Nesse contexto, a proposta encontra respaldo no art. 101, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, que dispõe:

“Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanentes: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

II - Polícia Militar;

§ 1º As atividades de Segurança Pública serão organizadas em sistema, na forma da lei.

§ 2º Cabe ao Governador do Estado, assessorado por um Conselho de Defesa Social, o estabelecimento da Política de defesa social e a coordenação das ações de Segurança Pública.”

Ademais, o Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Dessa forma, conclui-se que não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei encaminhado pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, tampouco se verifica qualquer afronta às normas constitucionais, legais ou regimentais vigentes. Ressalta-se que a proposição respeita os ditames estabelecidos na Constituição Estadual, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ademais, a matéria insere-se no âmbito de competência do Poder Executivo, não havendo, portanto, qualquer óbice jurídico à sua regular tramitação.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes**Relator(a)**
Débora Almeida
Antônio Moraes

Diogo Moraes
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006515/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3389/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INCLUIR AS DIRETRIZES DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E DO CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO (ART. 24, VI E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual De Educação - PEE, a fim de incluir as diretrizes de defesa e proteção dos animais e do código estadual de proteção aos animais do Estado de Pernambuco.

Para isso, a proposição acrescenta inciso ao art. 2º da Lei estadual em vigor, determinando o “estímulo e disponibilização de recursos didáticos e paradidáticos de defesa e proteção dos animais para utilização nas grades curriculares, além da utilização do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco em sala de aula”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, que busca promover a conscientização ambiental de crianças e jovens durante o aprendizado escolar, notadamente em relação à necessidade de proteção aos animais.

Logo, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista na Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente e controle da poluição**;

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Todavia, visando evitar inconstitucionalidade decorrente da interferência na autonomia didático-pedagógica das escolas, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3389/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a conscientização e promoção dos direitos dos animais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XXVII - conscientização sobre a importância e as formas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural no Estado de Pernambuco, com o compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação sobre as políticas públicas existentes de salvaguarda do Patrimônio Cultural no Estado; (NR)

XXVIII - incentivo à diversidade cultural e artística do Estado de Pernambuco, mediante integração e participação de estudantes, profissionais da educação, familiares, moradores do entorno das escolas, mestres de notório saber em cultura popular, e demais membros da comunidade, no ambiente escolar; e (NR)

XXIX – conscientização e promoção dos direitos dos animais. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
João Paulo
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes**Relator(a)**
Débora Almeida
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006516/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1810/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que pretende dispor sobre a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original propõe a criação do Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco, com o objetivo de promover a detecção precoce da doença, garantindo tratamento imediato e eficaz, bem como a redução da mortalidade associada.

Em sua justificativa, o autor inicial destaca a importância da detecção precoce da leucemia para aumentar as chances de cura e reduzir a morbidade e mortalidade associadas à doença.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1/2025, buscando adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011. As medidas inicialmente propostas foram preservadas, mas foram melhor delimitadas em incisos vinculados a objetivos (artigo 1º), entidades (artigo 2º) e diretrizes (artigo 3º).

Tomando por base a nova redação da propositura, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 2/2025, agora em análise, com o intuito de tornar mais clara, do ponto de vista conceitual, a proposição. Nesse sentido, o novo substitutivo transformou algumas das diretrizes apresentadas no artigo 3º em linhas de ação, que estão dispostas no artigo 4º.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto se limita a definir ações associadas à política pública proposta. A implementação, caso a proposição seja transformada em lei, será responsabilidade do Poder Executivo, que deverá efetivar as medidas delineadas no projeto conforme conveniência e oportunidade administrativa.

Portanto, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Por fim, é importante mencionar que a iniciativa recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Substitutivo nº 1/2025, conforme se infere do Parecer nº 5989/2025, publicado em 7 de maio de 2025, e cujos argumentos permanecem aplicáveis.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, visto que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, a matéria não propõe mudanças na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Mário Ricardo Joãozinho Tenório	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 006517/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2406/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2406/2024, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em apreço visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

Para fins da política proposta, consideram-se mulheres egressas do sistema prisional aquelas que cumpriram pena ou foram libertadas por decisão judicial, especificamente quando condenadas por crimes cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Nesse contexto, a política busca, de forma integrada, capacitar essas mulheres, facilitar o acesso a linhas de crédito, incentivar a formação de parcerias com o setor privado e combater o estigma social que dificulta sua reintegração. As linhas de ação previstas incluem assistência jurídica, psicológica e social, bem como programas de mentoria e cursos de capacitação, realizados em colaboração com instituições públicas e privadas.

Adicionalmente, o projeto incentiva o Poder Executivo a criar linhas de microcrédito específicas para mulheres egressas, com condições facilitadas, como taxa de juros reduzida e prazos estendidos para pagamento. Tais medidas serão acompanhadas de apoio técnico voltado à criação e gestão de negócios, fortalecendo o empreendedorismo feminino como ferramenta de inclusão social.

Por fim, a proposição determina que o Poder Executivo deverá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, assegurando a transparência e a eficiência das ações por meio da emissão de relatórios anuais sobre seus impactos.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Na justificativa apresentada, a autora do projeto, Deputada Delegada Gleide Ângelo, destaca que a proposição visa enfrentar a dupla vulnerabilidade vivida por mulheres egressas do sistema prisional, especialmente aquelas que cometeram crimes em resposta à violência doméstica ou familiar. Diante de históricos marcados por abusos, abandono e exclusão social, a Deputada defende a necessidade de uma política pública específica que favoreça sua reinserção social e autonomia econômica.

Ressalta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024 e emitiu parecer favorável à sua tramitação, sem apontamentos de inconstitucionalidade. O posicionamento consta no Parecer nº 6344/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 11 de junho de 2025.

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposta não promove alterações nos valores destinados aos programas e ações estabelecidos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), tampouco compromete os recursos vinculados às Secretarias Estaduais de Pernambuco e às suas respectivas unidades orçamentárias.

Ademais, observa-se que a proposição se limita à definição de diretrizes e linhas de ação para a implementação da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional, cabendo ao Poder Executivo regulamentar sua aplicação e adotar as medidas administrativas necessárias à sua efetiva execução. Nesse sentido, destaca-se que ações como o combate ao estigma e à discriminação, por meio de campanhas de conscientização, contribuem para a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, o que, por sua vez, pode reduzir a reincidência criminal e os custos associados ao sistema prisional.

Sob essa ótica, constata-se que a criação da nova política pública não implica, de forma imediata, em custos adicionais ao estado, uma vez que sua execução poderá ser viabilizada por meio da estrutura pública já existente — incluindo recursos humanos, físicos, orçamentários e administrativos —, sem a necessidade de geração de despesas extras.

Diante disso, conclui-se que a proposição não configura criação, ampliação ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa pública. Além disso, não estabelece nem majora despesa obrigatória de caráter continuado, mantendo-se, portanto, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, fica dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa, considerando que tais exigências se aplicam exclusivamente a proposições que acarretem aumento efetivo de gastos públicos.

Portanto, não enxergo óbices para a aprovação da propositura, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Dessa forma, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente e a relevância social da proposta, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente

Favoráveis	Débora Almeida Mário Ricardo Joãozinho Tenório
Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Rodrigo Farias Diogo Moraes	Relator(a)

Parecer Nº 006518/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2882/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Wanderson Florêncio
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que pretende dispor sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O projeto original propõe a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela com o objetivo de valorizar, fomentar e estruturar a cadeia produtiva do cavalo de sela e a tradição da cavalgada como manifestação cultural, social, turística e econômica (artigo 1º).

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto e excluir dispositivos inconstitucionais.

Nessa linha, conforme a redação já consolidada pelo substitutivo, são listados, no artigo 2º, os vinte municípios integrantes da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela.

No artigo 3º, são estabelecidas suas diretrizes, dentre elas a promoção e divulgação da cultura das cavalgadas, a sinalização das rotas turísticas com placas indicativas e a elaboração de um calendário oficial de eventos equestres nas cidades participantes.

Por fim, fica definido que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

A justificativa do projeto reforça a importância do cavalo de sela para a cultura pernambucana:

O cavalo de sela é parte essencial da tradição e da cultura pernambucana, especialmente nas regiões Agreste, Zona da Mata e Metropolitana. As cavalgadas fortalecem o vínculo entre o campo e a cidade, fomentam o turismo, movimentam a economia e preservam valores históricos da vida rural. A criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela visa reconhecer e potencializar o papel dos municípios que promovem essa cultura, como Gravatá, Carpina, Caruaru, Cumaru, Surubim e tantos outros. Essa iniciativa proporcionará mais estrutura, visibilidade e investimentos para um dos setores mais tradicionais e promissores do Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto se limita a delinear diretrizes gerais, a serem buscadas pelo Governo Estadual, sem implicar na obrigação de novos gastos.

A implementação e execução dessas diretrizes, caso a iniciativa seja convertida em lei, será responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo estadual, que deverá organizar e promover as ações previstas na proposição, de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas e a partir de uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio governo estadual.

Nesse sentido, considera-se que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

Portanto, não se faz necessário o envio, por parte do autor, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Delegada Gleide Ângelo Joãozinho Tenório	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo Diogo Moraes

Parecer Nº 006519/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2967/2025
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o município de Correntes, neste estado, à divisa do estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2967/2025, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 11/2025, datada de 27 de maio de 2025 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa visa autorizar o estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, compreendido entre o km 133,5 e o km 142,4, situado no município de Correntes, até a divisa do estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.

A transferência de domínio será formalizada mediante termo assinado pela Governadora do Estado e pelo Ministro dos Transportes, cuja eficácia ficará condicionada: à declaração da União de que assumirá integralmente todas as despesas de manutenção e conservação da rodovia; e à renúncia, pela União, de qualquer pretensão de ressarcimento contra o estado de Pernambuco.

A mensagem encaminhada pela Governadora ressalta que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) concluiu Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) recomendando a incorporação do trecho da PE-424 à malha rodoviária federal. O estudo aponta a necessidade de adequação de capacidade, incremento da segurança viária e eliminação de pontos críticos, evidenciando o interesse mútuo na transferência de domínio, de modo a assegurar a plena funcionalidade da rede rodoviária interestadual e permitir que o DNIT execute diretamente as intervenções necessárias.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposta vem baseada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

De forma sintética, a proposta autoriza o estado de Pernambuco a transferir à União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre os quilômetros 133,5 e 142,4, localizado no município de Correntes e estendendo-se até a divisa com o estado de Alagoas. Ressalte-se que a malha rodoviária objeto da transferência será posteriormente especificada por meio de ato da Governadora do Estado.

Nessa linha, aponta-se que a transferência de domínio de rodovia pelo estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No que se refere ao mérito, destaca-se que a presente proposta não implica renúncia de receita nem gera acréscimo de despesa para o estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Trata-se exclusivamente da transferência de domínio de um trecho rodoviário, razão pela qual não se exige a apresentação de documentação orçamentária complementar para sua aprovação.

Para reforçar esse entendimento, foi encaminhada uma Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro[1], assinada de forma eletrônica em 23 de abril de 2025, pelo Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, nos seguintes termos:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que “Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes à divisa entre os Estados de Pernambuco e Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias”, não acarreta aumento de despes para o Estado de Pernambuco. (Grifou-se)

Por outro lado, essa transferência de domínio assegura que todas as despesas referentes à manutenção e à conservação da rodovia passarão a ser integralmente assumidas pela União. Essa medida representa uma economia para os cofres estaduais, ao desonerar o estado de Pernambuco de encargos financeiros futuros e permitir a alocação mais eficiente de seus recursos.

Além disso, a integração do trecho à malha rodoviária federal contribui para a otimização da infraestrutura de transporte. Ademais, a previsão de renúncia, por parte da União, a qualquer reivindicação de ressarcimento contra o estado elimina riscos fiscais e reforça a segurança jurídica e orçamentária da operação.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, submetido à apreciação.

[1] Processo SEI - Sistema Eletrônico de Informação nº 0030600061.000773/2023-22.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site eletrônico: https://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador: **65259885** e o código CRC: **927524E7**.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Rodrigo Farias
Diogo Moraes

Débora Almeida
Mário Ricardo
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006520/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2969/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, que pretende alterar a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, a qual autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2969/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 13/2025, datada de 27 de maio de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta visa alterar o prazo para cumprimento do encargo previsto na Lei nº 17.606/2021, que autoriza a doação de imóvel ao município de Inajá para a construção e funcionamento de uma escola municipal. O prazo, anteriormente fixado em 12 meses, passa a ser de 24 meses, conforme solicitação do município donatário, para atender às exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A justificativa apresentada pela Governadora do Estado, de que a extensão do prazo é necessária para atender às exigências do FNDE, reforça a adequação da medida ao interesse público, garantindo que o município possa cumprir com as condições necessárias para a construção e funcionamento da escola municipal.

Além disso, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposta está fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Em síntese, a iniciativa legislativa em apreço tem como finalidade prorrogar para 24 meses o prazo para o cumprimento do encargo previsto na Lei nº 17.606/2021, que autorizou a doação de um imóvel ao município de Inajá, destinado à construção e ao funcionamento de uma escola municipal.

A proposta é uma exigência da Constituição do Estado de Pernambuco, notadamente do seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos § 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Ademais, a referida alteração de prazo está condicionada à autorização legislativa, requisito que se busca atender por meio deste projeto, em conformidade com o que dispõe a Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 15, inciso IV:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(Grifou-se.)

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito ao mérito da matéria, cabe destacar que o projeto de lei em tramitação não implica renúncia de receita nem gera despesa pública para o estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Trata-se, tão somente, da prorrogação do prazo para o cumprimento do encargo previsto, sem alteração do objeto da doação ou das condições financeiras envolvidas. Por essa razão, não se faz necessária a apresentação de documentação adicional para a aprovação da proposta.

Para corroborar esse entendimento, foi encaminhada Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro[1], assinada eletronicamente em 7 de maio de 2025 pelo Secretário Executivo de Administração e Patrimônio, Sr. Anselmo de Oliveira Carvalho Filho, nos seguintes termos:

Considerando a Ata 002/2025 - CGI/SAD (65130731), declaro para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a minuta de projeto de lei que prorroga o prazo para cumprimento do encargo de que trata a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021 não acarreta aumento de despesa. (Grifou-se.)

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, submetido à apreciação.

[1] Processo SEI - Sistema Eletrônico de Informação nº 0001200212.001345/2024-03.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site eletrônico: https://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador: **66548644** e o código CRC: **DC7AD689**.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Rodrigo Farias
Diogo Moraes

Débora Almeida
Mário Ricardo
Joãozinho Tenório
Relator(a)

Parecer Nº 006521/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2970/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 14/2025, datada de 27 de maio de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao município de Olinda, inscrito no CNPJ sob o nº 10.404.184/0001-09, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 1037, Casa Caiada, registrado no 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis de Olinda, sob a matrícula nº 25.199.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a instalação do Centro Multidisciplinar de Olinda com a oferta de serviços integrados de saúde, educação e assistência social. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Por fim, o artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da cessão de uso, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida, de forma bastante clara, o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão é proporcionar um local adequado para a oferta de serviços integrados de saúde, educação e assistência social na cidade de Olinda.

A cessão de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos § 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Rodrigo Farias
Relator(a)

Débora Almeida
Mário Ricardo
Joãozinho Tenório

Diogo Moraes

Parecer Nº 006522/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2971/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 15/2025, datada de 27 de maio de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao município de Inajá, imóveis, de sua propriedade, situados na Avenida Cristo Rei, nº 314 e nº 320, Centro, registrados no Cartório Único de Inajá, sob o registro de nº 2695.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública, devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a construção, instalação e o funcionamento de Unidade Básica de Saúde - UBS. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Por fim, o artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida aos imóveis objeto da doação, bem como a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação. Uma vez cessadas as razões que justificaram a doação, os bens imóveis serão revertidos ao patrimônio do estado de Pernambuco, sendo vedada sua alienação pelo donatário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma bastante clara o mérito da proposição ao afirmar que "a proposição tem o objetivo de viabilizar a construção, instalação e o funcionamento de Unidade Básica de Saúde, o que beneficiará a população do Município de Inajá".

A doação de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos § 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Henrique Queiroz Filho
Rodrigo Farias
Diogo Moraes**Relator(a)**

Débora Almeida
Mário Ricardo
Joãozinho Tenório

Parecer Nº 006523/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2994/2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, crédito suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 em favor de diversos órgãos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhado por meio da Mensagem nº 16/2025, datada de 30 de maio de 2025.

O projeto em análise visa à abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 100.475.437,16 (cem milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) e da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos (Empetur), conforme especificado no Anexo I.

De acordo com a proposta, os recursos necessários para cobrir as despesas previstas terão como origem a fonte de recursos 0500 - Recursos não vinculados de impostos, em conformidade com o estabelecido no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e estão detalhados no Anexo II do projeto.

Segundo a Governadora, a suplementação orçamentária tem como intuito:

[...] reforçar a capacidade da FUNDARPE em fomentar a atividade cultural do Estado através da valorização da cultura local e da descentralização das ações culturais, e também da EMPETUR na realização do fomento, qualificação e ampliação da atividade turística como fator de desenvolvimento econômico e social do Estado, com impacto na geração de novos investimentos, no aumento do consumo de produtos e serviços, e na geração de emprego e renda. Além disso, a presente proposição visa atender a cobertura da insuficiência financeira previdenciária do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PE prevista para o ano de 2025.

Por fim, destaca-se que a autora solicitou urgência na tramitação do projeto, em conformidade com o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Tratando-se de matéria estritamente ligada ao Direito Financeiro e não havendo aspectos tributários na iniciativa, cabe analisar se houve observância da legislação financeira nacional, especialmente da Lei Federal nº 4.320/1964.

Segundo a proposta, o crédito suplementar reforçará as seguintes dotações:

I) Crédito suplementar de R\$ 20.475.437,16:

- Órgão: 02000 – Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
- Unidade Orçamentária: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta
- Operação Especial: 28.846.0991.4793 – Encargos Previdenciários com Inativos do Tribunal de Contas – TCE ao Funafin
- Dotação orçamentária: 3.1.90.00 – Pessoal e Encargos Sociais

II) Crédito suplementar de R\$ 30.000.000,00:

- Órgão: 20000 – Secretaria de Cultura
- Unidade Orçamentária: 00403 - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe
- Atividade: 13.392.1062.4413 - Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais
- Dotação orçamentária: 3.3.90.00 – Outras Despesas Correntes

III) Crédito suplementar de R\$ 50.000.000,00:

- Órgão: 21000 - Secretaria de Turismo e Lazer
- Unidade Orçamentária: 00603 - Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - Empetur
- Atividade: 23.695.1004.4146 - Fomento à Atividade Turística no Estado
- Dotação orçamentária: 3.3.90.00 – Outras Despesas Correntes

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para a abertura de créditos adicionais:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Conforme indica o artigo 2º do projeto, os recursos necessários ao atendimento das novas despesas serão provenientes do Excesso de arrecadação da fonte de recursos 0500 - Recursos não vinculados de impostos, mais especificamente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que é retido sobre os rendimentos do trabalho.

Esse processo quadra ao inciso II do § 1º do artigo 43 da referida norma, não havendo repercussão relevante em outros normativos, tanto na esfera federal quanto na estadual.

Portanto, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados impedimentos de ordem financeira ou tributária para a aprovação da proposição conforme se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis		Favoráveis	
	Cayo Albino Henrique Queiroz Filho Rodrigo FariasRelator(a) Diogo Moraes	Débora Almeida Mário Ricardo Joãozinho Tenório	Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida João de Nadege Joãozinho Tenório	Junior Matuto Henrique Queiroz Filho Rodrigo Farias Diogo MoraesRelator(a)

Parecer N^o 006524/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 3006/2025
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n^o 3006/2025, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n^o 18/2025, datada de 03 de junho de 2025 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em curso busca autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (FUNASE), o direito de uso de parte de um imóvel de sua propriedade, situado na Rua João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, Município do Recife, pelo prazo de dez anos. O imóvel, registrado sob a matrícula nº 95.740 no Segundo Serviço de Registro de Imóveis do Recife, possui uma área proporcional de 1.093,76 m² e uma área construída de 602 m².

A referida cessão deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. Nesse termo, deverá constar que o imóvel terá como destinação a instalação e o funcionamento da Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI) da FUNASE. Além disso, ficará estabelecida a obrigatoriedade de realização de manutenção corretiva no imóvel, encargo que deverá ser iniciado em até 12 meses após a assinatura do termo, sob pena de extinção antecipada.

A proposta ainda determina que eventual renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que o imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97 e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que a cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco, objeto da presente proposta, encontra respaldo na Constituição Estadual, especificamente no artigo 4^o, inciso V, § 1^o, que dispõe:

Art. 4^o Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos § 1^o Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

(Grifo nosso)

Dessa forma, torna-se imprescindível a autorização legislativa prévia para a cessão pretendida, conforme também estabelece o artigo 15 da Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

(Grifo nosso)

Em reforço, essa exigência é igualmente reproduzida no artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à avaliação do mérito, é importante destacar que, por se tratar da cessão de direito de uso de imóvel, o projeto não acarreta renúncia de receita nem gera aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, em conformidade com os artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Adicionalmente, observa-se que a proposição está alinhada às diretrizes da responsabilidade fiscal, pois transfere à FUNASE a obrigação de realizar a manutenção corretiva do imóvel, sem comprometer o orçamento estadual. Tal medida promove a conservação do patrimônio público, ao mesmo tempo em que evita custos adicionais para o erário.

Do ponto de vista financeiro, a cessão temporária do imóvel também se mostra estratégica, uma vez que permite o aproveitamento de um bem que, de outra forma, poderia permanecer ocioso. Ao destiná-lo a uma finalidade social relevante — o atendimento socioeducativo —, promove-se o uso eficiente dos recursos públicos. Ademais, a obrigação de manutenção atribuída à FUNASE garante que o imóvel retorne ao Estado, ao fim da cessão, em condições adequadas de uso, preservando seu valor patrimonial.

Para corroborar esse entendimento, foi encaminhada Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro[1], devidamente assinada de forma eletrônica, em 9 de abril de 2025, pelo Secretário Executivo de Administração e Patrimônio, Sr. Anselmo de Oliveira Carvalho Filho, nos seguintes termos:

Declaro para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a minuta de projeto de lei ora encaminhada que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à FUNASE, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área proporcional do terreno de 1.093,76m² e da área construída de 602m² do imóvel situado na Rua João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, no município do Recife/PE, não acarreta aumento de despesa.

(Grifou-se)

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, submetido à apreciação.

[1] Processo SEI - Sistema Eletrônico de Informação nº 0001210011570.000006/2025-74.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site eletrônico: https://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador: **65391201** e o código CRC: **4E1F6C1D**.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Parecer N^o 006525/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 3007/2025
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, que pretende extinguir e criar Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n^o 3007/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n^o 19/2025, datada de 4 de junho de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa tem como objetivo extinguir Organizações Militares Estaduais (OMEs) na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), bem como criar novas unidades de Batalhões, com o propósito de reforçar o policiamento regional e especializado, a fim de promover maior segurança à população local e aos municípios circunvizinhos.

Nessa linha, extingue da estrutura da PMPE as seguintes OMEs:

- 3^o CIPM (Companhia Independente de Polícia Militar);
- Companhia Independente de Apoio ao Turista (CIATur);
- Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (CIPOMA).

Além disso, cria os seguintes batalhões:

- 27^o BPM (Batalhão de Polícia Militar), com sede em Goiana;
- 28^o BPM, com sede em Bezerros;
- 29^o BPM, com sede em Camaragibe;
- 3^o BIEsp (Batalhão Integrado Especializado), com sede em Arcoverde;
- 4^o BIEsp, com sede em Barreiros;
- Batalhão de Policiamento Turístico (BPTur), com sede em Recife;
- Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA), com sede em Igarassu.

Ademais, a proposição produz alterações no art. 3^o da Lei nº 13.487, de 1^o de julho de 2008, assim como em seu Anexo II, que tratam da Gratificação por Encargo de Comando (símbolo GEC), com o objetivo de adequar seus dispositivos às extinções e criações de unidades mencionadas anteriormente.

Adicionalmente, revoga o inciso III do art. 2^o da Lei nº 15.624, de 21 de outubro de 2015, e o inciso III do art. 4^o da Lei nº 12.544, de 30 de março de 2004.

Na mensagem que acompanha o projeto, a autora ressalta que a ampliação das unidades da Polícia Militar permitirá maior autonomia administrativa, além do aumento no efetivo, na frota de viaturas e nos recursos disponíveis, o que resultará em maior eficiência operacional, especialmente nas áreas de meio ambiente, turismo e no Litoral Norte, bem como no reforço do policiamento em regiões estratégicas do Estado.

Por fim, a autora solicita que a matéria tramite em regime de urgência, conforme previsto no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

No que concerne à avaliação do mérito da matéria, entende-se que o aumento de dispêndios decorrente da aprovação do projeto é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), já que pode fixar para o ente público a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse caso, a proposta demanda a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da LRF, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1^o);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2^o e art. 17, §4^o);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, §4^o);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1^o).

Em atendimento às condições, a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE) encaminhou documentação[1], conforme a seguir:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro[2]:

O documento encaminhado pela SDS/PE, assinado digitalmente pelo Superintendente Técnico de Informações de Pessoal da Secretaria de Administração de Pernambuco (SAD), Sr. João Marcelo Lucena de Sousa, em 3 de junho de 2025, indica que o projeto possui repercussão financeira no exercício financeiro vigente e nos dois subsequentes, conforme quadro a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (R\$ 1,00)			
2025	2026	2027	
320.538,54	582.798,54	582.798,54	

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas[3]:

Segundo documento enviado, também assinado pelo Superintendente Técnico de Informações de Pessoal da Secretaria de Administração de Pernambuco (SAD), Sr. João Marcelo Lucena de Sousa, em 3 de junho de 2025, os dados e informações utilizados nos cálculos foram os seguintes:

- Foi considerado o saldo resultante das extinções e criações das Gratificações de Encardo de Comando - GEC, sendo utilizado o quantitativo vigente, constante nos Anexos I e II da Lei nº 13.487, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 558, de 27 de maio de 2025;
- A estimativa de impacto financeiro para o exercício de 2025, considera os efeitos decorrentes das extinções e criações das “OME” a partir mês de **julho**, com reflexos em todos os demais meses subsequentes desse exercício, no adicional de férias e na gratificação natalina (décima terceira remuneração);
- Em relação aos exercícios financeiros de 2026 e 2027, a estimativa de impacto financeiro, considera os efeitos decorrentes das extinções e criações das “OME” a partir mês de **janeiro**, com reflexos em todos os demais meses subsequentes desse exercício, no adicional de férias e na gratificação natalina (décima terceira remuneração).

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias[4]:

A declaração encaminhada, assinada eletronicamente pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada da SDS/PE, Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, em 2 de junho de 2025, atende ao requisito exigido, conforme os seguintes termos:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.476, de 21 de maio de 2015 e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a extinção e a criação de Organizações Militares Estaduais (OME), na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Grifou-se)

d. **Demonstrativo da origem de recursos**[5]:

Conforme documento enviado pela SDS/PE, também assinado pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada, Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, em 2 de junho de 2025, os recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes da proposição em apreço, para o exercício de 2025, estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

- **Programa:** 0459 – Juntos Pela Segurança;
- **Ação:** 2366 – Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo;
- **Subação:** 0000 - Outras Medidas;
- **Natureza da Despesa:** 3.1.90.11:
- **Categoria Econômica:** 3 - Despesas Correntes;
- **Grupo de Despesas:** 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- **Modalidade de aplicação:** 90 - Aplicação Direta;
- **Elemento da Despesa:** 11 - Vencimentos e vantagens fixas.
- **Fonte dos Recursos:** 0500: Recursos não Vinculados de Impostos.

Salienta-se que a dotação mencionada possui previsão orçamentária no valor de R\$ 1.551.461.300,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos reais), conforme estabelecido na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025. Tal valor revela-se mais do que suficiente para cobrir o impacto previsto para o referido exercício.

Por fim, destaca-se que o Relatório de Gestão Fiscal[6] mais recente, emitido pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco e referente ao período de maio de 2024 a abril de 2025 (1º quadrimestre de 2025), aponta que a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 18.297.386.000,00 (dezoito bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, trezentos e oitenta e seis mil reais).

Esse valor corresponde a 42,52% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de apuração dos limites legais, a qual totalizou R\$ 43.035.676.000,00 (quarenta e três bilhões, trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil reais). Ressalta-se que esse percentual se encontra abaixo do limite prudencial de 46,55%, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Levando em conta as informações disponibilizadas, conclui-se que o projeto de lei em análise atende aos requisitos formais estabelecidos pela LRF.

Diante de tudo isso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025 submetido à apreciação.

[1] SEI - Sistema Eletrônico de Informação nº 3900000044.001673/2025-27.

[2] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67991925** e o código CRC **622C6BAD**.

[3] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67991925** e o código CRC **622C6BAD**.

[4] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67963630** e o código CRC **84B7CF21**.

[5] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67963770** e o código CRC **A88EA4E0**.

[6] Publicado no Diário Oficial do Poder Executivo de Pernambuco, em 30 de maio de 2025. Disponível em: [%3D](https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/home?diario=MQ%3D). Acesso em 6 de jun. 2025.

3. **Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Junho de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Débora Almeida João de Nadege Joãozinho Tenório	Junior Matuto Relator(a) Henrique Queiroz Filho Rodrigo Farias Diogo Moraes

Parecer Nº 006526/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023
Autoria: Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 744/2023, que Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para disciplinar o exercício do direito a acompanhante especializado nas unidades de ensino. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. **Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a proposição à legislação vigente, especificamente à Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que já disciplina a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 15.487/2015, para disciplinar o exercício do direito a acompanhante especializado nas unidades de ensino.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. **Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, para disciplinar o exercício do direito a acompanhante especializado nas unidades de ensino.

A Lei nº 15.487/2015 estabelece em seu artigo 3º, § 1º, que nos casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Nesse contexto, o substitutivo em apreço inclui na referida legislação a definição de acompanhante especializado como o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

Determina, ainda, que para usufruir do direito ao acompanhante especializado, os responsáveis do aluno com TEA deverão apresentar à instituição de ensino, laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante especializado, contendo o cronograma de metas, os objetivos, a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.

Essa medida ajuda a garantir que o acompanhante especializado esteja devidamente capacitado e alinhado às metas terapêuticas do estudante, promovendo uma intervenção mais efetiva e segura, que garanta a qualidade do atendimento e o bem-estar dos estudantes com TEA.

A presença de um profissional capacitado em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) na escola é fundamental para o desenvolvimento e bem-estar do estudante com Transtorno de Espectro Autista. Essa técnica, baseada em evidências científicas, permite uma intervenção individualizada que promove habilidades sociais, cognitivas e de comunicação, além de reduzir comportamentos desafiadores.

Com um acompanhante especializado, o estudante recebe suporte adequado às suas necessidades específicas, o que favorece sua inclusão no ambiente escolar, melhora seu desempenho acadêmico e contribui para sua autonomia. Além disso, a presença desse profissional ajuda a criar um ambiente mais acolhedor e adaptado, promovendo a compreensão e o respeito às diferenças, essenciais para uma educação verdadeiramente inclusiva.

A proposição em análise, portanto, assegura um ambiente escolar mais acolhedor, seguro e adaptado às necessidades específicas dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, o que contribui para a promoção da equidade no acesso à educação e para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à inclusão social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. **Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa	Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 006527/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1589/2024, que CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM EM PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. **Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de criar uma política pública específica para as pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. **Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo ora em análise objetiva criar a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco.

A instituição referida política, portanto, representa um avanço significativo no reconhecimento e na promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco.

A proposição estabelece um conjunto de objetivos, diretrizes e linhas de ação voltadas à garantia de diagnóstico precoce, tratamento especializado e suporte multidisciplinar para pessoas com essa condição, incluindo sua possível equiparação, nos termos legais, à pessoa com deficiência.

Entre as diretrizes estabelecidas, destacam-se: conscientização da sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce do Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem; estímulo à realização de exames e testes diagnósticos para acompanhamento clínico; e promoção da adaptação dos ambientes escolar e laboral para inclusão social e profissional das pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem.

Já entre as linhas de ação dispostas, podemos apontar como destaque: capacitação continuada dos profissionais de saúde e educação sobre diagnóstico, acompanhamento e manejo da doença; desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem nos espaços educacionais e profissionais; e implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Por fim, a proposição equipara a pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem à condição de pessoa com deficiência, nas hipóteses legalmente previstas, com base na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**.

Portanto, a criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem é um marco para conscientização social e garantia de direitos, saúde e bem-estar das pessoas com essa condição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. **Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		

Parecer N^o 006528/2025

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1609/2024, QUE ESTABELECE A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL AMIGOS DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição estabelece a Política Pública Estadual Amigos dos Animais no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aprimorar a redação da proposta para evitar vícios de inconstitucionalidade e conflitos com o princípio da autonomia didático-pedagógica definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Pública Estadual Amigos dos Animais. A iniciativa representa um avanço estratégico na articulação entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado para a promoção do bem-estar animal. A política fortalece a estruturação de ações integradas, contínuas e sustentáveis ao estabelecer diretrizes claras, como o incentivo à adoção responsável, a conscientização da população e o apoio a eventos e campanhas.

Nesse sentido, a proposta também fortalece a governança colaborativa ao estabelecer instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e entidades privadas. Essa medida amplia a capacidade do poder público de agir de forma mais eficiente e capilarizada, aproveitando recursos, experiências e redes já existentes na sociedade. Além disso, a possibilidade de incentivos fiscais e apoio financeiro reforça o caráter indutor do Estado na promoção de políticas públicas de proteção animal.

Por fim, ao prever o apoio à pesquisa científica e tecnológica voltada ao cuidado animal, o Substitutivo sinaliza um compromisso com a inovação e a base técnica na formulação de políticas públicas. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia sensibilidade social, responsabilidade ambiental e boa gestão, contribuindo para um maior comprometimento social e estatal com os direitos dos animais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		Relator(a)

Parecer N^o 006529/2025

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1712/2024, QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA PERTINENTE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE MATERIAL INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES SOBRE SAÚDE MENTAL PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aprimorar a redação da proposta para evitar vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada visa reforçar o suporte à saúde mental dos profissionais da segurança pública em Pernambuco, disponibilizando material informativo que possa auxiliar na conscientização e prevenção de problemas relacionados à saúde mental. O material será intersetorial e interdisciplinar, utilizando publicações de instituições especializadas, de domínio público e acesso gratuito.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, promovendo a saúde mental e prevenindo o agravamento de transtornos psíquicos. Além disso, a iniciativa se alinha à política de gestão de pessoas e desenvolvimento de carreiras no serviço público ao melhorar as condições de trabalho e potencialmente reduzir o estresse laborativo, incrementando a eficácia e a eficiência do serviço público.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		

Parecer N^o 006530/2025

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024
Autoria: Deputado Mario Ricardo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1747/2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de alterar a redação inicialmente proposta de "Programa" para "Política Pública", a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual, bem como adequação às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

O Substitutivo em questão tem por objetivo instituir a Política Pública Escola da Construção Civil, com a finalidade de qualificar profissionais no ramo da construção civil, através de aplicações práticas, para transformar a carreira dos alunos e torná-los aptos a lidar com as inovações tecnológicas na busca do pleno emprego.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Escola da Construção Civil, voltada à qualificação de profissionais do setor por meio de uma formação prática e aplicada. A iniciativa busca transformar trajetórias profissionais, preparando os alunos para os avanços tecnológicos da área e contribuindo para sua inserção no mercado de trabalho, em consonância com a promoção do pleno emprego.

Essa iniciativa tem como finalidade a qualificação profissional dos cidadãos pernambucanos no setor da construção civil, bem como a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado. Através da capacitação técnica e prática, o projeto busca aumentar a competitividade econômica local, atendendo a demandas do mercado de trabalho e, deste modo, contribuindo para uma política de gestão de pessoas e desenvolvimento de carreiras no estado.

A política pública fortalece a capacidade operacional e a eficiência na execução de obras ao formar profissionais qualificados nas áreas de eletricidade, hidráulica, instalação de sistemas de segurança e tecnologias emergentes, como a energia solar fotovoltaica. Desse modo, observa-se que a medida promove maior segurança, sustentabilidade e qualidade nos serviços prestados à população.

A proposta estabelece que a Política oferecerá cursos de qualificação profissional específicos, facilitados por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicas ou privadas, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho.

Essa integração entre instituições formadoras e o setor da construção civil é crucial para assegurar que os cursos atendam às demandas do mercado. Estabelecer parcerias para o desenvolvimento profissional são iniciativas que ajudam a reduzir o gap entre a educação formal e as demandas do mercado, preparando melhor os alunos para suas carreiras e fortalecendo o setor como um todo.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é relevante e oportuna, uma vez que assegura benefícios concretos à sociedade pernambucana ao ampliar as oportunidades de qualificação e inserção no mercado de trabalho, promovendo o acesso a empregos dignos e contribuindo diretamente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		Relator(a)

Parecer N^o 006531/2025

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1762/2024, QUE Cria diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição dispõe sobre a criação de diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, bem como excluir dispositivos inconstitucionais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, o Substitutivo em tela dispõe sobre a criação de diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco.

A iniciativa propõe intervenções estruturais no ambiente escolar voltadas ao conforto térmico, à ventilação, à arborização e à redução de bolsões de calor, reconhecendo a importância de uma infraestrutura adequada às condições climáticas locais para garantir melhores condições de ensino e aprendizagem e a proteção da saúde física e mental de estudantes e profissionais da educação.

Assim, a proposta reconhece os impactos concretos das mudanças climáticas sobre a qualidade do ensino e bem-estar da comunidade escolar e demonstra sensibilidade à realidade climática local e ao papel do poder público na promoção de ambientes educacionais saudáveis, seguros e adaptados.

Além disso, a medida favorece a racionalização de recursos, com possíveis ganhos em eficiência energética, conforto térmico e sustentabilidade, além de promover ações preventivas que podem reduzir custos com correções emergenciais ou problemas de saúde decorrentes de ambientes inadequados. Trata-se de um avanço importante para a formulação de políticas públicas orientadas pela resiliência e pela adaptação às mudanças climáticas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1762/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente
Favoráveis
Débora AlmeidaRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Parecer Nº 006532/2025

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2024, que MODIFICA O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO EM ANIMAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Ao ser analisada por este colegiado, a proposta recebeu o Substitutivo nº 02/2025, com a finalidade de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador. A referida proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Na Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, o Substitutivo nº 02/2025 recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025, com a finalidade de aperfeiçoar a sua redação, substituindo o termo “proprietários” de animais por “tutores”, de forma a enfatizar que o cuidado com o animal é uma responsabilidade.

Tendo em vista que a Emenda Modificativa em questão foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Emenda Modificativa em análise altera o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal.

A proposição substitui o termo “proprietários” de animais por “tutores”, com o objetivo de enfatizar a responsabilidade de cuidar, proteger e garantir o bem-estar do animal, reconhecendo-o como um ser com sentimentos e necessidades.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da Emenda Modificativa em questão, uma vez que a utilização do termo “tutor” mostra-se mais adequada à relação estabelecida com os animais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente
Favoráveis
Débora AlmeidaRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Parecer Nº 006533/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024
Autoria: Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2261/2024, que Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Substitutivo em questão determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º da Carta Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado visa a determinar a disponibilização, no sítio eletrônico da secretaria estadual pertinente, de material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular.

A proposição estabelece que o referido material informativo deverá ser, preferencialmente, acessível às pessoas com deficiência, intersetorial, interdisciplinar e disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. Além disso, o material deverá utilizar publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito.

Entre os objetivos da iniciativa, além de conscientizar a população sobre os benefícios da atividade física para a saúde e incentivar sua prática regular em todas as faixas etárias, destacam-se: o estímulo a parcerias entre o setor público e a iniciativa privada para viabilizar programas esportivos comunitários gratuitos ou de baixo custo, bem como campanhas educativas; e a promoção da adaptação e manutenção de parques, quadras esportivas e academias públicas, garantindo acessibilidade para pessoas com deficiência e contribuindo para uma gestão mais democrática e inclusiva.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público. A iniciativa se destaca por promover a saúde e o bem-estar da população por meio da democratização do conhecimento, ao incentivar a prática regular de atividades físicas e conscientizar a sociedade sobre seus benefícios para a saúde física, mental e cardiovascular.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente
Favoráveis
Débora Almeida
Coronel Alberto Feitosa
Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006534/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2295/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 13.376, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE PRODUÇÃO ARTESANAL DOS PRODUTOS LÁCTEOS PRODUZIDOS OU BENEFICIADOS EM PERNAMBUCO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco, a fim de incluir a categoria de queijo autoral artesanal.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a proposta ao arcabouço legal vigente e aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco, a fim de incluir a categoria de queijo autoral artesanal. De acordo com a proposta:

“Art. 1^o A Lei nº 13.376, 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 10-C É considerado queijo autoral artesanal, para os fins desta Lei, aquele elaborado segundo receita e processo desenvolvidos exclusivamente pelo produtor, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias na produção artesanal e de fabricação. (AC)

§1^o O produtor de queijo autoral artesanal é responsável pela identidade, pela qualidade e pela segurança sanitária do queijo por ele produzido e deve cumprir os requisitos sanitários estabelecidos pelo poder público. (AC)

§2^o Aplica-se ao queijo autoral artesanal, no que couber, as disposições desta Lei sobre o queijo coalho artesanal. (AC)

Art. 10-D Será admitido o registro de queijos autorais artesanais, desde que considerado o risco dos produtos e processos envolvidos, de forma a garantir a inocuidade, a segurança e a qualidade dos produtos produzidos. (AC)

Art. 10-E. Somente poderá ostentar na embalagem a denominação “Queijo Artesanal Autoral” o que for produzido em conformidade com as disposições desta Lei e das normas constantes no Decreto que a regulamentar. (AC)’

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Observa-se que a proposição normativa modifica a redação da Lei nº 13.376/2007, propondo a inclusão de dispositivos que definem o queijo autoral artesanal, estabelecem a responsabilidade do produtor quanto à identidade, qualidade e segurança sanitária do produto, e regulamentam o registro e a rotulagem dos queijos autorais artesanais.

A proposta, dessa maneira, reforça o compromisso do poder público com a transparência e eficiência na gestão de políticas voltadas ao setor agroindustrial, especialmente no que tange à segurança alimentar e o apoio aos pequenos produtores, ao tempo em que promove a valorização dos produtos locais e a profissionalização dos referidos produtores, assegurando um impacto social e econômico positivo para o estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 006535/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2495/2025, que institui a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA) no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2495/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA) no Estado de Pernambuco, promovendo um atendimento integral, eficaz e humanizado aos pacientes acometidos por essa condição.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada visa instituir a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA), promovendo um atendimento integral, eficaz e humanizado aos pacientes acometidos por essa condição. A Política será implementada em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com esse objetivo, a proposição estabelece a implantação de uma linha de cuidado para o pronto atendimento aos pacientes com a Síndrome Coronariana Aguda, que compreenderá a implantação de protocolos clínicos, capacitação continuada dos profissionais de saúde, garantia de acesso rápido aos exames complementares, disponibilidade de medicamentos essenciais, organização de fluxos assistenciais e monitoramento e avaliação periódica dos resultados alcançados.

A implementação de uma política de saúde com protocolos clínicos baseados na organização dos fluxos assistenciais e capacitação contínua dos profissionais de saúde promove a melhoria da qualidade do atendimento aos pacientes com Síndrome Coronariana Aguda em Pernambuco, assegurando que cada etapa do cuidado – da prevenção ao tratamento – seja realizada de forma coordenada e eficiente.

Além disso, ao garantir o acesso rápido a exames e a disponibilidade de medicamentos essenciais fortalece a assistência à saúde pública, podendo resultar em uma redução significativa de custos associados ao tratamento de complicações graves da Síndrome

Coronariana Aguda. Assim, com um atendimento mais eficaz e humanizado, espera-se uma diminuição na taxa de mortalidade e internações prolongadas e promovendo o bem-estar da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 006536/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2624/2025, que estabelece diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que estabelece diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada visa estabelecer diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário, com o objetivo de fomentar a mobilidade de pessoas e a circulação de mercadorias através de sistemas de transporte hidroviários, com vistas a otimizar a acessibilidade e a economia em processos logísticos.

Dentre as diretrizes estabelecidas, destacam-se o fomento e apoio a estudos técnicos que visem avaliar a viabilidade e impactos na implementação de rotas hidroviárias no território de Pernambuco, a promoção de pesquisas voltadas para a análise dos possíveis efeitos ambientais decorrentes da implantação de hidrovias, e o incentivo à criação de incubadoras que se dediquem ao planejamento e desenvolvimento de projetos relacionados a rotas hidroviárias.

A proposta também prevê o incentivo à construção de infraestruturas necessárias para a navegabilidade, como eclusas e barramentos, visando a efetiva instalação de canais navegáveis, e a promoção de estratégias para o transporte de cargas pesadas via hidrovias, como alternativa sustentável aos modais terrestres.

Além de incentivar o fomento a parcerias entre os diversos setores do governo, iniciativa privada e sociedade civil, com o objetivo de gradualmente alterar o sistema de transporte de cargas em âmbito estadual, o que reforça o compromisso com uma gestão colaborativa e integrada, potencializando recursos e conhecimentos para a implementação eficiente das ações propostas. Essa abordagem colaborativa é essencial para garantir que as iniciativas sejam bem planejadas, sustentáveis e alinhadas às necessidades do estado.

Além disso, ao estabelecer diretrizes claras, a proposição em análise fortalece a capacidade do estado de promover um sistema de transporte mais sustentável, inovador e competitivo, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Pernambuco. Assim, a iniciativa representa um passo estratégico para o fortalecimento e a modernização da gestão da infraestrutura de transporte no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes

Parecer Nº 006537/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária Nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, e nº 2689/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que tramitam em conjunto

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2653/2025 e Nº 2689/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 16.810, DE 7 DE JANEIRO DE 2020, QUE VEDA O INGRESSO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO, NO ÂMBITO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, A FIM DE ESTABELECEER NOVO PRAZO LIMITE PARA A ENTRADA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO NO REFERIDO DISTRITO ESTADUAL. ATENDIDOS OS

PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, e 2689/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

A proposição altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de conciliar o teor das proposições, que tratam de matérias correlatas, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, prorrogando para 10 de agosto de 2029 a vedação à entrada de veículos automotores movidos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Conforme justificativas apresentadas nas proposições originais, a prorrogação é solução diante da ausência de desenvolvimento tecnológico suficiente para assegurar o fornecimento adequado e sustentável de energia limpa no Distrito de Fernando de Noronha, sendo essa prorrogação uma condição imprescindível para uma transição segura e eficiente para a mobilidade elétrica.

A proposição está alinhada com a alteração anterior promovida pela Lei Estadual nº 18.233/2023, que prorrogou o prazo inicialmente fixado para 10 de agosto de 2025. A medida ora proposta visa evitar que a antecipação de restrições sem a devida infraestrutura provoque um aumento do uso de fontes energéticas mais poluentes, agravando os impactos ambientais locais.

Nesse contexto, a prorrogação do prazo para 10 de agosto de 2029, acima exposta, apresenta-se como uma solução temporária, mas necessária, até que o desenvolvimento tecnológico e a infraestrutura local permitam a adoção efetiva de uma matriz limpa e sustentável para a mobilidade no Distrito de Fernando de Noronha.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2653.2025 e 2689/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, e 2689/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Diogo MoraesRelator(a)

Débora Almeida

Parecer Nº 006538/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2697/2025
Autoria: Deputado Sileno Guedes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2697/2025, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE BUCAL DE PERNAMBUCO (PESB-PE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2697/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Saúde Bucal de Pernambuco (PESB-PE) e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, adequando-a às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a Política Estadual de Saúde Bucal de Pernambuco (PESB-PE), a fim de definir princípios, diretrizes e estratégias para a organização da Rede de Atenção à Saúde Bucal (RASB) no Estado de Pernambuco, fortalecendo a gestão, o processo de trabalho, a vigilância, a educação em saúde e a integralidade do cuidado.

Entre as diretrizes dispostas, destacam-se: garantir o acesso universal, contínuo e equânime a serviços de saúde bucal; organizar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em saúde bucal; implementar vigilância da fluoretação da água; e pactuar ações entre as esferas de governo para cooperação técnica e financeira.

Já entre as ações estratégicas que devem guiar a implementação da referida política podemos destacar: promover espaços de governança envolvendo sociedade civil, universidades e entidades profissionais da área odontológica; incorporar novas tecnologias odontológicas; priorizar ações coletivas de promoção da saúde bucal e prevenção em espaços institucionais e comunitários; e monitorar indicadores para avaliar e ajustar continuamente a PESB-PE.

Observa-se, com isso, que a proposição institui um conjunto de estratégias organizadas e compromissadas com a equidade e a participação social, contribuindo diretamente para a redução das desigualdades no acesso aos serviços odontológicos.

Portanto, a criação da Política Estadual de Saúde Bucal de Pernambuco estabelece um modelo de atenção integral, com ênfase em prevenção, vigilância, participação social, equidade e educação permanente para os profissionais da odontologia.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2697/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2697/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006539/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025
Autoria: Deputado João de Nadegi

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2741/2025, que Dispõe sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

O Substitutivo em questão dispõe sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de realizar modificações no seu texto, a fim de ajustá-lo às normas de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo ora em análise tem como objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Currículos, uma plataforma digital pública que centralize e facilite a conexão entre profissionais em busca de oportunidades de trabalho e empregadores que necessitam de mão de obra qualificada.

A referida plataforma deverá oferecer igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, independentemente de sua área de atuação ou nível de experiência, promovendo a inclusão de grupos historicamente marginalizados no mercado de trabalho.

Dessa forma, o Banco de Currículos servirá como uma ferramenta estratégica para as políticas de emprego e renda do estado, permitindo o mapeamento das competências disponíveis e auxiliando na elaboração de programas de capacitação alinhados às demandas do mercado. A centralização das informações sobre a força de trabalho disponível potencializará, assim, a identificação e o recrutamento de talentos, contribuindo para o desenvolvimento de carreiras e a formação de um corpo funcional mais qualificado.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público, uma vez que a iniciativa se destaca por fortalecer o mercado de trabalho local, promover a empregabilidade e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

Parecer Nº 006540/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2814/2025, que Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 05/2025, de 20 de março de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, recebendo a Emenda Modificativa nº 01/2025 com objetivo de retirar do texto do Projeto inconstitucionalidade decorrente de ingerência no poder regulamentar do Governador do Estado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise busca instituir o Município de Igarassu, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), reconhecendo seus bens naturais, históricos e culturais, e buscando fomentar o turismo sustentável e o desenvolvimento local.

Sabe-se que o município de Igarassu é um dos mais antigos do Brasil, com rica herança histórica e patrimonial, como a Igreja dos Santos Cosme e Damião, considerada a mais antiga em funcionamento no país. A cidade preserva um conjunto urbano colonial de extrema importância, além de atrativos naturais de valor inestimável, como a Ilha da Coroa do Avião e a Reserva Utinga.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes

Parecer N^o 006541/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2815/2025 alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2815/2025, QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com a Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo instituir o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, com a finalidade de sanar inconstitucionalidade decorrente de ingerência no poder regulamentar do Governador do Estado.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir o Município de Itamaracá, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, fundamentado no valor histórico, cultural e natural da localidade.

A designação de AEIT abrange diversos bens e atrativos naturais, históricos e culturais do município de Itamaracá, como o Forte Orange, a Praia do Forte, a Praia do Sossego, entre outros, buscando atrair investimentos tanto públicos quanto privados, e promovendo a valorização do patrimônio histórico e cultural local, aspecto essencial para o desenvolvimento de políticas de gestão pública eficazes e integradas. A proposta contribui, assim, para o desenvolvimento econômico e social da região, fomentando o turismo sustentável e a geração de emprego e renda.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, com a Emenda Modificativa nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, com a Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes

Parecer N^o 006542/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025
Autoria: Deputado Mário Ricardo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2856/2025 que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota do Turismo Religioso Católico. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota do Turismo Religioso Católico, para fins de promoção e incentivo ao turismo cultural, histórico e religioso.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de realizar modificações no seu texto, a fim de ajustá-lo às normas de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada cria a Rota do Turismo Religioso Católico com o intuito de aumentar o potencial turístico e cultural, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico social. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota do Turismo Religioso Católico, para fins de promoção e incentivo ao turismo cultural, histórico e religioso nos seguintes municípios:

- I - Recife;
- II - Olinda;
- III - Paulista;
- IV - Abreu e Lima;
- V - Igarassu;
- VI - Itamaracá;
- VII - Jaboatão dos Guararapes;
- VIII - Cabo de Santo Agostinho; e
- IX - Ipojuca.

Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação do turismo nos municípios que integram a Rota do Turismo Religioso Católico de que trata esta Lei, com destaque para as atrações culturais, históricas e religiosas ligadas ao patrimônio sacro da região;

II - incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades turísticas vinculadas à Rota do Turismo Religioso Católico; e

III - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à Rota do Turismo Religioso Católico, com vistas a fomentar o desenvolvimento socioeconômico dos municípios participantes.”

Sendo assim, é importante destacar que a proposição valoriza o patrimônio histórico ao fomentar a conservação e restauração de igrejas e memoriais, além de reforçar a identidade local por meio da participação comunitária nesse processo de desenvolvimento.

Além disso, a iniciativa contribui para a ampliação das atrações turísticas ao atrair mais fiéis e visitantes, prolongar o tempo de permanência e estimular o consumo no destino, gerando, assim, mais oportunidades de emprego e promovendo a inclusão social.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer N^o 006543/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025
Autoria: Deputado Cayo Albino

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2860/2025 que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2860/2024, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes, realizada anualmente no mês de setembro.

Nesse contexto, destaca-se a Festa da Corrieta como uma expressão cultural de grande importância para a história e a identidade do município, configurando-se como um patrimônio imaterial que merece ser protegido e valorizado. Além de seu significado histórico e simbólico, o evento impulsiona a economia local ao ampliar a demanda por comércio, gastronomia, turismo e pela oferta de empregos temporários.

Portanto, a iniciativa contribui significativamente para a valorização de uma tradição local, fortalecendo a identidade local e a preservação do patrimônio imaterial de Pernambuco, ao mesmo tempo em que estimula o turismo e o lazer, gerando impactos positivos na economia.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2860/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes

Parecer Nº 006544/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025
Autoria: Deputado Joãozinho Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2868/2025 que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2868/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado anualmente na data de 7 de abril.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa, a ser celebrado no dia 7 de abril.

A iniciativa busca valorizar os profissionais de imprensa, que atuam de maneira efetiva na garantia do acesso à informação, na fiscalização do poder público e no fortalecimento da cidadania, justiça social e democracia.

Dessa maneira, por meio de uma data oficial, a homenagem contribui não só para valorizar o papel histórico da imprensa no Estado de Pernambuco, como também incentiva um ambiente propício a liberdade de expressão e de respeito ao jornalismo.

Por fim, a celebração proposta também abre espaço para reflexões sobre a importância da imprensa na sociedade contemporânea, além de estimular o debate sobre os desafios enfrentados pela categoria, como a valorização profissional, a qualificação contínua e a melhoria das condições de trabalho.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2868/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006545/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025
Autoria: Deputada Rosa Amorim

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2871/2025 que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2871/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Alimentação no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado na data de 16 de outubro.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação, a ser celebrado no dia 16 de outubro.

Diante disso, é importante destacar que a alimentação constitui um dos alicerces essenciais da saúde pública, estando intrinsecamente ligada à prevenção de doenças crônicas, à promoção da qualidade de vida e ao pleno desenvolvimento físico, cognitivo e social do ser humano.

Sendo assim, a iniciativa, por meio de uma data específica, visa fomentar o debate público e as ações educativas que colaborem com a melhoria dos hábitos alimentares da população, integrando-se a estratégias de educação alimentar e nutricional.

A criação de um Dia Estadual da Alimentação representa uma oportunidade estratégica para mobilizar a sociedade civil, instituições de ensino, profissionais da saúde, organizações não-governamentais e o poder público em torno de ações educativas, campanhas de conscientização e atividades voltadas à promoção de uma cultura alimentar mais equilibrada, sustentável e acessível.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2871/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes

Parecer Nº 006546/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025
Autoria: Deputado Cayo Albino

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2878/2025 que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2878/2024, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 10 de maio.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo, a ser celebrado no dia 10 de maio.

Inicialmente, vale ressaltar que o guia de turismo desempenha um papel essencial no fortalecimento do setor turístico, atuando como elo entre os visitantes e o patrimônio cultural, histórico, natural e gastronômico de uma localidade. Trata-se, portanto, de um profissional que não apenas transmite informações, mas também promove experiências enriquecedoras, fomenta o turismo sustentável e contribui para a economia local.

Dessa forma, a criação do Dia Estadual do Guia de Turismo simboliza o reconhecimento da importância dessa categoria para o desenvolvimento econômico e cultural do Estado, além de contribuir para a valorização profissional e estímulo à qualificação contínua.

Por fim, a data comemorativa poderá ser marcada por eventos, seminários, homenagens e campanhas educativas voltadas à conscientização da relevância do turismo profissionalizado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2878/2025, de autoria do deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006547/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos

Projeto de Lei Ordinária Nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 2925/2025 e 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que tramitam em conjunto

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2923/2025, Nº 2925/2025 e Nº 2926/2025, QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O USO DE BONECOS HIPER-REALISTAS DO TIPO “REBORN” OU SIMILARES COM O OBJETIVO DE SIMULAR A PRESENÇA DE CRIANÇAS VIVAS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DIREITOS, BENEFÍCIOS, PRIORIDADES OU VANTAGENS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 2925/2025 e 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo “reborn” ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de conciliar o teor das proposições, que tratam de matérias correlatas, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise trata da vedação ao uso indevido de bonecos hiper-realistas do tipo “reborn” com a finalidade de simular a presença de crianças vivas para obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens nos serviços públicos, tais como atendimento preferencial, acesso a vagas de estacionamento e utilização de serviços assistenciais ou de saúde.

A utilização simulada desses bonecos, com o objetivo de fraudar o sistema e obter benefícios indevidos, representa não apenas uma conduta atentatória à boa-fé, mas um grave desvio de finalidade e comprometimento da equidade na prestação dos serviços públicos. Com isso, a proposta coibi práticas fraudulentas, promovendo a integridade institucional e o adequado funcionamento das políticas públicas, resguardando sua efetividade e alcance social.

Importante destacar que a regulamentação proposta contempla a aplicação de sanções administrativas e financeiras às condutas indevidas, o que reforça os mecanismos de responsabilização e controle interno da gestão pública. Essas medidas possuem efeito pedagógico e preventivo, além de fortalecerem a transparência e a confiança da população na administração estatal.

Dessa forma, trata-se de uma iniciativa que contribui para o aperfeiçoamento da governança pública, o fortalecimento do controle social e a proteção dos recursos públicos contra fraudes e desvirtuamentos.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, 2925/2025 e 2926/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 2925/2025 e 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

Parecer Nº 006548/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2967/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 11/2025, de 27 de maio de 2025 o Projeto de Lei nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise autoriza a transferência do domínio do trecho da rodovia estadual PE-424 para a União, com o objetivo de integrar este segmento à malha rodoviária federal. A transferência é justificada pelo Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que propõe a absorção do trecho para adequação de capacidade, melhoria da segurança e eliminação de segmentos críticos.

A iniciativa busca garantir a plena funcionalidade da malha rodoviária interestadual, permitindo que o DNIT assuma diretamente a execução das intervenções necessárias, com ganhos significativos em eficiência, segurança viária e integração regional. A transferência de domínio é irratratável e irrevogável, e condicionada à assunção, pela União, de todas as despesas relacionadas à manutenção e conservação da rodovia.

Outro ponto de destaque é a assunção pela União de todas as despesas relacionadas à manutenção e conservação do trecho transferido. Essa medida desonera o Estado de Pernambuco, permitindo que os recursos estaduais sejam alocados em outras áreas prioritárias, otimizando a gestão pública. Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

Parecer Nº 006549/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2969/2025
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025 que Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 13/2025, de 27 de maio de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 17.606/2021 autorizou o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá o imóvel integrante de seu patrimônio, com a destinação específica para a construção e funcionamento de uma escola municipal. A norma estabeleceu, ainda, que o cumprimento do encargo deveria ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses após a assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

A presente propositura visa alterar a Lei nº 17.606/2021, com o objetivo de ampliar de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo para o cumprimento do referido encargo. A Mensagem que acompanha a proposta justifica a modificação como uma forma de atender às demandas do município donatário, em especial para adequação às exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Diante do exposto, a ampliação do prazo para cumprimento do encargo revela-se medida razoável e necessária, uma vez que atende às reais possibilidades do Município de Inajá e contribui para a viabilização da construção da escola municipal.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 006550/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2970/2025, que AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OLINDA, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 14, de 27 de maio de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 1037, Casa Caiada, Município de Olinda, neste Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

A proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 1037, Casa Caiada, Município de Olinda, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Ressalta-se que o referido encargo deve ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Conforme justificativa da proposta, tem-se por objetivo instalar o Centro Multidisciplinar de Olinda, proporcionando um local adequado para a oferta de serviços integrados de saúde, educação e assistência social naquele município.

Nesse sentido, destaca-se que os centros multidisciplinares se configuram como estruturas estratégicas para a promoção de um atendimento integral, individualizado e intersetorial às demandas da população, com ênfase nos eixos da educação, saúde e assistência social.

Diante desse contexto, a proposição demonstra clara utilidade pública ao autorizar a cessão, com encargo, de imóvel do Estado à Prefeitura de Olinda para instalação de um Centro Multidisciplinar, que integrará serviços de saúde, educação e assistência social, promovendo atendimento mais eficaz e abrangente à população local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes

Parecer Nº 006551/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2971/2025
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 15/2025, de 27 de maio de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco

A proposição autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, imóveis do seu patrimônio. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis, de sua propriedade, situados na Avenida Cristo Rei, nº 314 e nº 320, Centro, Município de Inajá, neste Estado, devidamente registrados no Cartório Único de Inajá, sob o registro de nº 2695.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública, devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção, instalação e o funcionamento de Unidade Básica de Saúde - UBS.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Os imóveis objeto da doação devem destinar-se exclusivamente aos fins previstos no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso.

§ 1º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei pelo donatário implicará em reversão automática da doação.

§ 2º Cessadas as razões que justificaram a doação, os bens imóveis serão revertidos ao patrimônio do Estado de Pernambuco, vedada sua alienação pelo donatário.”

Sendo assim, observa-se que a iniciativa busca fortalecer o atendimento integral à saúde da população do Município de Inajá, contribuindo de forma efetiva para a construção e o funcionamento de uma nova Unidade Básica de Saúde no centro da cidade. Dessa forma, com o cumprimento do encargo estabelecido, espera-se que as demandas de saúde da população sejam atendidas com maior excelência e celeridade.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 006552/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 3006/2025, que AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, À FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO - FUNASE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 18, de 03 de junho de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco-FUNASE, o direito de uso de imóvel, de sua propriedade, situado na Rua João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, Município do Recife.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

A proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco-FUNASE o direito de uso de imóvel, de sua propriedade, situado na Rua João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Ressalta-se que o referido encargo deve ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de extinção antecipada.

Conforme justificativa da proposta, tem-se por objetivo regularizar o funcionamento da Unidade de Atendimento Inicial – UNIAI da FUNASE, atualmente instalada em imóvel cuja localização tem se mostrado estratégica para a consecução de suas finalidades institucionais.

A medida visa garantir a continuidade do atendimento célere e eficaz aos adolescentes apreendidos em razão da prática de ato infracional, em consonância com os princípios que regem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), notadamente o da prioridade absoluta à proteção integral da criança

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que acarretará a manutenção do funcionamento da UNIAI, em sua atual localização, propiciando a integração entre os órgãos que compõem o sistema de justiça e de proteção à infância e juventude e os serviços de assistência social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes

Parecer Nº 006553/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 3007/2025, que extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 19/2025, de 04 de junho de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo extinguir e criar Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, além de alterar legislações pertinentes.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Aproposição em análise visa a reestruturação da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, por meio da extinção de algumas Organizações Militares Estaduais (OME) e a criação de novas unidades, com o objetivo de fortalecer a estrutura organizacional da PMPE.

De acordo com a justificativa apresentada, a transformação e criação das novas unidades visam a fortalecer a estrutura organizacional da PMPE, ampliando a eficiência operacional nas áreas de meio ambiente, turismo e segurança pública em regiões estratégicas do estado. A medida busca expandir a presença territorial da PMPE, aprimorar a resposta às demandas de segurança pública e fortalecer a capacidade de atuação da Corporação em todo o Estado.

Nesse contexto, a criação de novos batalhões em cidades como Bezerros, Camaragibe e Arcoverde pode gerar diversos efeitos econômicos e sociais. Do ponto de vista econômico, a melhoria na segurança pública tende a aumentar a confiança de investidores e empresários, estimulando a abertura de novos negócios e o crescimento econômico local.

Assim, o projeto de lei ordinária em análise apresenta uma reorganização significativa na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, com a criação de novos batalhões e a extinção de algumas unidades existentes. Também são realizadas atualizações nos valores de gratificações no corpo da instituição com o intuito de valorizar e melhorar a remuneração do efetivo.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Projeto de Lei em questão, que atende ao interesse público, na medida em que objetiva melhorar a segurança pública e a eficiência operacional da Polícia Militar de Pernambuco. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Junho de 2025		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa		Diogo MoraesRelator(a)

Parecer N^o 006554/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;
Autoria: Comissão de Administração Pública
Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 671/2023
Autoria do Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foram apresentadas as Emendas Modificativa nº 01/2024 e Supressiva nº 02/2024.

Quando de sua análise de mérito, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, observando os termos dessas Emendas Modificativa nº 01/2024 e Supressiva nº 02/2024, bem como aperfeiçoando a proposição para garantir sua melhor aplicabilidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

A proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, tendo por finalidade incentivar, organizar e estruturar empreendimentos produtivos individuais ou associativos da Agricultura Familiar.

Para isso, a medida estabelece diretrizes, objetivos e beneficiários da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar, a fim de continuar incentivando esses trabalhadores e trabalhadoras que exercem um relevante papel social e econômico em nosso Estado.

Entre as importantes diretrizes indicadas na proposta estão: incentivo à produção e comercialização; incentivo às tecnologias sociais de produção e comercialização; promoção de aquisições e doações de máquinas, equipamentos e insumos agropecuários para os beneficiários da Política Pública de que trata esta Lei; incentivo à produção agroecológica ou orgânica no meio rural, urbano e periurbana.

Outrossim, a proposição estabelece relevantes linhas de ação que devem ser seguidas para a implementação da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco, tais como: implantação de infraestrutura produtiva através de uso de tecnologias apropriadas, contemplando a distribuição de máquinas, equipamentos e insumos; promoção de assistência técnica e extensão rural para desenvolvimento da agricultura familiar; e fomento à implantação de unidades de beneficiamento e agroindustrialização para agregar valor à produção.

Portanto, trata-se de medida que promove a agricultura familiar em Pernambuco, contribuindo para a geração de renda, a preservação do meio ambiente, a segurança alimentar e nutricional, e para o desenvolvimento socioeconômico do estado.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Junho de 2025		
	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim Socorro PimentelRelator(a)		Wanderson Florêncio

Parecer N^o 006555/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Emenda Aditiva nº 01/2024
Autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Ao substitutivo nº 01/2024
Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023,
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer à Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda de Pernambuco”. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O Substitutivo nº 01/2023 tem por objetivo criar a “Rota da Moda de Pernambuco” e já foi aprovado por esta Comissão. Ao ser analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a proposição recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024.

A referida Emenda altera o art. 2º do Substitutivo nº 01/2023 para incluir Cupira na lista de municípios da “Rota da Moda de Pernambuco”.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição acessória.

2. Parecer do Relator

A proposição principal objetiva criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda de Pernambuco”, para fins de ampliação, divulgação e consolidação dessa região do agreste, bem como a implantação e o desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo de compras.

Renovamos nossa compreensão de que a medida promove o desenvolvimento sustentável da região, por meio da criação da Rota da Moda de Pernambuco fomentando a cadeia produtiva de confecções.

A Emenda Aditiva nº 01/2024, por sua vez, propõe a inclusão do município de Cupira na lista de municípios englobados por essa nova rota turística. Conforme bem ressalta o parecer em que se propôs a Emenda, o referido município tem grande importância para a indústria têxtil pernambucana, sendo conhecido nacionalmente como o maior produtor de enxovais de bebê do Norte e Nordeste, o que justifica sua inclusão na rota turística em questão.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que a Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 1263/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Junho de 2025		
	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim Socorro Pimentel		Wanderson FlorêncioRelator(a)

Parecer N^o 006556/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1762/2024
Autoria do Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1762/2024, que cria diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição dispõe sobre a criação de diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública estadual de ensino em Pernambuco.

O Projeto de Lei foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição, bem como excluir dispositivos inconstitucionais que interferiam nas atribuições do Poder Executivo. Este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado visa a criar diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco. A proposta é meritória por reconhecer o papel fundamental das instituições de ensino no enfrentamento da crise climática e por propor diretrizes concretas que integram sustentabilidade ambiental à gestão da infraestrutura escolar.

As medidas previstas, como a adoção de técnicas de ventilação natural, o uso de materiais de isolamento térmico e acústico e a promoção de arborização nas escolas, representam estratégias efetivas de mitigação dos impactos das mudanças climáticas no ambiente urbano.

Ao estimular práticas sustentáveis nas unidades escolares, o projeto reduz o consumo energético, melhora a eficiência ambiental das edificações e promove uma cultura de conscientização ecológica entre estudantes e comunidade escolar. As escolas tornam-se, assim, espaços exemplares de adaptação climática e educação ambiental, em sintonia com os compromissos globais e regionais de sustentabilidade.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 1762/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Junho de 2025		
	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim Socorro Pimentel		Wanderson FlorêncioRelator(a)

Parecer N^o 006557/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2610/2025
Autoria do Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2610/2025, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de incluir os termos do projeto original no bojo da Lei 14.090/2010 em virtude da similitude dos temas tratados.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

Nesse contexto, a proposição inclui na Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco os seguintes dispositivos:

“Art. 42-A. Para efeitos desta Lei, considera-se altas temperaturas a ocorrência de índices de calor iguais ou superiores a 36°C (trinta e seis graus Celsius), por período mínimo de quatro horas diárias e duração de três dias consecutivos. (AC)

Art. 42-B. São medidas para enfrentamento às altas temperaturas: (AC)

I - realização de estudos sobre parâmetros meteorológicos, tendências climáticas e impactos das altas temperaturas sobre a população; (AC)

II - adoção de ações estratégicas para reduzir os efeitos do calor extremo sobre a saúde pública; (AC)

III - atualização dos protocolos assistenciais nas redes de saúde pública e privada para atendimento em casos de calor extremo; (AC)

IV - divulgação regular à população sobre níveis atuais e previstos de calor elevado; e (AC)

V - identificação e ampla divulgação de locais públicos adequados para acolhimento, descanso e resfriamento durante períodos críticos. (AC)

Art. 42-C. Serão incentivadas ações para ampliação da cobertura vegetal e criação de áreas verdes em regiões urbanas mais vulneráveis aos efeitos das altas temperaturas. (AC)

Art. 42-D. Serão incentivadas parcerias com entidades públicas e privadas para implementação das medidas previstas nesta Seção. (AC)”

Os dispositivos incluídos refletem uma resposta legislativa moderna e preventiva às mudanças climáticas, com foco em proteção da saúde humana, adaptação urbana e participação social. Existe a preocupação de fortalecer políticas públicas e incentivar a criação de planos de ação frente a emergências climáticas, principalmente relacionados com as altas temperaturas.

Os dispositivos preveem ações estruturais e de médio/longo prazo, com foco em resiliência urbana. O aumento da vegetação e das áreas verdes, por exemplo, reduzem o fenômeno das “ilhas de calor urbanas” e melhora a qualidade do ar e o conforto térmico, especialmente em comunidades mais expostas e carentes.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Junho de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim Socorro Pimentel		Wanderson Florêncio Relator(a)

Parecer Nº 006558/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2686/2025
Autoria do Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2686/2025, que dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2686/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de retirar vícios de inconstitucionalidade e de acrescentar o Município de Cortês dentre os elencados na proposição principal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

Nesse contexto, a proposição assim estabelece:

“Art. 1º Fica criada a Rota das Cachoeiras no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o ecoturismo, empreendedorismo econômico e sustentável, nos seguintes municípios:

I - Belo Jardim;

II - Gravatá;

III - Primavera;

IV - Bonito;

V - São Benedito do Sul; e

VI - Cortês.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar a Rota das Cachoeiras, com abrangência nos municípios de Belo Jardim, Gravatá, Primavera, Bonito, São Benedito do Sul e Cortês, com a finalidade de fomentar o ecoturismo e o empreendedorismo econômico e sustentável. A matéria está em consonância com os princípios do desenvolvimento regional equilibrado e da economia verde.

A iniciativa contribui para a diversificação da oferta turística do estado de Pernambuco, indo além do turismo litorâneo e fortalecendo o interior como polo de atração de visitantes. A medida poderá estimular investimentos em infraestrutura turística, capacitação profissional e políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2686/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Junho de 2025

	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim Socorro Pimentel Relator(a)		Wanderson Florêncio

Parecer Nº 006559/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2687/2025
Autoria do Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2687/2025, que dispõe sobre a criação da Rota do café. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2687/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de retirar vícios de inconstitucionalidade e de acrescentar os Municípios Triunfo e São João dentre os elencados na proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a criação da Rota do café.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

Nesse contexto, a proposição assim estabelece:

“Art. 1º Fica criada a Rota do Café Pernambucano no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o turismo, empreendedorismo econômico e sustentável, nos seguintes municípios:

I - Taquaritinga do Norte;

II - Garanhuns;

III - Brejão;

IV - Triunfo; e

V - São João.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O projeto de Lei sob análise institui a Rota do Café Pernambucano, com abrangência nos municípios de Taquaritinga do Norte, Garanhuns, Brejão, Triunfo e São João. A proposta visa fomentar o turismo e o empreendedorismo de base sustentável, aproveitando as potencialidades econômicas e culturais ligadas à cadeia produtiva do café.

Além do fomento ao turismo, o projeto reforça a importância de cadeias produtivas sustentáveis e do incentivo ao consumo de produtos com identidade territorial. A proposta pode servir como plataforma para a integração entre políticas públicas nas áreas de agricultura, cultura, turismo e meio ambiente.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2687/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Junho de 2025		
	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim Socorro Pimentel	Relator(a)	Wanderson Florêncio

Parecer N^o 006560/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2025;
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2765/2025
Autoria do Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta visa a instituir a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira comissão, a proposta recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de suprimir o Art. 4º, que atribuía ao Poder Executivo Estadual a prerrogativa de definir a formação dos consórcios municipais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, esta Comissão Permanente se debruça sobre questões essenciais para a qualidade de vida da população pernambucana, como a preservação dos ecossistemas, a gestão responsável dos recursos naturais, os direitos dos animais e a promoção da sustentabilidade. Seu objetivo é garantir que as políticas públicas alinhem o desenvolvimento social e econômico à proteção ambiental, visando à construção de um futuro mais sustentável para o Estado.

O Substitutivo aqui analisado visa a instituir a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários, com o objetivo de fomentar a cooperação entre municípios para o desenvolvimento integrado das atividades agropecuárias no Estado de Pernambuco.

Os consórcios intermunicipais agropecuários são parcerias estratégicas entre municípios que visam promover o desenvolvimento econômico regional. Ao unir esforços, os municípios podem identificar e fomentar cadeias produtivas específicas, de acordo com as suas vocações. Essa abordagem integrada permite a implementação de políticas públicas compartilhadas e contribui para a otimização de recursos, a diversificação da economia local e a criação de novos postos de trabalho.

Cabe destacar que a proposta traz diretrizes voltadas para a sustentabilidade e para a capacitação e assistência técnica continuada aos produtores rurais e técnicos envolvidos, visando à adoção de tecnologias sustentáveis e incentivando práticas agropecuárias responsáveis, com conservação dos recursos naturais. Estas práticas aliam o desenvolvimento econômico à preservação ambiental, fundamentais para garantir o equilíbrio ecológico e a manutenção da biodiversidade local.

Assim, o Substitutivo que institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco apresenta uma relevante oportunidade para assegurar que o desenvolvimento econômico do setor agropecuário ocorra de maneira harmoniosa com a preservação dos ecossistemas.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, em 17 de Junho de 2025		
	Rosa Amorim Presidente	
	Favoráveis	
Rosa Amorim Socorro Pimentel	Relator(a)	Wanderson Florêncio

Parecer N^o 006561/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023, que altera a Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 108/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo Nº 01/2025, apresentado com o de garantir a unicidade legislativa sobre o tema, conforme preconiza a Lei Complementar Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em discussão dispõe sobre a alteração da Lei Nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, para inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos.

Dessa maneira, a legislação passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O art. 23 da Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de §3º-A com a seguinte redação:

Dentre os conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de concursos públicos para as áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública deverão constar as seguintes normas:

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude; e

III - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.”

Assim, é possível observar que a proposição atende ao interesse público, uma vez que promove a disseminação do conhecimento sobre os direitos humanos e o exercício da cidadania, contribuindo tanto para o fortalecimento do debate público quanto para a formação consciente dos futuros servidores públicos estaduais.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 108/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel	Relator(a)	Abimael Santos

Parecer N^o 006562/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 180/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023, que proíbe a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência por estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aprimorar a redação da proposição, tomando como referência o tratamento normativo adotado na esfera federal, especificamente a Resolução nº 2110/2014 do Conselho Federal de Medicina, e proceder correções relacionadas às regras de técnica legislativa, conforme preconiza a Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que proíbe a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência por estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa proibir a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência por estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam proibidos de realizar a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, quando da recepção e atendimento de pacientes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - estabelecimentos de saúde: os hospitais, prontos-socorros, clínicas, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos similares; e

II - serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência: os serviços médicos, de natureza pública ou privada, em todos os campos de especialidade, que têm por finalidade o atendimento e transporte de pacientes em situações de emergência fora do ambiente hospitalar.

Art. 2º No caso de falta de maca ou qualquer outra condição que impossibilite a liberação da equipe, dos equipamentos e da ambulância, o médico plantonista do estabelecimento de saúde, responsável pelo setor, deverá comunicar imediatamente o fato ao coordenador de fluxo e/ou diretor técnico, que deverá(ão) tomar as providências imediatas para a liberação da equipe com a ambulância.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando estabelecimento de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A proposta, assim, busca assegurar a melhoria do fluxo de ambulâncias e suas equipes, garantindo maior agilidade na resposta a novas ocorrências. A prática de retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência, quando da recepção e atendimento de pacientes compromete o atendimento emergencial e sobrecarrega os serviços de urgência, colocando vidas em risco.

Portanto, percebe-se que a proposição está em consonância com o interesse público, especialmente na área da saúde pública, ao assegurar a rápida liberação das ambulâncias e equipes de resgate, de modo a permitir a continuidade do atendimento de urgência à população.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 006563/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 334/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 334/2023, que altera a Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de determinar que a classificação de risco deve ser feita por profissional habilitado e que devem ser observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposta foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2025, com o fim de aperfeiçoar a redação do Projeto.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.224/2021, que obriga estabelecimentos da rede privada de saúde a aplicarem Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde, a fim de determinar que a classificação de risco deve ser feita por profissional habilitado e que devem ser observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco asseguram à população o direito ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e assistência social. Nesse contexto, esta Comissão de Saúde e Assistência Social tem como atribuição a análise e o acompanhamento das iniciativas legislativas voltadas à construção de políticas de saúde e assistência social mais justas, acessíveis e eficazes, voltadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana e orientadas para a melhoria contínua do bem-estar social no Estado.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço objetiva alterar a Lei nº 17.224/2021, a fim de determinar que a classificação de risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde deve ser feita por profissional habilitado e que devem ser observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem.

A proposta busca melhorar a organização e a eficiência dos serviços de saúde, ao garantir que a classificação de risco nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde privados no Estado de Pernambuco seja realizada de forma técnica e criteriosa.

A exigência de que essa classificação seja feita por profissionais habilitados assegura que as decisões sobre o atendimento prioritário sejam fundamentadas em uma análise qualificada, considerando não só o risco imediato à vida, mas também o grau de sofrimento dos pacientes. Uma triagem correta, levando em conta as necessidades de cada paciente, também evita que os mais vulneráveis sejam negligenciados.

A classificação adequada e o atendimento prioritário aos casos mais graves garantem o uso mais racional dos recursos disponíveis, como leitos, profissionais e medicamentos, algo fundamental em momentos de grande demanda. Isso aumenta a capacidade de resposta do sistema de saúde, melhorando o cuidado prestado aos pacientes. Dessa forma, a alteração contribui para aprimorar o fluxo de atendimento nas unidades de saúde, contribuindo para um sistema mais eficaz e organizado.

A exigência do protocolo de classificação de risco com base em normas técnicas do Ministério da Saúde e dos Conselhos de Medicina e Enfermagem também contribui para resguardar uma maior uniformidade e transparência nos atendimentos, permitindo um acompanhamento mais eficaz e promovendo a participação da sociedade na fiscalização do cumprimento da legislação.

Assim, a alteração proposta aprimora o acesso à saúde de forma justa e eficiente, garantindo que os serviços estejam alinhados com as reais necessidades da população, respeitando as normas profissionais e técnicas que asseguram um atendimento de qualidade e mais humanizado.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 334/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 006564/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 341/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo nº 01/2025, apresentado no intuito de garantir a unidade legislativa sobre o tema, conforme preconiza a Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que assegura aos usuários dos serviços e ações de saúde no Estado de Pernambuco a oferta de equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao atendimento dos pacientes com obesidade.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a reintegração educacional das crianças e jovens, após o tratamento e cura do câncer, é parte fundamental do processo de retomada e acolhimento, em especial, da restituição de amizades e interação social a partir de atividades lúdicas e escolares.

Sendo assim, a proposição em discussão dispõe sobre o direito da pessoa com obesidade a equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados na hora do atendimento nos serviços de saúde em Pernambuco. Dessa maneira, a legislação passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. São direitos do usuário dos serviços de saúde no Estado de Pernambuco:

XXII - optar pelo local de morte; e (NR)

XXIII – oferta de equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao atendimento dos pacientes com obesidade. (AC)

§4º Para os fins do disposto no inciso XXIII, as unidades de saúde também deverão capacitar a equipe multidisciplinar a realizar o atendimento adequado aos usuários com obesidade. (AC)”.

Assim, é possível observar que a proposição atende ao interesse público, uma vez que, com base no dever do Estado de prover atenção integral à saúde dos cidadãos, fomenta o atendimento humanizado para as pessoas com obesidade nos serviços de saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 341/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006565/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 349/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de realizar ajustes de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

No entanto, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2025 em apreço, com a finalidade de torná-la mais clara do ponto de vista conceitual e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista nos casos que indica.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A Lei nº 15.487/2015 dispõe acerca da proteção e dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco. O Substitutivo em análise altera a referida Lei, com o objetivo de garantir o direito de identificação visual do transtorno na pulseira de Classificação de Risco utilizada em pacientes com TEA em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco.

A proposição determina que os estabelecimentos devem utilizar preferencialmente a fita de quebra-cabeça, símbolo universal do Transtorno do Espectro Autista, para identificação das pessoas com TEA na pulseira de Classificação de Risco. Na impossibilidade de utilização da fita de quebra-cabeça indicada, os estabelecimentos podem definir código próprio para a identificação do TEA na pulseira.

A identificação do paciente com transtorno do espectro autista na pulseira de Classificação de Risco tem como principal objetivo facilitar a aplicação da prioridade de atendimento estabelecida no inciso XIV do art. 3º da Lei nº 15.487/2015, que elenca entre os direitos das pessoas com TEA o de atendimento prioritário nas unidades de saúde, extensivo aos seus responsáveis legais, atendentes pessoais e acompanhantes.

A identificação visual ajuda a criar um ambiente mais seguro e acolhedor para essas pessoas, que muitas vezes podem se sentir mais ansiosas ou desconfortáveis em ambientes de saúde. Além disso, ao reconhecerem imediatamente o paciente com TEA, os profissionais podem adaptar a abordagem, promovendo um atendimento mais humanizado e respeitoso às suas necessidades específicas.

Outro ponto importante é que essa medida pode prevenir complicações de saúde decorrentes de uma resposta inadequada ou de atrasos no atendimento, contribuindo para a redução de riscos e a melhora dos resultados clínicos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que busca garantir a prioridade de atendimento para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito das unidades de saúde de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposta em análise estabelece importante medida legislativa de proteção e garantia dos direitos das pessoas com TEA no estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel	Relator(a)	Abimael Santos

Parecer Nº 006566/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 734/2023
Auroria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Auroria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, que institui os objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de promover melhorias na redação do projeto de lei e retirar dispositivos eivados de vícios de inconstitucionalidade.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 02/2025 em apreço, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade.

Esse novo Substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizando, assim, a discussão do mérito do Substitutivo nº 02/2025 pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui os objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa a instituir objetivos para a promoção de ações de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, em Pernambuco, de forma complementar ao Estatuto da Pessoa com Câncer do Estado, instituído pela Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019.

A proposta estabelece importantes objetivos para as ações governamentais destinadas à prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, entre os quais: fomentar o diagnóstico precoce por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos; prover exames adequados em casos de suspeita; garantir assistência multidisciplinar à paciente diagnosticada; e garantir atendimento integral e humanizado nos serviços de saúde e demais serviços públicos.

Determina também que as mulheres diagnosticadas com câncer de ovário receberão acolhimento humanizado e respeitoso, garantindo-se a privacidade e a dignidade durante o tratamento. Além de assegurar a orientação clara e completa sobre possíveis riscos e efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento.

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante medida de promoção da saúde, uma vez que objetiva assegurar o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado às pessoas com câncer de ovário no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel	Relator(a)	Abimael Santos

Parecer Nº 006567/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1082/2023
Auroria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Auroria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1082/2023, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1082/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que de proíbe a queima de resíduos sólidos ao ar livre no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a reintegração educacional das crianças e jovens, após o tratamento e cura do câncer, é parte fundamental do processo de retomada e acolhimento, em especial, da restituição de amizades e interação social a partir de atividades lúdicas e escolares.

Sendo assim, a proposição em discussão trata da proibição da queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos ao ar livre, com o objetivo de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade do ar, prevenindo doenças respiratórias e alérgicas. Dessa maneira, a legislação passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 26-A Os resíduos sólidos não poderão ser queimados ao ar livre. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Assim, observa-se que a proposição atende ao interesse público, pois combate à poluição e o desequilíbrio ambiental no Estado de Pernambuco. Além disso, contribui diretamente para a prevenção de doenças, especialmente as respiratórias, que têm afetado cada vez mais a saúde das crianças.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1082/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1082/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel	Relator(a)	Abimael Santos

Parecer Nº 006568/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, Nº 2576/2025 e Nº 2615/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputados Pastor Junior Tercio, Abimael Santos, Romero Albuquerque, respectivamente.
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, 2576/2025 e nº 2615/2025, que institui a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, nº 2576/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos e nº 2615/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia).

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de unir as proposições, prevendo a instituição de "Política Pública" e não de "Programa", bem como para impedir ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual, e adequar as propostas às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço propõe a criação da Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I - prevenir o superendividamento dos consumidores em plataformas de apostas virtuais;
- II - promover a conscientização sobre os riscos e impactos das apostas virtuais à saúde mental;
- III - proteger os consumidores contra práticas abusivas e fraudes no setor de apostas virtuais; e
- IV - promover práticas responsáveis e sustentáveis de consumo.

Art. 3º Deverão ser realizadas campanhas de conscientização e educação para informar a população sobre os riscos das apostas virtuais, especialmente quanto ao superendividamento e à saúde mental.

Parágrafo único. As campanhas educativas serão realizadas em parcerias firmadas entre o poder públicos e outras instituições, com o intuito de:

- I - informar sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e bem-estar dos consumidores;
- II - orientar sobre os sinais de comportamentos de consumo compulsivo e promover formas de prevenção;
- III - divulgar canais de apoio para consumidores que necessitem de orientação e suporte;
- IV - fiscalizar práticas abusivas e garantir o cumprimento da legislação de proteção ao consumidor;
- V - monitorar o cumprimento das normas de transparência e informação nas plataformas de apostas virtuais; e
- VI - realizar estudos e avaliações periódicas sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e na saúde dos consumidores.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, organizações não governamentais e o setor privado para o desenvolvimento de programas de pesquisa e apoio ao consumidor, com intuito de desenvolver estratégias e programas que visem:

- I - fiscalizar práticas abusivas e garantir o cumprimento da legislação de proteção ao consumidor;
- II - monitorar o cumprimento das normas de transparência e informação nas plataformas de apostas virtuais; e
- III - realizar estudos e avaliações periódicas sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e na saúde dos consumidores.

Art. 5º As casas de apostas, aplicativos e sítios eletrônicos de apostas esportivas, cassino e jogos de azar deverão expor de modo claro e visível a frase: A prática de jogo pode viciar e provocar problemas emocionais e financeiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A compulsão por apostas, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como transtorno psíquico, configura-se como uma grave condição de saúde pública, capaz de provocar desestruturação emocional, depressão, ansiedade, isolamento social e ideação suicida. Trata-se, portanto, de um tema cuja abordagem exige atuação preventiva e multidisciplinar, com envolvimento de profissionais da saúde, assistência social e educação, como proposto na presente proposição.

Além dos efeitos psíquicos, é preciso destacar que a ludopatia frequentemente gera um ciclo de endividamento, deterioração dos vínculos familiares e marginalização social, exigindo políticas públicas integradas para acolhimento, orientação e reinserção dos indivíduos acometidos. A iniciativa legislativa é adequada ao prever ações de educação em saúde, campanhas informativas e articulação com instituições parceiras, como universidades e organizações da sociedade civil, para ampliar a capacidade de resposta do Estado a essa demanda crescente.

A exigência de divulgação ostensiva dos riscos das apostas nas plataformas digitais também é uma medida preventiva relevante, alinhada ao princípio da informação adequada e clara aos consumidores, com especial relevância no que se refere à saúde pública.

Por fim, a proposição reforça o papel do Estado na proteção da saúde coletiva e na criação de estratégias eficazes de prevenção de transtornos mentais associados ao ambiente digital, compatibilizando-se com os objetivos do Sistema Único de Saúde e com os princípios da universalidade, integralidade e equidade na atenção à saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, nº 2576/2025 e nº 2615/2025, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, nº 2576/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos e nº 2615/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes Presidente	
Favoráveis	Abimael Santos
Sileno Guedes Socorro Pimentel	Relator(a)

Parecer Nº 006569/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1306/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes a serem observados durante o processo de transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, a fim de promover ajustes redacionais e de eliminar interferências inconstitucionais em competência atribuída ao Poder Executivo.

Ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, apresentado com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade.

Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 02/2024 recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025, a fim de corrigir a ementa da proposta, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes a serem observados durante o processo de transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição principal em apreço visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes a serem observados durante o processo de transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos e diretrizes para a transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento no Estado de Pernambuco, a fim de auxiliar crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada.

Art. 2º Nas políticas públicas destinadas à transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento para o desligamento institucional devem ser observados os seguintes objetivos:

I - promover uma avaliação contínua e individualizada para identificar as necessidades, habilidades, interesses e desafios específicos de cada criança e adolescente acolhido;

II - desenvolver um plano de transição personalizado, de acordo com a necessidade e o perfil de cada criança e adolescente acolhido;

III - garantir que as crianças e os adolescentes acolhidos tenham acesso a serviços jurídicos para consultas e soluções de questões legais, como emancipação ou processos de adoção; e

IV - estabelecer e reforçar redes de apoio social, incluindo mentores, grupos de apoio e organizações da comunidade, que possam ajudar no processo de inserção qualificada no mercado de trabalho e na sociedade.

Art. 3º São diretrizes que devem ser seguidas nas políticas públicas destinadas à transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento para o desligamento institucional:

I - promoção dos direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais das crianças e dos adolescentes acolhidos;

II - articulação das políticas públicas, educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes que possam ajudar as crianças e os adolescentes acolhidos a alcançar sua autonomia financeira;

III - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política de Transição de Crianças e Adolescentes em Sistema de Acolhimento;

IV - encaminhamento dos adolescentes acolhidos, ao completarem 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de acolhimento, aos programas de menor aprendiz que tenham como objetivo a inserção qualificada no mercado de trabalho, através de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias, priorizando a oportunidade de estágio e o recebimento de benefício de bolsa auxílio; e

V - encaminhamento dos adolescentes acolhidos, que tiverem concluído o ensino médio, pelos serviços de acolhimento institucional, a cursos pré-vestibulares sociais, de modo que sejam preparados para o ingresso no ensino superior.

Art. 4º As crianças e adolescentes abrangidos pelas políticas públicas de que trata esta Lei deverão ser periodicamente informados sobre seus direitos e deveres, benefícios assistenciais, bolsas de estudo, oportunidades de trabalho e cursos profissionalizantes disponíveis, e outros benefícios que possa aderir a fim de alcançar a autonomia financeira.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a oportuna proposição fortalece a proteção social de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento, prevenindo situações de vulnerabilidade e abandono relacionados ao desligamento institucional. A proposta, nesse sentido, promove a autonomia e a inclusão social de crianças e adolescentes, permitindo um acompanhamento individualizado e favorecendo a inserção qualificada na sociedade e no mercado de trabalho.

Vale destacar, ademais, que o apoio psicológico e social é fortalecido, entre outros aspectos da proposição, pela diretriz de ampliação das redes de apoio, incluindo mentores e grupos capazes de auxiliar na estabilização emocional e social dos jovens em transição.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2025, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, este colegiado conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006570/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1411/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo Nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a proposta, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a reintegração educacional das crianças e jovens, após o tratamento e cura do câncer, é parte fundamental do processo de retomada e acolhimento, em especial, da restituição de amizades e interação social a partir de atividades lúdicas e escolares.

Sendo assim, a proposição em discussão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.

A iniciativa inclui, entre os direitos dos alunos com Transtorno do Espectro Autista das redes pública e privada de educação, o acesso a ferramentas de linguagem acessível, apoio visual, recursos tecnológicos ou outros meios de comunicação adaptados à sua condição de saúde.

Ao assegurar essas adaptações, a proposição reflete um compromisso com a promoção da saúde integral dos alunos com TEA, pois a adoção dessas medidas no âmbito educacional contribui para uma melhor qualidade de vida, redução de estigmas e barreiras, além de favorecer o desenvolvimento das habilidades sociais e cognitivas desses alunos no Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1411/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 006571/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1528/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024 que altera a Lei Nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Em conformidade com o que estabelece o artigo 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original, que propunha a criação da Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco, foi inicialmente analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado nos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Durante a avaliação do mérito, a Comissão de Administração Pública identificou a existência da Lei nº 17.647/2022, que estabelece as diretrizes a serem seguidas na formulação das políticas públicas voltadas à Primeira Infância no estado. Dessa forma, o colegiado considerou apropriada a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de alinhar as disposições do Projeto de Lei nº 1528/2024 à legislação vigente, prevenindo sobreposições e conflitos normativos.

O referido Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em relação aos critérios de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe também que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica das famílias.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise propõe alterar a Lei Nº 17.647/2022, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.

A promoção de práticas antirracistas desde a primeira infância pode contribuir de maneira importante para um desenvolvimento saudável e inclusivo, reduzindo desigualdades e promovendo o bem-estar integral das nossas crianças.

Um ambiente livre de racismo, onde as experiências de discriminação e exclusão sejam minimizadas, contribui para a prevenção de problemas de saúde mental e física nas crianças. Além disso, também ajuda a reduzir a vulnerabilidade das crianças a abusos, negligência e discriminação e assegura que os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos, independentemente de sua raça ou etnia, promovendo uma abordagem equitativa na assistência social.

A iniciativa é, portanto, crucial tanto para a saúde quanto para a assistência social das crianças pernambucanas. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006572/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1541/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1541/2024, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de instituir novas medidas de proteção à pessoa com câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de instituir novas medidas de proteção à pessoa com câncer.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de instituir novas medidas de proteção à pessoa com câncer.

A proposta atualiza e amplia os princípios e diretrizes do referido Estatuto, reconhecendo o câncer como uma doença crônica que requer tratamento contínuo, suporte psicossocial e ações intersetoriais que garantam dignidade e qualidade de vida aos pacientes, bem como incorporando uma abordagem mais humanizada, multidisciplinar e preventiva.

A nova redação enfatiza a importância de redes de atenção regionalizadas, descentralizadas e organizadas conforme os protocolos do SUS, além do estímulo à comunicação com a população, à pesquisa científica e à incorporação de tecnologias terapêuticas mais eficazes. Ademais, prevê ações de reabilitação precoce, apoio nutricional e psicológico e a garantia do fornecimento de insumos essenciais ao tratamento.

Tais medidas fortalecem a capacidade do Estado de oferecer suporte clínico, social e emocional, contribuindo para a promoção do bem-estar integral das pessoas com câncer, para a redução de desigualdades no acesso à saúde, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, e para o fortalecimento das políticas públicas de saúde e assistência social no Estado.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006573/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1591/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, que obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores práticas legislativas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica obrigada a disponibilização de, no mínimo, um exemplar da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os exemplares da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo serão atualizados cada vez que houver alteração nas referidas normas.

Art. 2º Cabe à escola orientar a comunidade escolar acerca da importância de uma alimentação adequada e saudável, assim como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola, em consonância com as normas de que trata a presente Lei.

Art. 3º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida pelas normativas referidas na presente Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

§ 2º Será considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Art. 4º Nas escolas públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverá ser afixada placa informativa, de modo visível a toda comunidade escolar, com a seguinte mensagem:

"Alimentação escolar adequada e saudável é um direito! Conheça o Programa Nacional de Alimentação Escolar e denuncie irregularidades ou ilegalidades na sua execução através dos canais da ouvidoria - telefone: 0800 2868668 e correio eletrônico: ouvidoria@educacao.pe.gov.br."

§1º A placa será afixada, preferencialmente, ao lado dos cardápios com as informações nutricionais, nos termos do § 8º do art. 17 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

§2º A placa informativa citada no *caput* deste artigo pode ser substituída por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a toda comunidade escolar.

Art. 5º Caberá ao respectivo órgão competente a realização do controle social referente ao permanente acompanhamento e implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência; e
- II - multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000, 00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e a ampla defesa.

§2º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos e entidades públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Trata-se de projeto que visa essencialmente divulgar o direito à alimentação saudável nas escolas por meio da inserção de comunicação, física ou virtual, sobre tal direito. O projeto prevê penalidades justas e equilibradas para as infrações cometidas por pessoas jurídicas privadas, com multas progressivas de acordo com o porte econômico dos responsáveis.

A proposição é relevante, pois contribui para garantir uma alimentação saudável no ambiente escolar, melhorando a saúde e o desempenho acadêmico dos estudantes. Além disso, promove a educação alimentar, sensibilizando alunos e suas famílias sobre a importância de hábitos alimentares equilibrados para o bem-estar físico e mental.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025			
	Sileno Guedes Presidente		
		Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel			Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006574/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1628/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, que altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos no sítio eletrônico de Secretaria de Estado ou outro material com a mesma finalidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

O Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de flexibilizar o material a ser divulgado.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quando da apreciação do mérito da proposta, entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 02/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Esse novo Substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizando, assim, a sua análise de mérito pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo nº 02/2025, que altera a Lei nº 18.014/2022, que estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de inserir a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos ou outro material com a mesma finalidade no sítio eletrônico de Secretaria de Estado.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o direito ao acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço busca alterar a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde (ou outro material com a mesma finalidade) no sítio eletrônico de Secretaria de Estado. De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 7º

Art. 7º-A. Deverá ser disponibilizado, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde ou outra que vier a substituí-la, o Manual de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde, com suas respectivas atualizações, ou outro material com a mesma finalidade, a critério da autoridade estadual competente. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Substitutivo em análise propõe-se a ampliar o acesso à informação qualificada e atualizada, essencial para a capacitação de profissionais de saúde, gestores e familiares envolvidos na atenção a pacientes em situação de vulnerabilidade clínica.

Em um cenário de crescente demanda por cuidados paliativos, especialmente diante do envelhecimento populacional e da prevalência de doenças crônicas, a medida contribui para a qualificação da rede de atenção e o empoderamento dos cidadãos, assegurando-lhes o direito à informação, a dignidade no processo de cuidado e a humanização dos serviços de saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025			
	Sileno Guedes Presidente		
		Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)			Abimael Santos

Parecer N^o 006575/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária N^o 1645/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1645/2024, que estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação sem alterações.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em discussão estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual, definindo como objetivo a preservação da vida, a prevenção da violência, o apoio às vítimas e o envolvimento da sociedade no combate aos crimes contra mulheres. A propositura encontra-se nos seguintes termos:

"Art. 1^o Ficam estabelecidas diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2^o Para os fins desta Lei, considera-se instituição de segurança pública todos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3^o São objetivos das ações de capacitação:

I - garantir a preservação da vida e da integridade física das pessoas;

II - promover a manutenção da ordem pública;

III - enfrentar e prevenir a violência contra a mulher no ambiente virtual;

IV - oferecer apoio às vítimas, incluindo a criação de estruturas de atendimento; e

V - envolver a sociedade, promovendo transparência e publicidade das boas práticas

Art. 4^o As ações de capacitação seguirão as seguintes diretrizes:

I - cumprir os tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres;

II - reconhecer a violência de gênero como resultado da opressão histórica das mulheres, devendo ser tratada como uma questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

III - combater diversas formas de crimes virtuais, incluindo pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição online;

IV - implementar medidas preventivas de forma integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça;

V - incentivar a formação e capacitação de profissionais para lidar com a violência virtual contra as mulheres na prestação de assistência; e

VI - estruturar as redes de atendimento às mulheres em situação de violência no Estado de Pernambuco.

Art. 5^o Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, observa-se que a proposição atende ao interesse público, pois as medidas previstas contribuem efetivamente para a segurança e o bem-estar das mulheres, garantindo que possam exercer seus direitos.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária N^o 1645/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes Presidente	
Favoráveis	Abimael Santos
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)	

Parecer N^o 006576/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N^o 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1647/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo n^o 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1647/2024, que institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo n^o 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo n^o 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação da proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual n^o 171/2011.

Em seguida, quando da análise de mérito, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo n^o 02/2024, com a finalidade de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da futura norma.

Esse Substitutivo n^o 02/2024 foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em tela institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Observa-se que a apresentação do Substitutivo n^o 02/2024 pela Comissão de Administração Pública manteve o objetivo central da proposição original. No entanto, visto que essa iniciativa não definia, de maneira clara, linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não estaria sendo criada uma política pública propriamente dita, foi apresentada a proposta substitutiva ora em apreço.

Assim, o Substitutivo n^o 02/2024 estabelece que:

"Art. 1^o Os programas, projetos e ações governamentais direcionados ao atendimento às crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas terão como objetivo:

I - assegurar e manter o acesso de tais crianças a atendimento cirúrgico, ambulatorial e de urgência;

II - garantir a assistência contínua; e

III – promover a diminuição de riscos à saúde e a redução de óbitos.

Art. 2^o Os programas, projetos e ações governamentais direcionados ao atendimento às crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas observarão as seguintes diretrizes:

I – utilização de material médico-hospitalar apropriado para as crianças;

II – tratamento adequado com assistência especializada; e

III - atendimento multiprofissional com equipe de cuidados específicos para as crianças traqueostomizadas capaz de promover a reabilitação, quando possível.

Art. 3^o Implementar-se-ão ações educativas contínuas para a atualização dos profissionais de saúde sobre as práticas de cuidados clínicos em toda rede de atendimento de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Art. 4^o Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, a propositura cria importante instrumento legislativo para a formulação de uma política pública de saúde eficaz e direcionada à promoção da saúde e do bem-estar das crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo n^o 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1647/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo n^o 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes Presidente	
Favoráveis	Abimael Santos Relator(a)
Sileno Guedes Socorro Pimentel	

Parecer N^o 006577/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1660/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Junior Tercio
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo n^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1660/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes de natimorto e situações assemelhadas nas unidades das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo n^o 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes de natimorto e situações assemelhadas nas unidades das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo sido aprovado o Substitutivo n^o 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual n^o 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo em análise obriga as unidades de saúde públicas e privadas, localizadas no Estado de Pernambuco, a oferecer acomodação em leito, ala ou área separada dos demais pacientes para parturientes de natimorto e em situações assemelhadas, como as parturientes diagnosticadas com óbito fetal, aguardando procedimento médico para a retirada do feto; mães de natimortos; e mães que sofreram aborto espontâneo.

O projeto introduz uma medida de humanização no atendimento à saúde, pois a separação física das parturientes e mães que enfrentam situações de perda perinatal em relação a demais pacientes obstétricas representa não apenas uma providência técnica recomendável, mas sobretudo uma expressão concreta de respeito à dor e à saúde mental dessas mulheres.

Estudos clínicos e diretrizes de organizações de saúde reconhecem que a vivência do luto perinatal demanda suporte adequado, inclusive ambiental, para reduzir o risco de complicações psíquicas como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático. A convivência em ambiente comum com mães de recém-nascidos vivos, em tais circunstâncias, pode ampliar o sofrimento e comprometer o processo de recuperação emocional.

A proposição também dialoga com os princípios do SUS, especialmente no que se refere à integralidade do cuidado e à equidade no tratamento das usuárias, assegurando atenção específica a um grupo que frequentemente se vê invisibilizado nas rotinas hospitalares.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro PimentelRelator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 006578/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1688/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, que institui os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de corrigir imprecisões técnicas, e adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A imunodeficiência primária, também conhecida como erro inato da imunidade, consiste em um grupo de doenças congênitas que alteram a resposta imune. O termo é normalmente associado à suscetibilidade a infecções, porém o quadro afeta a imunidade como um todo, podendo acarretar uma série de condições, a exemplo das doenças autoimunes.

O Substitutivo em análise institui objetivos e diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, de forma a promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, a reabilitação e a inclusão social das pessoas com essa condição.

A proposição elenca uma série de diretrizes da referida política pública, que incluem a integração das ações de saúde, educação e assistência social; a implementação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas, a ampliação do acesso aos serviços de saúde especializados e medicamentos; e a inclusão dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos no Rol de Procedimentos da Saúde do Estado de Pernambuco.

Por fim, a proposta determina a implantação, pelo Poder Executivo, de um sistema de monitoramento e avaliação da Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que, ao priorizar o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, busca reduzir os impactos das imunodeficiências primárias, possibilitando aos pacientes a melhoria de sua qualidade de vida, com menos complicações a longo prazo.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 006579/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1701/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadege
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Consientização sobre a Fissura Labiopalatina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadege, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual, de modo a efetivamente viabilizar a instituição de uma política pública. Além disso, verificou-se a necessidade de apresentar uma conceituação da fissura labiopalatina, uma vez que as informações referentes a essa condição não são amplamente difundidas entre a população.

Em seguida, o Substitutivo nº 01/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Consientização sobre a Fissura Labiopalatina.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A fissura labiopalatina, também conhecida como "lábio leporino", corresponde a uma malformação congênita que se caracteriza por uma abertura no lábio, no palato ou em ambos.

O lábio e o palato ("céu da boca") são formados por estruturas que, nas primeiras semanas de vida, estão separadas. Estas estruturas devem se unir para que ocorra a formação normal da face; caso essa fusão não ocorra, as estruturas permanecem separadas, dando origem às fissuras no lábio e/ou no palato. A maioria dos estudos considera as fissuras labiopalatinas, portanto, como defeitos de não fusão de estruturas embrionárias.

A reabilitação das fissuras labiopalatinas compreende etapas terapêuticas que variam de acordo com a idade e o crescimento do paciente, e envolve a atuação de diversas especialidades. O processo, que é longo, deve observar o crescimento craniofacial do indivíduo, de modo a prevenir a ocorrência de sequelas, a exemplo do crescimento ósseo inadequado.

O Substitutivo em questão busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Consientização sobre a Fissura Labiopalatina. A iniciativa tem como objetivo conferir amplo acesso às informações acerca dessa condição congênita, de forma a consientizar a sociedade sobre o problema e a estimular a busca por tratamento adequado.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em análise, que busca, além de consientizar a sociedade acerca das fissuras labiopalatinas, promover o acesso a um tratamento adequado, centrado na reabilitação dos pacientes com a participação de equipes interdisciplinares.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadege.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 006580/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1706/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, que altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de promover ajustes de técnica legislativa na proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de

políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência, nos seguintes termos:

“Art. 1º Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XII - execução de ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de competência da Política de Assistência Social, conforme disposto na Lei nº 13.494, de 02 de julho de 2008; (NR)

XIII - apoio à realização de estudos, pesquisas, publicações e eventos técnico-científicos relacionadas à Política de Assistência Social; e (NR)

XIV - combate à depressão infantil e na adolescência, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da depressão. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

O crescimento de casos de transtornos mentais entre crianças e adolescentes exige a articulação urgente de estratégias que integrem os sistemas de saúde e assistência, com foco na prevenção e na promoção da saúde mental.

Ao incorporar essa demanda na Política de Assistência Social no Estado de Pernambuco, a partir da previsão da destinação de recursos do FEAS para a promoção de ações preventivas e terapêuticas relativas à depressão infantil e juvenil, o projeto contribui para uma atuação mais eficaz e precoce, capaz de reduzir sofrimentos evitáveis e proteger o desenvolvimento biopsicossocial de jovens em situação de vulnerabilidade.

A proposta fortalece, assim, a rede de proteção social, reforça os vínculos entre saúde e assistência e se alinha aos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo ações intersetoriais voltadas ao bem-estar integral da população.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
Socorro Pimentel

Abimael Santos **Relator(a)**

Parecer Nº 006581/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, a fim de incluir objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de incluir os termos no projeto original no bojo da Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que trata da política estadual de valorização da mulher no campo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, a fim de incluir objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos.

A valorização da mulher no campo tem ganhado destaque nas últimas décadas, especialmente no que diz respeito à sua atuação no processo produtivo e na geração de renda. Tradicionalmente vistas como auxiliares nas atividades rurais, as mulheres vêm conquistando protagonismo, assumindo papéis centrais na produção, gestão e comercialização de produtos agropecuários e agroindustriais.

As mulheres rurais têm contribuído significativamente em diversas etapas do processo produtivo, desde o plantio até a colheita, passando pelo manejo sustentável dos recursos naturais, agroecologia, criação de animais, produção artesanal e processamento de alimentos. Além disso, elas têm se destacado na diversificação das atividades econômicas nas propriedades, garantindo a segurança alimentar da família e fomentando práticas sustentáveis em favor da saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
Socorro Pimentel

Abimael Santos**Relator(a)**

Parecer Nº 006582/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1882/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1882/2024, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, do Deputado João Paulo e da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da iniciativa, de forma a torná-la mais clara e exequível.

Em seguida, o Substitutivo nº 01/2024 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, a proposição em apreço propõe a criação da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - facção: pessoas físicas ou jurídicas intermediárias da indústria da confecção, subcontratadas, formal ou informalmente, para a costura de parte da produção de uma confecção, de forma que esta costura não configura produção própria, mas uma etapa do processo têxtil, que se dá sempre em local distinto da tomadora;

II - confecção: empresa que realiza a produção de roupas, podendo ou não terceirizar parte da produção correspondente à costura para as facções; e

III - processo têxtil: compreende inúmeros estágios, desde a pesquisa de tendências, a definição de referências e *moodboards*, croquis, desenhos técnicos, modelagens, corte e costura, até chegar ao produto.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco:

I - reconhecimento e valorização do trabalho das costureiras em facção de Pernambuco;

II - observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco;

III - fomento à pesquisa e à produção de indicadores sobre a situação socioeconômica deste grupo;

IV - planejamento e à implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;

V - diálogo entre os diferentes poderes do Estado, os entes federados e a sociedade civil; e

VI - incentivo à costura criativa e ao escoamento da produção própria.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco:

I - realizar um censo estadual da categoria, com o levantamento de informações socioeconômicas;

II - atuar, dentro dos seus limites, para a regulamentação da profissão de costureira em facção;

III - combater a precarização do trabalho e abusos na contratação dos serviços das costureiras;

IV - implementar um programa de saúde para a categoria, assegurando o tratamento de doenças ocupacionais;

V - promover uma política de facilitação de crédito para a compra de maquinário, de insumos e de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs;

VI - realizar estudo de viabilidade orçamentária para a criação de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas;

VII - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de benefício na conta de energia elétrica e/ou implementação de energia solar;

VIII - criar canais informativos sobre direitos das costureiras em facção;

IX - oferecer qualificação profissional continuada, de forma descentralizada ou nos locais de trabalho, às costureiras em facção, abrangendo a inserção de novas áreas de mercado;

X - possibilitar a realização de compras institucionais diretamente das costureiras;

e

XI - incentivar o cooperativismo.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - dimensionamento do tamanho da categoria e de sua situação socioeconômica;

II – colaboração para a fiscalização das condições de trabalho e enfrentamento à precarização e a abusos laborais;
III - apoio técnico para a comercialização no mercado institucional;
IV - promoção de estudos destinados à regulamentação profissional das costureiras em facção;
V - estímulo à criação de linhas de crédito para a categoria e à instituição de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas;
VI - conscientização sobre direitos das costureiras em facção;
VII – orientação para a prevenção e o tratamento de doenças ocupacionais; e
VIII - oferecimento de qualificação profissional à categoria.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Verifica-se que a proposição apresenta relevantes ferramentas de reconhecimento e de inclusão social para as costureiras em facção em Pernambuco, observando as especificidades da categoria para a execução da política pública proposta.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, observa-se que a Política proposta tem, entre os seus objetivos, implementar um programa de saúde para as costureiras em facção, assegurando o tratamento de doenças ocupacionais, além de realizar estudo de viabilidade orçamentária para a criação de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas. No mesmo sentido, entre as linhas de ação definidas para a implementação da Política, está a orientação para a prevenção e o tratamento de doenças ocupacionais.

Vê-se, assim, que a oportuna iniciativa dedica especial atenção para a saúde das costureiras em facção, buscando romper com condições precarizadas e abusivas no ambiente de trabalho e com vistas à construção de um cenário mais saudável para o exercício das atividades laborais, o que impactará positivamente na saúde física e mental das profissionais em questão.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, do Deputado João Paulo e da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Abimael Santos Relator(a)
Sileno Guedes Socorro Pimentel		

Parecer Nº 006583/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1899/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No **mérito, pela aprovação**.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas legislativas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, conteúdo relacionado ao Transtorno Opositor Desafiador (TOD), com o objetivo de informar e orientar sobre essa condição de saúde.

§ 1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será:

I - intersetorial e interdisciplinar;

II - disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte); e

III - elaborado segundo as diretrizes educacionais que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.

§ 2º As escolas privadas e públicas da Rede Estadual de Ensino deverão possuir no mínimo dois exemplares impressos do material, visando à ampliação dos conhecimentos acerca do TOD.

§ 3º Nas instituições de ensino que possuam acervo digital, o material pode ser disponibilizado somente em sua versão eletrônica.

Art. 2º A Secretaria de Educação do Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração ou disponibilização do material informativo e/ou educativo.

Art. 3º As escolas públicas e privadas da Rede Estadual de Ensino deverão:

I - realizar atividades de discussão e conscientização sobre o TOD; e

II - promover a formação contínua dos professores e técnicos em educação sobre o manejo do TOD no ambiente escolar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados o porte da instituição e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados anualmente, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que o projeto visa basicamente propagar informações a respeito do Transtorno Opositor Desafiador (TOD), que é um distúrbio que ocorre geralmente antes dos 8 anos de idade, provocando sintomas como comportamento desafiador e impulsivo, dificuldade de lidar com frustrações, teimosia, dentre outros.

O projeto obriga que a Secretaria disponibilize em seu portal eletrônico material informativo relacionado ao TOD com o intuito de melhorar o acesso a informações dos professores. As escolas também deverão disponibilizar material semelhante de forma física ou digital. Com isso, pretende-se que a sociedade pernambucana tenha melhor condição de diagnosticar e tratar o transtorno de maneira ágil e adequada.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Abimael Santos Relator(a)
Sileno Guedes Socorro Pimentel		

Parecer Nº 006584/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1919/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposta original, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de promover ajustes técnicos à redação para torná-la mais clara, garantindo sua aplicabilidade, além de incluir a mudança promovida pela Lei nº 18.560, de 21 de maio de 2024, que alterou o Estatuto, mas não foi levada em consideração na redação da proposição original.

O Substitutivo proposto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de instituir regras adicionais de proteção.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição original altera a Lei nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, para estabelecer regras adicionais de proteção.

Entre as alterações, a proposta inclui no Estatuto o direito de a pessoa com câncer obter diagnóstico em até 30 (trinta) dias após a primeira consulta médica e de iniciar o tratamento em até 60 (sessenta) dias após o diagnóstico, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.732/2012.

Inclui, ainda, parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 16.538/2019. Todavia, a Lei Estadual nº 18.560/2024, também alterou o Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco, para incluir parágrafo único ao artigo 12, estabelecendo que o atendimento especial dos pacientes abrange o acesso prioritário aos serviços de saúde, mediante sistema de regulação próprio, observada a compatibilização com as demais preferências legais.

Diante desse cenário legal, a Comissão de Administração Pública, ao analisar o projeto, apresentou o Substitutivo em apreço, para adequar a redação proposta à mudança instituída pela Lei nº 18.560/2024.

Além disso, o Substitutivo ora em apreço promove ajustes técnicos à redação do projeto original, para garantir sua aplicabilidade.

Entre as mudanças, a propositura estabelece que em relação ao direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, deverá ser assegurado ao acompanhante da pessoa com câncer condições adequadas de estadia e permanência, quando o tratamento ocorrer em localidade diferente da residência do paciente, inclusive nas hipóteses de Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

A proposta, portanto, representa um avanço significativo na legislação estadual, ao criar meios para garantir a celeridade do diagnóstico e tratamento das pessoas com câncer, além de fortalecer a humanização da assistência à saúde prestada, promovendo um atendimento digno e eficaz às pessoas com câncer no âmbito do estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006585/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores práticas legislativas, além de tornar sua redação mais clara.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Para tanto, adicionam-se dois incisos ao art. 24 da referida lei, que lista os direitos dos alunos com deficiência:

“XI - uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência que possuam algum tipo de sensibilidade nos pés; e (AC)

XII - direito de levar o próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade, alergia alimentar ou outra condição específica. (AC)”

Inicialmente, observa-se que os direitos garantidos pela proposta são essenciais para uma educação inclusiva. A adaptação do ambiente escolar às necessidades dos alunos com deficiência favorece uma inclusão efetiva, indo além de uma simples formalidade. Essas adaptações permitem que os alunos com condições específicas participem das atividades escolares sem barreiras físicas ou de saúde, reduzindo riscos e desconfortos que poderiam impactar negativamente sua experiência educacional. Esses direitos representam um avanço na concepção de uma educação que respeita a diversidade e a saúde do estudante com deficiência.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 006586/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2026/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, que altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir a criação de parcerias que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2026/2024, de autoria do deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo nº 01/2025, apresentado no intuito de promover adequações pontuais referentes à técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que fomenta a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Além disso, vale ressaltar que compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a proposição em discussão dispõe sobre o fomento a criação de parcerias pensadas para prevenção e cuidados com a saúde do trabalhador rural, especialmente no que diz respeito a proteção contra a exposição ao sol por longos períodos de tempo.

Dessa maneira, a legislação passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV - promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol; (NR)

V - apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele; e (NR)

VI - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de promover o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa e aos trabalhadores rurais assalariados. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, é possível observar que a proposição atende ao interesse público, uma vez que promove o acesso dos trabalhadores rurais ao uso dos protetores solares, em especial os agricultores de baixa renda. A medida garante um reforço na prevenção dos fatores de riscos contra o câncer de pele, tipo da doença mais incidente no país, correspondendo a cerca de 30% dos casos de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006587/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2045/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposta em análise objetiva criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA.

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença que afeta o sistema nervoso de forma degenerativa e progressiva, ocasionando paralisia motora irreversível. Os pacientes com a doença sofrem paralisia gradual de músculos responsáveis por funções como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar.

O Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA possui a finalidade de: registrar informações sobre a ocorrência de casos de ELA em Pernambuco, detalhando-os epidemiologicamente; fornecer informações sobre as características

clínicas da doença; fornecer informações sobre os fatores de risco da doença relacionados à idade, à etnia e ao gênero; avaliar as taxas de incidência, prevalência e mortalidade da doença; avaliar a frequência de casos da doença em cada região do Estado; e estabelecer mecanismos que possibilitem dotar o Estado de instrumentos confiáveis que contribuam, inclusive nacionalmente, no planejamento de intervenções de saúde mais específicas.

Ainda de acordo com a proposta, os dados inseridos no sistema, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), serão utilizados para aperfeiçoar a rede estadual de saúde, de forma a integrar melhor os serviços, com o objetivo de sistematizar os processos de diagnóstico e ofertar tratamentos mais ágeis e efetivos à Esclerose Lateral Amiotrófica.

A criação do banco de dados é medida fundamental para entender a epidemiologia da doença no estado e fornecer as informações necessárias para que o governo possa planejar intervenções de saúde mais eficazes e direcionadas às pessoas com ELA.

Além disso, a obrigatoriedade de que os estabelecimentos de saúde públicos e privados enviem informações mensais à Secretaria Estadual de Saúde promove a integração dos serviços de saúde, melhorando a oferta e a continuidade do cuidado disponibilizado aos pacientes.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que busca, além de promover o acesso a um tratamento adequado, contribuir para o planejamento e a execução de políticas públicas de saúde mais eficazes para as pessoas com ELA em Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
Socorro PimentelRelator(a)

Abimael Santos

Parecer Nº 006588/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2106/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, que altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de fazer adequações de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A Lei nº 15.619/2015 traz disposições acerca do funcionamento das academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva.

O Substitutivo em análise busca alterar a referida Lei, com o objetivo de assegurar o direito à presença de um acompanhante no caso de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e para dispor acerca dos procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos nas hipóteses de violência ou importunação sexual em suas dependências.

A anamnese, na prática clínica, consiste na rememoração dos eventos pregressos relacionados à saúde, na identificação dos sintomas e sinais atuais, com o intuito principal de fazer entender, com a maior precisão possível, o histórico da condição atual do paciente.

Segundo a iniciativa, a presença de um acompanhante durante a realização da avaliação física, avaliação funcional ou anamnese deve ser obrigatória quando se tratar de pessoa menor de 18 anos, podendo ser substituída pelo consentimento por escrito do responsável legal.

Os estabelecimentos descritos acima deverão ainda adotar medidas de prevenção e combate à violência ou importunação sexual em suas dependências. Para isso, deverão observar as disposições da Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que promove a proteção e defesa da saúde das pessoas que frequentam academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
Socorro Pimentel

Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 006589/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 2165/2024 e Nº 2229/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido, respectivamente.
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2165/2024 e Nº 2229/2024, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 2165/2024 e Nº 2229/2024, de autoria respectivamente da deputada Delegada Gleide Ângelo e do deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação nos termos o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliar as proposições, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a reintegração educacional das crianças e jovens, após o tratamento e cura do câncer, é parte fundamental do processo de retomada e acolhimento, em especial, da restituição de amizades e interação social a partir de atividades lúdicas e escolares.

Sendo assim, a proposição em discussão, com a finalidade de promover o acesso à informação, obriga a disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

"Art. 1º O Estado de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de informar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

Parágrafo único. Considera-se rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, destacando-se:

I – as Secretarias estaduais que desenvolvem os programas de atendimentos às pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade; e

II – os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

Art. 2º O Guia Intersetorial de que trata esta Lei deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

§ 1º O Guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

§ 2º Na divulgação dos serviços públicos estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.

§ 3º O material informativo e/ou educativo disponibilizado gratuitamente poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 3º O Guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente;

II - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco; e

III - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, é possível observar que a iniciativa garante maior conhecimento da população sobre os serviços de enfrentamento às vulnerabilidades sociais, além de fortalecer o ingresso dessas pessoas na rede de suporte, colaborando para o acesso à saúde, à educação e à inclusão social.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2165/2024 e Nº 2229/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 2165/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, e Nº 2229/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes
Presidente

Favoráveis

Sileno Guedes
Socorro Pimentel

Abimael SantosRelator(a)

Parecer N^o 006590/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária N^o 2166/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 2166/2024, que Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 2166/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação sem alterações.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em discussão institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Dessa maneira, a proposta estabelece:

" Art. 1^o Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia colaborativa a ferramenta de maximização do uso ou da exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios dele decorrentes, devido à diminuição de seu período de ociosidade, possibilitada pela disseminação do uso de dispositivos eletrônicos, que permitem a conexão e interação de pessoas em redes de compartilhamento, e pela disponibilização de avaliação de qualidade pelos usuários de bens ou recursos.

Art. 2^o Esta Lei se aplica ao setor empresarial como política pública de incentivo à permuta e doação de produtos e serviços via plataforma multilateral.

Art. 3^o A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular ações que consolidem um ecossistema de economia colaborativa, via plataforma multilateral, que envolva todos os atores, públicos ou privados, interessados no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada das soluções de economia colaborativa no mercado;

III - estimular a criação de processos simples e ágeis para abertura e fechamento de iniciativas, dentro do conceito de consumo colaborativo;

IV - propiciar segurança e apoio às empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de conexão entre o Governo do Estado e o ecossistema colaborativo;

VI - estimular a instituição de modelos de incentivo para investidores em soluções de economia colaborativa;

VII - buscar diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

VIII - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar ações e atividades voltadas para o setor de inovação colaborativa;

IX - propiciar um sistemático aumento das possibilidades de empreendedorismo pessoal;

X - buscar maior diversificação de qualidade e de preços de produtos e serviços oferecidos aos consumidores; e

XI - ampliar os recursos de intercâmbio cultural.

Art. 4^o A Política de que trata esta Lei possui como diretrizes:

I - estimular a realização de convênios com a sociedade civil organizada para elaborar projetos, planos e grupos técnicos que ensejem oportunidades para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas se reunirem, compartilharem e validarem suas ideias e criarem aplicações de economia colaborativa;

II - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar o ecossistema colaborativo;

III - incentivar a realização de eventos sobre empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação colaborativa e compartilhada;

IV - possibilitar que muitas possam ser aceitas em crédito alternativo via permuta multilateral e/ou doação a organizações de voluntariado;

V - estimular a realização de permuta multilateral dos débitos com o empresariado;

VI - captar patrocínios privados para eventos culturais públicos via permuta multilateral, com os devidos critérios para homologação;

VII - estimular a realização de atividades extracurriculares como conteúdo transversal, voltadas para o contato com a economia colaborativa, com o objetivo de incentivar a cultura empreendedora e colaborativa na rede pública de ensino; e

VIII - estimular a promoção e divulgação de produtos oriundos da economia colaborativa, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 5^o O Governo do Estado incentivará a criação de programas de formação e capacitação para empreendedores interessados em economia colaborativa, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 6^o O Governo do Estado poderá criar linhas de crédito específicas para apoiar iniciativas de economia colaborativa, com condições diferenciadas de juros e prazos de pagamento.

Art. 7^o Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto de lei constitui em importante medida para o fortalecimento da cultura empreendedora e promoção da inclusão social, inclusive na área da saúde. A economia colaborativa maximiza o uso dos recursos existentes e cria novas oportunidades para empreendedores e empresas locais, fomentando o crescimento econômico sustentável.

Dentre os principais méritos do projeto, destaca-se a ênfase na criação de processos ágeis e desburocratizados, o que é essencial para incentivar novos empreendedores a ingressarem no mercado. A proposta de incluir a economia colaborativa no conteúdo extracurricular da rede pública de ensino é uma estratégia importante para estimular o espírito empreendedor, preparando as futuras gerações para os desafios econômicos.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária N^o 2166/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 2166/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer N^o 006591/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária N^o 2178/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo n^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n^o 2178/2024, que determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo n^o 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo n^o 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, o que é feito da seguinte maneira:

Art. 1^o O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

§ 1^o O material de que trata o caput utilizará publicações de domínio público e acesso gratuito.

§ 2^o O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2^o O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3^o O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que o projeto em análise busca atender a uma demanda crescente da sociedade que é o enfrentamento da ansiedade. Dessa forma, ao garantir o acesso a material educativo de qualidade, o Governo de Pernambuco reforça seu compromisso com a saúde mental dos cidadãos. Por fim, destaca-se que a possibilidade de parcerias com instituições especializadas tende a aumentar a eficácia da propositura

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo n^o 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n^o 2178/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo n^o 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer N^o 006592/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo N^o 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária N^o 2189/2024 e N^o 2447/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Fabrizio Ferraz, respectivamente.
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo n^o 01/2025, aos Projetos de Lei Ordinária n^o 2189/2024 e n^o 2447/2024, que altera a Lei n^o 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de

projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 para unificar as duas proposições num único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratam.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.544/2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar seu rol de aplicação.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 18.544/2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar seu rol de aplicação.

A Lei nº 18.544/2024 estabelece que fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes, dolosos ou culposos, que tenham resultado na morte de criança ou adolescente no âmbito do estado.

A mudança proposta inclui na referida prioridade de investigação e apuração, além de crianças e adolescentes: pessoas idosas; pessoas com deficiência; pessoas em situação de rua ou de extrema pobreza; e mulheres.

A proposição determina, ainda, que a prioridade assegurada neste artigo não implica na modificação de prazos investigatórios legalmente previstos.

A ampliação do rol reconhece a necessidade de proteção especial para aqueles que frequentemente enfrentam discriminação e vulnerabilidade. Essa mudança é um passo significativo para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou física, tenham seus direitos respeitados e protegidos.

As alterações propostas reforçam o compromisso da administração pública com a promoção da justiça social, a proteção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais equitativa e segura.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006593/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2285/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição busca alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos estabelecimentos de ensino da rede privada, cardápio especial aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de deixar claro que a dieta especializada, fornecida ao aluno com TEA, deve ser abrangida pela lei.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo em análise objetiva alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar, nos estabelecimentos de ensino da rede privada, cardápio especial aos alunos com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei nº 15.487/2015 assegura diversos direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente no que tange à educação inclusiva, a assistência à saúde e a promoção da cidadania. No entanto, não aborda de forma explícita o fornecimento de alimentação adaptada ou especial para alunos com TEA, um aspecto essencial para garantir que esses indivíduos tenham um ambiente escolar que atenda adequadamente às suas necessidades nutricionais e de saúde.

A proposta de alteração compreende, assim, a alimentação escolar como um fator fundamental para o bem-estar e desenvolvimento dos alunos com TEA, muitos dos quais apresentam restrições alimentares, intolerâncias, ou necessidades nutricionais específicas.

A alimentação, sem dúvidas, é um componente essencial para a promoção da saúde e para o adequado desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes. Portanto, assegurar que os alunos com TEA, na rede privada de ensino, tenham acesso a uma alimentação compatível com suas necessidades é uma medida que reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde pública e com a inclusão social.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2285/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 006594/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2345/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A proposta, ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo nº 02/2025 em apreço, com a finalidade de tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador. Além de alterar a terminologia “Síndrome de Allen-Hines” empregada, nomenclatura pouco conhecida inclusive no meio médico, para “lipedema”, terminologia mais conhecida, com o objetivo de facilitar a compreensão e ampliar o alcance da norma.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa a instituir objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema em Pernambuco.

O lipedema ou Síndrome de Allen-Hines é caracterizado pelo acúmulo de gordura em membros bilateralmente, que pode ser acompanhada por edema, dor e sensibilidade ao toque. O lipedema não tem cura, mas o tratamento busca aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida das pessoas com a doença.

A proposta estabelece como diretrizes a serem observados quando da criação de programas, projetos e ações estaduais direcionados à proteção dos direitos das pessoas com lipedema: garantia do diagnóstico precoce; acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente; promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado do lipedema; e desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre o lipedema.

A proposição determina, ainda, que o Poder Público poderá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com lipedema, visando otimizar os tratamentos oferecidos.

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante medida de promoção da saúde, uma vez que objetiva assegurar o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado às pessoas com lipedema no âmbito do Estado de Pernambuco.

Importante ressaltar, que a implementação das diretrizes propostas além de promover melhorias na qualidade de vida dos pacientes, pode reduzir os custos com tratamentos de longo prazo e otimizar a utilização dos recursos públicos na área da saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006595/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2403/2024

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Sileno Guedes
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2403/2024, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de ajustar a redação da proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da Administração Pública, direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com deficiência, com mobilidade reduzida, com câncer ou outra doença grave, com doença rara, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou ostomizada. (NR)

§1º-A. Em caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida, câncer ou outra doença grave, doença rara, Transtorno Espectro Autista ou ostomizada, a comprovação da sua condição deve dar-se através da apresentação de laudo médico ou documento equivalente. (AC)

§1º-B. Em caso de processo administrativo aberto via formulário eletrônico, deverá ser disponibilizado, no aplicativo ou sítio eletrônico, campo específico para anexação de documentos que comprovem a condição do beneficiário. (AC)

Em síntese, a alteração proposta inclui pessoas com câncer e doenças graves no grupo prioritário para a tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual. Essa medida reconhece a urgência das necessidades desses indivíduos e reforça o compromisso da Administração Pública com a justiça social e a equidade.

Para isso, a proposição estabelece mecanismos que facilitam a comprovação dessas condições de saúde, tornando o acesso a esses direitos e serviços essenciais mais ágil e eficiente.

Diante do exposto, a proposição representa um avanço significativo em direção a uma administração pública mais humana e inclusiva, promovendo mecanismos de fomento ao bem-estar e dignidade dos cidadãos com câncer ou doença grave.

Com base nos argumentos acima, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes Presidente	
Favoráveis	Abimael Santos
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)	

Parecer Nº 006596/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2468/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2468/2025, que altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação, sem alterações.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em discussão altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos. A proposta estabelece:

Art. 1º A Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º São objetivos da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e de Prevenção da Transmissão Vertical do HIV: (NR)

I - garantir o acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde para mulheres soropositivas, ou que, embora não portem o vírus, convivam com parceiros que sejam soropositivos, especialmente no que tange à saúde reprodutiva; (NR)

IV - fomentar pesquisas e estudos sobre saúde reprodutiva de mulheres soropositivas, ou cujos parceiros sejam soropositivos, e sobre prevenção da transmissão vertical do HIV; (NR)

Art. 3º

I - campanhas de informação e educação para a saúde reprodutiva, dirigidas às mulheres soropositivas e seus parceiros, e às mulheres cujos parceiros sejam soropositivos; (NR)

II - treinamento e capacitação contínua dos profissionais de saúde para atendimento especializado às mulheres soropositivas, ou cujos parceiros sejam soropositivos, com ênfase na saúde reprodutiva e prevenção da transmissão vertical; (NR)

III - criação de serviços especializados para o atendimento integral à saúde da mulher soropositiva, ou cujo parceiro seja soropositivo, incluindo consultas de pré-natal, parto e pós-parto especializados; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que a proposição busca aprimorar o exercício do direito à saúde em Pernambuco, ampliando o alcance da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, que passará a contemplar, de modo expresso, entre os objetivos e os instrumentos para a efetivação dessa Política, as mulheres que convivam com parceiros soropositivos.

Com efeito, o aperfeiçoamento da Política em questão se mostra bastante oportuno, sobretudo enfatizar a importância da atenção à saúde feminina para evitar a contaminação a partir de parceiros infectados e a transmissão vertical para bebês, durante a gestação, o parto ou a amamentação, que são as principais vias de infecção pelo HIV na população infantil.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

Sileno Guedes Presidente	
Favoráveis	Abimael Santos
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)	

Parecer Nº 006597/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2522/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadegi
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2522/2025, que considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 2522/2025, de autoria do deputado João de Nadegi, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação sem alterações.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em discussão considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Dessa maneira, a proposta estabelece:

“ Art. 1º A pessoa com fissura labiopalatina, que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se fissura labiopalatina a malformação congênita que ocorre quando o lábio superior não se forma completamente.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo responsável por sua emissão.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O projeto de lei busca promover uma maior acessibilidade e cuidados médicos adequados às pessoas com fissura labiopalatina, uma condição que, apesar de ser relativamente comum, ainda carece de maior atenção nas políticas públicas de saúde. Ao enquadrar a fissura labiopalatina como uma deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146/2015, o projeto permite que essas pessoas tenham acesso a um conjunto de direitos que garantem sua inclusão em diversos aspectos da vida cotidiana, como transporte, educação e, principalmente, atendimento médico especializado.

O Art. 2º do projeto também destaca a importância do diagnóstico adequado, permitindo que profissionais de saúde, tanto da rede pública quanto da privada,

possam emitir o laudo necessário, sem a limitação temporal, o que contribui para a efetividade do atendimento contínuo e a adequação dos cuidados médicos. O fato de o projeto prever que o laudo tenha validade por tempo indeterminado, salvo disposições específicas, é uma medida que reduz burocracias e torna o sistema mais eficiente.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2522/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 2522/2025, de autoria do deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006598/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2525/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadegi
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025 que institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi inicialmente encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na qual foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto de lei e adequá-lo às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposta, que institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, a proposição em apreço tem o intuito de instituir a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, na rede pública de educação básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, com a finalidade de contribuir, por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, para a formação integral do estudante.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

I - prevenir problemas de saúde física e mental no ambiente escolar;

II - promover o bem-estar físico, emocional e social dos estudantes;

III - garantir acesso a serviços de saúde de qualidade;

IV - sensibilizar a comunidade escolar sobre temas relacionados à saúde e qualidade de vida; e

V - combater a evasão escolar decorrente de problemas de saúde.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

I - articulação intersetorial voltada à integração das iniciativas de saúde, educação e assistência social;

II - implantação de programas regulares de triagem e acompanhamento de saúde;

III - promoção de ações educativas sobre saúde física, mental, alimentação e hábitos saudáveis;

IV - disponibilização de serviços de apoio psicológico e assistência social nas escolas;

V - parcerias com setores da sociedade civil para ampliar o alcance das ações; e

VI - atendimento prioritário aos estudantes em situação de

vulnerabilidade social.

Art. 4º Para a efetivação desta Política, deverão ser desenvolvidas as seguintes linhas de ação:

I - valorização e promoção da prática de atividades físicas;

II - promoção de práticas alimentares saudáveis e prevenção de distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição;

III - incentivo a práticas de higiene corporal, ambiental e de alimentos;

IV - prevenção e combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;

V - promoção da saúde bucal, auditiva e visual;

VI - promoção da saúde sexual e reprodutiva;

VII - divulgação de informações sobre doenças imunopreveníveis e sobre o calendário de vacinação brasileiro; e

VIII - integração de atividades extracurriculares e projetos de conscientização sobre saúde mental.

Art. 5º As ações decorrentes desta Política poderão contemplar:

I - campanhas periódicas de conscientização, incluindo palestras e distribuição de materiais informativos;

II - programas de formação continuada para educadores, visando à identificação precoce de sinais de transtornos físicos ou psicológicos; e

III - estratégias de fortalecimento do vínculo entre família e escola, com foco na prevenção e no cuidado à saúde do estudante.

Art. 6º Os órgãos competentes poderão estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento para verificar o cumprimento das linhas de ação e a eficácia das medidas adotadas.

Art. 7º A execução desta Lei deverá observar os protocolos e normas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as demais políticas e diretrizes estaduais relacionadas à promoção da saúde.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Observa-se que a oportuna proposição busca promover e assegurar a saúde, em seus diversos aspectos, aos estudantes da rede pública da educação básica em Pernambuco.

A Política proposta apresenta objetivos, diretrizes e linhas de ação claras para a efetivação das suas finalidades pelo poder público, e mostra uma pertinente preocupação em assegurar o bem-estar físico, emocional e social dos estudantes no estado.

Com um caráter efetivo, a indicação de estratégias e ações a serem empreendidas, com o apoio da sociedade, contribui de modo relevante para a garantia da saúde física e mental dos estudantes, proporcionando-lhes qualidade de vida e condições adequadas para o desenvolvimento pessoal e educacional.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 006599/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2527/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de realizar ajustes de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A Lei nº 15.487/2015 dispõe acerca da proteção e dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com TEA aquela com síndrome clínica caracterizada pelas seguintes formas:

● deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

● padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.487/2015, com o objetivo de incluir como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA a promoção de campanhas de investigação e diagnóstico do TEA em adultos e idosos.

A partir das referidas campanhas, deve ser destacada a importância do encaminhamento, quando necessário, de adultos e idosos para serviços especializados em diagnóstico e suporte para pessoas com TEA, de forma a proporcionar inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que busca, através da conscientização da população, disseminar informações acerca do TEA, incluindo as formas de manifestação do transtorno nas diferentes fases da vida de um indivíduo.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Abimael Santos

Parecer N^o 006600/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 2529/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, que institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária no 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação, sem alterações.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em discussão institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes, objetivos e linhas de ação para promover a saúde física, mental e emocional da população idosa por meio da interação com animais domésticos.

Em síntese, a proposta estabelece metas como a promoção da saúde emocional, o estímulo à atividade física, o combate ao isolamento social, o incentivo à adoção responsável de animais e o apoio à reabilitação cognitiva. Para tanto, propõe ações como parcerias institucionais, capacitação profissional, criação de protocolos de segurança, seleção de animais apropriados e sistemas de monitoramento.

Portanto, trata de relevante proposta que busca aliar o bem-estar animal à saúde da pessoa idosa, abordando uma estratégia inovadora de cuidado e promoção da qualidade de vida.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Abimael Santos

Parecer N^o 006601/2025

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N^o 2542/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.647/2022, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados na elaboração e implementação das políticas públicas do Estado de Pernambuco voltadas à Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

O objetivo da proposta é promover a conscientização de pais, responsáveis e profissionais da saúde/assistência social acerca da vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras, e da importância de sua vacinação adequada, através do cumprimento do calendário vacinal específico, em conformidade com o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Os bebês prematuros, por receberem menos anticorpos maternos durante a gestação, possuem um sistema imunológico imaturo, e são mais suscetíveis a complicações. Nesse contexto, a vacinação apresenta-se como uma medida fundamental para protegê-los contra infecções e doenças graves, e o acompanhamento pediátrico visa, além de garantir que o bebê receba todas as vacinas no momento adequado, assegurar sua proteção e seu desenvolvimento saudável.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca conscientizar a sociedade acerca da maior vulnerabilidade das crianças prematuras, que necessitam de cuidados especiais para garantir seu desenvolvimento saudável.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Junho de 2025		
	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Socorro Pimentel Relator(a)		Abimael Santos

Parecer N^o 006602/2025

PARECER AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1609/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que pretende estabelecer a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dar outras providências. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto original busca instituir o Programa Amigos dos Animais, com o objetivo de promover a colaboração entre pessoas físicas e jurídicas e as Organizações da Sociedade Civil, visando a proteção, o bem-estar e a defesa dos animais no Estado de Pernambuco. A proposta define diretrizes para fomentar a conscientização sobre o bem-estar animal, incentivar a adoção responsável, promover a integração da sociedade civil na elaboração de políticas públicas e estimular a realização de eventos e campanhas de adoção.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2025, com o propósito de evitar interferências nas atribuições do Poder Executivo. O substitutivo altera a denominação de "Programa" para "Política Pública Estadual", mantendo os objetivos e diretrizes originais, mas ajustou a redação para garantir a constitucionalidade e a viabilidade administrativa da proposta.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise está em consonância com a Constituição Estadual, que, no título referente à Ordem Econômica, prevê a proteção ao meio ambiente e à fauna como parte do desenvolvimento econômico e social do Estado. A iniciativa de criar a Política Pública Estadual Amigos dos Animais é meritória, pois busca fortalecer as ações de proteção animal por meio de parcerias com a sociedade civil e o setor privado.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ajusta a proposta original para garantir sua conformidade com as normas constitucionais e legais, sem alterar a essência do projeto. A mudança de "Programa" para "Política Pública Estadual" é adequada, pois evita a criação de novas estruturas administrativas e respeita as competências do Poder Executivo.

A política proposta não apenas promove o bem-estar animal, mas também pode gerar impactos positivos na economia local. Ao incentivar parcerias com entidades privadas e instituições de ensino e pesquisa, o projeto potencializa a criação de novos negócios e serviços relacionados à proteção animal, fomentando o mercado local.

Além disso, o projeto de lei prevê a possibilidade de haver incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que apoiarem as atividades da política, o que pode representar um estímulo significativo para o setor econômico. Tais incentivos não apenas viabilizam a sustentabilidade financeira das iniciativas de proteção animal, mas também incentivam o engajamento do setor privado em ações de responsabilidade social, contribuindo para o fortalecimento da ordem econômica local.

Assim, a proposição em discussão alinha-se aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado de Pernambuco. Conforme o artigo 139 da Carta Magna Estadual, é dever do Estado promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. Esse artigo também enfatiza a proteção da fauna (alínea "b" do inciso II do parágrafo único).

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui potencial para promover o bem-estar animal no Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando a sintonia com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Henrique Queiroz Filho Relator(a)

Parecer N^o 006603/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO N^o 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1747/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Mário Ricardo
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

O projeto original propõe a instituição do Programa Escola da Construção Civil com o objetivo de qualificar profissionais nessa área mediante a oferta de cursos profissionalizantes e, consequentemente, garantir um trabalho digno para todos.

A justificativa do projeto destaca que o ramo da construção civil é um dos maiores do país em arrecadação tributária e geração de empregos. No entanto, aponta a falta de profissionais qualificados como uma das principais dificuldades enfrentadas pelo setor atualmente.

Nesse sentido, o autor da proposição pontua que os cursos técnicos são uma alternativa mais fácil, rápida e barata, que proporciona as habilidades práticas e os conhecimentos específicos necessários para crescer profissionalmente.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça propõe alterar a redação inicialmente sugerida de “Programa” para “Política Pública”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, bem como adequar o texto às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Dessa maneira, a Política Pública Escola da Construção Civil busca fomentar a competitividade da economia pernambucana e aumentar a chance de inserção do aluno no mercado de trabalho.

Os cursos ofertados abrangerão, preferencialmente, aulas práticas e teóricas em ramos da construção civil, como a formação de: eletricista instalador, pedreiro, mestre de obras, pintor de obras e instalador hidráulico. Também prevê cursos de: gesso acartonado, instalação de ar-condicionado, de energia solar fotovoltaica e de alarmes, câmeras e cercas elétricas, entre outros.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa instituir a Política Pública Escola da Construção Civil, destaca-se pela sua relevância socioeconômica. Segundo dados da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), cerca de 90% das construtoras relatam dificuldades em contratar trabalhadores qualificados, o que resulta em atrasos nas obras, aumento de custos e comprometimento da qualidade dos serviços prestados[1]. Além disso, a alta rotatividade afeta a produtividade e a continuidade dos projetos.

O Programa Escola da Construção Civil, ao investir na formação e qualificação dos trabalhadores, pode contribuir significativamente para a superação desses obstáculos, promovendo um ambiente mais produtivo e inovador.

Ademais, a integração entre instituições formadoras e o setor da construção civil é fundamental para facilitar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho. Essa colaboração proporciona uma formação alinhada às demandas reais do setor, aumentando a empregabilidade dos graduados.

Destaca-se ainda que a formação de profissionais em áreas como instalador de energia fotovoltaica também estimula o surgimento de micro e pequenos negócios,

como empresas especializadas na instalação de sistemas fotovoltaicos e consultorias em eficiência energética. Esses empreendimentos contribuem para a diversificação da economia local e promovem a inovação.

Percebe-se também que a iniciativa em comento encontra sólido respaldo nos princípios constitucionais. Afinal, a proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição federal.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, *caput*, da Carta Magna brasileira. Nesse diapasão, a proposição contribui para a valorização do trabalho humano ao buscar promover a qualificação de profissionais para trabalharem na construção civil.

Também dá efetividade ao artigo 227 da Carta Magna, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à profissionalização, entre outros.

Na esfera estadual, a Constituição pernambucana assevera, em seu artigo 139, que o Estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Esses valores estão associados ao substitutivo em apreço, na medida em que desenvolvimento econômico pressupõe agentes econômicos capacitados e ativos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024.

[1] Fonte: <https://ademi.org.br/os-desafios-da-construcao-civil-escassez-de-mao-de-obra-direta-e-seus>.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 006604/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.164/2024 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria da emenda: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.164/2024, de autoria da Deputada

Gleide Ângelo, e que pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal, e à Emenda Modificativa nº 1/2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e a sua Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposta original buscava instituir a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal com a finalidade de incentivar os proprietários de animais a acompanharem regularmente a saúde dos animais por médicos veterinários.

A justificativa do projeto pontua que muitas vezes os proprietários dos animais aplicam medicamentos sem a devida prescrição por um médico veterinário, podendo agravar a situação de saúde desses animais e colocar em risco a vida deles.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, buscou adequar a redação original às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Tomando por base a nova redação da propositura, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2025. Essa proposição acessória teve o intuito de evitar a criação de uma política pública específica. Em vez disso, a propositura passou a definir diretrizes para quaisquer políticas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal.

Por fim, a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal aprovou a Emenda Modificativa nº 1/2025 ao último substitutivo apresentado, com a finalidade de trocar a expressão “proprietário de animais” para “tutores”, de modo a adequar a proposição às mais modernas diretrizes de respeito aos animais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada nos artigos 235 e 236, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

De imediato, percebe-se que a proposição em análise é plenamente meritória ao estabelecer importantes comandos legislativos voltados à proteção da saúde animal, em especial diante dos riscos decorrentes da utilização de tratamentos e medicamentos de forma indiscriminada sem a devida orientação médica.

O crescente número de animais de estimação nos lares pernambucanos torna essencial a conscientização dos proprietários acerca dos perigos da automedicação, tendo como possíveis resultados problemas de saúde graves e, em alguns casos, até mesmo a morte.

Ademais, a medida está em consonância com o inciso VII do art. 225 da Constituição federal ao garantir a proteção dos animais, prevenindo práticas que possam submetê-los à crueldade.

O substitutivo coaduna-se ainda com os princípios econômicos da Constituição estadual, especialmente no artigo 139, pois colabora para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população ao fortalecer a proteção à saúde dos animais.

Do ponto de vista econômico, promove impactos positivos ao incentivar práticas responsáveis na saúde animal, reduzindo custos com tratamentos decorrentes da automedicação inadequada. Além disso, ao fortalecer a proteção aos animais, a medida contribui para a sustentabilidade dos profissionais veterinários, estimulando a prestação de serviços qualificados e impulsionando o mercado de medicamentos e cuidados veterinários regulamentados, gerando maior segurança para consumidores e profissionais da área.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, como também da Emenda Modificativa nº 1/2025, oriunda da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.164/2025, bem como de sua Emenda Modificativa nº 1/2025.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 006605/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2295/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Débora Almeida

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2295/2024, de iniciativa da Deputada Débora Almeida.

O projeto original dispõe sobre a produção e o registro do queijo autoral artesanal e tem como objetivo definir, para fins legais, o queijo autoral artesanal como aquele elaborado a partir de receita e processo desenvolvidos exclusivamente pelo produtor, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, sendo produzido com a aplicação de boas práticas agropecuárias na produção e na fabricação artesanal.

Na justificativa anexada, a autora do projeto argumenta que a regulamentação dos queijos autorais artesanais tem como finalidade incentivar a inovação e a diversidade na produção queijeira, promovendo a valorização de técnicas regionais e a criação de produtos únicos. A iniciativa também visa assegurar a qualidade e a segurança sanitária dos produtos, além de fomentar o desenvolvimento econômico local.

No curso da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça optou por uma reformulação completa do texto original, mediante a apresentação do Substitutivo nº 1/2025. A proposta de alteração foi consolidada no Parecer nº 6343/2025, devidamente publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 11 de junho de 2025. Entre as principais modificações promovidas, destacam-se as seguintes:

- Passa a alterar a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, em vez de instituir um novo diploma legal, considerando que a referida norma já contempla diversos aspectos relacionados à matéria;
- Propõe a inclusão dos artigos 10-C, 10-D e 10-E na Lei nº 13.376/2007, com a finalidade de definir o conceito de queijo autoral artesanal, estabelecer a responsabilidade do produtor e disciplinar as condições para o registro e a comercialização desses produtos;
- Altera a cláusula de vigência da proposição, fixando o início de sua eficácia na data de sua publicação, em substituição ao prazo de 30 (trinta) dias anteriormente previsto;

- Adequa a redação da proposta às normas de técnica legislativa estabelecidas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, assegurando maior conformidade com os requisitos formais aplicáveis à elaboração de leis estaduais;
- As demais alterações consistem em ajustes redacionais e na supressão de dispositivos já contemplados pela Lei nº 13.376/2007, sem prejuízo aos objetivos ou ao escopo da matéria original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposta, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange ao mérito, destaca-se que, conforme o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando, entre outros, os princípios da defesa do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais. Esses fundamentos guardam relação direta com a proposição, uma vez que ela promove atividades econômicas sustentáveis e de baixo impacto ambiental, contribuindo para o equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social, especialmente em regiões menos favorecidas

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, impõe ao Estado e aos Municípios o dever de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com vistas à elevação do nível de vida da população. A proposição em estudo coaduna-se com esse comando constitucional ao estimular ações voltadas ao incentivo da produção agropecuária e à fixação do homem no campo, conforme previsto no parágrafo único do artigo mencionado. Dessa forma, reforça-se o compromisso com o desenvolvimento equilibrado, sustentável e inclusivo no meio rural, em consonância com as diretrizes constitucionais.

Quanto ao aspecto econômico, a inclusão dos queijos autorais artesanais no escopo da Lei nº 13.376/2007 configura uma medida estratégica para o fortalecimento da cadeia produtiva láctea artesanal em Pernambuco, com potencial para ampliar a competitividade do setor agroindustrial, gerar empregos e impulsionar a economia regional. Ao estimular a inovação, a formalização e o reconhecimento desses produtos em mercados mais amplos, a proposição contribui para o desenvolvimento econômico sustentável, promovendo a valorização dos pequenos produtores e reforçando as políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e ao crescimento das economias locais.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que tem o condão de promover o desenvolvimento econômico e a valorização da cultura local.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça a obrigação de o poder público, no exercício de suas competências, promover o desenvolvimento econômico de forma compatível com os preceitos da justiça social. Esse desenvolvimento deve, ainda, garantir a melhoria do nível de vida da população e assegurar a proteção ao meio ambiente, especialmente por intermédio do combate à poluição.

Sob o aspecto econômico e logístico, a proposição configura uma estratégia relevante para a modernização da infraestrutura de transporte estadual, ao explorar o potencial das rotas hidroviárias.

A iniciativa contribui para a redução de custos operacionais, o alívio da sobrecarga nas rodovias, a diminuição da emissão de poluentes e o fortalecimento da competitividade regional. Além disso, promove o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, incentivando parcerias entre o setor público, a iniciativa privada e instituições de pesquisa, com vistas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor de transporte.

Diante dos argumentos apresentados, não se identificam impedimentos à aprovação do substitutivo, uma vez que a proposta está em consonância com os preceitos legais e representa um avanço econômico e ambiental para o Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a)		Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 006607/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2657/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Junior Matuto
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que pretende instituir a Política Estadual de Turismo Gastronômico, com o objetivo de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, impulsionando o turismo, a cultura e a economia do Estado de Pernambuco, e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

O projeto original propõe a instituição da Política Estadual de Turismo Gastronômico com o objetivo de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, contribuindo para o desenvolvimento turístico, cultural e econômico do Estado de Pernambuco.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, a fim de aperfeiçoar o projeto, “em especial para adicionar linhas de ação e suprimir atribuições específicas conferidas a secretarias de estado”.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 1º do substitutivo, a referida política terá como base a diversidade culinária das diferentes regiões de Pernambuco, destacando pratos típicos, ingredientes locais e tradições culinárias de municípios e estabelecimentos reconhecidos pela relevância gastronômica.

O artigo 3º lista as diretrizes da Política de Turismo Gastronômico, a exemplo (i) do apoio a realização de eventos, festivais e feiras gastronômicas, (ii) da qualificação dos profissionais envolvidos no setor gastronômico e de hospitalidade e (iii) do incentivo ao uso de ingredientes locais e produtos da agricultura familiar na gastronomia regional.

Em seguida, o artigo 4º apresenta as linhas de ação da política em tela, tais como a criação de campanhas publicitárias para divulgação da gastronomia pernambucana e a avaliação periódica dos resultados da política, especialmente no que se refere ao impacto econômico e turístico.

Os estabelecimentos participantes da Política de Turismo Gastronômico deverão cumprir critérios de qualidade e padrões sanitários previstos na legislação vigente, consoante a redação do artigo 5º.

Por fim, fica definido que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto original destaca a relevância da gastronomia pernambucana e a importância de campanhas de promoção turística que explorem esse tema:

Pernambuco já possui expressões gastronômicas reconhecidas, como o bolo de rolo, o bolo de noiva, o bolo Souza Leão, a cartola, a feijoada pernambucana, o queijo coalho, o arrumadinho, a galinha à cabidela, buchada, rabada e os peixes e frutos do mar do litoral, em especial a fritada de aratu, o sururu, mariscada e arroz de polvo. Sem esquecer da harmonização com nossas cachaças, vinhos, cervejas artesanais e o próprio café de Taquaritinga. No entanto, falta um programa estadual integrado que impulse essas tradições como um diferencial competitivo para o turismo.

Segundo o parlamentar, a experiência de outros estados e países demonstra que o turismo gastronômico é um segmento em ascensão, capaz de atrair visitantes com alto potencial de consumo e fortalecer economias locais. A criação de rotas gastronômicas regionais permitirá a descentralização do turismo, beneficiando tanto as capitais quanto os municípios do interior, promovendo a valorização de ingredientes locais e incentivando a agricultura familiar.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa instituir um Programa Estadual de Turismo Gastronômico em Pernambuco, é meritória e encontra sólido respaldo nos princípios constitucionais, tanto federais quanto estaduais, que orientam a promoção do turismo como vetor de desenvolvimento socioeconômico.

De imediato, percebe-se que o substitutivo está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 prescreve que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando princípios como a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Nesse sentido, a proposição contribui para a valorização do trabalho humano ao buscar promover o turismo temático, o que pode resultar em melhores condições de trabalho e remuneração para a população local.

Ainda na Carta Magna, observa-se congruência com o artigo 180, que estipula que os entes federados promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parecer Nº 006606/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2624/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, e que pretende estabelecer diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco, define suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2624/2025, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque.

O projeto original propõe a criação da Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte, com o objetivo de promover o transporte de mercadorias e pessoas por meio de hidrovias, visando gerar maior acessibilidade e menor gasto com o transporte.

Na justificativa apresentada, o autor afirma que o projeto busca incentivar o uso de rotas hidroviárias em Pernambuco como alternativa sustentável, eficiente e econômica ao transporte rodoviário, promovendo o desenvolvimento logístico, a redução de custos, a diminuição dos impactos ambientais e a integração regional.

Entretanto, durante sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou a proposição e deliberou por sua reformulação integral, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1/2025. A nova redação foi consolidada no Parecer nº 6347/2025, devidamente publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 11 de junho de 2025. Entre as principais modificações promovidas, destacam-se:

- A reformulação do texto da ementa e do artigo 1º, que passaram a estabelecer diretrizes estaduais de incentivo ao transporte hidroviário, em vez de instituir uma política pública;
- A inclusão da diretriz relativa ao “*envolvimento de instituições de pesquisa na busca por inovações e melhorias no sistema de rotas hidroviárias*”
- A supressão do artigo que tratava dos dispêndios orçamentários, que visava estabelecer que as despesas decorrentes da norma correriam “*à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente*”;
- A adequação da redação às normas de técnica legislativa estabelecidas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, assegurando maior conformidade com os critérios formais exigidos para a elaboração de leis estaduais;
- A realização de ajustes redacionais e a renumeração dos dispositivos, sem prejuízo aos objetivos e à essência da proposta original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Resumidamente, o substitutivo em estudo propõe a instituição de diretrizes estaduais de incentivo ao transporte hidroviário, com o intuito de fomentar a mobilidade de pessoas e a circulação de mercadorias por meio de sistemas de transporte hidroviários, otimizando a acessibilidade e a economia em processos logísticos.

No que tange à avaliação do mérito, destaca-se o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece a ordem econômica como instrumento para assegurar a todos uma existência digna, com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Assim, ao incentivar a implantação de rotas hidroviárias, a proposta contribui para o equilíbrio regional, promove alternativas logísticas sustentáveis e estimula a mobilidade com menor impacto ambiental.

A Constituição de Pernambuco, por sua vez, enfatiza, em seu artigo 139, a promoção do desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social, mediante a promoção e o desenvolvimento do turismo. A proposição está em harmonia com esse mandamento ao planejar o desenvolvimento econômico do setor gastronômico, que é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A análise de iniciativas similares, como as 'Rotas do Café de São Paulo' (https://www.rotasdocafe.sp.gov.br/rotas-cafe-sp), demonstra o potencial significativo de projetos dessa natureza para impulsionar o turismo e a economia local. Tais iniciativas celebram a tradição local e integram práticas de desenvolvimento sustentável e turismo ecológico, resultando em benefícios econômicos e culturais substanciais para as regiões envolvidas.

Nesse diapasão, a relevância do turismo gastronômico como impulsionador do desenvolvimento socioeconômico pode ser encontrada, por exemplo, em um artigo científico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que analisou o caso específico do município de São Gonçalo do Amarante/RN (https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/62888/1/Artigo-TCC-AnaBeatrizMonteiro_Final.pdf).

Segundo o estudo, a articulação entre o setor público, privado e a comunidade local é fundamental para que o turismo cultural atue como ferramenta de sustentabilidade e inclusão social. Ademais, o artigo científico também afirma que o fomento ao turismo "não apenas reforça as identidades coletivas e a preservação do patrimônio cultural, mas também desempenha um papel crucial na construção de um desenvolvimento socioeconômico sustentável".

Dessa maneira, a experiência de outras regiões sugere que a implementação do Programa Estadual de Turismo pode trazer resultados similares, aumentando o fluxo de visitantes interessados em conhecer as diversas regiões do estado.

Em suma, a medida coaduna-se plenamente com os anseios da presente Comissão, posto que procura incentivar tanto o aumento do turismo no Estado de Pernambuco, como também promover o desenvolvimento econômico pela geração de empregos, representando um avanço para o setor gastronômico.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 006608/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2814/2025 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, que pretende instituir o município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências, e à Emenda Modificativa nº 1/2025. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2814/2025, de iniciativa do Deputado Mário Ricardo, que visa instituir o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT) no Estado de Pernambuco.

O projeto tem como objetivo fomentar o turismo regional integrado, bem como promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região de Igarassu, destacando seus valores históricos, culturais, naturais e turísticos. Além disso, a proposta busca atrair investimentos públicos e privados voltados ao setor, de modo a promover o turismo sustentável e, consequentemente, o reconhecimento das riquezas históricas e naturais do município.

Na justificativa anexada, o autor destaca que a proposição busca promover o reconhecimento de Igarassu como uma área de interesse turístico especial, consolidando-a como referência em turismo sustentável e desenvolvimento econômico regional, por meio da valorização de suas potencialidades culturais, ambientais, gastronômicas e histórico-religiosas.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2814/2025 e se pronunciou favoravelmente à continuidade de sua tramitação, atestando a inexistência de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, conforme registrado no Parecer nº 6350/2025.

Todavia, no corpo de seu parecer técnico, a CCLJ apresentou a Emenda Modificativa nº 1/2025, com o objetivo de suprimir do texto do projeto a inconstitucionalidade decorrente de indevida interferência no poder regulamentar da Governadora do Estado.

A versão original estabelecia que o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, teria a faculdade de regulamentar a norma sugerida (artigo 4º). Com a alteração introduzida pela emenda, passou a ser de responsabilidade do mesmo Poder regulamentar a Lei em todos os pontos necessários para sua efetiva aplicação, o que condiciona a eficácia da proposição, caso venha a ser aprovada.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Ademais, conforme o inciso III, do artigo 236, do Regimento desta casa, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

Por sua vez, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Em suma, o projeto em apreço tem como objetivo reconhecer o município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico, visando à promoção do turismo sustentável e do desenvolvimento regional, por meio da valorização de seus patrimônios históricos, culturais e naturais. Já a Emenda Modificativa nº 1/2025, proposta pela CCLJ, altera a redação do art. 4º do projeto, com o propósito de estabelecer que caberá ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos da propositura em todos os aspectos necessários à sua efetiva execução.

No que se refere à análise do mérito, constata-se que a iniciativa legislativa está alinhada aos princípios constitucionais que orientam o desenvolvimento sustentável e reconhecem o turismo como instrumento de promoção econômica e inclusão social. O inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente como um de seus fundamentos. Além disso, o artigo 180 da mesma Carta impõe aos Estados o dever de fomentar e apoiar o turismo como elemento propulsor do desenvolvimento econômico e social, diretriz plenamente compatível com os objetivos da presente proposição.

Em âmbito estadual, a proposta também encontra respaldo na Constituição do Estado de Pernambuco, notadamente em seu artigo 139. Tal dispositivo determina

que o Estado, no exercício de suas competências, deve promover o desenvolvimento econômico em consonância com os princípios da justiça social, buscando a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população. O inciso II do referido artigo explicita o dever de proteger o meio ambiente, a fauna e a flora, enquanto o inciso III, alínea “d”, aponta como diretriz a promoção e o fomento do turismo.

Ainda sob a perspectiva econômica, a proposição representa uma estratégia eficaz para impulsionar o desenvolvimento regional por meio do turismo sustentável, fomentando a valorização dos recursos naturais, históricos, culturais e gastronômicos de Igarassu. Ao estimular a atração de investimentos e a geração de emprego e renda, a proposta pode contribuir não apenas para o fortalecimento da economia local, mas também para a preservação do patrimônio e a promoção da identidade cultural do município. Dessa forma, o projeto reafirma o compromisso com um modelo de crescimento equilibrado, que alia desenvolvimento econômico à proteção ambiental e ao bem-estar da população pernambucana.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, junto com a Emenda Modificativa nº 1/2025, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 1/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2025		
	Henrique Queiroz Filho Relator(a)	
	Favoráveis	
Cayo Albino	Presidente	Edson Vieira

Parecer Nº 006609/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2815/2025 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, que pretende instituir o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências, e à Emenda Modificativa nº 1/2025. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2815/2025, de iniciativa do Deputado Mário Ricardo.

O projeto tem por finalidade instituir o Município de Itamaracá, localizado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT). A proposta visa fomentar o turismo regional integrado e impulsionar o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região. Tal reconhecimento se fundamenta na relevância histórica, cultural e natural da localidade. Além disso, busca também incentivar o turismo sustentável e atrair investimentos públicos e privados voltados ao setor.

Para isso, o projeto contempla a inclusão de diversos bens e atrativos no território da AEIT de Itamaracá, entre os quais se destacam o Forte Orange, a Praia do Forte, a Praia do Sossego, a Igreja de Nossa Senhora do Pilar, o Projeto Peixe-Boi Marinho e outras paisagens e equipamentos de valor turístico, ambiental e cultural.

Na justificativa apresentada, o autor defende que a proposta visa estruturar e valorizar o potencial turístico da ilha, incentivando a proteção do meio ambiente, a geração de emprego e renda, e o fortalecimento da identidade cultural local, com base em modelos exitosos de gestão integrada do turismo.

Destaca-se, ainda, que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou a matéria e emitiu parecer favorável à continuidade de sua tramitação, atestando a inexistência de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, conforme registrado no Parecer nº 6351/2025.

Contudo, no corpo do parecer técnico, a CCLJ apresentou a Emenda Modificativa nº 1/2025, com o propósito de retirar do texto do projeto em debate inconstitucionalidade decorrente de ingerência no poder regulamentar da Governadora do Estado.

Com efeito, a redação original previa que o Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderia regulamentar a norma proposta (artigo 4º). O texto modificado pela emenda definiu que caberá ao mesmo Poder regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários à sua execução, tornando limitada a eficácia da proposição, se aprovada.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Ademais, conforme o inciso III, do artigo 236, do Regimento desta casa, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

Por sua vez, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Em síntese, o projeto em análise tem como objetivo reconhecer o Município de Itamaracá como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com a finalidade de fomentar o turismo sustentável e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, por meio da valorização de seus patrimônios históricos, culturais e naturais. Já a Emenda Modificativa nº 1/2025, apresentada pela CCLJ, altera a redação do art. 4º do projeto, com o propósito de estabelecer que caberá ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos da propositura em todos os aspectos necessários à sua efetiva execução.

No tocante à análise de mérito, verifica-se que a iniciativa está em plena consonância com os princípios constitucionais que orientam o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento do turismo como instrumento de progresso econômico e inclusão social. O art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece a proteção ao meio ambiente como fundamento da ordem econômica nacional. Complementariamente, o art. 180 determina que os Estados devem promover e incentivar o turismo como fator estratégico para o desenvolvimento socioeconômico, diretriz que se harmoniza com os objetivos centrais da presente proposição.

Em âmbito estadual, a medida encontra respaldo na Constituição do Estado de Pernambuco, especialmente no art. 139, que orienta o Estado e os Municípios, dentro de suas competências, a promoverem o desenvolvimento econômico conciliando liberdade de iniciativa com justiça social, visando à melhoria da qualidade de vida da população. O inciso II desse artigo reforça o dever de proteger o meio ambiente, fauna e flora, enquanto o inciso III, alínea “d”, estabelece como diretriz a promoção e o desenvolvimento do turismo — princípios que se entrelaçam com os fundamentos do referido projeto.

Sob a ótica econômica, a proposta representa uma medida eficaz para impulsionar o desenvolvimento sustentável da Ilha de Itamaracá, por meio da valorização dos seus recursos naturais, históricos, culturais e gastronômicos. Ao promover um ambiente favorável à atração de investimentos e à geração de emprego e renda, o projeto contribui significativamente para o fortalecimento da economia local. Além disso, incentiva a preservação do patrimônio e o fortalecimento da identidade cultural do município, reafirmando o compromisso com um modelo de crescimento equilibrado, que harmoniza desenvolvimento econômico, proteção ambiental e bem-estar social da população pernambucana.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, com a Emenda Modificativa nº 1/2025, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 1/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2025		
	Cayo Albino Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		Edson Vieira Relator(a)

Parecer N^o 006610/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO N^o 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2856/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Mário Ricardo
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo n^o 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n^o 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que pretende dispor sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota do Turismo Religioso Católico. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo n^o 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

O projeto original propõe a criação de uma Rota do Turismo Religioso com o objetivo de valorizar e preservar o patrimônio religioso e cultural, fomentar o turismo e impulsionar o desenvolvimento econômico local.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo n^o 1/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto, bem como excluir dispositivos inconstitucionais.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 1^o do substitutivo, será instituída a 'Rota do Turismo Religioso Católico' visando incentivar o turismo cultural, histórico e religioso nos seguintes municípios do Estado de Pernambuco: Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca.

Os artigos 2^o e 3^o definem, respectivamente, as diretrizes a serem observadas pelas ações governamentais e os objetivos da criação da referida rota turística.

As diretrizes incluem a promoção e a divulgação do turismo nas cidades participantes, o incentivo à capacitação profissional para atuar nas atividades turísticas vinculadas à rota e a realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à rota.

Dentre os objetivos almejados com a criação da Rota do Turismo Religioso Católico estão a criação (i) de arranjos produtivos locais voltados à valorização das manifestações culturais, históricas e religiosas e (ii) de oportunidades de trabalho nas comunidades abrangidas, com foco em iniciativas alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, fica definido que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto original, Deputado Mário Ricardo, destaca a relevância do patrimônio religioso da região:

[...] com destaque para os templos católicos, que são ícones de fé, cultura e história. A iniciativa visa fortalecer a economia local por meio do turismo sustentável, preservar o patrimônio material e imaterial e ampliar o fluxo de visitantes, com respeito à identidade cultural e religiosa das comunidades envolvidas. Além disso, a Rota incentiva a conscientização sobre a importância histórica e espiritual dos locais religiosos, promovendo a integração entre fé, cultura e desenvolvimento regional.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa instituir a Rota do Turismo Religioso Católico em Pernambuco, é meritória e encontra respaldo nos princípios constitucionais, tanto federais quanto estaduais, que orientam a promoção do turismo como vetor de desenvolvimento socioeconômico.

Percebe-se, de imediato, que o substitutivo está em sintonia com o artigo 180 da Constituição federal, que estipula que os entes federados promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição de Pernambuco, por sua vez, enfatiza, em seu artigo 139, a promoção do desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social, mediante a promoção e o desenvolvimento do turismo.

O substitutivo em questão enquadra-se nesses mandamentos ao buscar a valorização do patrimônio religioso de Pernambuco através da criação de uma rota turística que pretende aumentar o fluxo de visitantes e, consequentemente, impulsionar a economia local para gerar empregos e para elevar o nível de renda da população.

Dessa maneira, ao focar no impacto econômico é possível identificar diversos benefícios gerados pelo turismo religioso. Setores como hotelaria, alimentação, transporte, comércio local, guiamentos turísticos e artesanato são diretamente beneficiados. O fluxo constante de turistas religiosos resulta no aumento da arrecadação de tributos, os quais podem ser revertidos em melhorias para a comunidade.

A demanda gerada pelos visitantes incentiva o surgimento de pequenos negócios, como pousadas familiares, lojas de artigos religiosos, restaurantes e serviços especializados para romeiros. Esse movimento fortalece a economia local, descentralizando investimentos e contribuindo para a inclusão econômica de populações menos favorecidas.

Ademais, ao contrário de outras modalidades turísticas sazonais, o turismo religioso costuma ter um fluxo mais constante ao longo do ano, com picos durante festividades ou datas religiosas. Isso contribui para uma maior previsibilidade e estabilidade econômica nas regiões que dependem desse tipo de turismo.

Por fim, muitos dos destinos incluídos na aludida rota estão localizados fora dos grandes centros urbanos, em cidades de médio e pequeno porte. Isso permite uma descentralização da atividade turística e atua como vetor de desenvolvimento regional, com investimento em infraestrutura e serviços que beneficiam tanto os visitantes quanto os moradores locais.

A propósito, a cidade de Aparecida, em São Paulo, tem no turismo religioso sua principal atividade econômica, sendo um exemplo dos efeitos positivos desse segmento específico.

Portanto, pode-se concluir que o turismo religioso vai além de seu valor espiritual: é uma poderosa ferramenta de dinamização econômica. Ele promove geração de emprego, renda, arrecadação pública e inclusão social, especialmente em regiões onde outras atividades econômicas são limitadas. Ao ser planejado de forma sustentável, pode transformar comunidades, promovendo desenvolvimento econômico duradouro e integrado.

Em suma, a medida coaduna-se plenamente com os anseios da presente Comissão, posto que procura incentivar tanto o aumento do turismo no Estado de Pernambuco, como também promover o desenvolvimento econômico pela geração de empregos.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo n^o 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária n^o 2856/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo n^o 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Junho de 2025

Mário Ricardo Presidente	
Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a)	Henrique Queiroz Filho

Parecer N^o 006611/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Emenda Supressiva n^o 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária n^o 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, alterado pela Emenda Supressiva n^o 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu a Emenda Supressiva n^o 01/2024, apresentada com a finalidade de retirar o art. 2^o da proposição original, diante da semelhança com o já previsto no inciso VIII do art. 3^o da Lei n^o Lei n^o 7.550/1977, evitando, com isso, redundância na legislação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei n^o 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise busca dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei n^o 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.

Com as alterações promovidas no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por meio da Emenda Supressiva n^o 01/2024, retirou-se o art. 2^o da proposição original, diante da semelhança com o já previsto no inciso VIII do art. 3^o da Lei n^o Lei n^o 7.550/1977, evitando, com isso, redundância na legislação estadual.

Com isso, a proposição passou a dispor o tema da seguinte forma:

Art. 1^o O Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, disponibilizará Interface de Programação de Aplicações (API) para receber os dados biométricos coletados por órgãos públicos ou privados, nos parâmetros definidos em portaria do aludido órgão, retornando ao coletador a confirmação ou não da identidade declarada do cidadão, caso este não esteja portando documentos necessários a usufruir do serviço público ou privado que os exija.

Parágrafo único. O retorno da Interface de Programação de Aplicação - API limitar-se-á a confirmação ou não da identidade declarada pelo cidadão, sem expor seus dados pessoais."

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme justificativa da proposição, com a implementação desta API, o processo de verificação de identidade pode ser desburocratizado, tornando o acesso a serviços públicos mais eficiente e acessível. Em vez de exigir a apresentação de documentos físicos, a identidade do indivíduo pode ser confirmada por meio da coleta de dados biométricos, que é um método seguro e preciso.

Diante do exposto, a presente proposta de obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações pelo Instituto Tavares Buril é medida que, em sintonia com o avanço tecnológico, promove segurança na identificação de pessoas e transações por meio da confirmação ou rejeição de informações de identidade a partir de dados biométricos.

Tendo em vista que a proposição contribui para aperfeiçoar os métodos de identificação e para a proteção de dados individuais, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária n^o 1002/2023, alterado pela Emenda Supressiva n^o 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n^o 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, alterado pela Emenda Supressiva n^o 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Junho de 2025

Joel da Harpa Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa	Mário Ricardo Relator(a)

Parecer N^o 006612/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo n^o 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva n^o 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária n^o 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela

PARECER AO SUBSTITUTIVO N^o 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1471/2023, QUE CRIA O PROJETO “BANCO VERMELHO”, UMA CAMPANHA VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA ADITIVA N^o 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo n^o 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva n^o 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária no 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, a propositura em questão foi aprovada nos termos do Substitutivo N^o 01/2024, que se destina a aprimorar a proposição e promover a correção de alguns vícios de constitucionalidade que poderiam macular o projeto.

Quando da sua análise na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposição substitutiva recebeu a Emenda Aditiva n^o 01/2024, com o intuito de garantir que a proposta atenda ao critério apontado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal n^o 101/2000, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Assim, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que institui o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguração da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para isso, a proposição prevê a instalação de, pelo menos, 01 (um) banco na cor vermelha em espaço público de grande circulação de pessoas, dando-se prioridade à pintura de bancos preexistentes nos espaços públicos.

Indica, ainda, que esses bancos deverão, obrigatoriamente, divulgar um *QR Code* que direcionará as pessoas à página específica do sítio eletrônico da Secretaria da Mulher do Estado, em que constará uma lista expressa e acessível de todos os serviços disponíveis às mulheres vítimas de violência de gênero no Estado.

Ademais, importante abordar que a proposição recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024, com o intuito de garantir que a proposta atenda ao critério apontado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Assim, o Substitutivo nº 01/2024, com observância da Emenda Aditiva nº 01/2024, estabelece que:

“Art. 1º Fica criado o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha de conscientização, prevenção e sensibilização sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

Art. 2º O projeto “Banco Vermelho” consiste na instalação de, pelo menos, 01 (um) banco na cor vermelha em espaço público de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Para a implementação do “Banco Vermelho” dar-se-á prioridade à pintura de bancos preexistentes nos espaços públicos de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O valor das despesas estaduais relacionadas ao art. 2º deverá respeitar o critério do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias do Estado.

Art. 4º Os “Bancos Vermelhos” pintados e/ou instalados nos locais públicos de grande circulação deverão, obrigatoriamente, divulgar um QR Code que direcionará as pessoas a página específica do sítio eletrônico da Secretaria da Mulher do Estado, onde constará uma lista expressa e acessível de todos os serviços disponíveis às mulheres vítimas de violência de gênero no Estado.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo incentivar os municípios a aderirem à campanha do projeto “Banco Vermelho”.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.”

A criação do projeto “Banco Vermelho” promove a reflexão sobre a violência de gênero através do impacto visual, instalando bancos vermelhos em locais públicos de grande circulação de pessoas, sendo, portanto, medida de conscientização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio em Pernambuco.

Sendo assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária no 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Junho de 2025

Joel da Harpa
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa

Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 006613/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1712/2024, QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍLIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA PERTINENTE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE MATERIAL INFORMATIVO COM ORIENTAÇÕES SOBRE SAÚDE MENTAL PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de adequar a proposição às regras de técnica legislativa e evitar a criação de obrigações diretas para as Secretarias Estaduais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a disponibilização de material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente. O material deverá ser intersetorial e interdisciplinar, utilizando publicações de instituições especializadas, de domínio público e de acesso gratuito.

Sabe-se que a saúde mental dos profissionais de segurança pública é um tema de extrema importância, considerando o estresse e os desafios enfrentados diariamente por esses profissionais. A disponibilização de um guia intersetorial pode contribuir significativamente para a conscientização e prevenção de transtornos psicológicos, além de oferecer suporte e orientação para o manejo adequado dessas questões.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Junho de 2025

Joel da Harpa
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa

Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 006614/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1742/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 12.928, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E CADASTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE, A FIM DE ESTENDER A OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL SOBRE PESSOAS SEM IDENTIFICAÇÃO ACOLHIDAS EM ABRIGOS E ALBERGUES NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2024, uma vez que a inserção do art. 6º-C e seu Parágrafo único suscita questões de natureza constitucional, estando ligada à criação de atribuições para órgão da Administração Pública; sendo assim, optou-se pela retirada desses dispositivos, para evitar a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de estender a obrigação de comunicação à Secretaria de Defesa Social sobre pessoas sem identificação acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguração da liberdade e das garantias individuais.

A Lei nº 12.928/2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Pernambuco, define que o seu gerenciamento deverá ficar a cargo da Secretaria de Defesa Social (SDS). De acordo com referida Lei, somente será cadastrada no sistema a pessoa cujo desaparecimento tenha sido registrado perante a autoridade policial competente.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 12.928/2005, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º-B. Abrigos, albergues, casas de apoio e entes assemelhados também deverão notificar a Secretaria de Defesa Social, ou outra que venha a substituí-la, sobre o acolhimento de pessoas sem identificação nas suas dependências.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se, desse modo, a relevância da proposição em questão que busca através da ampliação do rol de estabelecimentos obrigados a notificar o acolhimento de pessoas não identificadas, fortalecer o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de forma a resguardar os direitos básicos desses cidadãos.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Junho de 2025

Joel da Harpa
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa

Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 006615/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1767/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 12.765, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, PARA INCLUIR DISPOSIÇÕES VISANDO O INCENTIVO À ÁREA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1767/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo N^o 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual n^o 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei n^o 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dar outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

A proposição em análise modifica a Lei n^o 12.765, de 27 de janeiro de 2005, com o objetivo de aprimorar a implementação de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e aumentar a segurança das mulheres, por meio da assistência às vítimas de violência.

A proposta promove uma abordagem integrada de proteção e reintegração social para grupos vulneráveis. O conceito de defesa social envolve políticas públicas voltadas à proteção dos direitos dos cidadãos e à promoção de sua dignidade.

Nesse sentido, o projeto de lei reconhece a prioridade da assistência a mulheres vítimas de violência, reconhecendo que o Estado deve agir de forma a proporcionar a essas mulheres uma efetiva reinserção social.

A educação profissionalizante, nesse caso, é uma importante ferramenta de defesa social, pois proporciona autonomia financeira e emocional às mulheres, oferecendo-lhes meios para superarem a situação de vulnerabilidade em que se encontram. O projeto, portanto, tenta assegurar que essas mulheres terão acesso a cursos técnicos, além de um suporte psicossocial, essencial para garantir sua recuperação e reintegração no mercado de trabalho e na sociedade.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo N^o 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1767/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo N^o 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária N^o 1767/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Junho de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa		Mário RicardoRelator(a)

Parecer N^o 006616/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Projeto de Lei Ordinária n^o 2162/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2162/2024, QUE ALTERA A LEI N^o 16.377, DE 29 DE MAIO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À PERSEGUIÇÃO, AO ASSÉDIO, À IMPORTUNAÇÃO E AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS, A FIM DE INSERIR COMO DIRETRIZ O APOIO A POLÍTICAS DE FORMAÇÃO COM A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA OS CASOS CONSTATADOS DE VIOLÊNCIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária n^o 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei n^o 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

A Lei n^o 16.377, de 29 de maio de 2018, estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O art. 2^o-A da referida Lei prevê a possibilidade da adoção de medidas de combate à violência contra as mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, observadas as seguintes diretrizes: dar visibilidade ao alto índice de casos de violência constatados nos veículos de transporte coletivo; coibir a perseguição, o assédio, a importunação e o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; criar campanhas educativas para estimular denúncias por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros acerca da importância do tema; e divulgar o número da Ouvidoria da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), que também poderá receber denúncias de assédio.

A proposição em análise, que tem por finalidade alterar a Lei n^o 16.377/2018, busca inserir entre as diretrizes referidas acima o apoio a políticas de formação destinadas aos profissionais atuantes nos meios de transporte coletivo intermunicipal, buscando definir procedimentos adequados para os casos constatados de perseguição, assédio, importunação ou abuso sexual de mulheres.

Diante desse contexto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, por meio do incentivo à qualificação dos profissionais atuantes nos meios de transporte coletivo intermunicipal, busca proteger as mulheres vítimas de violência inseridas nesse contexto.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária n^o 2162/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n^o 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Junho de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa		Mário RicardoRelator(a)

Parecer N^o 006617/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social Projeto de Lei Ordinária n^o 3007/2025
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 3007/2025, QUE EXTINGUE E CRIA ORGANIZAÇÕES MILITARES ESTADUAIS - OME, NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ALTERA AS LEGISLAÇÕES QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária n^o 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão, que tramita em regime de urgência, foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse sentido, o projeto em apreço pretende fazer mudanças pontuais na estrutura da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o que é feito por meio extinção de algumas Organizações Militares Estaduais (OME) e da criação de novas unidades. O objetivo é fortalecer a estrutura organizacional da PMPE e ampliar a eficiência operacional nas áreas de meio ambiente, turismo e segurança pública em geral.

As mudanças visam também proporcionar maior autonomia administrativa, incremento de efetivo, viaturas e recursos, ampliando a presença territorial da PMPE e aprimorando a resposta às demandas de segurança pública em todo o Estado de Pernambuco.

As mudanças estão em consonância com as diretrizes de prevenção da violência e criminalidade, assegurando que a estrutura de segurança pública esteja melhor equipada para enfrentar desafios locais.

Além disso, a futura redefinição do efetivo da Polícia Militar e a atualização das gratificações por encargos de comando reforçam o compromisso do projeto com a valorização dos profissionais de segurança pública. A destinação de recursos e a valorização dos profissionais é importante para a implementação de políticas públicas de segurança eficazes.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária n^o 3007/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n^o 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Junho de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Joel da HarpaRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa

Parecer N^o 006618/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária n^o 2967/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.

Art. 1^o Fica o Estado de Pernambuco autorizado a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, situado no Município de Correntes, neste Estado, até a divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.

§ 1^o A malha rodoviária passível de transferência para a União será definida em ato da Governadora do Estado.

§ 2^o A transferência de domínio de que trata o caput dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pela Governadora do Estado e pelo Ministro dos Transportes.

§ 3^o A assinatura do termo de transferência de domínio fica condicionada à:

I - declaração, pela União de que todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à manutenção e conservação da rodovia passarão a ser efetuadas por sua conta e ordem, deixando de constituir obrigação do Estado de Pernambuco, a partir da data da assinatura do termo de transferência do domínio; e

II - renúncia da União a pretenso ou alegado direito, se houver, contra o Estado de Pernambuco, em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com a rodovia.

Art. 2^o Em virtude da transferência de domínio de que trata o art. 1^o, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação da rodovia transferida passarão a ser de responsabilidade exclusiva da União, a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Efetuada a transferência de domínio, ficarão mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, ainda em vigor na data de publicação desta Lei, firmados pelo Estado de Pernambuco, relativos à malha transferida, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 3^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Junho de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João de Nadegi		Gilmar Junior Joãozinho TenórioRelator(a)

Parecer N^o 006619/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária n^o 2969/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Art. 2º Fica criado o 27º Batalhão de Polícia Militar - 27º BPM, Organização Militar Estadual - OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada do Interior I - DINTER I, com sede no Município de Goiana, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 3º Fica criado o 28º Batalhão de Polícia Militar - 28º BPM, Organização Militar Estadual - OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada do Interior I - DINTER I, com sede no Município de Bezerros, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 4º Fica criado o 29º Batalhão de Polícia Militar - 29º BPM, Organização Militar Estadual - OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Especializada - DIRESP, com sede no Município de Camaragibe, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 5º Fica criado o 3º Batalhão Integrado Especializado - 3º BIEsp, Organização Militar Estadual - OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Especializada - DIRESP, com sede no Município de Arcoverde, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 6º Fica criado o 4º Batalhão Integrado Especializado - 4º BIEsp, Organização Militar Estadual (OME), na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Especializada - DIRESP, com sede no Município de Barreiros, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 7º Fica extinta a Companhia Independente de Apoio ao Turista - CIATur, Organização Militar Estadual - OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 8º Fica criado o Batalhão de Policiamento Turístico - BPTur, Organização Militar Estadual - OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Especializada - DIRESP, com sede no Município de Recife, no bairro do Recife Antigo, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 9º Fica extinta a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA, Organização Militar Estadual - OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 10. Fica criado o Batalhão de Policiamento Ambiental - BPA, Organização Militar Estadual - OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Especializada - DIRESP, com sede no Município de Igarassu, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 11. Lei Complementar redefinirá o efetivo da Polícia Militar de modo a atender a necessidade de efetivo das novas OME 's.

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Gratificação por Encargo de Comando, símbolo GEC, a ser atribuída aos Comandantes de Batalhão, Comandantes de Companhia Independente ou Especializada, Subcomandantes de Batalhão, Comandantes de Companhia, Comandantes de Pelotão, Subcomandantes de Companhia Independente ou Especializada, todos da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE; Comandantes de Grupamento de Bombeiro, Comandantes de Centro de Atividades Técnicas, Comandantes de Seção de Bombeiro Especializada, Subcomandantes de Grupamento de Bombeiros, Subcomandantes de Centro de Atividades Técnicas, Comandantes de Seção de Bombeiros, Chefes de Divisão de Operações, Chefes de Divisão de Serviços Técnicos, Comandantes de Seção de Atividades Técnicas, todos do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, da Secretaria de Defesa Social, nos valores estabelecidos no Anexo II da presente Lei.” (NR)

Art. 13. O Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo, ativando e dando a denominação das novas Unidades.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao art. 12, a 1º de junho de 2025.

Art. 17. Ficam revogados o inciso III do art. 2º da Lei nº 15.624, de 21 de outubro de 2015; e o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.544, de 30 de março de 2004.

ANEXO ÚNICO
“ANEXO II DA LEI Nº 13.487, DE 2008

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE COMANDO - SÍMBOLO GEC NA PMPE Valores válidos a partir de julho de 2025			
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Comandante de Batalhão	GEC	41 (NR)	R\$ 3.480,00
Comandante de Companhia Independente ou Especializada	GEC-1	13 (NR)	R\$ 1.530,00
Subcomandante de Batalhão/Comandante de Companhia	GEC-2	178 (NR)	R\$ 1.320,00
Comandante de Pelotão, Subcomandante de Companhia Independente ou Especializada	GEC-3	124 (NR)	1.044,00
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE COMANDO - SÍMBOLO GEC NA CBMPE Valores válidos a partir de julho de 2025			
Comandante de Grupamento de Bombeiro/Comandante de Centro de Atividades Técnicas	GEC	29	R\$ 3.480,00
Comandante de Seção de Bombeiro Especializada	GEC-1	06	R\$ 1.530,00
Subcomandante de Grupamento de Bombeiros / Subcomandante de Centro de Atividades Técnicas / Comandante de Seção de Bombeiros / Chefe de Divisão de Operações/ Chefe de Divisão de Serviços Técnicos / Comandante de Seção de Atividades Técnicas	GEC-2	109	R\$ 1.320,00

..

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Junho de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes João de Nadeji	Gilmar Junior Joãozinho Tenório Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2025 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.

Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025

Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025

Autor: Poder Executivo
Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 (cem milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), em favor de diversos órgãos.
Regime de Urgência
Parecer da 2ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025

Autor: Poder Executivo
Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2887/2025

Autor: Deputado Wanderson Florêncio
Confere ao município de Gravatá o título honorífico de capital pernambucana do Cavalo.
Parecer Favorável da 1ª comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3029/2025

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2017.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3030/2025

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2018.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3031/2025

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2019.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3032/2025

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2020.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3033/2025

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Aprova com ressalvas as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2021.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3034/2025

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2022.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11805/2025

Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo à Governadora do Estado visando a criação do Batalhão de Operações com Apoio de Motocicleta – ROCAM, com a finalidade de ampliar e fortalecer a estrutura do Policiamento com Motocicleta no Estado de Pernambuco, atualmente desempenhado pela Companhia Independente de Policiamento com Motocicleta - CIPMoto.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11806/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde de Pernambuco no sentido de viabilizarem uma rede sem fio (wi-fi) gratuita nas dependências de todos os hospitais públicos da rede estadual, destinada aos usuários durante o período de espera ou atendimento.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11807/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura de Paulista no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Barras, no bairro de Pau Amarelo, na cidade do Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11808/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Abaeté, bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11809/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Abaeté, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11810/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes visando o retorno das atividades da Unidade de Saúde da Família (USF) Villa Piedade I, na Avenida Manoel Bezerra Alves, localizada no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, que se encontra inativa mesmo após a conclusão da reforma de suas instalações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11811/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista visando o calçamento da Rua Esplendor (Loteamento Nossa Prata), no bairro de Maranguape II, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11812/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua dos Tijolos, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11813/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Diadema, no Bairro de Vasco da Gama, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11814/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Arnaldo Pimentel, no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11815/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Rio Branco do Sul, no Bairro de Ibura, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11816/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciar em o recapeamento da Rua Rio Branco do Sul, no Bairro de Ibura, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11817/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua Arnaldo Pimentel, no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11818/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura de Paulista objetivando o calçamento da Rua Vanda Maria, no bairro de Pau Amarelo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11819/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua São João, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11820/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da 2ª Travessa Duarte Coelho, localizada no bairro Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11821/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário da Cidade objetivando o calçamento da Rua Ouro Velho (Loteamento Eldorado), no bairro Agamenon Magalhães, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11822/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Ester Bezerra da Costa, no bairro de Bela Vista, na cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 11823/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a reforma da escadaria que se encontra comprometida na Rua Padre Severino, no bairro do Vasco da Gama, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3723/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos pelo aniversário de 30 anos de emancipação política de Lagoa Grande, a Capital Pernambucana da Uva e do Vinho, no dia 16 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3724/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Manoel Pinto Fornelos, ocorrido no dia 9 de junho de 2025, no município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3725/2025

Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Consulado Geral da França em Recife, na pessoa do Cônsul Geral da França em Recife, Exmo. Sr. Serge Gas, em homenagem aos 494 anos da Imigração Francesa em Pernambuco, especialmente na Ilha de Santo Aleixo, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2025, ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025

Autor: Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 (cem milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), em favor de diversos órgãos.

Regime de Urgência

Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025

Autor: Poder Executivo

Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o horário mínimo de funcionamento ininterrupto dos depósitos de veículos removidos por órgãos de fiscalização de trânsito no Estado de Pernambuco, a forma de pagamento das taxas de recolhimento e isenção em dias sem funcionamento, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3012/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a abordagem, o retorno à família ou o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3013/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3014/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual Oportunidades, que dispõe sobre a reserva de cotas para o primeiro emprego em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública estadual indireta e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3015/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui o Programa "Menstruação Sem Dor" no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3017/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Censo Estadual de Pessoas com Epilepsia no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatoxina em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei autoria de Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e pais na Escola).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Bruno Rodrigues e Raimundo Pimentel, para reduzir o limite mínimo de circulação de pessoas).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3023/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre medidas de inclusão e acessibilidade no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, no âmbito do Estado e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3024/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de instituir infração administrativa para os casos de uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes, sendo considerado agravante o fato da criança ou adolescente ser pessoa com deficiência, especialmente com Síndrome de Down).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento de construções e reformas das Unidades de Ensino do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3028/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3037/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3020/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Inscreve o nome de Alexina Crespo no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênio com instituições religiosas para a distribuição de cestas básicas, durante a vigência de estado de calamidade, decretado no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica.)

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: retirado de pauta.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: retirado de pauta.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política “Cuidar de Quem Cuida”, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: retirado de pauta.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes, o Ensino Antirracista desde a Educação Básica e/ou os primeiros anos de ensino em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir na sua grade curricular vigente, noções básicas de primeiros socorros para o segundo e terceiro ano do ensino médio em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o programa de combate ao mosquito Aedes Aegypti no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui a premiação “Leitor do ano” no âmbito das Escolas de Ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1942/2024, de autoria do Deputado Abimeí Santos (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de instituir promoção do estudo da educação moral e cívica aos estudantes de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2313/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à conscientização das crianças e adolescentes acerca dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui requisitos para a promoção de acessibilidade nas praias do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Júnior Matuto

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado João Paulo.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2689/2025

23.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência e ao assédio contra professores da rede pública de ensino básico e nas instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual em homenagem aos profissionais de saúde).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2921/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina “UTI Pediátrica Arthur Moraes Veras” a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM)).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO (PLOD):

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 624/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Combate ao Assédio a Mulher Profissional de Segurança Pública na Secretaria de Defesa Social).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1900/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir as diretrizes de defesa e proteção dos animais

e do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2888/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Nicácio Correia de Moura Filho).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Resolução nº 2913/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Inscreve o nome de Fernando Soares Lyra no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco -Fernando Santa Cruz).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Resolução nº 2975/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Vera Regina Paula Baroni).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a promoção de ações de diagnóstico e atendimento à população em situação de rua no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar a população sobre os malefícios à saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos).
Relatoria: Deputado Mario Ricardo
Redistribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

3. Emenda Modificativa nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo disponibilizar o Guia de Terminologias Adequadas às Pessoas com Deficiência, produzido pela Câmara dos Deputados, no sítio eletrônico do órgão e/ou Secretaria que entender pertinente, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a realização da Campanha Estadual do Agasalho, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Felipe Henrique Guimarães).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 17 de junho de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o horário mínimo de funcionamento ininterrupto dos depósitos de veículos removidos por órgãos de fiscalização de trânsito no Estado de Pernambuco, a forma de pagamento das taxas de recolhimento e isenção em dias sem funcionamento, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3012/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a abordagem, o retorno à família ou o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3013/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3014/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual Oportunidades, que dispõe sobre a reserva de cotas para o primeiro emprego em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública estadual indireta e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3015/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui o Programa “Menstruação Sem Dor” no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3017/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Censo Estadual de Pessoas com Epilepsia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatoxina em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joázinho Tenório.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Bruno Rodrigues e Raimundo Pimentel, para reduzir o limite mínimo de circulação de pessoas.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3023/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre medidas de inclusão e acessibilidade no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, no âmbito do Estado e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3024/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento de construções e reformas das Unidades de Ensino do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3028/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 em favor de diversos órgãos.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas, estabelecendo diretrizes para assegurar atendimento, cuidado e inclusão das crianças que apresentam tais condições, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Retirado de pauta a pedido da Relatora.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.
Observação: Proposição discutida na Reunião Ordinária do dia 10/06/2025.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.)
Regime de urgência.
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Aprovado por unanimidade.
Observação: Proposição discutida na Reunião Ordinária do dia 10/06/2025.

Recife, 17 de junho de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente em exercício

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 17 DE JUNHO 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o horário mínimo de funcionamento ininterrupto dos depósitos de veículos removidos por órgãos de fiscalização de trânsito no Estado de Pernambuco, a forma de pagamento das taxas de recolhimento e isenção em dias sem funcionamento, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3012/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a abordagem, o retorno à família ou o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3013/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3014/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual Oportunidades, que dispõe sobre a reserva de cotas para o primeiro emprego em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública estadual indireta e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3015/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui o Programa “Menstruação Sem Dor” no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3017/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Censo Estadual de Pessoas com Epilepsia no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatoxina em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei autoria de Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e pais na Escola);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Bruno Rodrigues e Raimundo Pimentel, para reduzir o limite mínimo de circulação de pessoas);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3023/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre medidas de inclusão e acessibilidade no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, no âmbito do Estado e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3024/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de instituir infração administrativa para os casos de uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes, sendo considerado agravante o fato da criança ou adolescente ser pessoa com deficiência, especialmente com Síndrome de Down);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento de construções e reformas das Unidades de Ensino do Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3028/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3037/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida o aprovou por unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Junior Matuto
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica);
Regime de urgência

Relatoria: Deputado Junior Matuto
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

7.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025);
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa da CCLJ

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências);

8.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025);
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa da CCLJ

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes);
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação);
Relatoria: Deputado Junior Matuto
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal (Ementa: Modifica o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024), **ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal);
Relatoria: Deputado Junior Matuto
Na ausência foi distribuída à Deputada Débora Almeida que a aprovou por unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para disciplinar o exercício do direito a acompanhante especializado nas unidades de ensino);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem em Pernambuco);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Por estar presidindo a reunião, o Deputado repassou a relatoria para a Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Estabelece a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA));
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: “Estabelece diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco, define suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade dos Deputados

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2697/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Bucal de Pernambuco (PESB-PE) e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Currículos no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade dos Deputados

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota do Turismo Religioso Católico);
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2925/2025 e 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo "reborn" ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens).
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2653/2025 e 2689/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida e do Deputado Waldemar Borges, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 13 de maio de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025

Informamos a não realização da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Reunião, 17 de junho de 2025.

Deputado Renato Antunes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2920/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Assegura o abastecimento de água tratada aos Municípios que possuem Mananciais de Água in natura no Estado de Pernambuco); Distribuído a Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo. (Ementa: Institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2936/2025, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Institui a Política de Estímulo ao Voluntariado em Prol da Causa Animal no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2946/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: Cria a Política Estadual para o Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável e Sustentável em Pernambuco); Distribuído a Deputada Socorro Pimentel.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes. (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de definição de critérios de risco de desmoronamento em áreas de morros e encostas); Distribuído a Deputada Socorro Pimentel.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2951/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento à Causa Animal de Pernambuco - Prope-PE.); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2966/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio de Produtos Regionais, e dá outras providências); Distribuído a Deputada Rosa Amorim.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2973/2025, de autoria do Deputado João Paulo. (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de assegurar que os espaços públicos destinados ao lazer, como parques, praças e equipamentos similares, permaneçam acessíveis de forma gratuita à população, ainda que sua gestão, operação e manutenção sejam objeto de concessão, parceria ou qualquer outra forma de delegação à iniciativa privada"); Distribuído a Deputada Rosa Amorim.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benefícios); Distribuído a Deputada Rosa Amorim.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2980/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de maus-tratos em animais, no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Institui o Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2987/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à coleta seletiva de resíduos orgânicos de estabelecimentos alimentícios, sua transformação em adubo e utilização em praças, parques, escolas e hortas, podendo ser concedidos incentivos fiscais, na forma do regulamento); Distribuído a Deputada Rosa Amorim.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo. (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier no Estado de Pernambuco); Distribuído a Deputada Rosa Amorim.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2998/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida. (Ementa: Altera a Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edilson Silva, a fim de restringir o uso da palavra leite); Distribuído a Deputada Rosa Amorim.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco); Distribuído a Deputada Socorro Pimentel.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatoxina em Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3035/2025, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a promoção de feiras de adoção de cães e gatos em espaços públicos dos municípios do Estado de Pernambuco, sob responsabilidade de protetores de animais e organizações da sociedade civil, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado João Paulo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências). Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota da Moda de Pernambuco");
Relatoria: Deputado Luciano Duque, em sua ausência redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, aprovado com a Emenda Aditiva, por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco);
Relatoria: Deputado João Paulo, em sua ausência redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho. (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras);
Relatoria: Deputada Socorro Pimente, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho. (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota do Café Pernambucano);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado com o Substitutivo, por unanimidade.

INFORMES e SOLICITAÇÕES

1. Balanço da Semana do Meio Ambiente: Feira Agroecológica - Mais de 30 tipos de produtos agroecológicos na feira em 20 barracas; Plantamos 500 mudas de mangue no Recife; Debatermos os desafios da agenda ambiental no Brasil e em Pernambuco; Recebemos o Fórum Estadual do Lixo e Cidadania para debater a valorização dos catadores; 109 organizações, entidades, movimentos E representações de povos tradicionais e ambientalistas mobilizadas; Debatermos o impacto da Crise Hídrica no Agreste; Ouvimos a população do sertão de Itaparica sobre os desafios da preservação ambiental; Passamos por 4 cidades: Recife, Moreno, Caruaru, Floresta; Realizamos uma exposição voltada para a Unidade de Conservação e Zoológico - Parque Estadual Dois Irmãos.

2. Solicitação do Deputado Wanderson Florêncio para a presença da CMASPA na COP-30. A Deputada Rosa Amorim afirma que a Comissão já está em contato com a Comissão de Assuntos Internacionais que é a responsável por este trâmite;

3. O leilão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), marcado para hoje, 17 de junho de 2025, oferece 172 blocos de petróleo, dos quais 15 se encontram próximos ou sobrepostos à Cadeia de Montes Submarinos de Fernando de Noronha, uma região conhecida por sua rica biodiversidade marinha. A área é próxima a unidades de conservação como a Reserva Biológica do Atol das Rocas e o Parque Nacional de Fernando de Noronha. Inclusive são áreas que abrigam espécies ameaçadas de extinção. É absurdo que a ANP continue leiloando blocos em áreas sensíveis no Brasil. Muitos blocos na Costa Amazônica, nas Cadeias de Fernando de Noronha, blocos em cima do Talude no Sul do Brasil, blocos sitiando aldeias indígenas no Sul da Amazônia. O ministério do Meio Ambiente havia solicitado a exclusão desses blocos do leilão devido aos riscos ambientais identificados, incluindo impactos na pesca artesanal e em ecossistemas sensíveis. No entanto, o Ministério de Minas e Energia manteve a oferta dessas áreas. Organizações como o Instituto Internacional Arayara e o Greenpeace Brasil alertam para os potenciais danos irreversíveis à biodiversidade e à pesca local. Além disso, apontam que a realização do leilão vai de encontro aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e pode comprometer sua liderança na COP 30. Ações judiciais (5 ações civis públicas) foram movidas para suspender o leilão e retirar 118 blocos dos 172 ofertados. A sociedade civil continua mobilizada contra a exploração de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis. Precisamos de uma Transição Energética JUSTA, com a participação de todos os trabalhadores e pessoas envolvidas na cadeia de petróleo. O petróleo precisa ser tratado nessa COP30 com seriedade e o Governo brasileiro precisa dar o exemplo.

Recife, 17 de maio de 2025.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Deputada Rosa Amorim
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 17 de junho de 2025.

Deputado Luciano Duque
Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2796/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, (Ementa: Altera a Lei nº 18.333, de 16 de outubro de 2023, que fica instituída a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, a fim de ampliar seu escopo para o público jovem.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2800/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria a Política Estadual de Tratamento e Enfrentamento ao Transtorno Dismórfico Corporal em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui diretrizes para a criação do Programa de Monitoramento ao Trabalho Infantil em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2803/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento psicológico e nutricional, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, aos pacientes barátricos ou com transtornos alimentares.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção e Cuidado ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2806/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Proíbe a permuta entre pacientes internados na unidade de saúde por pacientes transferidos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, (Ementa: Institui o Protocolo de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico na Rede Estadual de Saúde de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2825/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Concede gratuidade no uso dos transportes públicos coletivos às mães das pessoas com atipicidades e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Institui o “Programa Estadual de Emprego e Apoio para Mães Atípicas”.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2827/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito à gratuidade de passagem às mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2829/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o “Programa de Atenção e Cuidado às mães atípicas - Cuidando de quem Cuida”.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame cardíaco em atletas a partir dos 12 (doze) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2838/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Câncer Industrial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Institui a Política Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2841/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Dispõe sobre o dever de comunicação aos órgãos de segurança pública, pelas entidades de prática desportiva do Estado de Pernambuco, no caso de indícios ou ocorrência de crime contra a dignidade sexual.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2844/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Cria o Programa de Incentivo à Adoção de Animais de Protetores - VALE VET, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2849/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi, (Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes como preferenciais nos assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi, (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2854/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata mulher que esteja em situação de violência doméstica e/ou familiar.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2857/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2858/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de estabelecer disposições adicionais para gravidez saudável.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a proteção dos direitos da pessoa com TEA.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2862/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Altera a Lei nº 16.715, de 26 de novembro de 2019, que determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, para incluir pulseiras do tipo eletrônicas de identificação e rastreamento em todos os recém-nascidos.”);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2869/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, a fim de prever novas medidas, no âmbito dos projetos de educação para o letramento digital, visando prevenir e combater os casos de violência escolar associados ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2870/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de acrescentar diretrizes em relação ao direito à água potável, à infraestrutura sanitária adequada e ao saneamento nas unidades escolares.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2872/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, a tramitação eletrônica dos processos e procedimentos administrativos.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2873/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar protetores auriculares atenuadores de ruído aos alunos com TEA.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2876/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus portarem alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia durante a realização de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2877/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de Guia de incentivo aos alimentos funcionais e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2881/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de garantir o atendimento completo e imediato de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2883/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de incorporar ações de promoção da saúde mental de atletas, paratletas e demais profissionais do esporte.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2884/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir diretrizes específicas de enfrentamento à violência contra a mulher mãe de crianças na primeira infância.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2890/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e dá outras providências, a fim de fomentar a implantação de Conselhos Municipais Sobre Drogas.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2892/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Vítima de Crimes (PEAVC) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2893/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências e a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para prever política de abono de falta nos casos dos cuidados para os/as empregados/as nos contratos com a administração pública e instituir o critérios para contratação pela Administração Pública.) **Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2895/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de teste de aptidão física por participantes de corridas de rua e demais eventos esportivos de resistência realizados em vias públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2901/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que institui a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, para vedar o deslocamento de pacientes com insuficiência renal crônica a unidades de tratamento situadas a mais de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência.)
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2902/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui diretrizes para fornecimento de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e outras substâncias inseridas no Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagens de incentivo à doação de Sangue, Órgãos, Tecido e Leite Materno- Promoção 3D nas faturas mensais emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos e concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e internet no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2916/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Obriga a comunicação por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares da ocorrência ou indícios de prática de violência virtual ou dos chamados desafios promovidos via internet que coloquem em risco a vida, a integridade física e/ou psicológica de crianças e adolescentes.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2918/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de vedar a restrição de venda de passagens em meio digital, para pessoas portadoras do “Cartão PE Livre Acesso Intermunicipal”).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2920/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Assegura o abastecimento de água tratada aos Municípios que possuem Mananciais de Água in natura no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2922/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico, tratamento multidisciplinar e acompanhamento contínuo da Alopecia Areata no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para a prática de simulação de atendimento com bonecos hiper-realistas (bebês reborn) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 2925/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, (Ementa: Dispõe sobre a utilização dos serviços públicos essenciais aos cidadãos em objetos inanimados, como bonecas “reborn” e similares, no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de bonecos hiper-realistas do tipo “reborn” com a finalidade de simular a presença de crianças vivas para obtenção de benefícios ou privilégios legais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, (Ementa: Institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 2928/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos da gestante.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 2931/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 14 de fevereiro de 2013, concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido.
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 2933/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de ampliar os direitos dos pacientes com TEA e atipicidades.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 2935/2025, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a instituição de protocolo seguro para atendimento a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situações de crise comportamental nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2025, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a instituição dos Comitês Locais Maria da Penha como medida de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 2940/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Estabelece diretrizes estaduais para a realização de eventos de corrida de rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

57. Projeto de Lei Ordinária nº 2946/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria a Política Estadual para o Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável e Sustentável em Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

58. Projeto de Lei Ordinária nº 2949/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Institui a Política Estadual de Igualdade e Equidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

59. Projeto de Lei Ordinária nº 2957/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para ampliar o pronto atendimento ao paciente com câncer.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

60. Projeto de Lei Ordinária nº 2959/2025, de autoria das Deputadas Socorro Pimentel e Rosa Amorim, (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência Estudantil - PEAES, no âmbito das Universidades Públicas Estaduais de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento.);
Retirado de pauta a pedido da Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de instituir novas medidas de proteção à pessoa com câncer.)
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).);
Relatoria: Na ausência do Deputado Edson Vieira a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Edson Vieira a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, de autoria o Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.);
Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023, de autoria o Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a retenção de macas, equipamentos e equipes dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência por estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 334/2023, de autoria o Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de determinar que a classificação de risco deve ser feita por profissional habilitado e que devem ser observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria o Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria o Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista nos casos que indica.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui objetivos para a promoção da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria o Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1242/2023, nº 2576/2025 e nº 2615/2025, de autoria dos Deputados Pastor Junior Tercio, Abimael Santos e Romero Albuquerque, respectivamente (Ementa: Institui a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia).);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

9. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento, a fim de auxiliar crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada.);

9.1. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Modifica a redação da Ementa do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria o Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

13. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1628/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 18.014, de 20 de dezembro de 2022, que Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de inserir a disponibilização do Manual de Cuidados Paliativos no sítio eletrônico de Secretaria de Estado ou outro material com a mesma finalidade.
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

14. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1660/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em leito, ala ou área separada para parturientes de natimorto e situações assemelhadas nas unidades das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

19. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir acrescentar objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

20. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1846/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni no Estado de Pernambuco, promovendo educação, suporte e acesso a recursos diagnósticos para indivíduos e famílias afetadas e dá outras providências.);
Retirado de pauta a pedido da relatora, a Deputada Socorro Pimentel.

21. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

22. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

23. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

24. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

25. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir a criação de parcerias que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

26. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual

de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, e dá outras providências.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

27. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

28. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2165/2024 e nº 2229/2024, de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e William Brígido, respectivamente (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

29. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

30. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024 e nº 2447/2024, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Fabrício Ferraz, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

31. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos estabelecimentos de ensino da rede privada, cardápio especial aos alunos com TEA.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

32. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências.);
Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

33. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

34. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji, (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Edson Vieira a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

35. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Edson Vieira a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

	Recife, 17 de junho de 2025.
Deputado Sileno Guedes Presidente	

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2987/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à coleta seletiva de resíduos orgânicos de estabelecimentos alimentícios, sua transformação em adubo e utilização em praças, parques, escolas e hortas, podendo ser concedidos incentivos fiscais, na forma do regulamento);
Distribuído ao Deputado Edosn Vieira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Doberman e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2998/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edilson Silva, a fim de restringir o uso da palavra leite);
Distribuído ao Deputado Edosn Vieira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatoxina em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edosn Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Bruno Rodrigues e Raimundo Pimentel, para reduzir o limite mínimo de circulação de pessoas).
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Estabelece a Política Pública de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Retirado de pauta.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Estabelece a Política Pública Estadual Amigos dos Animais e dá outras providências);
Relatoria: Em redistribuição
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Em redistribuição
Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal);

4.1 Emenda Modificativa n º01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal (Ementa: Modifica o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que Dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece diretrizes estaduais de Incentivo ao Transporte Hidroviário no Estado de Pernambuco, define suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuato (Ementa: Institui a Política Estadual de Turismo Gastronômico, com o objetivo de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, impulsionando o turismo, a cultura e a economia do Estado de Pernambuco, e dá outras providência);
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota do Turismo Religioso Católico).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

	Recife, 17 de junho de 2025.
	Deputado Mário Ricardo Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Doberman e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2997/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para aprimorar a integração e a transparência das informações destinadas ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o horário mínimo de funcionamento ininterrupto dos depósitos de veículos removidos por órgãos de fiscalização de trânsito no Estado de Pernambuco, a forma de pagamento das taxas de recolhimento e isenção em dias sem funcionamento, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3012/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a abordagem, o retorno à família ou o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3024/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de instituir infração administrativa para os casos de uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes, sendo considerado agravante o fato da criança ou adolescente ser pessoa com deficiência, especialmente com Síndrome de Down.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3028/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3037/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de prever que

o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.);
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

2.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Acrescenta o art. 3º ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.);
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estender a obrigação de comunicação à Secretaria de Defesa Social sobre pessoas sem identificação acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Joel da Harpa
Aprovado por unanimidade.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.
Recife, 17 de junho de 2025.

Deputado JOEL DA HARPA
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2025.

Às nove e trinta horas do dia 10 (dez) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Débora Almeida, Diogo Moraes, Edson Vieira, João Paulo, Sileno Guedes e Waldemar Borges, membros titulares, e os Deputados Cayo Albino, Joãozinho Tenório e Junior Matuto, membros suplentes. Esteve presente também o Deputado Wanderson Florêncio. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: 1. Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica), distribuído ao Deputado Diogo Moraes, após sorteio; Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina), distribuído ao Deputado Edson Vieira, após sorteio; Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR), distribuído à Deputada Débora Almeida, após sorteio; Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco), distribuído ao Deputado Sileno Guedes, após sorteio; Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências), distribuído ao Deputado Cayo Albino, após sorteio; Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica), distribuído ao Deputado Antônio Moraes, após sorteio; Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica), distribuído ao Deputado Sileno Guedes, após sorteio; Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 2997/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para aprimorar a integração e a transparência das informações destinadas ao enfrentamento

da violência sexual infanto-juvenil), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2998/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edilson Silva, a fim de restringir o uso da palavra leite), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2999/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3000/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Disfemia (gagueira) em Pernambuco), distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio; Projeto de Lei Ordinária nº 3001/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a inserção de dados referenciais no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, na plataforma do Departamento de Estradas de Rodagem DER- PE), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade da Carteira de Nacional de Habilitação para entregadores de aplicativos que utilizem bicicletas ou veículos semelhantes não motorizados), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Resolução nº 2995/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Felipe Henrique Guimaraes), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Resolução nº 3002/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Renato Teixeira de Oliveira), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Resolução nº 3009/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Inscreve o nome de Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), distribuído ao Deputado João Paulo, após sua solicitação; Encerrada a distribuição dos projetos, passou-se para a discussão dos projetos: Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco), relatoria do Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação, aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências), relatoria do Deputado Cayo Albino, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 744/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Proíbe o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Romero Sales Filho, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação, foi rejeitado por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Luciano Duque, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto, após discussão e votação, foi rejeitado por maioria dos Deputados, com voto contrário do Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o programa de combate ao mosquito Aedes Aegypti no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado Luciano Duque, na sua ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida, a qual solicitou a retirada de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem - TDL), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Renato Antunes, na sua ausência redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Defesa Social, de Guia Intersetorial de Orientações em Saúde Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Polícia Civil de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo autoral), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda - SCA - através do Sistema Único de Saúde em Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual), relatoria do Deputado Diogo Moraes, tendo sido retirado de pauta a pedido do relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi rejeitado por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2741/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de Currículos), relatoria do Deputado João Paulo, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir políticas públicas de atenção às pessoas neurodivergentes), relatoria da Deputada Débora Almeida, tendo sido retirado de pauta a pedido do autor da proposição; Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Waldemar Borges, após discussão e votação, foi aprovado com a Emenda Modificativa, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação, foi aprovado com a Emenda Modificativa, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2856/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Rota do Turismo Religioso da Arquidiocese de Olinda e Recife, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados. Nesse momento foi transferida a Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Deputado Edson Vieira, o qual prosseguiu com a discussão dos projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco,

define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa), relatoria do Deputado Fabrício Ferraz, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Rota da Cavalcada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2865/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Inscreve o nome de João Ribeiro Pessoa de Melo Montenegro (Padre João Ribeiro) no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2886/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Submete a indicação da Festa e Procissão de São Sebastião de Limoeiro para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2887/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Confere ao município de Gravatá o título honorífico de capital pernambucana do Cavalo), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Junior Matuto, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ e da proposição principal, por unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Modifica o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024 que estabelece as diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de conscientizar os tutores sobre os riscos da automedicação, incentivando-os a buscar o regular acompanhamento da saúde dos animais por médico veterinário), relatoria do Deputado Luciano Duque, na sua ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Nesse momento foi pedida a palavra pelo Deputado Waldemar Borges para se manifestar sobre a resposta à informação enviado pelo Governo do Estado de Pernambuco quanto ao pedido de autorização para realização de empréstimo enviado à Assembleia do Estado de Pernambuco, salientando que o material recebido é bastante denso e após análise de sua equipe, emitirá parecer. Em seguida pede a palavra ao Deputado João Paulo, o qual sugere a presença dos Secretários de Planejamento e de Finanças do Estado para esclarecimentos sobre a matéria. Em seguida pediram a palavra os Deputados Junior Matuto, Diogo Moraes, Wanderson Florêncio, Sileno Guedes e Joãozinho Tenório, os quais fizeram apontamentos sobre o trâmite e análise do pedido de empréstimo realizado pelo Governo do Estado. Por fim, a Deputada Débora Almeida reitera o seu pedido de análise, em regime de urgência, do projeto enviado pelo Governo concernente ao pedido de empréstimo feito pelo Estado de Pernambuco, juntamente com a presença dos Secretários do Estado para esclarecimentos sobre a matéria. Nesse momento o Deputado Coronel Alberto Feitosa retorna à função de Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZ DE JUNHO DE 2025.

Às 12h (doze horas) do dia dez (10) de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadegi (PV) e Deputado Junior Matuto (PSB); os membros suplentes: Deputado Mário Ricardo (REPUBLICANOS), Deputado Joãozinho Tenório (PRD) e Deputado Rodrigo Farias (PSB); além da Deputada Dani Portela (PSOL), do Deputado Pastor Cleiton Collins (PP), do Deputado Sileno Guedes (PSB) e do Deputado Waldemar Borges (PSB), não membros desta Comissão. Constatado o quórum regimental, o Presidente Antonio Coelho, dando início à reunião, agradeceu a presença dos parlamentares, bem como dos membros da imprensa, e cumprimentou o corpo técnico da Comissão de Finanças orçamento e Tributação. Em seguida, submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 03 de junho de 2025, a qual foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Presidente teceu comentários a respeito de sua decisão de incluir na pauta do colegiado as prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco, referentes aos seis (06) exercícios financeiros de 2017 a 2022. Nessa oportunidade, o Presidente destacou os arts. 14, inciso X, e 30, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco, neles fundamentando sua decisão. Seguidamente, deu-se início à distribuição dos projetos constantes na pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica.), juntamente com o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Substitui o Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica.), ambos em regime de urgência, distribuídos, por sorteio, ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.), distribuído ao Presidente Antonio Coelho; Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do 2 Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 em favor de diversos órgãos.), em regime de urgência, distribuído, por sorteio, ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Prestações de Contas do Governador do Estado de Pernambuco (Exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022), distribuídas, por sorteio, ao Deputado Junior Matuto. Encerrada a distribuição, o Presidente Antonio Coelho, no intuito de conciliar os objetivos de responsabilidade fiscal com os anseios populares de redução da carga tributária, elegeu retirar de pauta as proposições a seguir: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; e Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Eriberto Filho. Ademais, o Presidente do Colegiado elucidou que estariam mantidas na pauta as proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges; e o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. O Presidente justificou a permanência do Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024 na pauta em razão das questões humanitárias atreladas à proposição. Além disso, acerca do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, pontuou que, enquanto dois terços dos Estados concedem isenção a veículos com mais de 15 anos, Pernambuco é um dos poucos que não possuem isenção para veículos mais antigos. Adicionalmente, também defendeu que o impacto financeiro de ambas as proposições somadas é menor do que o gerado pela iniciativa de redução da alíquota do IPVA proposta pela própria gestão estadual. O Deputado Coronel Alberto Feitosa também contribuiu com a discussão e parabenizou o Presidente da Comissão de Finanças por sua iniciativa. Seguidamente, o Deputado Rodrigo Farias se pronunciou em favor de pautar o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023. Acolhidas as contribuições, prosseguiu, o Presidente Antonio Coelho, com a discussão e votação das proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, na ausência deste, foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável à proposição, sendo acompanhado pelos Deputados Junior Matuto, Mário Ricardo, Rodrigo Farias e Diogo Moraes. Votaram contrariamente a Deputada Débora Almeida e os Deputado João de Nadegi e Joãozinho Tenório, sendo o parecer, portanto, aprovado pela maioria dos Deputados; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,

ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas.), cujo relator é o Deputado João de Nadegi, foi retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.), tendo como relator o Deputado Sileno Guedes, não mais membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, que apresentou parecer favorável à proposição, sendo acompanhado pelos Deputados Coronel Alberto Feitosa, Junior Matuto e Rodrigo Farias. Votaram contrariamente a Deputada Débora Almeida e os Deputado João de Nadegi, Henrique Queiroz Filho e Joãozinho Tenório. Verificado o empate, o Presidente Antonio Coelho exerceu seu voto de minerva acompanhando relator, tendo o parecer, portanto, sido aprovado pela maioria dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos de associações e entidades de defesa animal, nos termos que especifica.), cujo relator é o Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi retirado de pauta; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do William Brígido (Ementa: Institui Diretrizes Estaduais de Proteção e Educação destinado às crianças com diabetes.), tendo por relatora a Deputada Socorro Pimentel, não mais membro desta Comissão, foi redistribuído à Deputada Débora Almeida, que proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhada pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.), tendo por relator o Deputado João de Nadegi, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e aos Projetos de Lei Ordinária n's 2925/2025 e 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo "reborn" ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens.), tendo por relator o Deputado Rodrigo Farias, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados. Encerrada a apreciação dos itens da pauta, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, procedeu à distribuição das proposições em extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.), em regime de urgência, foi distribuído, por sorteio, ao Deputado Rodrigo Farias, o qual, posteriormente, cedeu a relatoria ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispôr sobre a gratuidade da Carteira de Nacional de Habilitação para entregadores de aplicativos que utilizem bicicletas ou veículos semelhantes não motorizados.), foi distribuído, por sorteio, ao Deputado João de Nadegi. Encerrada a distribuição, deu-se prosseguimento à discussão dos itens em extrapauta, como se segue: Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco (Exercício de 2017), sob a relatoria do Deputado Junior Matuto, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pelos Deputados Diogo Moraes, Coronel Alberto Feitosa, João de Nadegi, Henrique Queiroz Filho, Joãozinho Tenório e Rodrigo Farias. A Deputada Débora Almeida optou pela abstenção, justificando que não seria possível realizar a devida análise técnica das referidas contas, uma vez que foram distribuídas e colocadas em discussão já na reunião ordinária em curso. O parecer foi aprovado pela maioria dos Deputados presentes; Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco (Exercício de 2018), sob a relatoria do Deputado Junior Matuto, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pelos Deputados Diogo Moraes, Coronel Alberto Feitosa, João de Nadegi, Henrique Queiroz Filho, Joãozinho Tenório e Rodrigo Farias. A Deputada Débora Almeida absteve-se da votação, reiterando os motivos anteriormente mencionados. O parecer foi aprovado pela maioria dos Deputados presentes; Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco (Exercício de 2019), sob a relatoria do Deputado Junior Matuto, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pelos Deputados Diogo Moraes, Coronel Alberto Feitosa, João de Nadegi, Henrique Queiroz Filho, Joãozinho Tenório e Rodrigo Farias, A Deputada Débora Almeida absteve-se da votação, reiterando os motivos anteriormente mencionados. O parecer foi aprovado pela maioria dos Deputados presentes; Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco (Exercício de 2020), sob a relatoria do Deputado Junior Matuto, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pelos Deputados Diogo Moraes, Coronel Alberto Feitosa, João de Nadegi, Henrique Queiroz Filho, Joãozinho Tenório e Rodrigo Farias. A Deputada Débora Almeida absteve-se da votação, reiterando os motivos anteriormente mencionados. O parecer foi aprovado pela maioria dos Deputados presentes. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco (Exercício de 2021), sob a relatoria do Deputado Junior Matuto, que proferiu parecer pela aprovação com ressalvas e foi acompanhado pelos Deputados Diogo Moraes, Coronel Alberto Feitosa, João de Nadegi, Henrique Queiroz Filho, Joãozinho Tenório e Rodrigo Farias. A Deputada Débora Almeida absteve-se da votação, reiterando os motivos anteriormente mencionados. O parecer foi aprovado pela maioria dos Deputados presentes. Prestações de contas do Governador do Estado de Pernambuco (Exercício de 2022), sob a relatoria do Deputado Junior Matuto, que proferiu parecer pela aprovação e, após as considerações dos Deputados Mário Ricardo, Waldemar Borges, Henrique Queiroz Filho, Diogo Moraes e do Presidente, Deputado Antonio Coelho, teve seu parecer acompanhado pelos Deputados Diogo Moraes, Coronel Alberto Feitosa, João de Nadegi, Henrique Queiroz Filho, Joãozinho Tenório e Rodrigo Farias. A Deputada Débora Almeida absteve-se da votação, reiterando os motivos anteriormente mencionados. O parecer foi aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina.), tendo por relator o Deputado Antonio Coelho, este, havendo transferido a presidência da reunião ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade do Deputados presentes. Em sequência, o Deputado Antonio Coelho voltou a conduzir os trabalhos; Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR.), tendo por relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, este apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Ato contínuo, o Deputado Coronel Alberto Feitosa, motivado por apelo do Procurador-Geral de Justiça e corroborado pela Deputada Débora Almeida, tomou a palavra para requerer a distribuição e a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025 ainda naquela reunião. Não exergando óbice à solicitação, nem havendo objeção dos Deputados presentes, o Presidente Antonio Coelho consentiu com o que foi pleiteado, de modo que o Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Junior Matuto, este apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 em favor de diversos órgãos.), em regime de urgência, cujo relator é o Deputado Rodrigo Farias, foi retirado de pauta a pedido do relator; Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, este apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3007/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Junior Matuto, este proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Durante a discussão, o Deputado João de Nadegi destacou a importância do projeto para a cidade de Camaragibe e o Deputado Coronel Alberto Feitosa solicitou o apoio dos seus pares à indicação de sua autoria cujo objetivo é nomear o 29º Batalhão em homenagem ao Coronel Carlos Alberto do Nascimento Feitosa – pedido, inclusive, corroborado pelo Deputado João de Nadegi. Adicionalmente, o Deputado Joãozinho Tenório destacou a implantação de um batalhão em Bezerros; o Deputado Mário Ricardo enfatizou a importância da proposição ter contemplado a cidade de Goiana; e os Deputados Junior Matuto, Rodrigo Farias e Mário Ricardo ressaltaram a importância da mobilização política e social realizada para evitar a perda do 20º Batalhão pela cidade de São Lourenço da Mata. Encerrada a apreciação dos itens da pauta e da extrapauta, o Presidente Antonio Coelho facultou a palavra aos parlamentares presentes. Aproveitando a oportunidade, o Deputado João de Nadegi, em consonância com as observações feitas pelo Deputado Waldemar Borges, sugeriu ao Presidente a alteração do dia ou horário habitual de realização das reuniões da Comissão de Finanças Orçamento e Tributação, para que haja melhor compatibilização com as agendas semanais dos demais colegiados. O Presidente Antonio Coelho agradeceu o Deputado João de Nadegi pela colocação e afirmou que irá deliberar a sugestão futuramente. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a participação de todos os membros e

declarou encerrados os trabalhos da reunião, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA DEZ DE JUNHO DE 2025.

Às 13h (treze horas) do dia dez (10) de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Administração Pública: Deputado Antonio Coelho (UNIÃO), Deputado Junior Matuto (PSB) e Deputado Waldemar Borges (PSB) e os membros suplentes: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB) e a Deputada Débora Almeida (PSDB). O Presidente, Deputado Waldemar Borges, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Audiência Pública para Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025 realizada no dia 21 de maio de 2025 e de Ata da Reunião Ordinária do dia 03 de junho de 2025, atas aprovadas por unanimidade. Procedeu, na sequência, à distribuição dos projetos, designando as relatorias, conforme abaixo: Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários, relativo ao ICMS, ao IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica), em regime de urgência e Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina), relator, Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR) e Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco), relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 3006/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica), em regime de urgência e Projeto de Lei Ordinária nº 2991/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Extingue e cria Organizações Militares Estaduais - OME, na Polícia Militar do Estado de Pernambuco e altera as legislações que indica), em regime de urgência, relator, Deputado Junior Matuto. Projeto de Lei Ordinária nº 2996/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Doberman e Rottweiler e de qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Dep. Pedro Eurico, fim de proibir a procriação e a entrada de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2997/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para aprimorar a integração e a transparência das informações destinadas ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil) e Projeto de Lei Ordinária nº 2998/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edilson Silva, a fim de restringir o uso da palavra leite), relator, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2999/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a obrigatoriedade do sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3000/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Disfemia (gagueira) em Pernambuco) e Projeto de Lei Ordinária nº 3001/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a inserção de dados referenciais no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, na plataforma do Departamento de Estradas de Rodagem DER-PE), relatora, Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabeleça sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3004/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de alimentação escolar, quando da suspensão temporária das aulas em decorrência de fortes chuvas ou de outras calamidades, no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco) e Projeto de Lei Ordinária nº 3008/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade da Carteira de Nacional de Habilitação para entregadores de aplicativos que utilizem bicicletas ou veículos semelhantes não motorizados), relator, Deputado Antonio Coelho. Prosseguindo, o Presidente, Deputado Waldemar Borges passou à discussão e votação dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências), juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados, com abrangência da emenda supressiva apresentada. Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que aprovou o projeto por unanimidade dos Deputados, nos termos do substitutivo nº 02 proposto por esse colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ. Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras), juntamente com Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024), tendo como relator a Deputado Jarbas Filho, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados, com abrangência da emenda modificativa apresentada. Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência deste, distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor), tendo como relator o Deputado Junior Matuto que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Ementa: Altera a redação do art. 2º ao Substitutivo 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira), ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota da Moda de Pernambuco", tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que aprovou, por unanimidade dos Deputados, a emenda aditiva apresentada. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e 1862/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e da Deputada Débora Almeida, respectivamente (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas, por Crimes de Violência contra a Mulher), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Estabelece a Política Pública de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência deste, distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados, nos termos do substitutivo nº 02 proposto por esse colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1582/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui Diretrizes Estaduais de Proteção e Educação destinado às crianças com diabetes), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir objetivos específicos destinados à conscientização de crianças e adolescentes, durante a realização da Semana Estadual

da Segurança Digital), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gerontologia), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de especificar os documentos a serem apresentados pelos alunos atletas para o exercício do direito previsto nesta Lei), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Turismo Gastronômico, com o objetivo de valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, impulsionando o turismo, a cultura e a economia do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Junior Matuto que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir normas de proteção aos direitos da pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES)), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Junior Matuto que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha - Festa das Rosas), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Concluída a pauta do dia, o Presidente passou à extra pauta designando a relatoria do seguinte projeto em distribuição: Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências), relatora, Deputada Débora Almeida. Em seguida, colocou em discussão os seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2991/2025, de autoria do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o intuito de elevar, de 2ª para 3ª Entrância, as Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Caruaru e Petrolina), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 2992/2025, de autoria do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a remoção precederá a qualquer outra forma de provimento, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.757/RR), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 2993/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou, sem alterações, por maioria dos Deputados, com voto contrário da Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para permitir, aos servidores ministeriais, a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, do saldo de licença prêmio não gozadas, a título de indenização e dá outras providências), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3005/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários, extingue e exclui créditos tributários do ICMS nas situações que especifica e modifica as Leis nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido), tendo como relator o Deputado Junior Matuto que o aprovou por maioria dos Deputados, com voto contrário da Deputada Débora Almeida. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Waldemar Borges declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a próxima reunião conforme estabelecido regimentalmente. Para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei e redigi a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 2025.

Às onze horas do dia treze de maio de dois mil e vinte e cinco, na sala do Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, 397, Boa Vista - Recife PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência da Deputada Rosa Amorim, onde estavam presentes o Deputado Henrique Queiroz Filho, a Deputada Socorro Pimentel e o Deputado Wanderson Florêncio. A Presidente, Deputada Rosa Amorim, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 01 de abril de 2025, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos projetos: I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO): 1. Projeto de Lei Ordinária nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de climatização em todas as escolas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 2735/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Estabelece o programa de adoção de animais "Pet On", no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 2737/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui o Sistema de Multas por Maus-Tratos a Animais, vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 2750/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental Digital no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído a Rosa Amorim. 6. Projeto de Lei Ordinária nº 2752/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre a proibição da utilização de animais como força motriz em corridas de carroças e charretes no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 7. Projeto de Lei Ordinária nº 2757/2025, de autoria

do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Estabelece o Tratamento Equoterápico nos hospitais estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 8. Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025, de autoria do Deputado Alvaro Porto. (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo aos consórcios intermunicipais agropecuários no Estado de Pernambuco.); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 9. Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto. (Ementa: Dispõe sobre a instituição de distritos turísticos no Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 10. Projeto de Lei Ordinária nº 2769/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Altera a Lei nº 16.787, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR, a fim de prever a implantação de ar-condicionado em toda frota de veículos do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 11. Projeto de Lei Ordinária nº 2790/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre criadores familiares e alterar as regras sobre esterilização dos animais); Distribuído ao Deputado João Paulo. 12. Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências.); Distribuído a Deputada Rosa Amorim.13. Projeto de Lei Ordinária nº 2822/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio. (Ementa: Proíbe eventos irregulares denominados: “pancadaço”, “bailes do inferninho”, “muvucão” e similares no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo.14. Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido Pernambucano e dá outras providências); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 15. Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2025, de autoria do Deputado Mario Ricardo. (Ementa: Institui diretrizes gerais para a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído ao Deputado João Paulo. 16. Projeto de Lei Ordinária nº 2836/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de proibir o tráfego de veículos de tração animal); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 17. Projeto de Lei Ordinária nº 2838/2025, de autoria do Deputado João Paulo. (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Cânhamo Industrial no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 18. Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 19. Projeto de Lei Ordinária nº 2843/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui o Edital Permanente de Cadastro de ONGs e Protetores de Animais no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado João Paulo. 20. Projeto de Lei Ordinária nº 2844/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Cria o Programa de Incentivo à Adoção de Animais de Protetores - VALE VET, no âmbito do Estado de Pernambuco); Distribuído a Deputada Rosa Amorim. 21. Projeto de Lei Ordinária nº 2870/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de acrescentar diretrizes em relação ao direito à água potável, à infraestrutura sanitária adequada e ao saneamento nas unidades escolares); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 22. Projeto de Lei Ordinária nº 2874/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado João Paulo. 23. Projeto de Lei Ordinária nº 2877/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de Guia de incentivo aos alimentos funcionais e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. 24. Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: Institui a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado João Paulo. Após a distribuição, iniciou-se a discussão dos seguintes projetos: I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO): 1. Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. (Ementa: dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço). Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na sua ausência redistribuído para o Deputado João Paulo e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS (PA): 1. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023. Projeto de Lei Original do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, em sua ausência redistribuído para o Deputado Wanderson Florêncio e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 2. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do setor produtivo gesseiro); Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: “Alterar a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, a fim de instituir princípios e estabelecer novos objetivos, instrumentos e linhas de ação); Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: “Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas); Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 7. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal); Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque e nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: “Alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de adestramento de animais domésticos com a utilização de agressões físicas ou psicológicas); Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo. (Ementa: “Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco”). Relatoria: Deputado João Paulo, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. Segue o rito com os seguintes informes e solicitações: 1. Solicitação da Deputada Rosa Amorim de Audiência Pública acerca da Escola de Sargentos no estado de Pernambuco, aprovada; 2. Solicitação do Deputado João Paulo de Audiência Pública acerca da Mobilidade Metropolitana no estado de Pernambuco, aprovada; 3. Informe acerca da programação da Semana do Meio Ambiente, dos dias 02 a 06 de junho e inserção dos pedidos dos Deputados João Paulo e Wanderson Florêncio; 4. A Deputada Rosa Amorim relata o seu acompanhamento a Conferência Nacional de Meio Ambiente, cita a COP-30 e a importância do estado de Pernambuco estar antenado na temática da emergência climática e transição ecológica; 5. O Deputado João Paulo ressalta a relevância da temática, aponta o quadro dramático em que estamos na questão das mudanças climáticas, fala da necessidade de uma Defesa Civil Metropolitana para sanar os desafios que os municípios não alcançam; ressalta a necessidade de fazer encontros regionais nos interiores para tratar do assunto, a exemplo: Garanhuns, Petrolina, Ouricuri e Araripina - a Deputada Rosa Amorim corrobora com a interiorização do debate no estado, para ampliar a temática e atender outras demandas como a seca e as queimadas da Caatinga; 6. O Deputado Wanderson Florêncio parabeniza a atuação da CMASPA e cita a necessidade de solicitar a Casa que os Deputados membros da Comissão possam estar presentes na COP-30 - a Deputada Rosa Amorim corrobora com tal entendimento. Aponta também a importância da exposição fotográfica do Parque Dois Irmãos para demonstrar a riqueza cultural e histórica.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2025.

Às onze horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e nove de abril de dois mil e vinte cinco, no Plenarinho I, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do deputado Sileno Guedes (PSB), com a presença do Deputados Edson Vieira (UNIÃO) e Socorro Pimentel (UNIÃO). Havendo quórum regimental, o presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a Ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Na sequência o presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por bloco, indicando as respectivas relatorias. O deputado Edson Vieira ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 2477/2025, nº 2495/2025, nº 2505/2025, nº 2507/2025, nº 2521/2025, nº 2522/2025, nº 2525/2025, nº 2527/2025, nº 2529/2025, nº 2530/2025, nº 2607/2025, nº 2608/2025, nº 2610/2025, nº 2613/2025, nº 2617/2025, nº 2622/2025, nº 2627/2025, nº 2628/2025, nº 2630/2025, nº 2636/2025, nº 2639/2025, nº 2643/2025, nº 2698/2025, nº 2702/2025, nº 2751/2025, nº 2756/2025, nº 2757/2025, nº 2761/2025, nº 2761/2025, 2762/2025, nº 2605/2025, nº 2767/2025, nº 2769/2025, nº 2770/2025, nº 2771/2025, nº 2773/2025, nº 2774/2025, nº 2775/2025, nº 2776/2025, nº 2777/2025, nº 2779/2025, nº 2780/2025, nº 2781/2025, nº 2783/2025, nº 2787/2025 e nº 2791/2025. A deputada Socorro Pimentel ficou como relatora dos Projetos de Lei Ordinária nº 2468/2025, nº 2531/2025, nº 2535/2025, nº 2537/2025, nº 2538/2025, nº 2542/2025, nº 2544/2025, nº 2546/2025, nº 2548/2025, nº 2552/2025, nº 2554/2025, nº 2557/2025, nº 2561/2025, nº 2565/2025, nº 2566/2025, nº 2567/2025, nº 2568/2025, nº 2569/2025, nº 2570/2025, nº 2571/2025, nº 2575/2025, nº 2582/2025, nº 2585/2025, nº 2586/2025, nº 2587/2025, nº 2590/2025, nº 2591/2025, nº 2592/2025, nº 2599/2025, nº 2602/2025, nº 2604/2025, nº 2605/2025, nº 2644/2025, nº 2646/2025, nº 2649/2025, nº 2652/2025, nº 2655/2025, nº 2660/2025, nº 2661/2025, nº 2662/2025, nº 2666/2025, nº 2667/2025, nº 2668/2025, nº 2669/2025, nº 2670/2025, nº 2671/2025, nº 2672/2025, nº 2674/2025, nº 2676/2025, nº 2685/2025, nº 2691/2025, nº 2697/2025, nº 2703/2025, nº 2708/2025, nº 2714/2025, nº 2715/2025, nº 2717/2025, nº 2725/2025, nº 2726/2025, nº 2731/2025, nº 2734/2025, nº 2736/2025, nº 2740/2025, nº 2744/2025, nº 2745/2025, nº 2746/2025, nº 2747/2025, nº 2748/2025 e nº 2749/2025. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. Foram relatados pelo deputado Edson Vieira, os Projetos de Lei Ordinária nº 337/2023, nº473/2023 e nº2170/2024, o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1070/2023, nº

1767/2024, nº 2136/2024 e nº 2205/2024, o Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, que tramitaram conjuntamente, o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3264/2022, nº 315/2023, nº 697/2023 e nº 842/2023. Todas as proposições relatadas pelo deputado Edson Vieira foram aprovadas por unanimidade. A deputada Socorro Pimentel relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 1701/2024 e nº 2228/2024, o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, o Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, que tramitaram conjuntamente, o Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1788/2024, nº 1821/2024 e nº 1969/2024, o Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 29/2023, nº 349/2023, nº 823/2023, nº 961/2023, e solicitou a retirada de discussão do Projeto de Lei nº 1330/2023, de sua autoria, e do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 09/2023, de sua relatoria. Todas as demais proposições relacionadas pela deputada Socorro Pimentel foram aprovadas por unanimidade. O deputado Sileno Guedes, em determinado momento, passou a presidência, para o deputado Edson Vieira, para que lhe fosse permitido relatar o Projetos de Lei Ordinária nº 386/2023 e o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, em outro momento, tornou a passar a presidência, dessa vez para a deputada Socorro Pimentel, para relatar o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024. Todas as proposições relatadas pelo deputado Sileno Guedes foram aprovadas por Unanimidade. Findada a discussão das proposições, o presidente facultou a palavra aos demais membros presentes, que não desejaram fazer uso. Em seguida, anunciou a convocação de uma audiência pública, com data e local a serem divulgados posteriormente em edital, oriunda da reunião com representantes da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (SEINP/SEMS-PE), do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de Pernambuco (COSEMS/PE), da Secretaria de Saúde do Estado (SES/PE), do Distrito Sanitário Especial Indígena em Pernambuco (DSEI/PE) e do Conselho Estadual de Saúde (CES/PE), cuja pauta será a Nota Técnica nº 01/2025, emitida pelo SEINP, sobre as populações vulnerabilizadas (indígenas, ciganos, negros, população LGBTQIAPN+, população dos campos, florestas e águas, e a população em situação de rua). Ato contínuo, o presidente destacou a importância do mês de abril, que reúne diversas datas que convidam à reflexão, à prevenção e à promoção da saúde em todas as suas dimensões. Não havendo mais nenhum assunto na pauta, o Presidente Sileno Guedes agradeceu a participação de todos e todas, encerrando a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicada no Diário Oficial. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2025.

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, conforme o artigo 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Henrique Queiroz Filho, reuniram-se os Deputados Abimael Santos, membro titular, e o Deputado Jeferson Timóteo, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a quinta reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico do biênio 2025-2026. Deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco e dá outras providências, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2896/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que dispõe sobre o repasse do couvert artístico em casas de shows, bares, restaurantes e similares em todo o Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2908/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Qualificação Feminina para o Turismo e Eventos e dá outras providências, distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que institui a Política Estadual de Apoio aos Clubes que Mantêm Times de Futebol Feminino no Estado de Pernambuco e dá outras providências, distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 2917/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o aumento abusivo de preços nos bares e restaurantes em datas comemorativas, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2919/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a disponibilização por parte das concessionárias de rodovias pedagiadas em Pernambuco de imagens captadas em tempo real nas praças de pedágio à Polícia Civil e à Polícia Militar do Estado, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que institui o Sistema de Alvará Imediato para Pequenos Empreendedores no Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2939/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a proibição da celebração de contratos de patrocínio, publicidade ou apoio institucional com empresas de apostas esportivas ou jogos online em eventos, entidades e projetos financiados com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 2944/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que institui a Lei do Vendedor Livre no âmbito do Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do Estado de Pernambuco, distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 2966/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio de Produtos Regionais e dá outras providências, distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2972/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a garantia do benefício da meia-entrada para pessoas acometidas por fibromialgia em eventos culturais, esportivos, artísticos e similares no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2977/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 13.401, de 4 de março de 2008, que torna obrigatório o oferecimento de cartões em braile e cartões com fonte ampliada nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavieal Cavalcanti, a fim de dispor sobre a disponibilização de cartões digitais acessíveis e sobre a atualização simultânea dos cartões acessíveis, distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benefícios, distribuído ao Deputado Edson Vieira. Na sequência, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar, cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Abimael Santos, sendo o resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Foram também discutidas as proposições acessórias: Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à atenção integral à pessoa com encefalopatia hepática, cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Jeferson Timóteo, com resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2576/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui a Política Pública Estadual de Combate ao Vício em Apostas Esportivas, Cassino e Jogos de Azar (ludopatia), cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Jeferson Timóteo, com resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui objetivos para a execução de políticas públicas direcionadas ao incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático no âmbito do Estado de Pernambuco, cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Abimael Santos, com resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco, cuja relatoria permaneceu com o Deputado Abimael Santos, tendo como resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos, cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Jeferson Timóteo, com resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o envio de boleto de proposta para a aquisição de produtos ou serviços sem a solicitação e autorização prévia do consumidor, cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Jeferson Timóteo, com resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras, cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Abimael Santos, com resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Por fim, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que dispõe sobre a criação da Rota do Café Pernambucano, cuja relatoria foi redistribuída ao Deputado Jeferson Timóteo, com resultado da votação aprovado à unanimidade dos Deputados. Também foi aprovada audiência pública conjunta com a Comissão de Segurança Pública e Defesa Social em Fernando de Noronha, com data a definir, para ouvir a população noronhense sobre as dificuldades enfrentadas em relação à infraestrutura, oferta de serviços e segurança. E nada mais havendo a tratar,

o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, REALIZADA NO DIA TRÊS DE JUNHO DE 2025.

Às 11h (onze horas) do dia três (03) de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social: Deputado Joel da Harpa (PL), Deputado Junior Matuto (PSB) e Deputado Antônio Moraes (PP), e também o membro suplente: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL). O Presidente, Deputado Joel da Harpa, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social realizada no dia nove (09) de abril de 2025, e a Ata da Audiência Pública referente ao Sistema Prisional do Estado de Pernambuco realizada no dia vinte (20) de maio de 2025. Atas aprovadas por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição dos projetos da pauta, designando as relatorias, conforme abaixo: Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores públicos civis e aos militares do Estado de Pernambuco.), relator, deputado Junior Matuto. Após a distribuição da PEC, passou a distribuir, em bloco, a relatoria dos projetos de lei ordinária, conforme abaixo: Projeto de Lei Ordinária nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cujas mães, responsáveis ou cuidadoras foram vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento de áreas internas e externas em escolas, creches, clínicas, centros terapêuticos e outras unidades de atendimento à criança, adolescentes e público em geral no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a criação do Programa de Monitoramento ao Trabalho Infantil em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2804/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a criação de aplicativo estadual para notificação em tempo real às vítimas de violência doméstica e familiar sobre a presença do agressor monitorado por tornozeleira eletrônica.); Projeto de Lei Ordinária nº 2812/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Obriga as operadoras de telecomunicações a notificarem as autoridades policiais de Pernambuco acerca da identificação de números de telefones, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2816/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco, a fim e instituir a gratuidade da emissão da 2ª via da carteira de identidade e CNH para pessoa vítima de roubo.); Projeto de Lei Ordinária nº 2822/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Proíbe eventos irregulares denominados: “pancadão”, “balles do inferninho”, “muvucão” e similares no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2837/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de aeronave remotamente pilotada - RPA, também conhecida como drone ou vant, no interior de condomínios residenciais no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2840/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2841/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o dever de comunicação aos órgãos de segurança pública, pelas entidades de prática desportiva do Estado de Pernambuco, no caso de indícios ou ocorrência de crime contra a dignidade sexual.); Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização prévia para retirada de crianças e adolescentes, ao final do turno escolar, nas instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2854/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata mulher que esteja em situação de violência doméstica e/ou familiar.); Projeto de Lei Ordinária nº 2855/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.747, de 3 de dezembro de 2024, que cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Gilmar Júnior, a fim de ampliar as medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.); Projeto de Lei Ordinária nº 2857/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua e dá outras providências.), relator, Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2862/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.715, de 26 de novembro de 2019, que Determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém nascido pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, para incluir pulseiras do tipo eletrônicas de identificação e rastreamento em todos os recém-nascidos.); Projeto de Lei Ordinária nº 2869/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimeai Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, a fim de prever novas medidas, no âmbito dos projetos de educação para o letramento digital, visando prevenir e combater os casos de violência escolar associados ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.); Projeto de Lei Ordinária nº 2874/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2879/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a valorização das mulheres que praticam artes marciais e o fomento ao ensino de defesa pessoal, como forma de combater o assédio e a violência sexual no meio esportivo.); Projeto de Lei Ordinária nº 2881/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de garantir o atendimento completo e imediato de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.); Projeto de Lei Ordinária nº 2884/2025 (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir diretrizes específicas de enfrentamento à violência contra a mulher mãe de crianças na primeira infância.); Projeto de Lei Ordinária nº 2892/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Vítima de Crimes (PEAVC) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2894/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de criar nova hipótese de isenção da taxa de que se trata.); Projeto de Lei Ordinária nº 2898/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Gustavo Gouveia, a fim de prever nova diretriz para o poder público guiar-se no combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos; e incluir nova obrigação a ser realizada em estádios e arenas.); Projeto de Lei Ordinária nº 2904/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de inserir a obrigatoriedade e compatibilidade de documentação dos bens arrematados.); Projeto de Lei Ordinária nº 2909/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever a promoção de espaços humanizados nas delegacias para atendimento das mulheres vítimas de violência e de seus filhos.); Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Estabelece procedimento para serviços de entrega, courier, delivery e assemelhados em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2916/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a comunicação por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares da ocorrência ou indícios de prática de violência virtual ou dos chamados desafios promovidos via internet que coloquem em risco a vida, a integridade física e/ou psicológica de crianças e adolescentes.); Projeto de Lei Ordinária nº 2919/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização por parte das concessionárias de rodovias pedagiadas em Pernambuco de imagens captadas em tempo real nas praças de pedágio à Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado.); Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para a prática de simulação de atendimento com bonecos hiper-realistas (bebês reborn) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), em tramitação conjunta com: o Projeto de Lei Ordinária nº 2925/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a utilização dos serviços públicos essenciais aos cidadãos em objetos inanimados, como bonecas “reborn” e similares, no Estado de Pernambuco.), e Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de bonecos hiper-realistas do tipo “reborn” com a finalidade de simular a presença de crianças vivas para obtenção de benefícios ou privilégios legais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), relator, deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição dos Comitês Locais Maria da Penha como medida de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2940/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece diretrizes estaduais para a realização de eventos de corrida de rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de definição de critérios de risco de desmoronamento em áreas de morros e encostas.); Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a proteção de dados pessoais ou quaisquer informações dos integrantes dos órgãos de segurança pública.); Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.); Projeto de Lei Ordinária nº 2963/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira

Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir medidas adicionais de alfabetização digital para a terceira idade.); Projeto de Lei Ordinária nº 2964/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de Segurança para Pontes, Viadutos elevados e Passarelas em Rodovias Estaduais no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir os crimes contra o patrimônio e a invasão de propriedade.); Projeto de Lei Ordinária nº 2985/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de avisos ou placas sobre medidas de manejo e cuidado em situações de traumas físicos em locais públicos com grande circulação de pessoas no Estado de Pernambuco.), relator, deputado Coronel Alberto Feitosa. Em seguida, o Presidente Joel da Harpa passou à discussão e votação dos projetos a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.), tendo como relatora a Deputada Delegada Gleide Ângelo, na ausência desta, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.), tendo como relator o Deputado Romero Albuquerque, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.), tendo como relator o Deputado Joel da Harpa, que passou a presidência para o Deputado Junior Matuto e aprovou a matéria à unanimidade dos deputados presentes; Emenda Supressiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Romero Albuquerque, redistribuído ao Deputado Joel da Harpa, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade.), tendo como relator o Deputado Romero Albuquerque, redistribuído ao Deputado Joel da Harpa, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.), tendo como relator o Deputado Joel da Harpa, que aprovou a matéria à unanimidade dos deputados presentes. Devolvida a presidência ao Deputado Joel da Harpa, foi discutido o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAPN+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.), tendo como relatora a Deputada Delegada Gleide Ângelo, na ausência desta, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 218/2023 e nº 444/2023, de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Dispõe sobre a criação do Relatório Anual sobre mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.), tendo como relator o Deputado João Paulo, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e nº 1862/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputada Débora Almeida, respectivamente (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas, por Crimes de Violência contra a Mulher.), tendo como relator o Deputado Joel da Harpa, que passou a relatoria ao Deputado Junior Matuto, e este o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Relatório de Vitimização de Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Delegada Gleide Ângelo, na ausência desta, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024 e nº 2447/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Fabrizio Ferraz, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024 e nº 2409/2024, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Joel da Harpa, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de adestramento de animais domésticos com a utilização de agressões físicas ou psicológicas.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Joel da Harpa, redistribuída a relatoria ao Deputado Junior Matuto, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Após a discussão dos projetos, os deputados presentes aprovaram a realização de audiência pública sobre a Lei Orgânica dos Policiais Militares, descontos de aposentadoria e regras de aposentadoria de policiais femininas. Aprovaram também visita técnica ao 105º Batalhão da Polícia Militar, no município de Palmares. Concluídas as deliberações do dia, o Presidente Deputado Joel da Harpa declarou encerrados os trabalhos e comunicou que a próxima reunião será convocada por meio de edital. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2023. Prorrogação da vigência do Contrato, referente à contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças dos 03 grupos-geradores da Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco. Contratada: ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 10.965.978/0001-41. Prazo acrescido: 12 (doze) meses. Nova vigência: 15/05/2025 a 14/05/2026, ou até o término do processo licitatório. Recife/PE, 12/06/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 077/2023. Reajuste salarial, conforme convenção coletiva, referente à adesão a Ata de Registro de Preços nº 17/2023, resultante do Processo Licitatório nº 018/2022, Pregão Eletrônico nº 017/2022 – da Prefeitura da Cidade do Recife, visando a prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva para realização de atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares, visando atender às demandas da ALEPE. Contratada: SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. CNPJ: 21.179.250/0001-00. Novo valor global do contrato: R\$ 6.044.238,00. Recife/PE, 28/05/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR